

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

GIOVANA MENDONÇA GALVÃO

POR QUE ELAS SÃO SOLTAS?

UM ESTUDO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DE MULHERES A PARTIR DAS
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS EM BELO HORIZONTE

Ouro Preto

2021

GIOVANA MENDONÇA GALVÃO

**POR QUE ELAS SÃO SOLTAS?
UM ESTUDO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DE MULHERES A PARTIR DAS
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS EM BELO HORIZONTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientadora: Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais.

Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

Linha de Pesquisa: Diversidade cultural, novos sujeitos e novos sistemas de justiça.

**Ouro Preto
2021**

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

G182p Galvão, Giovana Mendonça.

Por que elas são soltas? [manuscrito]: um estudo das prisões preventivas de mulheres a partir das audiências de custódia realizadas em Belo Horizonte. / Giovana Mendonça Galvão. - 2021.

215 f.: il.: gráf., tab..

Orientadora: Profa. Dra. Flaviane Morais.

Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Prisão preventiva. 2. Direito penal. 3. Seletividade penal. 4. Patriarcado. I. Morais, Flaviane. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Angela Maria Raimundo - SIAPE: 1.644.803



FOLHA DE APROVAÇÃO

Giovana Mendonça Galvão

POR QUE ELAS SÃO SOLTAS? Um estudo das prisões preventivas de mulheres a partir das audiências de custódia realizadas em Belo Horizonte

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 27 de julho de 2021.

Membros da banca

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro - Universidade Federal de Minas Gerais
Dra. Manuela Abath Valença - Universidade Federal de Pernambuco
Dr. Bruno Camilloto Arantes - Universidade Federal de Ouro Preto

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 23/12/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Flaviane de Magalhaes Barros Bolzan de Moraes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 23/12/2021, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0262084** e o código CRC **9D7A65D9**.

AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar meus agradecimentos sem antes mencionar o período histórico em que concluo esta etapa de minha vida. Realizar praticamente a metade do Mestrado em um contexto pandêmico não é fácil e, por isso, jamais conseguiria êxito se não fossem as pessoas que estavam ao meu lado mesmo de longe, me apoiando, incentivando e, sobretudo, me acolhendo.

Início agradecendo à minha mãe, Mônica, pelo apoio incondicional a tudo que escolho em minha vida, em todos os âmbitos. Ela, que sempre me educou para a liberdade, acabou me incentivando a não me conformar com o que já existe, já que para ser uma mulher livre nesta sociedade, é preciso muita força e rebeldia. Ao meu pai, João, pelo carinho e amor que sempre me dedicou, pelo apoio constante juntamente com minha mãe, sem o qual não chegaria até aqui nos estudos; a Fernando, por ser um grande incentivador de minhas escolhas; a minha pequena família pernambucana de mulheres fortes: minha tia Conceição, minha prima Taísa e minha avó Céres, por serem minha retaguarda, sem a qual não seria quem sou hoje. A Inhá, quem me ensinou a ler e a desenhar palavras, como quem levanta voos.

Às queridas amigas que me estimulam e não me deixaram desistir quando o cansaço e a desesperança me assolaram nesses tempos difíceis, sendo acalento e respiro. Em especial, Débora, a grande responsável por fazer de Minas a minha nova morada; Ísis pelas extensas conversas filosóficas durante a fase da escrita, me estimulando a aprofundar reflexões feministas, jurídicas e existenciais (nunca me deixando separá-las); Flávia, pela íntima cumplicidade compartilhada: ela, que divide comigo há mais de oito anos os grandes processos de minha vida, como uma grande referência em todos eles.

Tércio, irmão de coração em terras pernambucanas e mineiras, que compartilhou os dias da escrita no quarto ao lado. Renan, com quem dividi cada momento desse mestrado, desde a fase de seleção, quando me ajudou a chegar a tempo para a entrevista, até a escuta sempre atenciosa de minhas reclamações cotidianas no processo difícil de concentração em pleno isolamento social. Grata pelo companheirismo de sempre.

A minha orientadora Flaviane, pelos conselhos, pela disponibilidade, compreensão e pelos necessários “puxões de orelha” que me fizeram chegar até aqui. Ter como referência uma mulher tão grande profissional e academicamente é bastante estimulante e me ajudou a superar inseguranças ao longo do processo. Às pesquisadoras Bárbara, minha contemporânea de turma e com quem caminhei lado a lado, pela sua enorme contribuição para a conclusão

deste trabalho; José Afonso e Fernanda, pelos proveitosos encontros acadêmicos que terminavam em noites igualmente agradáveis; Yolanda, pela paciência e incondicional disponibilidade com que me auxilia a trilhar o caminho acadêmico.

Agradeço a todas as mestrandas da minha turma, que sempre foi muito unida, sem a qual a conciliação do trabalho com o estudo seria ainda mais difícil. Ainda, me fizeram sentir acolhida, mesmo distante de minha terra natal. Foram o quentinho que eu precisava no inverno ouro-pretano, tão diferente de minhas raízes de sol. Me fizeram sentir que o abraço das montanhas pode ser tão acolhedor quanto o do mar.

À organização Consulta Popular, que mantém acesa em mim a fé de que dias melhores virão; a fé em uma outra sociedade que está sendo parida, onde a igualdade será princípio, porque a liberdade será fim.

*"Tenho em mim esse rasgo de nascença.
Uma fenda entre as pernas.
Têm dias que sangro antes do sol,
E me escorre entre joelhos e pés, dor e cansaço.
No silêncio farfalha uma fome sem data.
Tenho em mim esse rasgo de nascença,
Uma fenda entre as pernas.
Nunca me foram necessárias santas.
Por demais, o grito.
A voz em punho na cor das ruas.
Não sou mulher,
Sou mulheres"
(Maíra Guedes)*

RESUMO

A pesquisa jurídica desenvolvida nesta dissertação busca aprofundar a questão das prisões preventivas entre mulheres, a partir dos dados obtidos pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que acompanhou a implementação das audiências de custódia em Belo Horizonte. O primeiro capítulo é dedicado à explicação da pesquisa de campo iniciada pelo CRISP em 2015. Há, então, uma explanação de como foi realizada a coleta de dados pelo CRISP, a metodologia adotada pelo grupo, como também a metodologia escolhida para a análise desses dados coletados para a realização desta dissertação. Assim, metodologicamente, este estudo utiliza a Análise de Dados e a Revisão Bibliográfica e documental. Após, centralizando-se na experiência da mulher custodiada e encarcerada, desnuda-se o funcionamento do controle social exercido no âmbito do sistema de justiça criminal, colocando-se em evidência o controle social informal a partir do marco teórico da criminologia crítica e feminista. A partir dos dados analisados, discute-se como esse controle atua de forma a selecionar as pessoas custodiadas já nas audiências de custódia, atuando em consonância com padrões patriarcais e raciais. No quarto capítulo, é discutido o papel das audiências de custódia, partindo da compreensão inicial que se tinha delas, dos seus objetivos institucionais e do seu discurso legitimador. Ainda, é realizado um estudo da cautelaridade penal, na perspectiva do modelo constitucional do processo, com centralidade na verificação da aplicação da base principiológica às audiências de custódia, priorizando a análise a partir da realidade das mulheres enquanto sujeitos destinatários dessas medidas cautelares. O último capítulo reflete acerca dos elementos metajurídicos que interferem nessa decisão. Utiliza-se, para aprofundar essa discussão, o conceito de “ordem pública”, já que sua garantia foi identificada como uma das principais fundamentações que baseiam a decisão pela prisão preventiva de homens e mulheres. Busca-se entender como esses elementos metajurídicos que enviesam a cognição judicial nas audiências de custódia se relacionam com as estruturas sociais que sustentam a sociedade de classes, como o racismo e o patriarcado, almejando-se a numa aproximação entre a criminologia crítica e feminista e o processo penal. Conclui-se que as decisões que soltam as mulheres em sede de audiências de custódia têm menos relação com os elementos de gênero - e possíveis direitos advindos de suas condições de oprimidas pelo gênero- do que com papéis sociais desempenhados ao longo de suas vidas que desembocam na sua menor incidência em crimes violentos.

Palavras-chave: Audiências de Custódia; Prisão Preventiva; Cautelaridade Penal; Seletividade Penal; Patriarcado.

ABSTRACT

The legal research developed in this dissertation uses the results obtained in the empirical research carried out by Center for the Study of Crime and Public Security (CRISP), to deepen an issue of prisons in flagrant offense among women. The first chapter is dedicated to the field research carried out by CRISP in 2015, which gave rise to this dissertation. Then, there is an explanation of how data collection was carried out by CRISP, the methodology adopted by the group, and the methodology chosen for these data analysis. In the third chapter, focusing on the women experience custody and incarceration, the functioning of social control exercised within the scope of the criminal justice system is revealed, putting informal social control in evidence. From the analyzed data, it is discussed how this control acts in order to select the persons in custody already in the custody hearings, acting in line with patriarchal and racial patterns. Afterwards, the role of custody hearings is discussed, starting from the initial understanding of them, their institutional objectives and their legitimizing discourse. A study is carried out on the theory of criminal precautionary action, from a constitutional perspective, with centrality in verifying the application of the principle basis to custody hearings, prioritizing the analysis based on the women reality of women. The third chapter reflects on the meta-legal elements that interfere in this decision and how the concept of “public order” is used by the judge, since its the main grounds on decisions for preventive detention for men and women. We seek to understand how these meta-legal elements that bias judicial cognition in custody hearings is relate to the social structures that support class society, such as racism and patriarchy, approximating critical criminology, feminist theory and the constitutional theory of penal caution. It is concluded that the decisions that put women out of prison accord less to gender elements - and possible rights arising from their gender-oppressed than women social roles that determinates its lower incidence in violent crimes.

Keywords: Custody Hearings; Preventive detention; Constitutional Theory of Precautionary Measure; Penal Selectivity; Patriarchate.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	DIAGNÓSTICO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS EM BELO HORIZONTE.....	14
2.1	METODOLOGIA DA COLETA DE DADOS E PROBLEMATIZAÇÕES.....	14
2.2	ESCOLHA DAS VARIÁVEIS E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS.....	16
3	OS ELEMENTOS ESTRUTURANTES DO ENCARCERAMENTO FEMININO OBSERVADOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	20
3.1	DIÁLOGO ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O PENSAMENTO FEMINISTA: O CONTROLE SOCIAL INFORMAL EM EVIDÊNCIA.....	20
3.2	RACISMO, PATRIARCADO E SELETIVIDADE PENAL.....	34
4	LIMITES E POTENCIALIDADES DA CAUTELARIDADE PENAL A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS ENTRE MULHERES.....	47
4.1	O ENCARCERAMENTO EM MASSA E A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: O QUE MUDOU COM AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?.....	47
4.2	PROCESSO PENAL E DESENVOLVIMENTO DA CAUTELARIDADE PENAL A PARTIR DE SUA BASE PRINCIPOLÓGICA APLICADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS ENTRE MULHERES.....	57
4.3	POTENCIALIDADES PARA O MELHORAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA FEMININA.....	76
5	O PROCESSO PENAL FORA DOS AUTOS E A CULTURA JURÍDICA NA SALA DE AUDIÊNCIAS.....	79
5.1	A TOMADA DE DECISÃO E O MACHISMO VELADO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	80
5.2	A “ORDEM PÚBLICA” COMO GARANTIDORA DA SELETIVIDADE PENAL E PATRIARCAL.....	93
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	107
8	ANEXO.....	117

1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, foi alterado o art. 310 do Código de Processo Penal, estabelecendo a obrigatoriedade da realização de uma audiência de custódia no prazo máximo de vinte e quatro horas após a recepção do auto de prisão em flagrante pelo órgão judicial competente.

O debate feito anteriormente em torno das audiências de custódia, o qual legitimou sua implantação, a considerou como uma medida eficaz para atingir duas problemáticas do sistema penitenciário brasileiro: a violência institucional praticada por policiais e o encarceramento em massa, tendo em vista o quantitativo exorbitante de pessoas presas sem condenação, sendo esta última a que contextualiza o presente estudo.

Assim, acreditou-se que, ao possibilitar uma avaliação judicial mais detalhada, as audiências de custódia poderiam diminuir essas prisões provisórias. Antes das audiências, a regra era seguir o estabelecido na antiga redação no art. 310 do Código de Processo Penal à época: a juíza¹ recebia o auto de prisão em flagrante e decidia, sem que necessitasse de audiência. Logo, não havia contato com a pessoa presa; tudo era feito confiando-se no que foi documentado pelo órgão policial.

Basicamente, a inovação legislativa tratou de modificar a eficácia do referido dispositivo, vez que a decisão não se dará mais no gabinete da juíza, apenas com o auto de prisão em flagrante nas mãos: ele deverá realizar uma audiência em que a pessoa detida será ouvida sobre as condições em que foi presa e discutidos os aspectos materiais e formais da custódia (LOPES, 2017).

Ainda, a alteração “surge justamente neste contexto de conter o poder punitivo, de potencializar a função do processo penal – e da jurisdição – como instrumento de proteção dos direitos humanos e dos princípios processuais” (PAIVA, 2015, p. 29).

A única obrigatoriedade prevista pela lei penal anteriormente à referida alteração era a fundamentação da decisão, cuja escolha poderia ser pelo: 1) relaxamento da prisão ilegal; 2)

¹ Dentro do campo da Análise discursiva, há o debate acerca da linguagem inclusiva, pela qual se entende que a linguagem também é uma manifestação do poder e, através dela, é possível reproduzi-lo. A partir das reflexões de Loureiro M., e Alario C., na escrita desta dissertação, a pesquisadora buscou não reafirmar o gênero masculino; sempre que possível, substituiu-se as palavras flexionadas no masculino por outras, seguindo orientações do *Manual para o uso não sexista da linguagem: o que bem se diz bem se entende (2014, Brasil)* e o *Nombra: la representación del femenino y el masculino en el lenguaje (1995, Espanha)*. Algumas vezes, no entanto, optou-se por manter o gênero a flexão no gênero feminino, para manter, inclusive, a verossimilhança com a realidade. Neste caso em específico, as prisões em flagrante analisadas na presente dissertação foram, em sua absoluta maioria, julgadas por juízas mulheres (79.2 %), o que justifica a utilização da palavra “juíza” ao invés de “juiz”. Não se ignora aqui as possibilidades não-binárias de autoidentificação, por isso, privilegia-se a substituição da palavra por outra sem flexão de gênero. Entretanto, quando não é possível, presou-se pela facilidade do fonema, vez que a outra opção para a utilização da linguagem não-binária seria a utilização “x” ou “@”. Sobre linguagem inclusiva, ver mais em: <<http://saber.unioeste.br/index.php/linguaseletras/article/view/11505/10632>> e <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499434701_ARQUIVO_LaisVirginiaAlvesMedeirosT extoCompleto.pdf>.

conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; 3) concessão de liberdade provisória, acompanhada ou não de medida cautelar diversa da prisão.

O caminho até a alteração legislativa foi longo. Desde 1992, tratados internacionais dos quais o Brasil é país signatário já previam essa necessidade². Em 2015, entendendo pela incorporação desses tratados no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 1992, porquanto já existia essa previsão supralegal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução 2013/2015 detalhando seu procedimento³, utilizada até os dias atuais, na ausência de uma legislação própria que regulamente as audiências.

Para acompanhar como se deu o momento inicial de implementação das audiências de custódia, a partir do ano de 2015 e 2016, o Ministério da Justiça (MJ) e o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), desenvolveram pesquisas na maioria dos estados brasileiros, as quais resultaram em diversos relatórios⁴.

Nesse contexto, o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)⁵, foi o grupo escolhido para cooperar, tanto com a implementação das audiências de custódia, quanto com o seu acompanhamento inicial no ano de 2015 e posteriores, originando, respectivamente, o Relatório “Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama”⁶ em 2017, e o livro “Nem preso, nem livre”, em 2018.

Ressalta-se que a autora desta dissertação possui íntima aproximação com a metodologia da coleta de dados realizada previamente, tendo em vista ter participado do mesmo projeto, também organizado pelo IDDD, na cidade de Natal/RN em 2016.

2 No Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, impõe que “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais” (art.7º, 5), já utilizada em muitos países da América Latina e na Europa, onde a estrutura responsável pelas audiências de custódia recebe o nome de “Juizados de Garantias”. No art. 9º, 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais”.

3 Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

4 Dois importantes relatórios deste início são: **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento** e **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**, referenciados ao final deste trabalho. A defensoria do Estado de Minas Gerais também produziu Relatórios das audiências Disponível em: <https://www.defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-divulga-relatorio-de-atuacao-no-projeto-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

5 “Em 1996, já como decorrência de um vasto conhecimento adquirido na área, e das demandas sociais que se apresentavam constantemente, foi criado na UFMG, o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), herdeiro departamental dessa tradição de estudos sobre violência e criminalidade. O Centro é composto por um grupo de pesquisa, e, sendo seu objeto de estudo um fenômeno interdisciplinar e multidisciplinar, ele também é composto por pesquisadores oriundos de diferentes backgrounds: sociologia, estatística, ciência da computação, economia, filosofia, pedagogia, medicina”. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/apresentacao/>. Acesso em 20 jul 2020.

6 Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/>. Acesso em: 01 jun. 2019.

O Relatório produzido a partir desses dados coletados na implementação das audiências em Belo Horizonte, aponta que

Do total de conduzidos em flagrante delito, acompanhados pela pesquisa, 10% eram mulheres. Segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2015), a população prisional feminina de Minas Gerais no ano de 2014 era composta por 3.070 mulheres, o que representa 5,5% do total de indivíduos privados de liberdade por condenação ou prisão provisória. Assim, aparentemente, as Audiências de Custódia recebem uma quantidade maior de mulheres do que o sistema prisional mineiro (CRISP, 2017, p. 20).

Partindo desta última assertiva e de outro dado presente no Relatório, qual seja, o de que apenas “30,1% das mulheres presas em flagrante tiveram a prisão preventiva decretada, ao passo que 56,2% dos homens tiveram a mesma decisão judicial” (*Ibid.*, p. 36), a presente pesquisa será desenvolvida para investigar, a partir da ótica sociojurídica, as motivações para a existência dessa diferenciação entre as decisões proferidas, utilizando como fator diferenciador os sexos das pessoas flagranteadas.

Assim, a pesquisa jurídica desenvolvida nesta dissertação utiliza os resultados obtidos em pesquisa empírica realizada previamente pelo CRISP, para aprofundar a questão das prisões preventivas entre mulheres. Isso porque, embora haja um vasto conjunto de relatórios e armazenamento de dados das audiências de custódia, o que será utilizado para caracterização prévia do campo, há nítida ausência de pesquisas com enfoque jurídico e criminológico quando a pessoa flagranteada é mulher. Logo, o estudo das políticas criminais orientadas a essa parcela da população carcerária se torna limitado e, muitas vezes, destoante de sua realidade concreta.

A primeira justificativa comumente arguida em desfavor da pesquisa com enfoque na experiência feminina é o fato de que, do universo de audiências realizadas, há uma porcentagem relativamente pequena em que a pessoa flagranteada é mulher. Em Belo Horizonte, conforme mencionado alhures, apenas em 10% das audiências realizadas, a pessoa que supostamente cometeu o crime é declarada como mulher nos Autos de Prisão em Flagrante (*Ibid.*, 2017).

Entretanto, a garantia de direitos não pode ser vista como uma questão meramente quantitativa. O exponencial crescimento da população carcerária feminina nos últimos anos torna necessária a investigação de como funciona esse controle e que mecanismos agem sob as mulheres em contexto de encarceramento. Por isso, a instrumentalização das audiências de custódia, para os objetivos da presente pesquisa, se dará a partir do recorte de gênero, já que as mulheres comumente são negligenciadas quando o assunto é o crime.

Pelos dados mais atualizados produzidos pelo CNJ, é possível identificar que, nacionalmente, após a implementação das audiências, houve um acréscimo na decretação de prisões preventivas de 2,3% entre o primeiro ano - outubro de 2015 a setembro 2016- e o ano mais recente -

outubro de 2018 a setembro de 2019⁷. No estado de Minas Gerais, mais especificamente em Belo Horizonte, por sua vez, houve diminuição das prisões preventivas decretadas. Em 2016, no início da implementação, o CRISP verificou uma taxa de encarceramento de 53,6%, que, em 2018, reduziu para 37,4% (RIBEIRO, 2020).

Entretanto, essa diminuição não significa uma diminuição do poder de controle. A conclusão do livro “Nem livre, nem preso”, resultado da pesquisa feita pelo CRISP em 2018, é a de que, embora a prisão preventiva tenha deixado de ser a regra a partir da implementação e aprimoramento das audiências de custódia em Belo Horizonte, tampouco a liberdade o é. Isso porque há indiscriminada imposição de medidas cautelares, expressando uma expansão do poder de controle. Esta também é a conclusão do Relatório “O Fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”, produzido pelo IDDD em 2019, como resultado do acompanhamento nacional das audiências.

Especificamente em relação às mulheres, além das medidas cautelares, a prisão domiciliar ganhou espaço após a sanção da Lei nº 13.769/2018, acrescentando os artigos 318-A e 318-B do CPP e estabelecendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. A lei disciplina ainda o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Esta alteração veio em consonância com a jurisprudência nacional, notadamente a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) determinando a possibilidade de mulheres gestantes e mães de filhos pequenos, caso cometam crimes sem violência ou grave ameaça em que as vítimas não sejam os próprios filhos, possam cumprir suas penas em regime domiciliar⁸.

É fundamental o reconhecimento desse direito para mulheres mães num cenário em que 40,1% de toda a população presa é composta por pessoas que ainda não tiveram qualquer julgamento, sendo que entre os homens essa porcentagem é levemente inferior à média nacional, de 39,08% ao passo que em relação às mulheres esse número sobe para 44,7% (ITTC, 2017). É, portanto, um importante conquista em relação ao direito das mulheres presas.

Por outro lado, garantir um direito que, em última instância, respeita a presunção da inocência – princípio fundamentador do processo penal democrático- apenas a mulheres mães reflete uma contradição que merece ser melhor explorada para o objetivo deste trabalho: entender

7 Ver também o relatório do Instituto do Direito de Defesa, produzido em 2019, que embasou os dados do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

8 A decisão, tomada em sede de Habeas Corpus coletivo (nº 143 641), colocou em discussão na sociedade o papel destinado à mulher na sociedade brasileira e traz à tona questões relevantes acerca de como o judiciário enxerga mulheres que cometem crimes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

como é exercido o controle penal sob as mulheres em uma sociedade patriarcal. Há uma relação de uma garantia destinada apenas a mulheres mães e a reafirmação de um papel social estereotipado do ambiente doméstico, vinculado às atividades de cuidado?

As pesquisas realizadas até então, ainda, concluem que a seletividade penal, entendida aqui como característica estrutural e fundante do sistema penal que o faz separar pessoas ou ações de acordo com a classe e posição social a qual ocupam (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011)⁹ opera em toda a rede do sistema de justiça criminal mobilizado para a realização das audiências de custódia, desde o discurso que a legitima, passando pela atuação da polícia no espaço público e pela maneira como são selecionados e realizados os flagrantes, até o da decisão final pela manutenção ou não da pessoa no cárcere (LAGES; LIBEIRO, 2019) – muitas vezes, início da experiência mais desumanizadora e atroz já conhecida pela humanidade (CHRISTIE, 1998) – a decisão judicial que determina a permanência ou não da pessoa flagranteada em custódia.

Ao que interessa a este trabalho, utilizar-se-á o conceito de seletividade penal acima trazido, ampliando-o para abarcar o patriarcado, para entender como se dá a seleção a partir do recorte de gênero nesse processo de ingresso no sistema penal, vez que esse é o dado primeiro encontrado na pesquisa do CRISP (já mencionado) e que origina as perguntas e inquietações desta pesquisadora. Quais direitos são iguais e quais são diversos entre a realidade feminina e a masculina? Como os órgãos judiciais, de defesa e de acusação veem esses direitos?

Para isso, é funcional a compreensão de que o gênero, componente do nó estrutural de que fala Heleieth Saffioti (2013), é um dos três eixos pelos quais o sistema capitalista se desenvolve e se reproduz, composto também pela classe e pela raça. No presente estudo, o foco será dado ao gênero, através do conceito de patriarcado. Entretanto, por esses três elementos serem indissociáveis e se implicarem mutuamente, em alguns momentos tornar-se-á inevitável tratar deles, mesmo que apenas superficialmente.

Como o contexto da audiência de custódia é, muitas vezes, o primeiro contato da mulher com o controle formal do Sistema de Justiça Criminal (SJC)¹⁰ – primeiro a polícia, depois as agências judiciais – nesse campo de estudo torna-se possível à pesquisadora perceber de maneira mais evidente a reprodução de estereótipos que formam o convencimento e a postura dos agentes estatais e os mecanismos que agem na seletividade penal no tocante ao gênero do indivíduo criminalizado, partindo do pressuposto de que não existe neutralidade na aplicação do direito. E,

⁹ A seletividade penal é também categoria central dos principais marcos teóricos da criminologia crítica, fundada no paradigma do controle e reação social.

¹⁰ A seletividade se materializa no Sistema de Justiça Criminal (SJC) em suas três dimensões explicadas por Vera Regina (2005), conceito que será desenvolvido nesta dissertação.

ainda, que essa seletividade opera através de um processo penal que já é altamente violento, sendo que “a prisão cautelar tem uma dose a mais de violência que a pena após condenação, pois no referido caso não se tem a culpa formada” (BARROS; SOARES, 2021, p. 10, no prelo).

O primeiro capítulo é dedicado à explicação da pesquisa de campo iniciada pelo CRISP em 2015, que deu origem à presente dissertação. Há, então, uma explanação de como foi realizada as coletas de dados pelo CRISP, a metodologia adotada pelo grupo, como também a metodologia escolhida para a análise desses dados coletados por esta pesquisadora.

Num segundo momento, contextualiza-se a realidade do sistema penal brasileiro, centralizando-se na experiência da mulher custodiada e encarcerada, para desnudar o funcionamento do controle social exercido no âmbito do sistema de justiça criminal, colocando-se em evidência o controle social informal. A partir dos dados analisados, discute-se como esse controle atua de forma a selecionar as pessoas presas em flagrante já nas audiências de custódia, atuando em consonância com padrões patriarcais e raciais que conformam o atual modelo de sociedade no Brasil.

Após, é discutido o papel das audiências de custódia, partindo da compreensão inicial que se tinha delas, dos seus objetivos institucionais e do seu discurso legitimador. Ainda, é realizado um estudo da teoria da cautelaridade penal, numa perspectiva constitucional, com centralidade na verificação da aplicação da base principiológica às audiências de custódia, priorizando a análise a partir da realidade das mulheres enquanto sujeitos destinatários dessas medidas cautelares. Almeja-se, dentro desse referencial teórico, entender o que deveria representar as audiências de custódia e o que, de fato, representou sua institucionalização, para, então, investigar a sua real eficácia e melhorar sua instrumentalização.

Busca-se ressaltar a força da atuação estatal no espectro jurídico processual cautelar que priva a liberdade sem o nível de certeza próprio da responsabilização penal que se realiza na chamada ação penal, no processo de conhecimento. A atuação de império do processo cautelar sobre os corpos das mulheres pode implicar violações de direitos diversas das relacionadas ao gênero masculino, mas tal questão limita-se a discutir o seu papel materno e de responsável pela criação da prole.

Partindo-se do entendimento de que a dogmática penal e a base normativa (mesmo que principiológica), não é suficiente para compreender as decisões judiciais tomadas em sede de audiência de custódia de flagranteadas mulheres (prisão preventiva ou liberdade provisória cumulada ou não com outra medida cautelar), reflete-se acerca dos elementos metajurídicos que interferem nessa decisão. Utiliza-se, para aprofundar essa discussão, o conceito de “ordem pública”, já que sua garantia foi identificada como uma das principais fundamentações que baseiam a decisão

pela prisão preventiva de homens e mulheres. Entre elas, o conceito adquire outra significação e, por isso, é identificada uma funcional articulação entre este conceito e outras categorias criminológicas, como a seletividade penal e patriarcal do sistema de justiça criminal brasileiro.

No último capítulo, busca-se entender como esses elementos metajurídicos que enviam a cognição judicial nas audiências de custódia se relacionam com as estruturas sociais que sustentam a sociedade de classes, como o racismo e o patriarcado, almejando-se uma aproximação entre a criminologia crítica e feminista e um processo penal menos violento e mais garantidor de direitos fundamentais.

2 DIAGNÓSTICO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS EM BELO HORIZONTE

Neste capítulo, será feita uma breve explicação das metodologias utilizadas, tanto pelo CRISP na pesquisa realizada em 2015, como também por esta pesquisadora ao trabalhar os dados coletados pelo grupo de pesquisa. Ainda, serão realizadas algumas problematizações a partir dos desafios encontrados no desenvolvimento desta análise de dados.

2.1 METODOLOGIA DA COLETA DE DADOS E PROBLEMATIZAÇÕES

Como dito introdutoriamente, em agosto de 2015, o IDDD, juntamente com o CRISP/UFMG, se tornaram parceiros para coletar dados a partir do monitoramento da implementação das audiências de custódia em Belo Horizonte. O método de coleta de dados foi o mesmo utilizado em diversas capitais do país.

As pesquisadoras Ludmila Ribeiro, Sara Prado e Yolanda Maia (2017, p. 10) explicam no relatório originado a partir da coleta, que o objetivo da pesquisa era compreender a dinâmica e o padrão de decisão das Audiências de Custódia, replicando na capital mineira “o mesmo método de coleta de dados utilizado em São Paulo para a compreensão da dinâmica e do padrão de decisão das Audiências de Custódia”.

A metodologia consistia basicamente na aplicação de dois formulários, um a ser respondido no momento da audiência e o outro a ser respondido com base nas informações constantes nos Autos de Prisão em Flagrante Delito (ADPF), contendo perguntas quantitativas e qualitativas acerca da prisão em flagrante e das audiências realizadas no período entre setembro de 2015 e março de 2016:

O primeiro formulário buscava levantar informações sobre a audiência em si, ou seja, referia-se ao levantamento sobre o que é dito no momento da audiência acerca da prisão, das perguntas feitas pelos operadores do direito, da garantia do direito de defesa ao custodiado, bem como do relato de maus tratos e tortura, além da forma como o juiz decidia e pronunciava a sua decisão. O segundo formulário tinha por objetivo extrair informações dos Autos de Prisão em Flagrante Delito (APDF), tais como dados socioeconômicos do custodiado, crime e circunstâncias que ensejaram a prisão, depoimentos de autuados, testemunhas e agentes condutores do flagrante (RIBEIRO; PRADO; MAIA, 2017, p. 10).

O total de audiências acompanhadas entre setembro de 2015 e março de 2016 foi de 825, que corresponde a 14,40% do total das 5.727 realizadas no período. O acompanhamento se deu em todas as semanas, em turnos e dias alternados, incluindo o final de semana. Ainda, “esse acompanhamento era realizado por uma pesquisadora por vez em função do pouco espaço nas salas de audiência, que comportam no máximo seis pessoas” (*ibid.*, p. 11).

O período de coleta de dados modificou de três para sete meses de pesquisa, em função da aprovação da Resolução nº 213/2015 pelo CNJ em 15/12/2015, que regulamentou inicialmente as audiências de custódia, para que se pudesse “coletar informações em período semelhante de três meses antes e depois da aprovação da Resolução” (*ibid.*, p. 11).

Conforme se nota, a coleta de dados não foi realizada por esta mestrandia, autora da presente pesquisa que, no entanto, já tinha bastante familiaridade com a metodologia e com os instrumentos (os formulários aplicados), pois, como dito introdutoriamente, já havia os aplicado quando do acompanhamento da implementação das audiências de custódia em Natal/RN, o que originou o seu trabalho de conclusão de curso.

O fato de a coleta de dados e a análise dos mesmos serem realizados por pesquisadoras distintas, não foi desconsiderado no desenvolvimento do trabalho. A análise de dados realizada nesta dissertação é feita a partir de uma transformação, seguindo as orientações de Gibbs (2009), que expõe a necessidade de se iniciar com a coleta de dados qualitativos volumosa e depois processá-los por meio de procedimentos analíticos, até que se transformem em uma análise clara, compreensível, criteriosa, confiável e até original. É preciso realizar,

a classificação, recuperação, indexação e o manejo dos dados qualitativos, geralmente com alguma discussão sobre como esses processos podem ser usados para gerar ideias analíticas. Os processos são elaborados para lidar com a grande quantidade de dados criada com a pesquisa qualitativa, em transcrições de entrevistas, notas de campo, documentos coletados, gravações em áudio e vídeo, entre outros. A seleção e busca em todos esses dados enquanto é criada uma análise coerente e perceptiva que se mantenha baseada nesses dados - ou seja, os dados proporcionam boas evidências de sustentação - é um grande desafio e requer boa organização e uma abordagem estruturada dos dados (GIBBS, 2009, p. 16).

Mesmo com a familiaridade desta pesquisadora com a metodologia utilizada pelo CRISP, esse cuidado com o processo de análise foi realizado mediante estudo robusto de todos os materiais produzidos pelo grupo pesquisador e coletor dos dados.

Para realizar essa análise propriamente dita, inicialmente, se pensou em descrevê-los neste capítulo para discuti-los posteriormente. Acontece que a base de dados da pesquisa do CRISP é bem completa, contando com 60 variáveis e incontáveis combinações entre elas. Portanto, para a pesquisa da dissertação, na escolha das variáveis que seriam trabalhadas, foi identificada a necessidade de um estudo prévio.

Foi realizado o estudo prévio, o qual, no entanto, se mostrou insuficiente para a escolha das variáveis. O aprofundamento teórico para este momento da pesquisa se tornou indispensável, motivo pelo qual foi necessário realizar toda a discussão teórica para, só então, iniciar a fase da análise. Assim, optou-se pela descrição dos dados no decorrer do texto.

Esse formato, apesar de ter sido menos causa e mais consequência do processo da pesquisa e da escrita, buscou uma leitura mais fluida e ilustrada, pretendendo-se uma compreensão facilitada, evitando que a todo momento se tenha necessidade de voltar ao capítulo inicial para comparar a discussão teórica com os dados da pesquisa empírica.

Para auxiliar na aplicação dos testes estatísticos e no manuseio dos dados, contou-se com a colaboração da empresa de consultoria estatística Estatus Jr., vinculada ao Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB), da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). A autorização para o manuseio dos dados pelo grupo foi concedida pela pesquisadora coordenadora Ludmila Ribeiro. Como dito, os dados estão expostos no decorrer do corpo do texto; entretanto, o trabalho completo da equipe contratada resultou em um Relatório de dados que se encontra na parte de Anexos desta dissertação.

2.2 ESCOLHA DAS VARIÁVEIS E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

Com a constatação de que não seria possível a escolha das variáveis sem o devido aprofundamento teórico, pode-se dividir a análise de dados realizada nesta dissertação em dois momentos distintos, que serão relatados e problematizados a seguir.

O primeiro deles serviu como uma “análise prévia” dos dados, quando ainda se cogitava que a escolha das variáveis se daria sem a necessidade de se completar toda a discussão teórica. Então, a partir da revisão bibliográfica e do estudo de outras pesquisas empíricas realizadas no mesmo campo em que se deu esta pesquisa (nas audiências de custódia), foi possível fazer um levantamento prévio e apontar possíveis resultados já nesta fase.

Sendo a pergunta norteadora da dissertação focada na motivação da liberdade das mulheres ser a regra, enquanto a dos homens ainda é a prisão preventiva, separou-se os dois grupos amostrais

e foram escolhidas as variáveis que poderiam ter tratamentos diferenciados quanto ao sexo, conforme o marco teórico escolhido.

Para cada variável escolhida, foi comparada a porcentagem de liberdade entre homens e entre mulheres. Por exemplo: entre as mulheres presas, qual porcentagem das que foram presas em vias públicas obtiveram a liberdade ao final da audiência? Repetindo a mesma metodologia com os homens.

As variáveis foram divididas de acordo com a hipótese desta dissertação, conforme exposto. Juridicamente, esperava-se que as decisões de liberdade provisória para mulheres custodiadas demonstrassem uma aplicação da lei processual penal mais condizente com as garantias constitucionais, comparativamente aos homens. Parte-se da constatação de que a matriz decisional do processo cautelar esta já pensada para os elementos de controle da população masculina, por isso a necessidade de discutir o tema sob o enfoque feminino de aplicação das garantias.

Em relação às variáveis trabalhadas para testar a hipótese jurídica, partiu-se do entendimento de que a prisão preventiva deve ser a exceção, já que a presunção de inocência é o princípio mais importante para uma cautelaridade penal mais próxima de um modelo constitucional de processo, aplicando-se nos casos onde o suposto crime é cometido com violência ou grave ameaça, respeitados os princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade da medida.

Assim, trabalhou-se inicialmente com a variável “crime que deu origem ao flagrante”, identificando quais são os principais crimes supostamente cometidos pelas mulheres e pelos homens presos em flagrante. Foram divididos em dois grupos: os crimes entre aqueles cometidos com violência e grave ameaça e aqueles sem violência ou grave ameaça, para verificar se houve discrepância entre as decisões de liberdade provisória para mulheres e para homens dentro do mesmo agrupamento de crimes.

Já no âmbito sociológico, esperava-se encontrar no contexto das decisões pela liberdade provisória das mulheres, comportamentos institucionais que selecionam essas mulheres a partir do estereótipo que lhes é reservado na estrutura social de uma sociedade patriarcal e de classes.

Para isso, necessitar-se-ia de um acompanhamento mais profundo das decisões judiciais impostas às mulheres custodiadas, visto que, nos formulários aplicados, não havia como extrair elementos extra sentenciais - que não estavam fundamentando formalmente a decisão final.

No estudo prévio do campo e da pesquisa realizada nas audiências de custódia realizadas em Belo Horizonte a partir de 2015, foram produzidas fichas de campo e relatórios pelas pesquisadoras que coletaram os dados. Pensou-se tratar de documentos produzidos individualmente para cada audiência realizada.

Entretanto, a metodologia escolhida pelo grupo de pesquisa foi a de escrever sobre os fatos relevantes do dia de acompanhamento. Como, em média, as audiências femininas corresponderam a cerca de 10% do total, os apontamentos feitos por meio da observação participada, levando em conta os comentários e as falas das pessoas durante a audiência, especialmente, da magistratura, do MP e da defesa, foram insuficientes para se demonstrar se as decisões dos juízes e juízas de fato eram influenciadas por elementos metajurídicos relacionados ao gênero. Em suma, o instrumento escolhido não serviu para sustentar a hipótese inicialmente proposta.

Assim, optou-se por explorar melhor o instrumento sob domínio da autora desta dissertação: os questionários aplicados. Logo, foram escolhidas variáveis que, de acordo com o marco teórico utilizado, poderiam exercer influência sob a decisão do juiz: estado civil, profissão, local da ocorrência, registro da pessoa presa na documentação, registro de confissão, apreensão de drogas, número de suspeitos presos, uso de drogas, mérito dos fatos, a pessoa presa relatou agressões.

O objetivo desta análise inicial era entender se há relação entre essas variáveis de gênero e a concessão de liberdade provisória à pessoa presa. Esta fase foi realizada apenas com o manuseio do Microsoft Excel e apresentada em fase de qualificação desta dissertação. Entretanto, por não ter conhecimento estatístico, optou-se por usar esse resultado prévio apenas como orientação para a fase posterior.

Na segunda fase, a partir desses resultados preliminares, se iniciou a pesquisa bibliográfica e documental, com foco nos marcos teóricos escolhidos. A partir deles, foi se desenhando como seriam trabalhadas as variáveis. Assim, o processo de pesquisa bibliográfica foi se conformando conjuntamente com a análise de dados, sendo escolhidas cerca de 35 variáveis neste momento.

No entanto, a consolidação da escolha das variáveis acabou se dando apenas no processo de escrita. Trabalhando-se com esse rol reduzido de 35 variáveis, à medida em que ia se conformando o texto, foi-se afunilando as variáveis necessárias para a discussão que se propõe neste trabalho, chegando, ao final, à 21 variáveis, incluindo dados sobre os casos estudados, além de informações sociodemográficas dos indivíduos.

A Empresa Jr. de Estatística da UFOP, então, utilizou-se de métodos quantitativos e gráficos comparativos, através do software Microsoft Excel, por meio das frequências absolutas e percentuais das respostas, a partir de orientações encaminhadas por esta pesquisadora. Conforme está descrito no Anexo A (p. 6), a metodologia foi assim descrita pela equipe de estatística:

(...) a referida base de dados foi devidamente tratada pela Estatística, realizando-se manipulações condizentes com os objetivos do cliente, em alguns casos, sendo necessário inclusive a remoção e/ou duplicação de variáveis com a finalidade de se observar as informações existentes de maneira direta e por diferentes perspectivas. Inicialmente, realizou-se uma análise gráfica descritiva em cada variável independente, de modo a descrever qual o comportamento delas separadamente. Na sequência, realizou-se uma série

de comparações, correlacionando por meio de gráficos e tabelas as variáveis presentes na base de dados.

Foi um trabalho de muito diálogo com a equipe escolhida, diálogo este que teve início em setembro de 2020, apenas se concretizando no final de maio de 2021. Um grande desafio vivenciado neste diálogo foi a tradução dos termos e conceitos jurídicos constantes na pesquisa realizada pelo CRISP. Para a correta compreensão pelos estatísticos que realizaram esta fase da análise, foi necessário um documento explicativo sobre as perguntas dos formulários, no intuito de facilitar a apreensão pelos mesmos. Logo, tendo esse instrumento intermediário, foi possível o trabalho com os dados de maneira mais intencionalizada.

Para uma correta interpretação dos dados, demonstrou-se necessário realizar o recorte de gênero do sistema prisional brasileiro, aprofundando-se na crítica feminista da criminologia partindo-se da pergunta primeira deste estudo: por que as mulheres são soltas? Caso contrário, ignorar essa crítica poder-se-ia levar a uma interpretação falseada dos dados. Compreende-se a necessidade de se partir do diagnóstico da situação da mulher custodiada e de toda a discussão que isso encerra no debate criminológico. Ao dar enfoque sobre a experiência feminina e o controle a que seu corpo está submetido no sistema penal, a partir de uma visão socio-criminológica, o debate sobre direitos e garantias fundamentais das mulheres adquire uma dimensão mais realista e adequada as suas necessidades enquanto sujeito feminino.

3 OS ELEMENTOS ESTRUTURANTES DO ENCARCERAMENTO FEMININO OBSERVADOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

*“uma mulher negra diz que ela é uma mulher negra;
uma mulher branca diz que ela é uma mulher;
um homem branco diz que ele é uma pessoa”*

Grada Kilomba

Neste capítulo, se buscará, a partir da categoria da seletividade penal, adentrar nos conceitos de patriarcado e racismo como características fundantes da sociedade de classes e indispensáveis à operacionalização do sistema de justiça criminal através de seus mecanismos de controle. Para isso, partir-se-á do marco teórico da criminologia crítica e feminista para, posteriormente, adentrar na relação específica entre este marco teórico e o processo penal cautelar.

3.1 DIÁLOGO ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O PENSAMENTO FEMINISTA: O CONTROLE SOCIAL INFORMAL EM EVIDÊNCIA

A criminologia crítica nasceu a partir do rompimento com o paradigma etiológico, de matriz positivista, pelo qual o estudo das causas da criminalidade deixou de ser central, passando a sê-lo o estudo sobre o controle social (paradigma da reação social). Ao se debruçar sobre o controle social, a criminologia se volta para os processos criminalizadores, deixando de entender o crime como uma mera relação de causa e consequência.

O interesse se desloca dos motivos pelos quais o indivíduo comete o crime (se de natureza biológica, social, ou qualquer outra trabalhada pelo positivismo), para a forma como esse indivíduo é controlado e disciplinado dentro e fora das instituições do sistema de justiça. A crítica passou a ser voltada para o direito penal, sendo ele uma construção social que se retroalimenta das relações sociais capitalistas, já que o direito não possui uma substância ou natureza imutável, sendo, do contrário, uma forma de atividade humana (BARATTA, 1999). Entretanto, a relação da crítica criminológica ao SJC ainda está muito vinculada ao direito material e pouco se observa nas Escolas Criminológicas, um aprofundamento da questão processual penal partindo dessa crítica.

O pensamento criminológico crítico se deu, inicialmente, a partir da análise de matriz marxista do direito, em meados da década de 1970, colocando como central a luta de classes e como esta influencia nos mecanismos de funcionamento da justiça, sobretudo em um país dependente. Assim, seguindo o ensinamento de Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende (2011), a

criminologia crítica é compreendida como a de orientação materialista que entende o crime e as agências de controle penal em relação às estruturas de poder, numa visão macrossociológica.

A categoria central dos principais marcos da criminologia crítica é a seletividade penal, que seria uma característica estrutural do SJC, a qual fundamenta todos os supostos “problemas de funcionamento” do mesmo, tais como: a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias (ZAFFARONI, 1991, p.15).

Vera Regina Pereira de Andrade (2005) explica que o período de consolidação da criminologia crítica também foi o período histórico de aparecimento das principais teorias feministas. A correspondência de momento histórico da expansão dessas teorias não é, simplesmente, uma coincidência. Isso porque no sistema penal, historicamente, se verificava o aprisionamento das expansões epistemológicas a uma visão androcêntrica e classista a partir de sua seletividade, produzindo discursos encarceradores permeados por essas duas visões interceptadas, jamais isoladas.

Dessa forma, a aproximação criminológica a partir de uma visão feminista é imprescindível para uma apreensão da realidade, afastando-se, assim, da dicotomia predominante nos debates acadêmicos – como também exteriores a ele¹¹ - entre a criminologia e o feminismo. Essa dicotomia existiria, segundo Elena Larrauri (2007), porque a embriologia da criminologia crítica tendeu a considerar a pobreza como causa última de toda a delinquência, enquanto na teoria feminista, a estrutura patriarcal cumpre tal função legitimante, sobretudo em crimes praticados com violência à mulher.

Entretanto, não é correta uma análise da realidade que fragmente essas duas estruturas. Isso porque ambos os fenômenos se correlacionam um com o outro, de maneira a se implicarem mutuamente. Assim, é plenamente possível não abandonar a perspectiva crítica do direito penal e processual penal – já que sua função real não é o controle da criminalidade, mas sua própria gestão seletiva (BARATTA, 1993) sem, contudo, desconsiderar a crítica feminista.

A contraposição imediata do pensamento criminológico crítico e feminista com a teoria clássica do direito penal e processual penal é o próprio conceito do que seria o Sistema de Justiça Criminal (SJC), cuja explicação mais adotada na criminologia feminista se diferencia da concepção, comumente encontrada nos manuais de direito penal de processual penal. O SJC é, muitas vezes, entendido como uma mera articulação entre os órgãos institucionais que atuam durante o inquérito

¹¹ O caso de um homem que ejaculou no rosto de uma mulher em um ônibus no Rio de Janeiro reacendeu nas redes sociais o debate da criminalização de atitudes relacionadas ao machismo. Camila Cardoso de Mello Prando, em artigo de opinião publicado no Empório do Direito, atenta para a Academia a importância de se investigar o discurso jurídico legitimador dessas atitudes. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/o-caso-do-onibus-e-a-seletividade-dos-penalistas-por-camila-cardoso-de-mello-prando/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

(após a prisão em flagrante, quando é esta que inicia a averiguação policial) e durante o processo, articulando o sistema Judiciário ao sistema penitenciário, levando em consideração apenas os atores formais do sistema de justiça.

Como visto, a criminologia crítica, no entanto, busca focar na perspectiva do controle social, entendendo que o objetivo maior do SJC é o controle de indivíduos. A prisão seria, por concepção, como uma instituição acessória à fábrica, “que funciona no sentido de aumentar a desigualdade social, controlando o exército industrial de reserva e ampliando e legitimando o capital” (SANTOS, 1981). Sua função real é de legitimação do *status quo*.

O marco teórico da criminologia crítica contribui para uma análise do direito penal e processual penal no sentido de entender os direitos, garantias e procedimentos, não como fins em si mesmo. A busca da ontologia do SJC encontra seu fundamento inclusive fora dele mesmo, na estrutura social. Para que o direito atue efetivamente sobre um âmbito da realidade, deve reconhecer e respeitar a estrutura ôntica desse âmbito e não inventar essa estrutura, porque, neste caso, regulará outra coisa e obterá outro resultado (ZAFFARONI, 1991, p. 189).

Essa busca por entender dialeticamente a sociedade e o SJC é crucial. O que se defende neste trabalho é que há um ponto interessante de intersecção entre a teoria social e a crítica do direito processual penal a partir de sua seletividade e das teorias feministas, não apenas do direito penal, como afirma a criminologia crítica. O ponto é exatamente o controle social e é por isso que se propõe uma análise mais cuidadosa do mesmo.

Para melhor percepção da posição da mulher na sociedade e como essa posição contribui para esse lugar marginal no sistema penal, é necessário entender melhor a aparente dicotomia entre “o público” e “o privado” e a complementariedade entre esses dois domínios. Ao se analisar o sistema penal a partir do controle social, percebe-se que, historicamente, a mulher não se constituiu como objeto específico do direito e do processo penal, da ordem do público.

Há, então, uma criminalização feminina com características diferentes da masculina, pois o controle da mulher se dá prioritariamente no âmbito cultural, através da exigência de determinados comportamentos observados em seu cotidiano. Entendendo dessa forma, cabe incorporar a crítica de Soraia da Rosa Mendes (2014): a privação de liberdade não se iniciaria com o surgimento de estabelecimentos penais - conforme comumente se entende a partir da crítica, ainda androcêntrica, ao direito penal - mas faz parte da organização da sociedade patriarcal. Para ela, ao considerar a história das mulheres, esse controle social se inicia, principalmente, a partir do controle de atitudes moralmente condenáveis.

A mesma autora, ao analisar a questão sob a perspectiva feminista da crítica ao direito penal e ao sistema jurídico-penal que o legitima, perpassa pela análise histórica mais ampla que vai até a

construção da categoria “mulher” na Idade Média, quando se criou a ideia de um ser essencialmente perigoso, uma ameaça para a sociedade e para si mesma. O controle sob o corpo da mulher e, conseqüentemente, o poder punitivo exercido sob ela traz elementos imprescindíveis para o estudo do encarceramento feminino, pois a prisão e assassinato de mulheres são anteriores à formação capitalista (MENDES, 2014).

O esforço da criminologia crítica em incorporar o conhecimento produzido a partir das experiências das mulheres, sem, contudo, abandonar a teoria social e a crítica à estrutura que sustenta a sociedade de classes se faz necessário dentro de uma busca pela emancipação humana. Mas continua sendo um desafio, vez que, no sistema penal, afirmam Sandra Harding e Vera Pereira (1993, p. 8), “não foram essas experiências que geraram os problemas que as teorias procuram resolver, nem serviram elas de base para testar a adequação dessas teorias”¹². Essa mesma crítica pode se estender ao sistema processual penal, que serve de sustentáculo procedimental à seletividade.

Constata-se o crescimento exponencial do encarceramento feminino (BRASIL, 2017, p. 14)¹³, o que, segundo Juliana Borges (2019, p. 61), tem relação direta com “as mudanças econômicas e político-ideológicas no sistema capitalista”. Inobstante, as mulheres ainda continuam sendo minoria no sistema carcerário. O ponto defendido e pesquisado neste estudo, é o de que o controle e a punição a que elas estão submetidas são também de outra ordem, que não prioritariamente o controle formal do sistema de justiça criminal. No mesmo sentido, Julita Lemgruber (1999, p. 6) pondera que

as diferenças nas taxas de criminalidade masculinas e femininas prendem-se, sobretudo, a fatores sócio-estruturais”, predizendo que, na “medida em que as disparidades sócio-econômico-estruturais entre os sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina (...) Como consequência dessa reflexão, pode-se depreender que, “muito em breve, a população de presas no Brasil revele crescimento marcadamente acentuado” ao ponto de demandar um exame com mais seriedade em relação à situação da mulher encarcerada antes de se tornar um problema irremediável.

Portanto, se o controle é exercido de outra forma, é necessário (re)pensar uma matriz processual penal que contemple essas necessidades diferenciadas a partir do controle sob o corpo feminino. Apesar de alguns estudos apontarem na maior severidade das penas cumpridas pelas

12 Entretanto, essa constatação histórica não desmerece a tradição marxista enquanto referência teórica; do contrário, a partir do método de análise materialista histórico e dialético pode-se buscar compreender como as diversas formas de punição das mulheres se relacionam com o modo de produção da vida em que estão inseridos, sempre relacionando o sistema de punição de determinada formação social, econômica e política com a sua manutenção e funcionamento.

13 Em junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, “o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000”, o que consta no INFOPEN MULHERES de 2017.

mulheres¹⁴, o contrário se observa nas decisões pela conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva, já que as mulheres recebem mais decisões de liberdade provisória do que os homens.

Neste caso, o controle social realizado pelas agências punitivas tem seus mecanismos agindo em conformidade com a dimensão informal que controla socialmente mulheres e homens para exercer os seus papéis sociais. Sendo assim, a análise da complexidade da relação sociedade-sistema de justiça (penal e processual penal) não pode prescindir de outros elementos estruturais para a configuração de nossa sociedade, como o patriarcado¹⁵.

Constatou-se, durante as pesquisas realizadas pelo CRISP, que as audiências de custódia possuem um grande potencial exploratório para o pensamento criminológico radical, a partir da compreensão de que os problemas eventualmente observados no seu decorrer são parte de uma estrutura de poder típica de uma sociedade desigual, estando os problemas do microsistema penal e da sociedade de classes mutuamente implicados¹⁶.

Assumindo que os sistemas de dominação têm repercussão em qualquer ato do sistema de justiça criminal, nas audiências de custódia a sua repercussão principal se dará exatamente no momento mais crucial fundamentador de sua existência, qual seja, a decisão oscilante entre a conversão da prisão em flagrante em preventiva e a liberdade provisória. Dessa forma, parte-se da conclusão, presente no Relatório do CRISP 2017 (RIBEIRO; PRADO; MAIA, 2017), de que nas audiências de custódia observadas, as relações de poder estão presentes e atuam condicionando discurso e prática institucionais.

Parte-se, pois, do entendimento compartilhado por Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 93) de que a visão androcêntrica - que “toma como paradigma do humano o masculino, ignorando

14 A pesquisa de Raquel Alves da Silva, realizada a partir de análises de sentenças de mulheres encarceradas no Rio de Janeiro, conclui que “a aplicação judicial da sanção penal reforça a lógica punitiva, com a imposição de penas altas mesmo diante de um tráfico de drogas não violento, além do uso de juízos de valor abstratos e discriminatórios que afastam direitos e medidas alternativas à prisão” (ROCHA, 2018, p. 21). Também na pesquisa “uma punição de mulheres traficantes: análise crítica de sentenças condenatórias à pena privativa de liberdade não substituída por restritiva de direitos”, conclui-se pela maior rigidez na substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em Salvador (PRADO; OLIVEIRA, 2016). Por fim, remete-se aos relatórios e artigos do ITTC “Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla”, na qual mulheres são majoritariamente punidas por tráfico e têm sentenças e regimes penais agravados” (LIMA, 2015), pois sofrem um “triplo sentenciamento” (conceito desenvolvido por Corina Giacomello).

15 Categoria utilizada na acepção de Saffioti (2004) para explicar a indissociável relação do gênero com as relações de poder e com o sistema capitalista de produção.

16 Alessandro Baratta (2002, p. 106) foi um dos grandes formuladores da criminologia crítica e da articulação entre a estrutura do sistema penal a luta de classes: “mas se partimos de um ponto de vista mais geral, e observamos a seleção da população criminosa dentro da perspectiva macrosociológica da interação e das relações de poder dos grupos sociais, reencontramos, por detrás do fenômeno, os mesmo mecanismo de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos. Só partindo deste ponto de vista pode-se reconhecer o verdadeiro significado do fato de que a população carcerária, nos países da área do capitalismo mais avançado, em sua enorme maioria, seja recrutada entre a classe operária e as classes economicamente mais débeis”.

em suas análises a referência à situação da mulher, seja como vítima ou autora e apresentando o problema do delito como um fenômeno masculino” - está presente não apenas no direito penal, como também no direito processual penal, que a aplica e determina sua reprodução ideológica nas relações sociais e políticas que os permeiam, a partir do seu conjunto de sistemas técnicos e cognitivos.

Além da seletividade patriarcal observada em todo o SJC, Elena Larrauri (1994) constata que o papel social desempenhado pela mulher e sua função de reprodução da força de trabalho no contexto familiar pode influenciar no comportamento criminal feminino, de forma a ser um dos elementos relacionados à menor quantidade de mulheres que cometem delitos. A mera permanência no contexto privado, por exemplo, pode ser um fator que explique esse número reduzido - se comparado aos homens. Assim entende Raquel Maria Novaes de Carvalho Matos (2006, p. 24):

Os papéis domésticos que as mulheres exercem, assim como o controle a que estão sujeitas, traduzem-se numa desigualdade de oportunidades criminais disponíveis, comparativamente com as que são oferecidas aos indivíduos do sexo oposto. O reforço do domínio masculino resulta assim da imposição de inferioridade.

O fato de o controle formal do SJC não agir prioritariamente entre mulheres, não significa a inexistência de experiências femininas na criminalidade. Esse é, inclusive, o ponto de divergência entre o pensamento crítico feminista e um positivismo criminológico que considera apenas objetivamente os dados obtidos, sem, contudo, tratá-los qualitativamente.

Juliana Borges (2019, p. 61) constata que a atenção dada ao debate de gênero na grande parte dos estudos e ativismos em torno da pauta do SJC é diminuta e aponta que “muitos utilizam como argumento que os números, que demonstram um contingente maior de homens encarcerados, são o principal fator para essa negligência”.

Entretanto, a residualidade de que se tratou até o presente momento, não exclui as implicações da seletividade em termos de aplicação da lei penal e processual penal aos comportamentos criminais da mulher, mas, segundo Raquel Maria Novaes de Carvalho Matos (2006, p. 26), cria um novo tipo de controle observado quando esses mesmos comportamentos não correspondem ao ideal de feminilidade em termos familiares. Essa forma de controle é resultado da “intersecção do controle social do comportamento através da família e da transgressão da lei por parte da mulher”.

A autora também afirma que há uma relação inversamente proporcional entre a severidade na aplicação da lei e o controle informal exercido sob as mulheres (MATOS, 2006). Os exemplos dados por Pat Carlen (1983) são os de que as mulheres solteiras tendem a ser mais penalizadas do que as casadas e o de que a mulher que não tem filhos ou não tem guarda dos filhos tende a ser mais penalizada do que as prestadoras de cuidados aos filhos.

Ao se analisar esses critérios quanto aos dados do CRISP 2015 (RIBEIRO; PRADO; MAIA, 2017), verifica-se que 72% das mulheres que se declararam solteiras ou divorciadas tiveram sua prisão preventiva decretada; já quanto às mulheres viúvas, casadas, ou em uniões estáveis, essa porcentagem cai para 28%. Em relação à dependentes financeiros ou filhos, 30,61% das mulheres sem filhos tiveram sua prisão preventiva decretada contra 33,3% das mulheres que declararam o oposto. Ainda, 8% das mulheres que receberam a prisão preventiva sequer foram perguntadas se tinham filhos ou dependentes.

Ainda segundo Raquel Matos (2006, p. 29) haveria, então, um discurso psicanalítico na construção social do estereótipo de feminilidade e da transgressão feminina que representaria um peso para a “biologização do comportamento da mulher e pelas diferenças de gênero que se constata a este nível. A ele devemos também a ideia inerente aos discursos sociais dominantes de que a mulher transgressora é sobretudo perturbada ou doente, e não tanto má ou violenta”.

Percebe-se que as mulheres são mantidas longe de seu potencial máximo, porquanto os papéis tradicionais de gênero são preservados a partir da atuação da violência masculina. Negligenciar o controle social informal e o quanto o mesmo contribui para os processos de criminalização, é invisibilizar os mecanismos que atuam sobre as mulheres. Focar no controle institucional reflete, então, uma visão parcial do SJC. Isso porque, conforme ensina Olga Espinoza (2002, p. 39)

no caso das mulheres, o sistema de controle por excelência tem sido o controle informal. Através de instâncias informais, como a família, a escola, a igreja, a vizinhança, todas as esferas da vida das mulheres são constantemente observadas e limitadas, dando pouca margem ao controle formal limite do sistema punitivo (materializado no cárcere). Essa situação gera uma menor visibilidade da mulher nos índices de criminalidade.

Por isso, a definição tradicional do SJC acima mencionada não contempla uma epistemologia feminista. Para Lola Aniyar Castro (2005), a criminologia deve ter como objeto de estudo o controle social informal se pretende ser libertadora e, não, mais um mecanismo de controle e dominação. É necessário compreender que os processos que agem sob a mulher em uma sociedade patriarcal são responsáveis pela forma como o SJC age sobre essa mesma mulher, uma vez que seja selecionada para o cárcere.

Para a autora, a criminologia deve entender o controle social informal como incidente nos processos de criminalização, através da geração de atitudes e valores. Embora a autora não esteja discutindo, nesta obra, o corpo feminino e os processos de criminalização nele incidentes, ao defender a extensão do objeto da criminologia crítica, chegando a propor uma “teoria do controle social” (CASTRO, 2005), está na condução de uma criminologia mais feminista.

Adentrando mais especificamente a este ponto e ampliando o conceito de controle social do sistema penal para incorporar também seus mecanismos informais, Vera Regina Pereira de Andrade (2005) entende que SJC age em três dimensões. Apenas a primeira seria formada pelas instituições formais de controle: a lei, a polícia, os órgãos judiciais e o sistema penitenciário, com sua constelação prisional e manicomial (decisões policiais, ministeriais, judiciais, penitenciárias).

Já a segunda, a dimensão integrativa, compõe o controle informal, fora do complexo estático da normatividade e da institucionalidade. É concebida, para Vera Regina (2005, p. 76), “como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem não apenas as instituições do controle formal, mas o conjunto dos mecanismos do controle social informal”. Esses mecanismos, agem a partir de certas instituições como a família, a escola, a mídia, a moral, a religião e o mercado de trabalho.

As duas dimensões originam a dimensão ideológica simbólica, “representada tanto pelo saber oficial (as Ciências criminais), quanto pelos operadores do sistema e pelo público, como senso comum punitivo (ideologia penal dominante)” (ANDRADE, 2005, p. 77). As três dimensões estão em constante diálogo, de forma que o SJC consolida todas as etapas de criminalização por que passa o indivíduo selecionado.

Compreendendo que há uma implicação mútua entre as três dimensões e que os sistemas de controle social formal e informal são indissociáveis, Raquel Matos (2006, p. 46) constata que o funcionamento dos dispositivos de controle informal sobre a mulher e a representação que dela se constrói à luz dos discursos sociais dominantes desembocam na criminalização da mulher ofensora:

Antes, o direito penal parece julgar mais as mulheres pela maior ou menor conformidade do seu comportamento aos papéis de gênero do que às normas legais e o prejuízo resultante para a mulher na aplicação da lei penal é mais evidente a este nível, da sua punição pela imagem social que dela se constrói e não tanto pelo ato de transgressão da lei, do que em termos de maior severidade das penas a que é condenada.

O SJC constituiria um mecanismo masculino de controle para as condutas masculinas, em regra geral, praticadas pelos homens, e só residualmente feminino. Constata-se, pois, que o sistema só criminaliza a mulher residualmente, não apenas na criminalização primária, mas também na secundária e terciária. O processo penal, muitas vezes, é instrumento para a consolidação das três criminalizações. É possível afirmar que sem um processo penal seletivo, dificilmente o direito penal seletivo se sustentaria.

Embora o direito penal se encarregue de valorar as condutas como crimes ou não, é através das normas processuais e da postura institucional dos órgãos que atuam durante o processo penal que se perpetuam as formas de seletividade a partir dos estereótipos de gênero, raça e classe. E é neste sentido que a discussão acerca das audiências de custódia adquire fundamental relevância, pois representa uma alteração processual, inserida no CPP, onde se visualiza exatamente o “como”

as práticas procedimentais jurídicas servem à manutenção de preconceitos e desigualdades, inclusive àquelas que estigmatizam as mulheres.

O SJC se ocupar apenas residualmente das condutas femininas acontece, ainda segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2005), porque o mecanismo de controle dirigido às mulheres, como operadoras de papéis femininos na esfera privada, tem sido, nuclearmente, o controle informal materializado na Família (pais, padrastos, maridos), dele também co-participando a escola, a religião e a moral e, paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos ao estupro e o homicídio, reveste-se muitas vezes aqui de pena privada equivalente à pena pública.

O campo penal contribui, pois, para “garantir amplamente o controle informal exercido sobre a mulher na ordem privada, percebida como a esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária”. Sendo assim, o sistema de controle direcionado prioritariamente à mulher é “aquele que se realiza na família, precisamente aquele que é exercitado através do domínio patriarcal na esfera privada e vê a sua última garantia na violência física sobre as mulheres” (CARVALHO, 2014, p. 219).

O SJC funciona então como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo a coisa em seu lugar passivo. Assim, Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 89) afirma que

em realidade, o tratamento que o SJC é co-constitutivo da construção social de gênero ajudando a criar e perpetuar uma estereotípia que a sua vez se relaciona e reforça outros projetos hegemônicos do século XIX, como o da criação de um modelo social e econômico (o papel feminino é, ademais, importantíssimo economicamente, por quanto dele depende o trabalho assalariado de outros membros da família). O direito penal, em sua relação com o sujeito feminino, tem desenvolvido e reproduzida algumas imagens que enlaçam esse sujeito feminino com algumas ideias que todavia se encontram presentes no sistema penal moderno; por exemplo, a preeminência do discurso terapêutico e moral.

Neste mesmo sentido, Maria Lúcia Karam (1995, p. 147) afirma que o controle da sexualidade feminina, “através de seu aprisionamento na função reprodutora, historicamente constitui, ao lado da centralidade do trabalho doméstico, um dos dois grandes eixos pelos quais se concretizam as relações específicas de dominação, estabelecidas no plano individual pela estruturação do patriarcado”. A criminalização também é simbólica, para reforçar os papéis de gênero, porque “lugar de esposa e mãe é em casa” (BARATTA, 1993).

Ao lado dos outros sistemas da esfera pública, o penal contribui, de modo integrativo, com o sistema de controle informal que age da esfera privada, na reprodução das relações iníquas de gênero (CARVALHO, 2014, p. 219). Assim, “o elemento masculino comum é a violação física (a

pena pública ou a pena privada), que age nas duas esferas como modelo de resolução dos conflitos, e constitui, em ambos os casos, a última garantia de controle” (*Ibid.*, p. 219). No caso das audiências de custódia, os homens são mais selecionados, proporcionalmente, para serem destinatários desse controle social a partir do sistema de justiça criminal.

Partindo da indissociabilidade entre os sistemas de controle social formal e informal, só há como entender bem o funcionamento dos dispositivos deste último ao relacionar as duas regulações que atuam sobre a mulher. É indispensável a compreensão, trazida por Raquel Matos (2006) de que a representação que se constrói sobre a mulher à luz dos discursos sociais dominantes tem relação direta com a regulação formal do comportamento feminino.

Em termos exemplificativos, isso significa dizer que é possível identificar uma relação entre a reputação sexual da mulher (representação que origina o controle informal) e a aplicação das penas (regulação formal do comportamento feminino), mas ainda há poucas pesquisas que relacionam esse controle informal ao momento cautelar do processo penal.

É importante ressaltar que quando se fala em aplicação da lei penal e processual penal, não necessariamente significa uma maior severidade das penas, mas tão somente uma forma diferenciada de tratamento que prejudica as mulheres em detrimento dos homens que ingressam no sistema. E é no intuito de entender como esse tratamento é verificado na cautelaridade penal que se justifica este estudo.

O que se pode afirmar, sem incorrer em uma contradição insanável através metodologia escolhida para a presente pesquisa, é que o julgamento realizado por intermédio do processo penal para as mulheres é mais orientado de acordo com a maior ou menor conformidade do seu comportamento aos papéis de gênero do que às normas legais.

O fato de as mulheres não serem as principais destinatárias dos processos de criminalização secundária não significa, sobremaneira, – como poderia se inferir a partir das reflexões realizadas até aqui-, uma vantagem em termos de acesso a direitos no sistema penal em relação aos homens.

O que pode parecer, muitas vezes, uma deferência com que as mulheres são tratadas nos juízos penais, é, na verdade, um interesse em limitar a própria interferência negativa sobre o cumprimento dos papéis conferidos às mulheres na esfera da reprodução (BARATTA, 1999).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), desenvolveu pesquisa sobre a cidadania feminina, partindo de uma análise constitucional do conceito de “sujeito de direitos”. Para as autoras do trabalho resultado da pesquisa, Alinne de Lima Bonetti e Natália de Oliveira Fontoura (2009, p. 210), no caso da cidadania feminina pautada pela Constituição de 1988, “o ente percebido como o sujeito de direitos em si é a família, do qual a mulher como indivíduo não se descola. Haveria uma ordem hierárquica de precedência: as mulheres são subsumidas na família”. Isto é, os

direitos são garantidos às mulheres apenas enquanto cumprem seu lugar no ente mais amplo que as engloba: a família.

Ainda partindo do entendimento da criminalidade e encarceramento feminino tendo o controle informal em evidência e os papéis sociais patriarcais que são impostos às mulheres, cabe, neste momento, desenvolver melhor o conceito de “sujeito de direitos”, dialogando com a interpretação constitucional da aplicação normativa, para que não se confunda o caráter patriarcal do sistema de justiça criminal com uma suposta benevolência dele em relação às mulheres.

Não por acaso, as autoras escolhem o tema da violência para desenvolver o argumento e a hipótese de que os direitos das mulheres apenas são alcançados sendo estas tidas como entes na família, de forma que suas subjetividades e individualidades são pouco consideradas, ou generalizadas a ponto de se diluírem no seu papel central e unificador de cuidadoras, esposas ou mães. A violência, para Alinne de Lima Bonetti e Natália de Oliveira Fontoura (2009), é crucial para se compreender o não reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos em si e, principalmente, como sujeitos “com direito a ter direitos”.

O enfrentamento da violência, por exemplo, no qual as mulheres estão na posição de vítimas, para as autoras, teria o intuito de proteger a mulher tanto de comportamentos imorais quanto da violência familiar. Através de estudo minucioso sobre como a Constituição estabelece os parâmetros para essa proteção, concluem que “a ênfase parece ser na proteção à família e, por conseguinte, a quem é frágil e necessita de cuidado: as mulheres e as crianças” (BONETTI; FONTOURA, 2009, p. 213).

A violência, então, foi o tema aglutinador dos movimentos feministas brasileiros e que repercutiu na constituição e na legislação ordinária. O processo penal, a partir das condutas tipificadas pelo direito penal, estabelece as normativas para lidar exatamente com a violência, não apenas com a violência cometida contra as mulheres, mas também aquelas praticadas por elas.

Em nenhuma das duas posições (de vítima ou agressora) as mulheres são tratadas como, de fato, sujeito de direitos. Se, por um lado, a violência contra a mulher ainda está atrelada ao seu papel social no núcleo familiar, por outro, a violência praticada por elas é lida como total incoerência com esse mesmo papel, motivo pelo qual tem seus direitos e garantias violados se subvertem esse estereótipo¹⁷.

¹⁷ Conveniente ressaltar que até 2005, o Código Penal trazia no artigo 215 a criminalização da conduta de “ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude”. A expressão foi revogada pelas Leis 11.106/05 e 12.015/09, mas o fato de a construção da “mulher honesta” ter sido expressamente prevista na legislação penal brasileira desde 1890 (VASCONCELOS; SOUZA, 2016) e só tão recentemente alterada faz com que sua significação ainda oriente o tratamento dado àquelas que estão fora desse enquadramento (TABUCHI, 2015). É o que aponta diversos estudos realizados sobre o julgamento de casos de estupro (ARDILLON, DEBERT, 1987). A partir deles, é possível constatar que a moral sexual que fundamenta a interpretação pelos tribunais dos crimes sexuais opera em uma lógica dicotômica a partir da qual as mulheres vitimadas são percebidas ou como adequadas a um determinado padrão de feminilidade que

Se impõe a tensão entre a mulher como “sujeito de direitos” e a mulher “como ser na família”, já que a sua posição enquanto este primeiro está condicionada a este segundo. Assim, a garantia de seus direitos, “parece estar estreitamente relacionada à quebra das qualidades morais que se espera das mulheres” (SUÁREZ et al., 1999, p. 45). Nesse sentido, a mulher, muito embora tenha sido violentada, é invariavelmente vista com desconfiança, sendo colocada sob avaliação moral (BONETTI; FONTOURA, 2009). Se a reflexão se estende às mulheres autoras de crimes, tampouco seu reconhecimento como “sujeito de direitos” é verificado.

Recentemente, verificam-se algumas alterações em nossa legislação com o intuito de salvaguardar os direitos das mulheres que cometem crimes. Para corroborar com o argumento desenvolvido até aqui, a maioria delas esteve relacionada à maternidade, ou à realidade das mulheres mães dentro do cárcere. Embora haja esse objetivo manifesto – e seu incontestável avanço neste sentido de incorporar as demandas específicas das mulheres -, as medidas ainda se expressam de maneira contraditória em termos de eficácia concreta na realidade delas.

Neste momento, cabe ressaltar as duas Leis sancionadas nos últimos anos: a Lei nº 13.434/2017, que veda o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato; e a Lei nº 13.769/2018, que estabeleceu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou, ainda, responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Atente-se que ambas as Leis são leis processuais-penais.

Em relação à aplicação da primeira, ainda são relatados diversos casos de mulheres que são obrigadas a ter seus filhos estando algemada à mesa de parto. Uma pesquisa realizada pela UFRJ em mulheres presidiárias no Rio de Janeiro¹⁸, entrevistou diversas gestantes e mães que relataram muitos abusos sofridos durante a gestação ou após. Mulheres que deram à luz em celas solitárias, com o conhecimento da direção dos presídios sobre suas situações.

Segundo Luciana Boiteux e Maíra Fernandes (2015) a pesquisa também detectou que a maioria das mães e gestantes (53,7%) afirmam não receber atendimento ginecológico e que realizaram o pré-natal de maneira incompleta: fizeram somente a ultrassonografia ou exames de sangue e urina. As principais queixas são a falta d'água para tomar banho, má qualidade da comida e precárias condições de higiene do local. O atendimento médico foi um dos assuntos mais mal avaliados pelas mulheres.

atualiza valores como recato e castidade ou como sua antítese: mulheres desonestas, impuras, que contribuíram de alguma forma para que a violência fosse cometida contra elas. Disso depende o julgamento condenatório ou absolutório dos tribunais, provando novamente que o que se busca proteger, na verdade, são os valores de um núcleo familiar e não a dignidade sexual da mulher.

18 O estudo resultou no relatório: "Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro". Disponível em: <http://fileservet.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

A pesquisa de Yasmin Rodrigues de Almeida Trindade (2020), uma etnografia realizada na Central de Audiências de Custódia no Rio de Janeiro, contém relatos de mulheres custodiadas que não receberam tratamentos diferenciados, embora estivessem em condições diferenciadas em razão de serem mulheres. Uma das mulheres entrevistadas pela pesquisadora relatou que não recebia absorventes, embora estivesse com fluxo menstrual intenso; outra, grávida, tampouco recebeu tratamento adequado para a sua condição.

Essas situações que acontecem entre o flagrante e o momento da audiência de custódia, demonstram que o fato de o sistema prisional não ter como seu destinatário principal as mulheres trazem duas repercussões aparentemente contraditórias: de um lado, uma certa complacência com as mulheres flagranteadas em relação à decisão pela liberdade provisória; por outro, um tratamento completamente contrário às garantias e direitos da pessoa humana.

De mesma forma também caminham as pesquisas em torno da aplicação e eficácia da Lei 13.769/2018. A obrigatoriedade da prisão domiciliar para mulheres cuidadoras¹⁹, no momento da avaliação da possibilidade de aguardar seu julgamento em liberdade é particularmente interessante para o presente estudo, uma vez que essa avaliação é, na maioria das vezes, realizada em sede de audiências de custódia.

Neste sentido, a comparação entre as pesquisas do CRISP realizadas em 2015 (antes da entrada em vigor da lei) e em 2018 (após a entrada em vigor) demonstra que, embora haja a pretensão do tratamento equânime a partir desse marcador de diferença de gênero, os dados revelam que a possibilidade de prisão domiciliar não alterou substancialmente o encarceramento cautelar entre mulheres, conforme sugere Ludmila Ribeiro (2020).

Além disso, mesmo com a previsão legal, há utilização da “excepcionalidade” como argumento dos tribunais para não conceder a prisão domiciliar. Inobstante a exceção prevista em lei contemplar apenas duas situações de impossibilidade de conversão da preventiva em domiciliar, quais sejam, o crime cometido com violência ou grave ameaça e aquele cometido contra seu próprio filho/dependente, juízos e tribunais tem resistido ao reconhecimento desse direito subjetivo da mulher custodiada.

Algumas pesquisas já realizadas indicam a má utilização dessas duas exceções pelos juízos, sobretudo em casos de enquadramento das custodiadas no crime de “tráfico de drogas”, conforme

¹⁹ No entanto, algumas mulheres já recebiam esse direito. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.769/2018, houve a concessão do pedido de habeas corpus para Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, para restabelecer o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Tal decisão é sintomática quanto ao recorte de classe observado na prática com a aplicação das normas processuais penais. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365175>. Acesso em: 27 abr. 2021.

aponta Mariana Garcia Tabuchi (2020). Neste caso, que corresponde à maioria da delinquência feminina (BRASIL, 2017), inobstante a posição marginal das mulheres ser constatada por Luciana Boiteux (2015), o judiciário trata de maneira indiscriminada esses crimes como necessariamente violentos, negando o direito à prisão domiciliar.

Neste sentido, Juliana Borges (2019) faz um paralelo da indústria do tráfico de drogas com o mercado formal de trabalho, onde às mulheres são renegadas posições mais vulneráveis e precarizadas. Entende que a Lei de drogas, ao ser omissa e genérica quanto à diferenciação entre traficantes e usuárias, prejudica as pessoas que estão abaixo na cadeia da indústria, contingente em que as mulheres tem predominância.

Por outro lado, em relação à segunda exceção prevista em lei, por geralmente se configurar tráfico de drogas no ambiente doméstico, as decisões negando o direito à prisão domiciliar comumente argumentam que as mães põem em risco suas crianças, justificando, novamente, a negativa do direito²⁰.

A realidade concreta na aplicação da lei processual penal indica, pois, que mesmo as mulheres que estão dentro dos papéis estabelecidos estruturalmente pela sociedade (mães e esposas) ainda não são reconhecidas como “sujeito de direitos” quando estão submetidas ao controle formal do sistema penal.

As mulheres vistas através da lente do estruturalismo, não perfazem, presas, o papel social ao qual lhe é atribuído em uma sociedade capitalista e patriarcal; entretanto, quando o sistema penal entra na vida dessas mesmas mulheres – e, dialeticamente a entrada dessas mulheres no sistema penal-, ele não consegue lê-las da forma adequada e elas são tratadas como “intrusas”, ou alheias a esse próprio sistema, o que justificaria o tratamento a que estão submetidas, sejam elas mães e esposas, ou não.

Com este tópico, buscou-se demonstrar como o controle social informal interfere na maior ou menor garantia de direitos das mulheres que ingressam de alguma forma no sistema prisional, seja na condição de vítimas, seja na condição de autoras. A natureza muitas vezes contraditória com

²⁰ Em audiência observada pelas pesquisadoras Manuela Abath e Marília Montenegro nas audiências realizadas em Recife (2020, p. 1263), em uma decisão que decretou a prisão preventiva de uma custodiada, consta-se o seguinte: “Registre-se que a autuada não possui antecedentes criminais, entretanto, é certo que tem-se que levar em consideração a quantidade da droga apreendida e sua intenção dita e declarada em audiência de custódia. Vê-se que a autuada fora apanhada em flagrante portando uma quantidade expressiva de droga (51 gramas de maconha e 2,4 gramas de cocaína). **Quanto a declaração de ter filhos menores, não deve merecer o acolhimento para os fins do posicionamento do STF. Pois bem, não há dúvidas que tal decisão é para proteção dos filhos, que no caso vertente não se adequa, visto que as crianças estão sob risco na companhia da mãe, a mesma faz de sua casa local de armazenamento das drogas que recebe para o comercio.** Ademais o fato de estar em contato permanente com traficantes maiores que fornecem droga para o comércio outro risco traz às crianças, no que se refere a sua integridade física. (...) . Lembre-se, que a conduta que lhe é imputada se mostra bastante grave e potencialmente danosa à saúde pública, em vista do tráfico de drogas. A medida se justifica para **garantir a ordem pública**, ante a gravidade do tráfico de drogas que assola a nossa sociedade”

que são tratadas pelos órgãos judiciais, numa posição ambígua onde se supervaloriza seus papéis sociais ao mesmo tempo em que se pautam em medidas que se mostram ineficazes para a garantia de seus direitos, torna ainda mais complexa a identificação desses mecanismos de controle.

A conclusão parcial a qual se pode chegar é a de que a característica estrutural do sistema de justiça criminal, partindo do pensamento criminológico crítico, qual seja, a seletividade penal, age de forma particular no corpo feminino, diferenciando-se da maneira tida como universal – o corpo masculino. É com essa constatação que se inicia o próximo tópico.

3.2 RACISMO, PATRIARCADO E SELETIVIDADE PENAL

O fato de as mulheres custodiadas obterem mais decisões de liberdade provisória proporcionalmente aos homens custodiados, não significa um tratamento mais voltado a garantia de seus direitos. Outrossim, também não significa que, nesta fase do processo cautelar, não se observe o controle social, cumprindo o objetivo do sistema penal: selecionar os indivíduos.

A seletividade seria, pois, intrínseca ao sistema penal, isto é, ligada a ele de forma ontológica, de maneira que sua principal função é a de selecionar indivíduos - ao contrário do objetivo manifesto de controle de criminalidade e defesa social-, na qual se baseiam as teorias jurídicas fundamentadas na normatividade penal recente. Ainda, essa seletividade não seleciona os indivíduos apenas conforme sua classe, mas também em relação às outras estruturas sociais. Os dados do CRISP são precisos: o sujeito selecionado pelo sistema, a partir das prisões em flagrante, é homem (90%), jovem²¹ (49.7%), negro (78%), de baixo grau de escolaridade (73.7% não tem sequer o segundo grau completo) e ocupante dos cargos mais mal remunerados da sociedade (p. 7 a 11 do Anexo-A).

Isso não significa dizer que essas pessoas são as que mais cometem crimes, como o positivismo criminológico um dia afirmou; de acordo com a criminologia crítica, quer dizer que, embora brancos e ricos cometam crimes, eles não são presos por isso, pois contam com privilégios jurídicos (tanto na confecção das normas, quanto posteriormente, na sua aplicação) e extrajurídicos, localizados, não apenas sistema de justiça propriamente, mas no seio da própria sociedade (BARATTA, 1993).

A criminologia feminista, no entanto, questiona a mera aplicação desse raciocínio à constatação de que homens são selecionados em detrimento de mulheres. Aplicando-se literalmente essa análise da criminologia crítica neste aspecto, se afirmaria que as mulheres contam com privilégios em detrimento dos homens e, por isso, não seriam selecionadas. No entanto, isso

21 O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) considera jovem a pessoa entre 15 e 24 anos.

não é verdade. Para ilustrar, abaixo consta um trecho interessante de um renomado autor da criminologia crítica:

O fato de o sistema de justiça criminal possuir como destinatários, sobretudo, sujeitos desempenhadores de papéis masculinos e, somente em caráter excepcional, de papéis femininos, esclarece o porquê, de modo muito melhor do que qualquer teoria etiológica ou biológica, de sua infinitamente menor incidência sobre a população feminina. Tal fato explica, inclusive – e muito mais do que a postura “cavalheiresca” dos juizes homens face às mulheres – a maior benevolência, bem como a relativa tranquilidade com a qual, na aplicação judicial da lei, ou seja, na criminalização secundária, as mulheres têm sido sancionadas penalmente, se comparadas a homens que tenham cometido os mesmos delitos” (BARATTA, 1999, p. 49-50).

Uma leitura descontextualizada e desatenta desse trecho faz parecer que o autor está defendendo uma suposta benevolência na aplicação da lei penal e processual penal entre as mulheres. Entretanto, não é isso que se depreende após a leitura completa da obra. O que Alessandro Baratta defende é que o direito penal é epistemologicamente masculino e que isso faz com que as condutas selecionadas pelo sistema de justiça criminal também o sejam. O que são selecionados são “papéis masculinos”, desempenhados, na maioria das vezes, por homens.

Consequentemente, mulheres que são selecionadas pelo sistema tendem a sê-lo em razão de sua subversão aos papéis femininos. E por isso mesmo sofrerão ainda mais opressão dentro do sistema penal, porquanto o ambiente não foi pensado para elas. A seletividade que se manifesta na porta de entrada para o cárcere (que, atualmente, no sistema brasileiro se dá principalmente a partir das audiências de custódia) continua presente durante todo o processo penal e mesmo após o seu fim, na maioria das vezes se utilizando da justificativa da pouca incidência de mulheres no cárcere para negligenciar suas demandas específicas e lhes negar direitos.

Assim, a compreensão de que no ambiente criminal a negação aos direitos de mulheres permanece não é contrária ao entendimento de que há um movimento da engrenagem capitalista (e, portanto, racista e patriarcal) que seleciona essas mulheres apenas residualmente. Pelo contrário, essas compreensões são complementares.

Isso porque “estudar a situação da mulher no sistema de justiça criminal, de modo cientificamente correto, significa afrontar, a um só tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas no contexto de uma teoria da sociedade” (BARATTA, 1999). E a sociedade é mantida por esses três sistemas, que interagem entre si, mas não se anulam.

Diferentemente das funções instrumentais declaradas simbolicamente, de defender os bens jurídicos, reprimir a criminalidade, condicionando a atitude das infratoras reais ou potenciais ou neutralizando as primeiras (infratoras reais), o sistema de justiça penal produz efeitos reais para cumprir funções latentes, não declaradas. Estes efeitos e funções incidem negativamente na

existência dos indivíduos e na sociedade, e contribuem para reproduzir as relações desiguais de propriedade e poder (BARATTA, 1993, p. 52).

A partir disso, é possível concluir que o sistema penal cumpre muito bem a função para o qual foi criado, de modo que entendê-lo como uma máquina que não está, momentaneamente, “funcionando bem”, é mascarar que a máquina foi criada exatamente para não funcionar; ou melhor, para funcionar em acordo com outros objetivos e, em relação a estes, ela funciona perfeitamente bem (CARVALHO, 2008). Logo, as denominadas “crises” dos sistemas prisional e criminal, conforme os ensinamentos de Juliana Borges (2019, p. 51) “sequer poderiam ser denominadas como tal, porque se tratam, na verdade, de uma engrenagem funcionando a todo vapor pela manutenção de hierarquias sociais constituídas e indissociadas do elemento racial”.

Se se afirmar que o sistema penal está em constante movimento dialético com a sociedade, essas funções latentes estão diretamente relacionadas com as estruturas que a fundamentam. Isso porque os sistemas punitivos, conforme Juliana Borges (*Ibid.*, p. 33) “são fenômenos sociais que não se prendem apenas ao campo jurídico, pelo contrário, têm um papel no ordenamento social e têm, em sua constituição, uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros”. Especificamente em relação à sociedade brasileira, a partir de sua formação social, é possível identificar, não apenas o patriarcado e as classes, mas também o racismo²² como pilar dessa formação. Segundo a autora,

Constantemente afirmamos que, por ser estrutural, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação.

Inclusive, o preconceito racial velado é substituído por uma expressão muito mais agressiva e violenta em relação a quem comete crimes. A figura “da criminosa” é discriminada e reprovada, com total respaldo social para isso. Ainda, a autora assevera que ao se retomar “os dados que demonstram que há um grupo-alvo e predominante entre a população prisional, ou seja, que é considerada criminosa, temos aí uma fórmula perfeita de escamoteamento de um preconceito que é racial primordialmente” (BORGES, 2019, p.21).

22 A Declaração sobre raça e os preconceitos raciais, realizada na Conferência da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura em 1978 estabelece uma definição do racismo que é funcional ao presente estudo. O racismo englobaria, então “ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais”.

Até aqui, buscou-se desenvolver o argumento de que existe uma centralidade do controle social exercido nas mulheres que parte das instituições e mecanismos informais. O percurso teórico partiu da diferenciação entre o público e o privado. Entretanto, essa dicotomia não é absoluta, principalmente no contexto brasileiro, país onde um forte sistema escravista se desenvolveu. Grande parte das mulheres de países com esse histórico, já trabalhavam fora do contexto estritamente privado antes de seus direitos mínimos ser conquistados. Acumulavam funções no ambiente doméstico, mas também estavam nas fábricas e indústrias. São as mulheres negras.

Juliana Borges (2019) faz um paralelo histórico entre as punições femininas e as punições das pessoas escravizadas, o que é particularmente interessante para este momento do estudo, no qual se tornou inevitável o enfrentamento à questão racial, sendo demonstrado nas linhas seguintes.

Para a autora, ambas as punições (femininas e das pessoas escravizadas) realizavam-se, anteriormente, no âmbito privado. As mulheres demoraram a sofrer o controle punitivo a partir do Estado, pois, por seus “pecados” (ou insubmissão à moral e comportamentos a elas imposta) eram punidas por seus maridos, que determinavam e executavam o que seria praticamente um castigo à não correspondência aos seus papéis de gênero.

Portanto, “sendo o espaço público negado às mulheres e sendo o espaço doméstico e privado sua determinação de vida, as punições ocorriam neste domínio e eram determinadas por quaisquer questões que indicassem desvios de suas funções no lar” (BORGES, 2019, p.62). Isso configura, ainda conforme a autora, uma verdadeira relação de proprietário e propriedade, assim como o eram as relações entre senhores e pessoas escravizadas, principalmente até o século XVIII. Nas palavras dela,

Até o século XVIII, as mulheres eram consideradas incorrigíveis, posto que suas transgressões eram determinadas pelo campo moral e pelo descumprimento de seus papéis sociais domésticos e cuidadores. As punições masculinas estavam no âmbito da correção, sendo colocada também a privação como momento de reflexão, trabalho e forma de corrigir e reformar esses homens. No entanto, como as mulheres não tinham status de cidadania, direitos políticos iguais aos dos homens, não eram vistas como passíveis de reforma no mesmo grau em que os homens. As propostas que surgiram no contexto das reformas, todavia, não romperam totalmente com essa lógica, já que propunham espaços de domesticação das mulheres. Então, se houve a transgressão moral do papel social e o campo da criminologia adentrava uma perspectiva de “cura” e de correção, caberia, então, a recuperação de valores e de uma moral domesticada para as mulheres como mães e esposas.

A ressalva é feita pela autora, quando afirma que essa seria “uma leitura ainda no âmbito puramente da vida de mulheres brancas, mas que não podemos, também, perder de perspectiva, posto que é uma das dimensões da punição no privado, a qual é remetida à violência doméstica tão forte até hoje” (BORGES, 2019, p. 62).

Para Lélia Gonzalez (2020) não há como se falar em mecanismos de divisão de classe no Brasil sem analisar a questão racial no país. Racismo, classismo e patriarcado seriam opressões

estruturais e estruturantes da constituição de uma sociedade que surge, para o mundo ocidental, pela exploração colonialista, marcando de violência, usurpação, repressão e extermínio, todos os seus processos, relações e instituições sociais. Por isso, quando se atribui à criminalização residual o encarceramento das mulheres, não se pode olvidar a que mulheres recai essa criminalização: às mulheres pobres e negras, assim como os dados sugerem.

Angela Davis (2016) traz exemplos de como se deu a diferenciação entre mulheres brancas e negras, partindo da experiência histórica do escravismo nos Estados Unidos. As mulheres negras, neste período, eram as que mais trabalhavam nas lavouras e fábricas de tecido, cânhamo e tabaco – que utilizavam mão-de-obra escrava. Assim, não é verdadeiro afirmar absolutamente a prevalência das mulheres no trabalho doméstico; o trabalho reprodutivo só foi maioria entre as mulheres negras a partir da abolição do tráfico internacional, quando a “classe proprietária de escravos foi forçada a contar com a reprodução natural para repor e ampliar a população de escravas e escravos” (DAVIS, 2016, p. 19).

A autora ressalta, ainda, como a punição agia sob as mulheres negras escravizadas, afirmando que elas eram brutalmente disciplinadas por condutas consideradas normais em um contexto de liberdade. Para exemplificar, Angela Davis (2003) apresenta uma das formas de punição para mulheres negras escravizadas e gestantes que não cumpriam suas cotas de tempo e rapidez de trabalho. Era “determinado que elas se deitassem no chão com as barrigas em um buraco para serem chicoteadas ao mesmo tempo em que se preservava o feto não com intentos humanizantes, mas como modo de salvaguardar uma propriedade futura” (BORGES, 2019, p. 63).

Nesse processo de transformação do sistema escravista para o *apartheid* estadunidense, o sistema de justiça criminal exerceu papel fundamental no controle da população negra, com particular interesse no controle das mulheres. O sistema de contratação de mão de obra carcerária forçava a população negra a representar os mesmos papéis que a escravidão as havia atribuído e não diferenciava o trabalho feminino do masculino:

Essa deturpação do sistema de justiça criminal era opressiva para toda população saída da escravidão. Mas as mulheres eram especialmente suscetíveis aos ataques brutais do sistema judiciário. Os abusos sexuais sofridos rotineiramente durante o período da escravidão não foram interrompidos pelo advento da emancipação (DAVIS, 2016, p. 97).

Enquanto vítimas, tampouco eram consideradas sujeitos de direitos. Se mulheres negras resistissem aos ataques sexuais de homens brancos, eram frequentemente jogadas na prisão para serem ainda mais vitimizadas por um sistema que tinha a escravidão como modelo (DAVIS, 2016). A análise da autora baseada no sistema norte-americano, aponta para a indissociabilidade entre o sistema criminal, o racismo e o patriarcado, que também pode ser verificado no Brasil.

Juliana Borges (2019), ao refletir sobre o sistema de justiça brasileiro, também defende essa interdependência. Conclui que os corpos das mulheres negras, por serem historicamente perpassados pelo controle e pela punição, devido ao passado escravocrata brasileiro, são impossíveis de ser separados na discussão sobre o encarceramento e que sua articulação à questão de gênero passa por abarcar diversos e complexos fatores para análise. Assim:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país (p. 21).

É evidente, pois, que não são somente os elementos patriarcal e de classe determinantes dessa seletividade penal. É necessário entender como se dá a influência do racismo nessa seletividade e, para isso, parte-se da conceituação do racismo e de como ele se consolidou para se tornar um grande mecanismo da seletividade penal.

Parte-se do entendimento da profunda conexão do sistema de justiça criminal com o racismo, “sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial” (BORGES, 2019, p. 21). Isso porque o sistema de justiça é parte do Estado e seu funcionamento passa necessariamente pelo racismo (CASTRO, 2009, p. 376).

A instituição da escravidão construiu para as pessoas negras a representação segundo a qual eram, conforme ensina Isildinha Nogueira (1998, p. 35) “seres que, pela carência de humanização, porque portadores de um corpo negro que expressava uma diferença biológica, se inscreviam na escala biológica num ponto em que os aproximavam de animais e coisas. Seres esses que, legitimamente, constituem objetos de posse dos indivíduos humanos”.

Ainda sobre o corpo negro, Vilma Reis (2005, p. 54) explica que é nele onde se inscrevem marcas profundas e emblemáticas de controle, pois “para garantir o controle desses corpos foi, então, aplicada a ‘pedagogia do medo’, na qual a punição, o constrangimento, a violência e a coerção foram impingidas para que se estabelecesse explicitamente a mensagem de qual lugar negros e negras teriam na sociedade baseada nessas hierarquizações”.

Na pesquisa objeto do presente estudo, verificou-se como a questão racial se tornou centralidade de uma política criminal estatal deliberada; e, mais ainda, como o processo penal, pode se tornar mecanismo de consolidação desta política quando não se tem uma preocupação com as

estruturas que movimentam institutos criados repentinamente. Especificamente em relação às audiências de custódia, podem representar uma forte tendência a ser orientada para que uma parte específica da população continue encarcerada.

A prisão, nesta perspectiva, centralizando-se na experiência feminina, deve ser analisada sobre alicerces interseccionais, porquanto há uma observância do sexismo e racismo institucionais que, para Carla Adriana da Silva Santos (2014, p.51) reforçam a “concordância com a inclinação observada da polícia em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento, de punir os comportamentos das mulheres de camadas sociais estigmatizados como sendo de caráter perigoso, inadequado e passível de punição”.

Entre as mulheres, é possível identificar a que grupo racial pertence a absoluta maioria das prisões em flagrante, em detrimento de outro grupo, por sua vez, não selecionado para o encarceramento.

Na pesquisa empírica objeto desta dissertação, constatou-se que 71,08% delas são negras, entre pretas e pardas. No panorama nacional, 62% são negras, 37% são brancas e o restante é dividido entre amarelas, indígenas e outras (BRASIL, 2014). Dentro do marco teórico da criminologia crítica e da seletividade penal já apresentado, compreende-se que esse dado não significa que as mulheres negras cometem mais crimes - e, por isso, compõem a maioria da população carcerária, como entende a criminologia fundada na ideologia da Defesa Social²³-, mas, sim, demonstra que as mulheres negras são as *selecionadas*, dentro da população, para estarem dentro das prisões.

Em relação ao grau de escolaridade entre mulheres negras flagranteadas, verifica-se que apenas 3,38% tem ensino superior. Já em relação ao mais baixo nível de escolaridade identificado pela pesquisa, qual seja, sequer ter completado o ensino fundamental, as mulheres pretas são 50% e as pardas, 41,38% (Item 4.3.7, tabela 8, p. 51 do Anexo A).

Esses dados possuem repercussões dentro das prisões. Assim como o trabalho entre homens e mulheres são diferenciados, entre mulheres brancas e negras também se visualiza essa discrepância. Para Carla Santos (2014, p. 43), entre as mulheres brancas, em virtude da maior escolaridade, há o recebimento dos “melhores cargos de trabalho dentro da prisão, ao contrário das negras, em maioria com serviços pesados e de limpeza, conseqüentemente, prejudicadas pelo benefício do indulto e da remissão de um dia de pena por cada três dias trabalhados”.

Não é apenas o sistema prisional que seleciona os indivíduos, estando essa seleção presente em outros âmbitos de suas vidas, desde o nascimento, inclusive. A raça, então, seria utilizada para

²³ No paradigma etiológico, a Criminologia deve explicar as causas do crime, segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais, sendo capaz de prever os remédios para combatê-la.

direcionar essa seleção, materializá-la. Assim, verificamos a presença do racismo nas escolas, o que contribui para a compreensão do dado encontrado acerca do grau de escolaridade das mulheres pesquisadas, o que também acontece em relação mercado de trabalho, por exemplo, determinando a renda diferenciada entre mulheres brancas e negras.

É tanto que o mesmo fenômeno observado em relação à escolaridade, é verificado em relação à renda. Do total de mulheres pretas e pardas flagranteadas, das primeiras, apenas 6.67% recebem mais de 2 salários mínimos e das segundas, 6.90%; entre as brancas, o percentual é de 12.50%. O dado de “menos de 1 salário mínimo” aparece somente entre as mulheres negras, no percentual de 35%, dado este que sequer aparece na pesquisa entre as mulheres brancas (item 4.3.8, tabela 49, p. 52 do anexo).

A pergunta sobre a “razão da abordagem” arremata qualquer dúvida que ainda possa persistir acerca da presença do racismo no contexto dos flagrantes realizados e das decisões tomadas. Conforme se observa da Tabela 50, item 4.3.9 do Anexo-A, entre as mulheres pretas, 26.67% foram abordadas pela razão de “atitude suspeita”; entre as pardas, esse percentual é de 41.38%. Enquanto apenas 16.67% das mulheres brancas foram abordadas pelo mesmo motivo.

Por fim, o mesmo percentual é encontrado quando se analisa a decisão do juízo acerca da conversão em prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória: 34% das mulheres negras tiveram sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, enquanto apenas 17% das mulheres brancas obtiveram a mesma decisão em seu desfavor.

Os resultados da pesquisa do CRISP também indicam a confluência de outros termos genéricos: da mesma forma como se atribui ao ‘elemento suspeito’, os padrões de policiamento se atribuem à “ordem pública” aos padrões judiciais (LAGES; RIBEIRO, 2019). Isso resta evidenciado quando da análise combinada entre a motivação policial para a abordagem das custodiadas e a motivação da decisão judicial nas audiências.

A criminalização das mulheres negras ultrapassa o próprio contexto de encarceramento, vez que não é preciso cometer crimes para serem punidas. Lélia Gonzalez (1984) fala sobre a negra anônima, habitante da periferia, nas baixadas da vida, que sobrevive na base da prestação de serviços, segurando a barra familiar praticamente sozinha, sendo seu companheiro, seus irmãos ou seus filhos, objeto de perseguição policial sistemática. A autora revela como essas mulheres são violentadas “por tabela”, consequência dos esquadrões da morte, que seriam “mãos brancas matando jovens negros à vontade”, por sua vez, a maioria da população carcerária do país²⁴.

²⁴ Lélia Gonzalez (1984) relata um caso emblemático de como essas mulheres se envolvem no contexto de criminalização dos homens: “em 1980, em Belford Roxo, uma mulher negra, de uns 27 anos, Marli Pereira da Silva, em plena ditadura militar, resolvera enfrentar os grupos de extermínio para afirmar que seu irmão Paulo Pereira da Silva, de 19 anos, fora assassinado por policiais militares infiltrados nestes grupos. Sem temer as ameaças de morte, Marli esteve em delegacias e batalhões tentando reconhecer os assassinos de seu irmão. Uma fotografia dela nos jornais da época

Nas relações estabelecidas fora das prisões – mas ainda dentro deste contexto-, mães, filhas, avós, tias e companheiras (namoradas e esposas) de homens presos, são comumente criminalizadas a partir da violência institucional racista e patriarcal. Para Vilma Reis, (1991, p. 49) qualquer entendimento dos discursos de criminalização “de jovens-homens negros passa pela leitura do que pensa a sociedade sobre as mulheres negras, pois são a elas que se imputa a culpa pelo nascimento, em grande medida, a responsabilidade legal de uma geração, que o conservadorismo considera indesejada”. Nas narrativas hegemônicas construída ao longo dos séculos em nossa sociedade, as mulheres negras são originárias de famílias desorganizadas, apresentadas discursivamente como produtoras de futuras gerações de delinquentes.

Ainda, uma outra situação a que as mulheres negras, não necessariamente criminosas, estão submetidas são as chamadas “revistas vexatórias”, que nada mais são do que uma política de controle do corpo das mulheres pelo exercício de poder e humilhação, justificada a partir de uma suposta prevenção e resguardo à segurança de agentes penitenciários. Segundo Juliana Borges (2019, p. 65),

Muitas mulheres relatam deixar de visitar seus parceiros, suas filhas e seus familiares presos pelos níveis degradantes a que são submetidas nessas revistas. A despeito de algumas leis estaduais terem sido sancionadas, não há mecanismos para fiscalização, e poucas leis foram regulamentadas para efetivar o fim dessas práticas (e sabemos que não acabaram!). É uma prática que atenta contra a dignidade humana e humilha familiares, principalmente mulheres, e também as pessoas em situação prisional. O argumento de prevenção e segurança cai por terra, ao considerarmos dados que demonstram que apenas 3,66% da apreensão de celulares e 8% da apreensão de entorpecentes ocorrem após as revistas em visitantes.

Logo, verifica-se que não é apenas na aplicação da lei processual penal que as mulheres sofrem a violência de um processo penal discriminatório. Procedimentos realizados nos presídios, que não se atentam para a realidade feminina, ultrapassam o corpo da mulher agressora e chegam até aquelas que não cometeram crimes, mas que, de certa forma, estão inseridas no contexto de encarceramento, a partir de seus vínculos afetivos.

Inobstante, as regras de Bangkok (Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras) repudiam expressamente esse tipo de revista, prevendo em suas Regras 19, 20 e 21 que deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos. Além disso, deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas (CNJ, 2016).

destaca a mulher pobre e negra olhando firme para a multidão de policiais perfilados no pátio do batalhão da Polícia Militar, em Nova Iguaçu, numa tentativa de reconhecer os assassinos”.

Conforme afirma Lucia Sestokas e Nathália Oliveira (2018) as mulheres são as maiores vítimas da revista íntima vexatória, onde, sob o pretexto de encontrar drogas no corpo das visitantes dos presídios, age-se sob o corpo delas de maneira invasiva, numa explícita “política de controle do corpo de outrem pelo exercício de poder e humilhação”, nas palavras de Juliana Borges (2019, p. 65).

Portanto, apesar de o patriarcado ser um elemento estruturante da seletividade penal, conforme desenvolvido no tópico anterior, é necessário considerar que há um duplo movimento de seleção (segundo raça e classe) e exclusão (segundo o gênero) atuando sob as mulheres em situação de encarceramento.

Heleieth Saffioti desenvolveu o conceito de “nó frouxo”, um conceito alicerçado em um método de análise da realidade que considera três elementos fundamentais, os quais não podem ser prescindidos quando da apreciação dos mecanismos que conformam a sociedade contemporânea que são exatamente o racismo, as classes e o patriarcado. Através dele, a autora afirma que as questões concernentes às mulheres só podem ser compreendidas em suas múltiplas determinações considerando gênero, classe e raça enquanto um nó ontológico.

Esse conceito de nó, desenvolvido pela autora, é uma maneira de articular as relações estruturais com as contextuais, pois aponta o emaranhado dos processos macrossociais, nas estruturas históricas nas quais elas se criaram e se consolidaram. Essa perspectiva de análise, a partir da ideia do nó, pretende evitar hierarquizações entre essas relações (SAFFIOTI, 2015).

Ainda, permite a utilização das relações de gênero, raça e classe e a inclusão de outras formas de diferenciação (que não são as contradições fundantes, mas não deixam de ser relevantes e interferirem nas relações). Isso porque “não se trata do nó górdio nem apertado, mas do nó frouxo, deixando mobilidade para cada uma de suas componentes” (*Ibid.*, p. 133). Essa imagem do nó frouxo é bastante interessante, pois destaca as três relações como estruturantes, mas permite mobilidade entre elas.

O conceito de nó se afasta um pouco do conceito de Interseccionalidade trazido por Lélia Gonzalez, pois entende que as três contradições “apresenta uma qualidade distinta das determinações que o integram”. O nó negaria a existência de uma somatória racismo + gênero + classe social, percebendo uma realidade nova que resulta dessa fusão, pois “não se trata de variáveis, mas sim de determinações, de qualidades, que tornam a situação destas mulheres muito mais complexa” (SAFFIOTI, 2015, p. 122-3).

Assim, qualquer microssistema deve ser analisado a partir dessa junção de fatores, não sendo possível uma análise isolada. Ao retomar a discussão desenvolvida aqui anteriormente – de complementariedade entre os controles formais e informais, privados e públicos-, vislumbra-se uma

resolução para essa aparente contradição entre o defendido até o presente momento e esse “novo” elemento trazida à baila neste tópico.

Embora as mulheres não sejam prioridade para o controle social formal do sistema de justiça criminal, há uma predominância, entre essas mulheres selecionadas, daquelas que não correspondem ao padrão de conduta de uma feminilidade que tem cor. É a cor presente em 76% entre os mais pobres no país; três em cada quatro negros estão presentes entre os 10% com a menor renda do país; recebem, em média, 59,2% do rendimento dos brancos²⁵. Dessa forma, não há como ignorar a realidade dos estabelecimentos penais femininos, onde a maioria das mulheres são negras.

Conforme Dina Alves (2017, p. 92) “o período pós-abolição demarcou essa continuidade de sujeição, subordinação e desumanização das mulheres negras, reatualizado nas estatísticas da morte, no emprego doméstico, na favela e nas prisões”. Sendo assim, qualquer análise do SJC que se pretenda partir da realidade social não pode prescindir do elemento racial.

A partir do exposto neste tópico, temos que a seletividade penal exercida sob o corpo feminino é de natureza complexa, porque não só age sob ela os mecanismos classistas (que selecionam a todas as pessoas), mas também os patriarcais e os raciais. A linha teórica que embasou toda a investigação neste tópico forjou-se na crítica ao masculino como universal. A mesma crítica deve se estender à branquitude como padrão universal. Assim, quando as crimonólogas críticas e feministas falam sobre “as mulheres”, comumente estão falando sobre a experiência das mulheres brancas.

Falando sobre o academicismo estadunidense, Bell Hooks (2019) entende que há a prevalência da utilização da palavra “mulheres” se referindo apenas à experiência de mulheres brancas. Tanto na academia, quanto nos movimentos feministas, a questão de raça e a questão do gênero foram tratadas como questões separadas.

Para a autora, a preocupação e o estudo sobre “a questão da mulher” pelos movimentos feministas, desconsiderou análises críticas aprofundadas da experiência da mulher negra, partindo do pressuposto de que se pode separar racismo de sexismo. Assim, “anuviou a visão de pensadores estadunidenses e de escritores em relação à questão da ‘mulher’, de tal forma que a maioria dos debates sobre sexismo, opressão sexista ou lugar da mulher na sociedade são distorcidos, parciais e imprecisos” (HOOKS, 2019, p. 14).

Ignorou, por um lado, que não é possível criar uma imagem precisa da posição social da mulher simplesmente chamando atenção para o papel que é designado às mulheres submetidas ao patriarcado; por outro, que não é possível criar uma imagem precisa do status das mulheres negras,

25 Dados do Relatório “A aplicação de penas e medidas alternativas”, IPEA, 2015.

focando apenas em hierarquias raciais. As duas questões, em países com passado escravocrata e com poucas políticas de inclusão das pessoas negras, são indissociáveis.

Isso representa ao mesmo tempo um limite e um desafio para a presente pesquisa. Entender o funcionamento desses mecanismos mais detalhadamente exige um aprofundamento da pesquisa num âmbito mais microssociológico ou até mesmo antropológico, para que o estudo da estrutura desvende concomitantemente o comportamento dos atores sociais envolvidos nas audiências de custódia, o que não é possível realizar no presente trabalho em virtude do recorte realizado e do seu propósito.

Inicialmente, pensou-se que a categoria do patriarcado fosse suficiente para testar a hipótese desta dissertação. Entretanto, no desenvolver da pesquisa bibliográfica, restou evidente que não se poderia negligenciar a questão racial, sobretudo por se tratar da temática penal.

A criminologia crítica vem apontando para essa relação entre o sistema penal e a raça, levando em consideração o passado escravocrata em países como o Brasil, que originou um regime de punição praticado pelo aparato punitivo do Estado inerente ao regime colonial, sendo o corpo negro ligado conceitualmente à noção de crime e castigo (ZAFFARONI, BATISTA, 2003). Os autores fazem uma comparação da situação com um Estado de exceção permanente à população negra. Sendo assim, “[...] a escravidão representa este lugar onde o corpo negro foi (e continua sendo) laboratório de experimentos das tecnologias de economia, punição e morte” (ALVES, 2018, p. 94).

Embora não tenha este trabalho como foco o controle social e a seletividade penal pautada no racismo, as pesquisas acerca da questão contribuíram imensamente para desvendar o grande dilema desta pesquisadora: é possível afirmar que as mulheres são menos controladas pelo punitivismo? Se sim, isso significa que, ao compará-las com os homens, são mais respeitadas em seus direitos dentro desse microssistema penal das audiências de custódia?

A partir das reflexões deste último tópico, ao racializarmos os conceitos de “mulher” e “homem” presentes nesses questionamentos, percebe-se que não há como respondê-los sem que haja uma formulação sobre o elemento racial presente nas audiências analisadas.

Infere-se que pode estar aí o motivo pelo qual, embora as mulheres brancas e negras recebam menos decisões de prisões preventivas do que os homens brancos e negros, ainda assim há uma invisibilização do feminino em termos de contemplação de seus direitos e garantias penais e processuais penais.

Dessa forma, o resultado desta pesquisa levanta outra hipótese: a de que a questão do sexo deve ser analisada juntamente com a questão racial para que se possa chegar a conclusões mais específicas sobre como a seletividade penal age em relação às mulheres. Ainda, aponta um bom

caminho na busca por uma criminologia crítica mas também feminista e antirracista, que dialogue não apenas com o direito penal, mas com o direito processual penal, entendendo seus mecanismos de funcionamento a partir da criação e aplicação das normas processuais.

Por isso, o próximo capítulo dedicar-se-á a compreender como se dá essa aplicação na fase do processo penal cautelar, utilizando como parâmetro um modelo de processo penal que privilegia os princípios constitucionais como concretizadores dos direitos e garantias fundamentais da pessoa custodiada seja ela homem ou mulher. A partir de tudo o que foi debatido até então, espera-se que já haja a compreensão consolidada de que é ainda mais necessário reivindicar um modelo constitucional quando a pessoa submetida às normas processuais é mulher, pela própria invisibilização a que é submetida dentro desse microssistema.

4 LIMITES E POTENCIALIDADES DA CAUTELARIDADE PENAL A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS ENTRE MULHERES

*“Se incorporará aos Códigos Penais
o delito de estupidez
que cometem os que vivem por ter ou ganhar
ao invés de viver por viver somente
como canta o pássaro sem saber que canta
e como brinca a criança sem saber que brinca”
Eduardo Galeano*

Neste capítulo, buscar-se-á entender se como se dá a aplicação dos princípios constitucionais no sistema cautelar, averiguando se esta aplicação se dá de uma maneira mais condizente com as garantias constitucionais entre as mulheres presas em flagrante, comparativamente aos homens. Para isso, inicia-se com a explicação de como se deu a implementação das audiências a partir de seus objetivos institucionais para posteriormente adentrar na base principiológica que deve ser perseguida para sua melhor instrumentalização enquanto garantia das mulheres flagranteadas.

4.1 O ENCARCERAMENTO EM MASSA E A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: O QUE MUDOU COM AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?

As audiências de custódia ingressaram no código de processo penal em 2019, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Entretanto, o instituto não foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com esta lei, pois vem sendo implementado no Brasil desde o início do ano de 2015, em cumprimento a tratados e convenções internacionais: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, internalizada pelo Decreto nº 678/1992.

Além dessa previsão, outras normativas na legislação brasileira já estabeleciam a necessidade de apresentação da pessoa presa a uma autoridade, como os arts. 174 e 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Neles, é previsto um procedimento semelhante à audiência de custódia, com a diferença do direcionamento da pessoa presa ser feito ao membro do Ministério Público e não à uma autoridade judicial (PRADO, 2017, p. 24). Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já havia orientado e regulamentado a sua implantação nos estados a partir da Resolução 213/2015 (BRASIL, 2015).

A alteração legislativa se insere no bojo da lei anticrime²⁶, um conjunto de leis que previam alterar o Código de Processo Penal (CPP), o Código Penal (CP), a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei dos Crimes Hediondos, entre outras legislações penais e processuais penais. Ressalta-se que, originalmente, o projeto não contava com a previsão das audiências, mas fora alterado e aprovado com a incorporação do instituto ao CPP. De maneira geral, conforme ensinam Laura Gigante Albuquerque e Júlia Tormen Fusinato (2020), o conjunto de alterações legislativas segue um raciocínio encarcerador, a partir do entendimento de que prender mais é a solução para o controle da criminalidade.

A natureza contraditória do pacote é bem demonstrada quando se analisa a institucionalização das audiências de custódia. Embora sua inclusão como procedimento obrigatório previsto pela nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal represente um grande avanço no sentido de efetivação e consolidação dessa garantia no sistema de justiça criminal brasileiro, segundo as autoras “as alterações promovidas pela lei ocasionaram algumas mudanças no procedimento do instituto e trouxeram aspectos questionáveis à disciplina das audiências e do próprio regime de custódia cautelar” (ALBUQUERQUE; FUSINATO, 2020, p. 572).

Para Flaviane de Magalhães Barros e Ulisses Moura Dalle (2021, p. 6, no prelo):

Mesmo que a Lei nº 13.964/2019 traga inegáveis avanços tendentes a aproximar a legislação processual penal ao modelo constitucional de processo e às normas convencionais, no âmbito da cautelaridade ela não contém substratos legislativos suficientes a uma verdadeira refundação do processo penal.

Entre os aspectos questionáveis na contramão de uma legislação em conformidade com preceitos constitucionais, está a previsão de restringir a realização da audiência de custódia para certos crimes e a obrigatoriedade da prisão preventiva quando a pessoa custodiada integra organização criminosa armada ou milícia, é reincidente, ou utilizou arma de fogo para supostamente cometer o delito.

Por outro lado, os objetivos institucionais das audiências estão atrelados a respostas para questões centrais na (des)legitimação do sistema prisional brasileiro: o super encarceramento provisório e ao combate à violência policial. A ideia de um ato formal de apresentação da pessoa presa a uma autoridade judicial tem “a finalidade de possibilitar a fiscalização da legalidade da prisão e a apuração de possíveis atos de tortura ou maus-tratos policiais, além de promover a oralidade no momento de apreciação da prisão em flagrante e decisão sobre a necessidade de custódia cautelar” (ALBUQUERQUE; FUSINATO, 2020, p. 572).

²⁶ A lei anticrime é a junção de duas propostas de Alexandre Moraes e de Sérgio Moro. Para um maior aprofundamento da Lei, ver o livro “Um ano do pacote anticrime: um ano depois: Análise da ineficácia das principais medidas penais e processuais implantadas pela Lei n. 13.964/2019” de Ana Claudia Bastos, Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa.

Essas duas questões já estavam em discussão quando da implementação das audiências a partir da resolução do CNJ em 2015, quando o Ministro do Supremo Tribunal Federal e então presidente do CNJ Ricardo Lewandowski afirmou que elas “serviriam para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido delitos, não devam permanecer presas durante o processo”; outrossim, indicou que já havia uma sinalização para constituírem mecanismos que resguardem “a integridade física e moral dos presos, coibindo práticas de tortura, e que consolidam o direito ao acesso à justiça, ao devido processo e à ampla defesa, desde o momento inicial da persecução penal” (LEWANDOWSKI, 2015).

Como se vê, os discursos iniciais a favor da implementação das audiências eram uníssonos, tanto o discurso institucional (propagado pelas representantes das instituições de justiça), quanto entre acadêmicos: vieram para superação de problemas estruturais no sistema criminal brasileiro, a partir destes dois objetivos.

Primeiramente, o contato direto com a pessoa presa nas primeiras 24h após a sua flagrância, permite ao juízo perceber possíveis agressões, eventuais excessos cometidos por policiais no momento da prisão. De acordo com dados oficiais compilados pela organização não-governamental Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de pessoas mortas pela polícia, incluindo por policiais fora de serviço, aumentou em quase 40 por cento em 2014, chegando a mais de 3.000 no ano de 2015 (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016).

Parte-se, neste ponto, do entendimento de que é fundamental considerar as práticas de tortura e de violência como profunda e intrinsecamente arraigadas em nossa cultura institucional. Isso significa dizer que não há como se desconstituírem do dia para a noite (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 5). A tortura permanece uma prática constante do aparato de vigilância e repressão. Para Juliana Borges (2019), a prática ainda é, infelizmente, recorrente no país e mantém fortes laços com o processo de formação do Estado brasileiro.

Conforme o relatório “Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento”,

Em um Estado que mata, pune e encarcera em ritmo acelerado, os presos em flagrante são alvos constantes de violações de direitos humanos. Toda a configuração de nosso sistema penal, desde a legitimação social para a repressão seletiva até as ações de rotina dos órgãos policiais, toda ela está direcionada para a reprodução da exclusão e da neutralização de públicos marginalizados, os jovens negros contra os quais se dirigem preferencialmente os processos de criminalização. Esse contexto impacta sobremaneira na atividade dos policiais, que hoje se veem imersos em interações violentas durante seu cotidiano profissional, conformando uma ‘guerra’ que também os submete e vitima (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 5).

No entanto, não há um avanço significativo dessa averiguação e, muito menos, dos encaminhamentos a partir dos relatos trazidos pelas pessoas custodiadas em audiência. O estudo

produzido em 2017 pelo instituto Conectas de Direitos Humanos, denominado “Tortura Blindada”, apurou que cotidianamente há uma negligência das denúncias realizadas em sede de audiência contra violências cometidas por policiais, de forma que só se observa alguma repercussão do relato trazido nos casos mais absurdos e exacerbados (CONNECTAS, 2017).

Outra constatação importante do referido estudo é referente ao que é utilizado pelo juízo ou promotoria como indício de veracidade da denúncia: o exame de corpo de delito. Esse exame - inobstante esse seu *status* de principalidade frente à simples palavra da pessoa presa- só constata lesões físicas externas, não sendo o instrumento adequado para avaliar prejuízos emocionais ou mesmo fisiológicos.

Tal constatação tem uma repercussão diferenciada em relação a presos e presas custodiadas: as agressões relatadas por mulheres em audiência são comumente violências psicológicas, onde os policiais homens humilham as flagranteadas como forma de exercer sob os seus corpos algum tipo de poder. Essa violência pode não ser detectada por meio de um exame de corpo delito. Ainda, muito comum aparecerem relatos de situações em que a polícia obriga as flagranteadas a ficarem despidas, o que não acontece tão frequentemente com os homens flagranteados.

O mencionado relatório traz o seguinte quanto a esse recorte sexual e de gênero:

O número reduzido de mulheres, cis e trans, não significa, no entanto, que a violência sofrida por esse grupo seja menor. A violência assume uma complexidade maior que facilmente se torna invisível aos olhos de instituições que buscam apenas porradas, tapas, ou agressões físicas que deixem marcas. As posturas das instituições presentes na custódia, desatentas aos relatos, com perguntas protocolares e por vezes até incompreensíveis, podem estar criando um ambiente inapropriado para que relatos de violência associadas à questão de gênero, tais como revistas vexatórias, ameaças sexuais, xingamentos ou agressões veladas apareçam (...) Quando mulheres cis ou trans são vítimas, além dos padrões já apontados, observa-se também a recorrência de violências relacionadas à sexualidade. Mulheres relataram terem sido obrigadas a ficar nuas diante de policiais do sexo masculino, além de ser comum o uso da revista vexatória como forma de tortura: “Eram três policiais. Eu não tenho nada contra eles, mas não gostei do jeito que me trataram, me fizeram entrar dentro de um quarto escuro para tirar minha roupa e fiquei totalmente nua dentro de um quarto abandonado na presença desses policiais, pra ver se tinha dinheiro ou droga. Não tinha policial feminino, me revistaram sem roupa. Disseram que se eu não assumisse a droga eles iam me matar. Um dos policiais é o mesmo que tinha prendido minha irmã” (Relato em audiência de custódia caso 251). “Ele enfiou a mão no meu sutiã, colocou a mão dentro da minha calcinha para me revistar. Foram dois policiais” (Relato em audiência de custódia caso 130) (...) A falta de privacidade e ambiente favorável à escuta das violações pode contribuir para que algumas pessoas relatem com menos detalhes do que haviam feito na audiência – o que ocorreu em 16% dos laudos analisados – ou mesmo que nem relatem a violência para o médico – o que também ocorreu em 16% (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017, p.33).

Se a violência institucional cometida por policiais, compreendida por Baratta (1993) como originada da violência estrutural, por si só já é um dos principais desafios para o avanço dos direitos humanos no Brasil, quando se reflete a partir do referencial feminista, a importância cresce ainda

mais. Aliado à pauta do combate à desigualdade e violência de gênero, a violência policial ganha especial relevância no debate de garantias e direitos humanos fundamentais.

O relatório “Mulheres Sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres”, aponta a frequência com que a violência contra a mulher é praticada por policiais homens nas prisões em flagrante. A pesquisa foi capaz de endossar o diagnóstico já divulgado por diversas organizações da sociedade civil sobre violência policial no momento do flagrante, especialmente contra mulheres (ITTC, 2017).

Através de entrevistas, as mulheres narraram que o abuso de poder a que são submetidas pelos agentes policiais variam desde xingamentos como “vaca e vagabunda” até ameaças de violência física. Também foi apurado que “são frequentes abordagens policiais marcadas por ameaças de estupro, ofensas misóginas à orientação sexual lésbica ou ao fato de serem prostitutas. Além disso, raramente a revista policial e a condução da mulher presa são realizadas por policiais mulheres” (ITTC, 2017, p. 221)²⁷.

Referente a este ponto da violência policial entre mulheres, a pesquisa do CRISP traz reflexões importantes. Sabe-se que a resolução cujas normativas ainda regulamentam as audiências de custódia no Brasil²⁸ proíbe, expressamente, a presença dos policiais que efetuaram a prisão durante a audiência de custódia, para que a pessoa presa possa, livremente, se manifestar, quanto ao emprego de tortura física ou psicológica no momento da prisão (art. 4º e 5º da Resolução nº. 213, CNJ).

Os dados do CRISP confirmam que **todas** (tanto com custodiadas quanto com custodiados) as audiências realizadas no período indicado tiveram a presença de agentes penitenciários ou da polícia militar. Isso é particularmente problemático quando se observa sob a perspectiva da experiência feminina. Se a presença de policiais intimida os homens custodiados, o que dizer do sentimento que causam nas mulheres?

Anteriormente, foi mencionada a dificuldade de a palavra da pessoa custodiada ser levada em consideração quando se contrapõe à (in)existência de um laudo pericial que ateste as suas acusações quanto à violência policial, sobretudo aquelas psicológicas, vivenciadas por mulheres. Quando isso se soma ao fato da presença de policiais homens nas audiências, a mulher se sente

27 O relatório finaliza com as seguintes recomendações acerca dessa realidade de vulnerabilidade feminina frente à polícia: “a Polícia Militar e a Polícia Civil devem ser fiscalizadas de modo externo, pelo Ministério Público, que deve criar condições institucionais efetivas para que as mulheres se sintam seguras para denunciar abusos cometidos por policiais. Promotores e promotoras devem ser atentos às formas específicas que a violência policial contra a mulher assume, sobretudo na sua dimensão moral e sexual. Cabe a esses agentes investigar as condutas violadoras de direitos, sempre em diálogo com as organizações da sociedade civil que atuam no tema da violência policial. Ademais, o artigo 249 do Código de Processo Penal deve ser alterado de modo a vedar expressamente a revista de mulheres por policiais homens” (ITTC, 2017, p. 221).

28 Na ausência de legislação específica e com natureza regulamentadora sobre o tema, a Resolução 213 de 2015 do CNJ (BRASIL, 2015) ainda é utilizada como diretriz para a atuação das instituições de justiça.

ainda mais intimidada. Como foi explicado no capítulo anterior, o ambiente do sistema penal não é feito para mulheres e ingressar dentro dele (a partir das audiências) expõe uma grande contradição quando se busca a garantia dos direitos dessas mulheres.

Ao cometer algum tipo de violência contra uma mulher presa em flagrante, seja ela física, psicológica, sexual ou simbólica, o policial está em uma posição de poder exercido de forma triplamente superior: por ser uma autoridade, portando arma letal e por ser homem. A representação do que significa um policial escutando a denúncia de uma mulher custodiada para esta mesma mulher é crucial para compreensão da grande repercussão que essa presença implica no silenciamento feminino que, por sua vez, obsta a correta averiguação dos casos de violência policial a partir das audiências de custódia.

O relatório do grupo Conectas de Direitos Humanos traz, ainda, uma evidência relevante sobre as mulheres flagranteadas: aquelas que relatam terem sofrido agressões no momento da prisão, na maioria das vezes, são aquelas que foram autuadas pelo crime de tráfico de drogas.

Esses dados indicam que os crimes relacionados ao tráfico de drogas merecem um melhor aprofundamento quando o assunto gira em torno das audiências de custódia femininas, porquanto se relacionam fundamentalmente com seus dois objetivos institucionais. Por um lado, a maioria dos relatos de violência policial foram em flagrantes entre mulheres autuadas por crimes relacionados ao comércio e utilização de drogas; por outro, a maior parte das decisões que decretam a prisão preventiva também foram relacionadas a esse crime²⁹ – segundo o item 4.3.1, p. 41 do Anexo A, 44% das mulheres que passaram pela audiência de custódia e permaneceram presas foram autuadas pelo crime de tráfico de drogas.

Assim, o tráfico de drogas entre mulheres é, de fato, o elo aglutinador que auxilia bastante na compreensão de como essa política criminal atinge mulheres criminalizadas. Voltar-se-á a esta discussão posteriormente, quando da comparação com os dados masculinos, para fins de verificação da hipótese traçada para a presente pesquisa. O importante é que, neste momento da leitura, se parta da constatação de que o crime de tráfico de drogas³⁰ é o que mais encarcera a população feminina.

Então, com esse elo de ligação entre as duas finalidades precípuas das audiências, parte-se para uma breve reflexão sobre o outro objetivo institucional das audiências de custódia, qual seja,

29 Nacionalmente, o Relatório do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) também conclui que “os crimes que mais geram encarceramento de mulheres são tráfico de drogas e o furto, ambos destituídos de violência ou grave ameaça”.

30 “A Lei no 11.343 de 2006, chamada Lei de Drogas, é um dos principais argumentos no qual se baseia e se legitima o superencarceramento. Em 1990, a população prisional no Brasil tinha pouco mais de 90 mil pessoas. Na análise histórica, chegando aos mais de 726 mil, hoje, temos um aumento em 707% de pessoas encarceradas. O crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 e a aprovação da Lei de Drogas. De 1990 a 2005, o crescimento da população prisional era de cerca de 270 mil em 15 anos. De 2006 até 2016, pela fonte de dados que tenho utilizado, ou seja, oito anos, o aumento foi de 300 mil pessoas.” (BORGES, 2019, p. 22).

aquele atrelado ao enfrentamento da superpopulação carcerária, composta em grande parte pelas prisões provisórias.

Dentro deste objetivo de enfrentar o problema da superpopulação carcerária provisória, as audiências humanizariam o ato da prisão, permitindo o controle da legalidade do flagrante e, principalmente, criando condições melhores para o órgão jurisdicional avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (LOPES JR, 2017). Também evitaria que as pessoas presas fossem ouvidas pela juíza ou juiz muitos meses (às vezes anos³¹) depois de presas (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento) (LOPES, 2017).

Este objetivo tem, pois, uma intenção de verdadeira política pública asseguradora do Estado Democrático de Direito. Este entendimento também é explicitado no relatório da Comissão Americana de Direitos dos Homens sobre o uso da prisão preventiva nas Américas de 2013 e endossado na sua continuação em 2017, no Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas.

Os referidos relatórios afirmam que o abuso da prisão preventiva não só é contrário à essência mesma do Estado Democrático de Direito, como também a utilização desta medida “como uma forma de justiça célere, da que resulta uma espécie de pena antecipada, é abertamente contrária ao regime estabelecido pela Convenção e pela Declaração Americana” (CIDH, 2013, p. 2).

O Estado Democrático de Direito, para subsistir, precisa primeiramente de uma jurisdição e que esta não seja subsumida a um caráter policalesco, deformada pela sua adoção e servindo a um contexto de supremacia da razão de Estado e de uma dinâmica do inimigo (CRUZ, 2018).

Importante a análise da realidade do encarceramento brasileiro a partir da relação com um contexto de emergência, onde são cometidas verdadeiras práticas de exceção que

resultam num rebaixamento da atividade jurisdicional à práticas de polícia, pela assunção da parcialidade própria do conceito de combate (ao inimigo) e da legitimação de usos inquisitórios de institutos processuais como às prisões provisórias – como instrumento discricionário de persecução em busca da verdade real e não como instrumento sujeito à limitação normativa de acautelamento processual – em conflito com a necessária imparcialidade, alheamento, institucional do juiz e o primado do respeito aos limites à atividade persecutória alcançados no Estado Democrático de Direito (CRUZ, 2018, p. 24).

O autor segue associando o desmedido avanço da cultura encarceradora com um estado permanente de emergência. Afirma que, para a assunção, pelo sistema penal, de uma resposta ao reestabelecimento da ordem derogada pelo caos originado dos medos que sustentam o estado de emergência – ou seja, um estado contrário à da normalidade democrática – a garantia de direitos fundamentais é colocada como um entrave a esse propósito (CRUZ, 2018).

31 Em relatório produzido pelo CNJ em 2017, Minas Gerais é o terceiro estado com maior tempo médio de prisão provisória em dias: 610. Ver mais em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Tem-se, aqui, uma compreensão desse fenômeno do encarceramento em massa diretamente articulado à teoria social e política que embasa uma sociedade em determinado período histórico. No caso, estando diante da democracia liberal burguesa, a lógica do encarceramento adquire conotações diferenciadas e o enfrentamento a esta estratégia perpassa pela compreensão de como estão articulados o sistema penal dentro do sistema maior a que é funcional (WACQUANT, 2001).

E, neste sentido, é que se torna particularmente interessante a investigação das audiências de custódia, como uma chave para uma promissora articulação entre o processo penal e a criminologia crítica, já que as audiências são um procedimento processual penal que se insere no primeiro contato da pessoa presa com a estratégia de encarceramento do sistema, fiscalizando a legalidade da prisão. Assim, os procedimentos inseridos no âmbito do processo penal e eventuais avanços conquistados a partir deles são melhor analisados a partir desta lente.

O “encarceramento em massa” é uma categoria que foi amplamente difundida entre autores e autoras que pensam o SJC não de forma isolada, mas em consonância com os ciclos do desenvolvimento do sistema capitalista. Assim, conforme Débora Regina Pastana (2009, p. 3), este fenômeno “reflete, na realidade, uma estrutura de dominação contemporânea que mascara uma exclusão capitalista ainda mais perversa, o isolamento e a neutralização dos miseráveis em praticamente todo o globo”.

Wacquant (2001, p. 10) ao refletir sobre o encarceramento em massa nos Estados Unidos, foi um dos primeiros a usar este conceito atrelado à característica liberal da fase atual do capitalismo global. Assim, o encarceramento em massa é um mecanismo eficaz de, ao aumentar os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário provocar uma penalização liberal, para reprimir severamente “desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano”.

De fato, como bem assevera Niels Christie (1999, p. 51) ao apontar diferenças cruciais na taxa de encarceramento entre países da Europa, América do Norte e América Latina, entende que “são as decisões político-culturais que determinam a estatística carcerária e não o nível ou a evolução da criminalidade.” Não haveria então relação diretamente proporcional entre o maior encarceramento e o aumento da criminalidade; essa relação estaria estabelecida entre encarceramento e miserabilidade, ou aumento de uma classe trabalhadora marginalizada, que sequer chega a ser trabalhadora propriamente, por ser completamente excluída do universo do trabalho (PASTANA, 2009).

No Brasil, o “encarceramento em massa” é percebido a partir dos dados alarmantes do sistema prisional brasileiro³², que são consequência de uma estratégia que perpassa por elementos estruturantes da sociedade. O conceito, como desenvolvido pela autora Juliana Borges (2019), abarca os mecanismos de controle formais e informais do sistema de justiça entrelaçados numa rede complexa onde ideologia e Estado promovem articulações que estimulam o encarceramento.

Assim, o encarceramento em massa é o produto de uma sociedade desigual, onde a produção e reprodução da vida é realizada a partir da exploração de certos grupos sociais em detrimento de outros. É, pois, uma estratégia de poder, que determina que vidas devem ser mais ou menos valorizadas.

As audiências de custódia buscaram, num primeiro momento, ser uma medida eficaz para dois dos grandes problemas estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro que se relacionam entre si, pois a violência praticada pelos agentes do controle formal do sistema, muitas vezes é ferramenta fundamental para a legitimação desse encarceramento.

Ao compreender mais profundamente as finalidades das audiências de custódia neste momento do presente estudo, buscou-se dar um panorama geral dos elementos centrais que norteavam o discurso inicial sobre as audiências. Isso auxilia na compreensão da investigação do que se conseguiu transformar a partir de sua implementação.

Embora o enfrentamento a esses dois problemas do sistema de justiça criminal não seja possível apenas a partir de uma mudança normativa³³, é imprescindível que se verifique em que medida a implementação das audiências se aproximou da consecução desses objetivos, com o enfoque no recorte da criminalidade feminina.

Como mencionado anteriormente, os dados “gerais” não representam fidedignamente a realidade das mulheres presas, pois, do universo de audiências realizadas, há uma porcentagem relativamente pequena em que a pessoa flagranteada é mulher. Nacionalmente, grande parte dos estabelecimentos penais foram construídos para custodiar o público masculino. De todas as unidades cadastradas no Infopen 2017, 74,8% destas destinam-se aos homens, 6,9% as mulheres e

32 O Brasil tem uma população prisional que não para de crescer. Atualmente, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen, 2017), temos a terceira maior população prisional do mundo, ficando atrás de Estados Unidos e China, tendo deixado a Rússia em 4º lugar em junho de 2016. São 726.354 pessoas presas no país. Em relação ao número total de vagas, é possível observamos um déficit total de 303.112 mil vagas, perfazendo uma taxa de ocupação de 171,62%.

33A mera alteração normativa não garante, de fato, a eficácia do direito. Como exemplo, pode-se trazer o entendimento do STF acerca do novo art. 316 do Código de Processo Penal alterado pela Lei anticrime. O dispositivo prevê a obrigatoriedade de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva a “cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal” (BRASIL, 2019). Inobstante a redação clara e inequívoca do dispositivo, em outubro de 2020 o STF firmou o entendimento de que “a inobservância do prazo nonagesimal do Artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva”. Logo, a cultura jurídica impõe uma interpretação relativizada de garantias positivadas na lei.

outros 18,1% são destinadas a ambos os públicos, havendo alas/celas destinadas para o aprisionamento de mulheres (INFOPEN, 2017³⁴).

Em Belo Horizonte, a realidade não é diferente e se manifesta também nas prisões em flagrante observadas. Apenas em 10% das audiências realizadas, a pessoa que supostamente cometeu o crime é declarada como mulher nos Autos de Prisão em Flagrante (RIBEIRO; PRADO; MAIA, 2017). Ao manter o foco sob essas audiências em específico, ver-se que a liberdade provisória, mesmo que cumulada com outra medida cautelar, é a regra, ao contrário do que acontece entre os homens.

A utilização de critérios condizentes com as garantias constitucionais para analisar a necessidade da prisão preventiva ao caso concreto é central para essa discussão. Isso porque, ao respeitar direitos e garantias fundamentais no ato que seria a porta de entrada para a criminalização pelo sistema penal formal, supostamente, se esperaria uma redução no número de decisões arbitrárias pela decretação da prisão preventiva.

Mas, será que essa relação, estabelecida quase que intuitivamente, tem validade científica? É possível que a discrepância entre as decisões de homens e mulheres aponte um novo caminho, onde o que hoje é tratado como “mero recorte” do todo (a criminalidade feminina) se torne um exemplo a ser seguido universalmente? É isso que esta pesquisa pretende desnudar, ao comparar os dados das mulheres presas em flagrante – que são menos encarceradas – com os homens na mesma situação. Ou se, em verdade, ela somente expressa a mesma lógica encarceradora, mas não alcança os mesmos padrões da prisão de homens em virtude da ancoragem da decisão em um estereótipo masculino? Será que as violações de direitos das mulheres estão ocultas em camadas de decisão em que a dogmática não consegue apreender?

Nesse sentido, para alcançar a função transformadora pretendida, a legalidade processual deve potencializar o rompimento com a seletividade – e não o seu reforço. Assim, para haver adequação da prisão como medida cautelar necessária, propõe-se reconhecer a perda de densidade das normas jurídicas, já que no lugar de normas monolíticas, assumem relevância as diretrizes (princípios) a serem seguidas (CASARA, 2003). A legalidade processual, então, deve apresentar uma conformidade com o modelo constitucional de processo, sobretudo partindo-se de um sujeito de direitos feminino.

Por isso, para a análise proposta, se buscará averiguar como a base principiológica constitucional está sendo observada nas decisões de liberdade provisória entre homens e entre mulheres. Parte-se do entendimento de que, para que haja uma correta adequação da medida ao caso

³⁴ Os últimos dados do INFOPEN são os de 2019, mas a opção pela utilização do Relatório de 2017 se deu em virtude de se observar uma maior rigidez metodológica e originar um Relatório mais completo do que o simples levantamento de dados realizado.

concreto, todos os princípios constitucionais devem ser observados, bastando o desrespeito a um deles para deslegitimação constitucional da medida (LOPES, 2017).

4.2 PROCESSO PENAL E DESENVOLVIMENTO DA CAUTELARIDADE PENAL A PARTIR DE SUA BASE PRINCÍPIOLÓGICA APLICADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS ENTRE MULHERES

Flaviane de Magalhães Barros (2011), a partir do marco teórico do modelo constitucional de processo, entende que, ao defender um processo penal condizente com direitos e garantias fundamentais, deve-se questionar a própria natureza das prisões processuais.

Um dos motivos precípuos de se contrapor a uma interpretação que culmina numa relação analógica entre o processo penal e o processo civil, pode ser verificado na experiência concreta do sistema prisional brasileiro. Ao compreender a transformação do processo penal em uma cautelaridade permanente, Flaviane de Magalhães Barros e Yollanda Farnezes Soares (2021, p. 2, no prelo) demonstram como o processo penal é violento e “essa violência se impõe às pessoas presas cautelarmente e como a dose de violência empregada pelo sistema de justiça cautelar tem se mostrado excessiva, violando os direitos humanos”.

Ao ficar presa provisoriamente, a mulher recebe tratamento similar – ou muitas vezes pior³⁵- ao daquela presa após condenação, o que não deveria acontecer. Deve haver esforço jurisdicional no sentido de evitar ao máximo que a prisão cautelar tenha natureza de antecipação da pena. Entretanto, observou-se que as condições em que estão submetidas as pessoas presas provisoriamente no Brasil é semelhante ou, muitas vezes, pior, do que aquelas submetidas à pena aplicada em sede de condenação.

Ana Cláudia Bastos de Pinho e Thiago Miranda Minagé (2019, p. 442) reiteram que

a finalidade da prisão preventiva é totalmente circunscrita a uma específica e excepcional necessidade processual, isto é, trata-se de uma nítida medida cautelar. Destarte, não se confunde (ou, ao menos, não se deveria confundir) com a prisão definitiva (prisão-pena), que resulta de uma sentença condenatória transitada em julgado. Isso significa que não se pode, por meio da prisão preventiva, atingir objetivos que são próprios (se é que os são) da prisão definitiva, tais como: evitar futuros delitos, fornecer “resposta à sociedade”, garantir a “paz e a segurança”, proteger bens jurídicos, etc.

Além disso, o Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2013 aponta uma outra repercussão da prisão preventiva

³⁵ Para ter um panorama geral e completo dos problemas enfrentados pelas mulheres presas provisoriamente, ver: “Mulheres sem prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres”, produzido, em 2017, pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC). Vejamos algumas conclusões do relatório: as mulheres são invisibilizadas no curso dos seus processos criminais; o cárcere agrava doenças que as mulheres tinham em liberdade e também gera novas enfermidades; após o cárcere, as ofertas de trabalho são ainda piores do que a dos homens, sendo insuficientes, discriminatórias, com baixa remuneração e não qualificam a experiência profissional

quando a mesma se assemelha a uma pena, desta vez, com interferência no curso do processo e na própria decisão de condenação. No documento, é mencionado que a manutenção de uma pessoa sob regime de detenção preventiva por um período prolongado influencia na propensão do poder judiciário de cada país a prolatar sentenças condenatórias (CIDH, 2013). Ao fazer isso, estariam, de certa forma, avalizando sua decisão anterior, porquanto “uma eventual sentença absolutória seria um reconhecimento de que se privou de liberdade por muito tempo uma pessoa inocente. Desta perspectiva, a prolongada detenção sem julgamento de uma pessoa constitui, de certa forma, uma presunção de culpabilidade” (*Ibid.*, p. 4).

Essas conclusões serviram para embasar o Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, também da CIDH produzido em 2017 (CIDH, 2017, p. 23). Este último tem a finalidade de dar seguimento ao referido relatório sobre prisão preventiva de 2013, através de uma análise dos principais avanços e desafios na utilização desta medida pelos Estados, destacando especificamente “a necessidade de incorporar uma perspectiva de gênero na aplicação das medidas alternativas a mulheres, considerando os padrões socioculturais discriminatórios e os estereótipos que as expõem de forma especial a violações de seus direitos humanos” (*Ibid.*, p. 14).

É levando em consideração essas constatações que processualistas e constitucionalistas se debruçam sobre o tema e, no caminho de uma teoria da cautelaridade constitucional, afirmam que quando uma prisão preventiva se assemelha por completo a uma pena, ela perde legitimidade constitucional, do mesmo modo que perderia por falta dos requisitos fundamentais (MINAGÉ, 2016).

Partindo da discussão sobre legitimidade, dentro do escopo da principiologia processual penal, Ana Cláudia Bastos e Thiago Minagé (2019) discorrem ainda sobre a legitimação da prisão preventiva em um sistema acusatório em que a presunção da inocência adquire natureza de princípio basilar, como é o caso do sistema de justiça criminal no Brasil.

Entendendo como indispensável a utilização da prisão preventiva indubitavelmente fundada em princípios constitucionais oriundos dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, propõem um modelo que privilegia a construção do que denominam como *standards de intolerabilidade da prisão preventiva*, explicando posteriormente que seriam situações negativas e impeditivas do uso da medida prisional.

As autoras³⁶ entendem que esta estaria restrita apenas a casos extremos, “que transcendam a construção epistemológica impeditiva de uso, com duração previamente determinada e revisão periódica da necessidade de manutenção é que a prisão preventiva poderá ser utilizada” (PINHO; MINAGÉ, 2019, p. 451).

Essa aposta inovadora constituiria o oposto do que hoje é fomentado pela legislação processual penal brasileira: ao invés de requisitos autorizadores, ter-se-iam “proibições de emitir uma ordem de prisão preventiva antes e durante o processo, superando o contexto positivo de uso da prisão, que se apresenta claramente deficiente” (*Ibid.*, p. 452). Assim, se indicaria o caráter excepcional das medidas prisionais. As autoras trazem três proposições dentro desses *standarts*: a ausência de contraditório prévio, de oralidade e de fundamentação da preventiva.

Todos os elementos a serem observados nesta construção doutrinária estão dentro do escopo do princípio da presunção de inocência que, por sua vez, tem três manifestações centrais, cujas repercussões são diferentemente observadas. Primeiramente, seria ela um princípio fundante, em torno do qual todo o sistema processual penal liberal e democrático orbita, assegurando garantias à acusada frente à persecução penal movida pelo Estado (LOPES JR, 2017).

Como segunda manifestação do princípio, tem-se o mesmo como uma norma de tratamento que obrigada a pessoa acusada a ser tratada como inocente não apenas no decorrer do processo, mas desde a fase policial. Isso implicaria em limitar, ao máximo, as medidas tendentes à restrição de seus direitos antes do trânsito em julgado de eventual condenação (*Ibid.*).

Por fim, a presunção de inocência seria uma norma de julgamento, “dirigida ao juízo, no sentido de atribuir toda a carga probatório sobre a imputação à acusação, impondo a absolvição no caso de esse ônus não ser suficientemente satisfeito” (CRUZ, 2018, p. 28).

Assim, deve-se partir do entendimento de que o princípio base que norteia o Processo Penal, do qual deriva todos os outros, é o princípio da presunção da inocência, sendo, pois, “a viga mestra da cautelaridade penal” (BARROS; DALLE, 2021, p. 21, no prelo). Externamente, o respeito à

36 Aqui, faz-se referência à Ana Claudia Bastos e Thiago Minagé, reafirmando o compromisso desta pesquisadora com a utilização da linguagem inclusiva e não sexista. Interessante posição de Alex Castro (2019, p. 36 e 37), em seu livro “atenção.”, onde o mesmo justifica a sua generalização para o feminino, a partir de uma perspectiva política da utilização da linguagem. Veja-se:

“Digamos que um parque conta com dez animais da espécie *Panthera leo*. De acordo com as regras atuais da língua portuguesa, só podemos dizer que existem dez leões no parque se temos certeza de que os dez animais são fêmeas. Por outro lado, falamos que “existem dez leões no parque” se: 1) temos certeza que os dez animais são machos; 2) se houver ao menos um macho no grupo; 3) se não soubermos nada sobre os gêneros dos animais. Neste livro, para chamar atenção para o sexismo de nossa língua, estou invertendo a norma e adotando o feminino como gênero neutro. Agora, uso o masculino somente na opção 1, quando tenho certeza que o indivíduo ao qual me refiro é masculino. Para as opções 2 e 3, uso o feminino. Quando quero me referir a pessoas humanas de forma geral, também uso o feminino, idealmente antecedido de “pessoa”, sem medo de repetições. Peço perdão de algumas frases soarem estranhas ou parecerem desastradas, mas é o treino outrofóbico que impusemos aos nossos ouvidos. Que o incômodo seja uma oportunidade de aprendizado. As palavras importam. A linguagem molda o mundo.”

presunção da inocência prevê a impossibilidade de exposição pública e midiática em face da acusada.

É possível vislumbrar o desrespeito a isso tanto no uso abusivo de algemas em atos exteriores ao processo, como também no caso de entrevistas e demais coletivas policiais ou do órgão acusador, indicando autoria para pessoas suspeitas, e qualquer outro exemplo que demarque culpa antes de sua confirmação pelo devido processo legal (GIACOMOLLI, 2015).

Flaviane de Magalhães Barros e Yollanda Fernezes Soares (2021, no prelo), entendem que o processo penal cautelar torna-se ainda mais violento com essa espetacularização da questão penal:

Expondo o caso por meio do processo penal cautelar há um julgamento público que não tem espaço para contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. Espetaculariza-se a questão penal a ponto de mobilizar toda a opinião pública para dentro da cena processual penal, como referenciado na introdução do presente trabalho, com exemplo da movimentação da opinião pública.

Já internamente ao processo, “a presunção de inocência exige que qualquer ato processual que induza uma antecipação de juízo de censurabilidade seja legitimamente justificado, vedando, assim, o injustificado recolhimento à prisão e a segregação cautelar como regra” (CRUZ, p. 43). Em suma, que toda e qualquer prisão deve ser justificada.

Isso adquire especial relevância no caso das prisões cautelares. Se ainda não houve apuração do fato criminoso, com a instrução, análise de provas e o devido processo legal, há ainda mais necessidade de se justificar a opção pela prisão, quando a liberdade provisória é também uma possibilidade. O princípio da presunção da inocência é, inclusive, fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, e ao confrontá-lo, também se confronta a própria democracia (LOPES JR, 2017).

O referido princípio não é apenas o princípio-base garantidor do processo penal, como também pressuposto da condição humana, não necessitando de sua positivação em lugar nenhum (MORAES, 2010)³⁷. É grave negligenciá-lo, pois a fragilização do mesmo, na prática, pode representar uma verdadeira antecipação da pena, gerando a desnaturação do processo penal que, em tese, deveria estar localizado temporalmente após a conduta criminoso e antes da pena a ser aplicada (LOPES, 2017).

A discussão da aparente contradição entre a presunção de inocência e as prisões cautelares pode levar a uma conclusão equivocada: a de que, em realidade, na análise da necessidade ou não

³⁷ Em termos legislativos, a presunção de inocência – embora presente em alguns dispositivos constitucionais- ainda carece de explicitações diretas. É tanto que Zanoide de Moraes (2010) entende a inércia legislativa como a mais relevante causa da pouca eficácia da presunção de inocência no cenário processual penal brasileiro. Sendo o Código de Processo Penal vigente (datado de 1941) uma legislação informada pelos princípios do regime autoritária fascista italiano da época, o autor questiona a omissão legislativa após a promulgação da Constituição em 1988 (ZANOIDE, 2010). A legislação deveria ser editada em acordo com os princípios democráticos que regem o Estado brasileiro à luz da Constituição. Ainda, um novo código de processo penal deveria contemplar as novas tecnologias atuais e as experiências legislativas mais avançadas de outras nações democráticas (CRUZ, 2018).

da prisão preventiva, haveria uma disputa entre bens jurídicos, onde a presunção de inocência é colocada como um direito individual, de índole privada, em contraponto com a alegada segurança pública, de natureza de direito público (CRUZ, 2018).

Entretanto, essa dicotomia não existe, pois a liberdade individual é apenas um dos direitos fundamentais que encontram relação de interdependência com a presunção de inocência. Sua justificação encontra respaldo da liberdade individual até a preservação do regime democrático de direito (*Ibid.*).

A violação de seus preceitos representa, pois, uma violação frontal ao interesse público, tanto quanto qualquer violação à segurança pública, comumente contraposta ao à “liberdade individual” da pessoa presa. Assim, “toda restrição que lhe for constitucionalmente permitida deve ser examinada e ponderada à luz da estrita necessidade à tutela de outros interesses públicos que se afigurem mais relevantes nas circunstâncias fático-jurídicas do caso concreto” (*Ibid.*, p. 29).

Para Giacomolli (2015), uma das repercussões endoprocessuais da presunção de inocência é a impossibilidade de consideração de antecedentes como causa de decretação da prisão preventiva. Considerar diferentemente, seria irradiar os efeitos de uma suposta superação da presunção de inocência de um processo para outro.

Isso, em última instância, é legitimar o “direito penal da autora”³⁸ em detrimento do pressuposto fático. Nas palavras do autor, “o processo e o julgamento não se fundam no que o acusado foi ou é (direito penal do autor), mas numa situação fática determinada (direito penal do fato)” (*Ibid.*, p. 110).

Em relação a este ponto, pode-se verificar, conforme Anexo A, p. 29, que em 56,36% das audiências houve menção a maus antecedentes, pela promotoria, juízo ou até mesmo defensoria pública. Quando se faz o recorte entre homens e mulheres custodiadas o resultado que se chega é que há mais menção a maus antecedentes entre eles do que entre elas, conforme se verifica na tabela abaixo, presente na p. 29 do Anexo A:

³⁸ Neste estudo, faz-se uma adaptação da expressão “direito penal do autor” para melhor contemplar as mulheres encarceradas, mantendo a coerência com a posição política adotada de centralidade na experiência feminina do encarceramento. A expressão, amplamente utilizada pelas correntes mais críticas das diversas ciências criminais, da criminologia crítica ao garantismo penal, significa uma priorização na análise processual da qualidade da pessoa criminalizada em detrimento de sua conduta. Zaffaroni e Pierangeli (1997. p. 119-120) fazem a seguinte crítica sobre o então denominado “direito penal do autor”: “[...] um Direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação”.

	Feminino	Masculino	Total
Sim	39.76%	58.22%	56.36%
Não	60.24%	41.78%	43.64%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

Tabela 1: Menção a maus antecedentes x Sexo das pessoas flagranteadas.

A pergunta a ser respondida pelas pesquisadoras no momento da aplicação do formulário era se havia tido menção a maus antecedentes por algum dos sujeitos processuais (defesa, acusação ou juízo) no momento da audiência, marcando “sim” para se houve menção ou “não” para o caso de não ter sido mencionados maus antecedentes.

Não há como prescindir dessa base principiológica que se origina no princípio da presunção da inocência para entender a teoria das prisões cautelares, já que haveria uma aparente contradição entre a presunção da inocência e a natureza das prisões cautelares. Isso porque, se é garantido ao indivíduo contra o arbítrio estatal a sua presumida inocência até sua sentença condenatória³⁹, como justificar uma prisão enquanto a mesma não é transitada em julgado?

Logo, para que convivam a existência das prisões cautelares e o referido princípio, deve haver um respeito rígido a toda correspondência principiológica que orbita a presunção de inocência, pois “o sistema admite a coexistência entre a presunção de inocência e a exceção que é a prisão cautelar, através da observância de sua base principiológica. É o arcabouço principiológico – que estudaremos a seguir – que dá o tom e a medida da relativização da presunção de inocência” (LOPES JR, 2017).

Embora haja uma tendência em criar um rol de princípios exclusivos da cautelaridade penal, parte-se da compreensão da suficiência dos princípios constitucionais para fazer essa averiguação. Esse desafio de articular o modelo constitucional de processo à cautelaridade penal aplicada às mulheres custodiadas é um dos objetivos que se apresentam neste momento do trabalho.

Para isso, entende-se a noção de modelo constitucional a partir dos ensinamentos de Flaviane de Magalhães Barros (2009, p. 334),

que se funda em um esquema geral ou em uma base principiológica uníssona, abarca-se como pontos iniciais de referência para compreensão das garantias do processo, o princípio do contraditório, da ampla argumentação, da fundamentação das decisões e da participação de um terceiro imparcial.

³⁹ Art 5º, LVII, da Constituição Federal - “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Para Aury Lopes Jr (2017, p. 16), “o conceito de trânsito em julgado é processual, construído ao longo de séculos de estudos e doutrina processual penal, não estando o STF autorizado a partir de um absurdo solipsismo, um verdadeiro marco zero de interpretação, para reescrevê-lo. Esse é um conceito dogmático”

Assim, há um caminho que permite a coexistência entre a presunção de inocência e as prisões cautelares: o respeito aos princípios correlatos deste no processo penal cautelar. Apenas ao aplicá-los devidamente na análise da necessidade e adequação da prisão cautelar é que se consegue conciliar esses dois pressupostos aparentemente inconciliáveis. Por isso, passa-se à análise de como esses princípios se apresentaram nas audiências de custódia realizadas em Belo Horizonte, comparando-se os dados obtidos entre homens e mulheres.

Inicialmente, busca-se a articulação do princípio da presunção da inocência com os demais, numa necessária vinculação deste princípio fundante com a noção de *ultima ratio*, que, inclusive, é colocado como balizador entre um processo penal que remedia a violência e um processo penal que a envenena. Afinal, seguindo os ensinamentos de Flaviane Magalhães Barros Bolzan de Moraes e Yollanda Farnezes Soares (2021, no prelo):

no processo penal cautelar a democracia foi sequestrada pelo uso indiscriminado na medida cautelar. ao se usar um remédio tão forte de forma generalizada e sem uma prescrição de *ultima ratio* o processo penal cautelar se transforma em veneno, no jogo de ambivalência que sempre existiu no direito, como forma de controle da violência.

Ou seja, há uma dose ótima de processo que, ao se ultrapassá-la, tem-se a transformação de uma garantia fundamental em um obstáculo para a consolidação desta mesma garantia. Os tratados internacionais que versam sobre o assunto, dos quais o Brasil é signatário, trazem a questão da *ultima ratio* de uma maneira clara e inequívoca.

A Convenção Americana estabelece em seu artigo 7.2 que "ninguém pode ser privado de sua liberdade física, exceto pelas causas e condições fixada antecipadamente pelas constituições políticas dos Estados Partes ou por leis promulgadas de acordo com elas" (Artigo N.º. 7.2 e N.º. 7.3 CADH 11). As Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Medidas Cautelares determinam que "somente será feito o recurso à prisão preventiva como último recurso" (Regra N.º. 6.1 RT10). Também o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos traz expressamente que a prisão "Não deve ser a regra geral" (Artigo N.º. 9.39) (PINHO; MINAGÉ, 2019).

No plano da legislação ordinária, o Código de Processo Penal estabelece que prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível sua substituição por outras medidas cautelares menos gravosas⁴⁰. Ainda, menciona os princípios da "necessidade" e da "adequação" das medidas cautelares.

Nereu Giacomolli (2015, p. 383) traz um bom resumo sobre quais seriam as consequências práticas da excepcionalidade da prisão e da liberdade como regra:

40 Art. 282, CPP. "As medidas cautelares previstas neste título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada" (BRASIL, 1941).

- a) restrição de seu cabimento às hipóteses previstas em leis adequadas à CF e aos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil (*nulla coactio sine lege*);
- b) conformidade da hipótese legal aos fatos e circunstâncias, apontados de forma clara e objetiva na decisão;
- c) sustentação da prisão processual na urgência, em face de risco iminente e efetivo ao processo, bem como na segurança processual (pessoas, coisas e provas), bases legítimas da cautelaridade criminal, afastando-se a perspectiva de acessoriedade ao processo principal;
- d) a decisão da autoridade judicial competente há de estar fundamentada, partindo do estado de inocência e não no de culpabilidade;
- e) necessidade de revisão periódica da permanência dos motivos que ensejaram o encarceramento preventivo, com aplicação da garantia constitucional da razoabilidade do tempo da prisão;
- f) concessão da liberdade provisória independente de pedido.

Ainda, o autor estabelece uma ordem para que se decida ou não pela prisão preventiva: primeiramente, se exige a análise da possibilidade de liberdade provisória e, apenas num segundo momento, a aplicação de outras medidas cautelares previstas em lei. Dessa forma, a prisão preventiva representa não mais a primeira alternativa, mas a última (GIACOMOLLI, 2015, p. 101).

Neste ponto, extremamente necessária a reflexão acerca de como vem sendo utilizadas as medidas cautelares desde a sua instituição pela lei 12.403/11. Houve, pois, uma ampliação do espaço de controle penal, de forma que “pessoas que antes eram beneficiadas com liberdade provisória sem restrições ou fiança, agora somente são liberadas mediante fiança e outras obrigações a título de medida cautelar diversa” (LOPES JR, 2017, p. 12).

O livro “Nem preso, nem livre”, produzido por Ludmila Ribeiro (2020) a partir da pesquisa realizada pelo CRISP em 2018, conclui que há uma exagerada imposição de medidas cautelares diferentes da prisão. Em casos, por exemplo, que poderiam resultar em um relaxamento do flagrante ou na liberdade provisória incondicional, a pessoa custodiada sai da audiência obrigada a cumprir alguma outra medida cautelar.

Sobre este aspecto, Flaviane de Magalhães Barros e Débora Carvalho Fioratto (2018, p. 169) consideram que “houve uma apropriação às avessas da alteração advinda com a Lei 12.403/2011 que visava acabar com o binômio prisão-liberdade”⁴¹. As autoras denunciam que, ao invés de ser uma medida eficaz para a garantia da excepcionalidade da prisão cautelar, em realidade o que efetivamente ocorreu foi invertido: a liberdade provisória plena se tornou medida de caráter excepcional, pois se passou a impor medidas cautelares diversas da prisão para aquelas pessoas que, anteriormente à Lei 12.403/2011 teriam direito à liberdade provisória.

Ou seja, as pesquisadoras chegam à conclusão, ao analisar a implementação da audiência de custódia e a excepcionalidade da prisão preventiva, que a substituição do binômio prisão-liberdade pela possibilidade de utilização de medidas cautelares diversas da prisão “não transformou a prisão

⁴¹ Ao criar outras cautelares diferentes da prisão a Lei possibilita “a concessão da liberdade cumulada com medidas cautelares diversas para aqueles casos em que a cautelaridade penal (necessidade e adequação) – art. 282CPP c/c art. 312CPP c/c 313CPP) – estivesse presente e demonstrada no caso concreto, mas que as medidas cautelares diversas se mostrassem suficientes e adequadas” (FIORATTO; BARROS, 2018).

cautelar em medida excepcional, ao contrário, transformou a concessão de liberdade plena em medida de *ultima ratio* nos crimes praticados sem violência (e.g. furto)” (FIORATTO; BARROS, 2018, p. 153).

É necessário tratar do tema das cautelares alternativas à prisão de uma forma mais crítica. Não se pode desconsiderar que, embora as medidas cautelares diversas da prisão sejam alternativas ao encarceramento, também significam uma expansão do controle social exercido pelo direito penal. Assim, as Regras de Bangkok prevêem a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras, a partir de opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado (CNJ, 2016).

Clara Maria Roman Borges e João Rafael de Oliveira (2014, p. 241), em pesquisa sobre as medidas cautelares pessoais diversas da prisão indicam que, a despeito do motivo pelo qual foram implantadas, elas “aumentaram o controle penal também para os crimes menos graves, com o amplo cadastramento e vigilância impostos pelas medidas diversas da prisão”.

A utilização abusiva das medidas cautelares visa “manter sob vigilância aqueles que algum dia podem representar tal perigo, impedindo-os de frequentar determinados lugares, de desenvolver certas atividades e de circular livremente, por meio da entrega dos passaportes, da monitoração eletrônica” (BORGES, 2014, p. 241).

Retira-se, pois, daquelas pessoas que cometeram crimes leves, a possibilidade de aguardar pelo andamento do processo em liberdade, afrontando também, assim como a prisão preventiva, o princípio da presunção de inocência. Mesmo a prisão não estando presente, outras medidas que cerceiam de diversas formas a liberdade individual, quando aplicadas discricionariamente, também são uma afronta à base principiológica que deve nortear o processo penal.

Fazendo um paralelo da Lei 12403/11 com a Lei que instituiu os Juizados criminais especiais, há a evolução expressiva nas duas últimas décadas do controle punitivo formal não carcerário, instrumentalizado pelos substitutivos penais. Estes, em realidade, “atuam como mecanismos de legitimação do cárcere, reduzindo a potência do discurso anticarcerário em nome de alternativas politicamente viáveis” (CARVALHO, 2010).

No mesmo sentido, Marília Montenegro (2015) argumenta que, ao criar a categoria dos “crimes de menor potencial ofensivo”, o sistema penal tradicional passa a absorver crimes que antes da criação dos Juizados Especiais não seriam contemplados. A instituição das medidas cautelares diversas da prisão, assim como os Juizados, não representa uma diminuição no controle do sistema de justiça criminal, senão a sua expansão.

Isso adquire especial relevância quando se compreende que as repercussões de medidas cautelares na vida das mulheres são diferentes das consequências para os homens. Ambos são igualmente danosos, mas há particularidades que não podem ser negligenciadas, sob pena de invisibilizar as custodiadas.

Como visto no capítulo anterior, as mulheres estão submetidas a um outro controle além do sistema penal tradicional: o controle informal⁴². A imposição de uma medida cautelar diferente da prisão pode interferir na forma como esse controle está sendo exercido e ampliá-lo ainda mais. Atento a isso, o Programa Justiça Presente⁴³, já instalado em alguns estados do país, alerta, através do Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia, sobre as particularidades das mulheres durante a escolha da medida cautelar mais adequada:

(...) será fundamental que a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada tenha especial atenção aos aspectos relacionados às possibilidades de inserção no mercado de trabalho. Além disso, em razão dos cuidados e manutenção impostas às mulheres, é preciso verificar se as condições da mulher custodiada possibilitam o cumprimento adequado de medidas cautelares que limitem o deslocamento, notadamente a monitoração eletrônica, e que, portanto, inviabilizem as atividades de sustentabilidade do lar e de cuidados com os dependentes (BRASIL, 2020, p. 60).

Em que pese os dados possam indicar uma restrição maior na aplicação da prisão preventiva entre mulheres do que entre homens, isso não significa, por outro lado, a liberdade plena dessas mulheres. O encarceramento em massa, conforme trabalhado anteriormente, está dentro de uma estratégia mais ampla: a cultura punitivista.

Se as mulheres são menos encarceradas, por razões que, inclusive, ultrapassam a análise jurídica e vão de encontro à teoria social, não estão elas menos suscetíveis a medidas que acabam por ser verdadeiras punições antes da condenação e, portanto, também são contrárias a uma teoria constitucional da cautelaridade penal.

Nesse sentido, os dados coletados pelo CRISP apontam que, do total de mulheres que passaram pela audiência de custódia, apenas cerca de 7% das delas receberam a liberdade provisória sem qualquer outra restrição de direitos ou relaxamento do flagrante; ou seja, uma porcentagem muito baixa recebeu a liberdade plena.

Essa não é uma realidade encontrada unicamente nas audiências de Custódia em Belo Horizonte. Em pesquisa realizada no Recife, foi detectado pelas pesquisadoras Manuela Abath

42 Este tema será tratado com afinco no quarto capítulo.

43 Uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) voltada para a “proteção social das pessoas custodiadas, particularmente daquelas em maior situação de vulnerabilidade. As iniciativas de proteção social nesse âmbito têm como base a determinação constitucional de garantir a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas, inclusive os direitos sociais. Essas ações são decisivas para a inclusão social das pessoas custodiadas, com reflexos positivos tanto para o indivíduo quanto para a comunidade, ao ter o potencial de promover o acesso a direitos, podendo incidir na prevenção de novas infrações penais e futuras prisões, ou seja, o retorno ao sistema de justiça criminal” (BRASIL, 2020, p. 11).

Valença, Marcela Martins Borba e Helena Rocha Coutinho de Castro (2017) que o judiciário não entende a liberdade provisória como a consagração de um direito, mas como oferta de um favor. Segundo elas, as mulheres que vêm sendo liberadas na cidade do Recife estão sendo submetidas à aplicação de diversas medidas cautelares, chegando a se cumular cinco delas contra uma única pessoa⁴⁴.

As pesquisadoras concluem que:

a imposição dessa pluralidade de restrições fere um pressuposto básico de aplicação da cautelar que é a adequação da medida às circunstâncias do fato. Na verdade, as cautelares alternativas aparecem como um corretivo dado àquele ou àquela que certamente delinuiu, mas que, aos olhos do julgador, não merece o encarceramento provisório. Na totalidade das audiências assistidas por nós, nos casos em que houve concessão de liberdade provisória, esta necessariamente vinha acompanhada de medidas cautelares alternativas à prisão. E, como no caso de Zélia, na maioria das vezes eram aplicadas em excesso e impunham restrições que não resguardavam qualquer relação com o caso em questão (ABATH; CASTRO; BORBA, 2017, p. 446)

A discussão sobre o excesso de medidas cautelares imposto às mulheres é essencial para um aprofundamento quanto à aplicação prática da *ultima ratio*. A necessidade de se encarar a prisão preventiva como excepcional, não pode significar, sobremaneira, uma imposição exagerada e arbitrária das medidas cautelares diferentes da prisão, ainda mais quando se trata de mulheres custodiadas.

Isso porque se há a compreensão de que a cautelaridade penal é pensada pela matriz masculina, quando ela se transpõe às mulheres gera ainda mais violência em virtude das funções socialmente atribuídas a elas, especialmente, as mulheres pobres que se mantêm por vezes responsáveis pela família. Entendendo essas particularidades das mulheres, as medidas cautelares impostas a elas devem ser melhor pensadas e, caso haja onerosidade excessiva em aplicá-las, deve-se optar pela liberdade sem outras medidas cautelares; do contrário, a prisão restar-se-ia substituída por um equivalente em termos de violência gerada para as mulheres custodiadas.

Dentro do escopo da base principiológica que sustenta a presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, como repercussão prática da *ultima ratio*, defende-se a utilização da proporcionalidade como critério de averiguação da necessidade ou não da prisão preventiva nas audiências de custódia. Isso porque, na avaliação se a medida cautelar aplicada ao caso deve ser ou

⁴⁴ Quanto a esta questão, o caso de Zélia (Processo n. 0066270-33.2015.8.17.0001) poderá ilustrar bem a problemática. Zélia (nome fictício utilizado pelas pesquisadoras), “de 41 anos, negra, moradora da cidade de Maceió, solteira, mãe de duas filhas e que passava as festas de fim de ano em Recife, foi presa em um estabelecimento comercial ao tentar furtar uma unidade de queijo do reino, um desodorante e roupas. A liberdade de Zélia foi concedida, mas a ela foram impostas as seguintes medidas cautelares: comparecimento bimestral no Juízo onde reside para justificar suas atividades, proibição de frequentar festas, bares e assemelhados, recolhimento domiciliar após às 20h, proibição de usar drogas e de ausentar-se da comarca” (ABATH; CASTRO; BORBA, 2017, p. 446).

não a medida última da prisão, deve-se levar em consideração a proporcionalidade propriamente dita e constitucional que exige um parâmetro entre pena e medida cautelar.

Dentro do escopo da relação que se busca estabelecer entre o processo penal e a criminologia crítica, deve-se partir da premissa do fracasso histórico da prisão (especialmente, a prisão cautelar) em suas funções ressocializadoras e de controle de criminalidade (BATISTA, 1990). Deve-se partir, para a averiguação da prisão preventiva no caso concreto, do entendimento de que, em última instância, se trata de uma intervenção estatal irreversível na esfera privada de um indivíduo.

É possível que a prisão aparente adequada “mas, no momento de sua aplicação concreta, ou porque as circunstâncias se alteraram, ou porque deixou-se de considerar questões relevantes e de implicação prática direta, pode ocorrer de ela não se apresentar apta a contribuir para o fim instituído” (BIANCHINI, 2002, p. 118).

Em termos de repercussões práticas da proporcionalidade enquanto critério, o juízo, durante a avaliação da medida cautelar imposta, deve atentar para a relação entre a suposta medida imposta em sede de cautelar e a eventual pena em abstrato cominada ao suposto crime cometido.

Isso significa a impossibilidade de determinar uma prisão cautelar quando a sanção penal abstratamente cominada não prevê a pena privativa de liberdade. Outra implicação prática é a de que o juízo deve “estar atento para evitar uma prisão cautelar em crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, em que a eventual pena aplicada terá de ser, necessariamente, substituída por pena restritiva de direitos” (LOPES JR, 2017, p. 30)

Inclusive, conforme asseveram Débora Fioratto e Flaviane Barros (2018), essa era a tendência jurisprudencial, antes da Lei 12.403/2011: conceder liberdade provisória nos crimes praticados sem violência (e.g. furto) e decretar a prisão preventiva nos crimes praticados com violência (e.g. roubo).

As autoras ainda defendem que, ao decretar a prisão preventiva em crimes praticados sem violência à pessoa (e.g. furto), se está violando “frontalmente a presunção de inocência e a normatividade convencional”. Para elas, não haveria como justificar a manutenção de uma prisão provisória se, ao final do processo, mesmo que ocorra a condenação, não haverá prisão penal (FIORATTO; BARROS, 2018). Isso, inclusive, está expressamente previsto na própria legislação processual penal, já que, nos termos do art.313 do CPP, só é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Neste ponto, averiguou-se se há diferenças significativas entre as prisões em flagrante e as consequentes preventivas decretadas para as mulheres flagranteadas e para os homens em mesma situação.

Primeiramente, pode-se constatar pela tabela 22 no Anexo A (p. 29), a seguinte porcentagem dos crimes que deram origem aos flagrantes entre homens e mulheres, isto é, os comportamentos criminais pelos quais as pessoas presas em flagrante foram autuadas:

	Mulheres	Homens
Furto	49.40%	18.87%
Roubo	14.46%	37.06%
Tráfico	25.30%	19.27%

Tabela 2: Crimes que deram origem ao flagrante x Sexo das pessoas flagranteadas.

Nacionalmente, no sistema penitenciário estadual, roubo e furto somados são os responsáveis pela maior parte dos registros dos custodiados em junho de 2017, seguidos pelo crime de tráfico e, por fim, os homicídios. Já entre a população do Sistema Penitenciário Federal, este perfil de tipificação criminal se modifica, onde: roubos (33,5%), homicídios (23,6%) e tráfico de drogas (16,7%) seguem como as tipificações majoritárias (INFOPEN, 2017).

No que se refere a frequência dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres custodiadas no país, observa-se que o crime de tráfico de drogas é o principal responsável pela maior parte das prisões, perfazendo um total de 59,9% dos casos. Em seguida temos o crime de roubo, totalizando 12,90% das prisões efetuadas e furto, com 7,80% dos casos.

Na realidade observada pela pesquisa do CRISP, verificou-se o percentual de mulheres e homens, em cada um desses tipos penais, que receberam a decisão de liberdade provisória cumulada ou não com outra medida cautelar/prisão preventiva, conforme tabelas do Anexo II, p. e 87 e 91.

Quando foi realizada a divisão entre crimes cometidos com violência ou grave ameaça, e crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, chegou-se aos resultados seguintes:

	Crimes relacionados à tráfico de drogas	Crimes com violência e grave ameaça	Crimes sem violência ou grave ameaça	Total
Prisão preventiva	64.71%	28.57%	19.23%	30.12%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	35.29%	71.43%	80.77%	69.88%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	17	14	52	83

Tabela 3: Mulheres custodiadas:

	Crimes relacionados à tráfico de drogas	Crimes com violência e grave ameaça	Crimes sem violência ou grave ameaça	Total
Prisão preventiva	73.11%	65.51%	40.07%	56.20%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	26.89%	34.49%	59.93%	43.80%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	119	316	307	742

Tabela 4: Homens custodiados.

Assim, dividindo-se os crimes que deram origem ao flagrante em crimes com violência e/ou grave ameaça e crimes não violentos, constata-se que: 1) 80.77% das mulheres que foram flagranteadas por crimes sem violência ou grave ameaça foram soltas, contra 59.93% dos homens; 2) 71.43% das mulheres que foram flagranteadas por crimes com violência ou grave ameaça foram soltas, contra 34.49% dos homens; 3) 35.29% das mulheres que foram flagranteadas por relacionados à tráfico de drogas foram soltas, contra 26.89% dos homens.

Optou-se por não incluir em “crimes violentos” aqueles relacionados ao tráfico de drogas (fazendo-se uma análise em apartado), pois a vinculação automática do suposto crime com a violência ou grave ameaça propriamente dita é influenciada por uma concepção muito mais ideológica -dos agentes institucionais envolvidos na prisão e posterior audiência- do que jurídica⁴⁵. Essa visão não encontra respaldo numa interpretação constitucional da cautelaridade penal, conforme se discutiu anteriormente a partir dentro do marco teórico escolhido, pois inobstante a preocupação do texto constitucional com a macrocriminalidade, refletita no art. 5º, “quando se refere aos crimes hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, esta não pode ser excluída de uma interpretação conforme o modelo constitucional de processo” (BARROS, 2009, p. 337).

Além dessa ausência de legitimação acadêmica, essa vinculação também não encontra respaldo na realidade concreta. Segundo o relatório do ITTC, é baixíssima quantidade de armas apreendidas nesses crimes, o que reforça a ausência de violência na caracterização do delito.

Já o Relatório INFOPEN Mulheres de 2014, aponta que a maioria das mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de

⁴⁵ A ideologia da “guerra às drogas sustenta uma “política criminal internacional possui como foco principal a erradicação do consumo de certas drogas. Já se vê essa política a partir de 1910, com a proliferação de convenções internacionais visando instituir o controle penal sobre as drogas ilícitas, com a expectativa de redução do consumo, da venda e da circulação de determinadas substâncias psicoativas, por meio, justamente, da repressão penal. A ‘guerra às drogas’ é liderada pelo Estados Unidos e por outras potências como a Rússia, que precisam também sustentar ideologicamente essa política, já que em praticamente todos os países o número de presos por crimes relacionados a drogas cresce em grandes proporções e isso não altera nem os níveis de consumo nem a violência associada ao tráfico de drogas ilícitas” (BOITEUX; LEMGURBER, 2014).

organizações criminosas, ocupando “uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico” (BRASIL, 2014, p. 5). Na pesquisa do CRISP, conforme Tabela 104 (p. 91 – Anexo A) apenas 14,29% das flagranteadas pelo crime de tráfico de drogas que utilizaram armas.

É uma recomendação do relatório que magistrados e magistradas efetivamente considerem a ausência de violência ou grave ameaça como fator que prepondera sobre a gravidade abstrata do delito para a tomada de decisão, e assim, priorizem a liberdade provisória para mulheres (ITTC, 2017).

Inobstante, o crime de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo (BRASIL, 1990)⁴⁶. Ainda, a legislação é confusa e até omissa quanto à diferenciação entre usuárias e traficantes, causando enorme dificuldade em se estabelecer parâmetros para essa distinção.

Essa dificuldade é observada nas audiências de custódia, onde essa avaliação é crucial: as custodiadas que forem enquadradas como meras usuárias teriam mais chances de receber a liberdade provisória, vez que a mera utilização de drogas não é sequer punível com pena de prisão (BRASIL, 2006)⁴⁷.

Muitas pesquisas específicas dos estados se constituem nessa intersecção entre os crimes de tráfico de drogas⁴⁸ e associação para o tráfico de drogas⁴⁹, o direito das mulheres, e as audiências de custódia⁵⁰. Lucia Sestokas e Nathália Oliveira (2018, p. 162), refletindo sobre a política de drogas para usuárias mulheres, apontam a necessidade de ser construída uma política para além do âmbito da segurança pública ou da justiça criminal e que tais políticas deveriam envolver também, “políticas de saúde, de assistência social, de trabalho, de distribuição de renda, dentre outras, de maneira articulada e em relação às realidades locais”.

Um outro preceito constitucional que deve ser observado na decisão em sede de audiência de custódia é a necessidade de fundamentação e sua implicação prática nas eventuais decretações de

46 O art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990) equipara a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo aos crimes hediondos ao torna-los insuscetíveis de anistia, graça e indulto e fiança, mas não impede a concessão de liberdade provisória (a Lei 11.464/2007, acertadamente, retirou essa restrição).

47 A Lei de Drogas (lei n. 11.343/06) traz, em seu art. 28, as penas previstas para “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal”: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Como se vê, entre elas não está prevista a pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção).

48 Art. 33 da 11.343/2006: ‘Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

49 Art. 35 da Lei 11.343/2006. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º e 34 desta Lei.

50 Como exemplo, temos a pesquisa interessante realizada no Espírito Santo, na Revista direito e sociedade, denominada “Reflexões sobre a criminalidade feminina perante a audiência de custódia no ES”. Disponível em: <https://www.finersistemas.com/atenaeditora/index.php/admin/api/artigoPDF/15414>. Acesso em: 22 abr. 2021.

prisões preventivas ou outra medida cautelar. Por ser uma medida precauteladora, a prisão em flagrante tem natureza de precária detenção. Tanto é que pode ser realizada por qualquer pessoa. Por isso, ninguém pode permanecer preso unicamente em razão de um flagrante delito; para que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva deve haver fundamentação e deve ser decretada por uma ordem judicial.

A necessidade da fundamentação das decisões encontra respaldo expresso na Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX⁵¹, onde consta a obrigatoriedade de fundamentação de qualquer decisão do poder judiciário.

Antes da implementação das audiências de custódia, já havia a necessidade de motivação jurisdicional para a prisão preventiva, pois, como visto, os Autos de Prisão em Flagrante eram remetidos ao juízo para que o mesmo analisasse do ponto de vista jurídico a legalidade e adequação da medida cautelar após o flagrante.

Com as audiências de custódia foi possibilitada, não só a melhor fundamentação da decisão que pode ou não decretar a prisão preventiva da pessoa custodiada, como também, segundo Laura Gigante Albuquerque e Júlia Tormen Fusinato (2020, p. 578), “proporcionar uma maior participação dos atores processuais no espaço público do processo, contribuindo na construção da decisão que mantém a prisão do sujeito ou da que a revoga, no plano horizontal do diálogo processual”. Neste sentido, as pesquisadoras entendem que a partir delas é possível “garantir o contraditório, exercido de forma oral, inclusive, com a contribuição direta do sujeito detido, na perspectiva da autodefesa positiva” (ALBUQUERQUE; FUSINATO, 2020, p. 579)

Então, há a premente necessidade de observância do contraditório prévio quanto à cautelaridade penal, porquanto ao fazê-lo estar-se-ia construindo uma decisão pelas partes, privilegiando um processo mais democrático; afinal, a cognição é feita pela participação efetiva das partes e não pelo órgão julgador unicamente (FAZZALARI, 2006). Assim, segundo Flaviane de Magalhães Barros, Marius Fernando de Carvalho e Natália Chernicharo (2006, p. 22):

na proposição da ampla argumentação abarca-se tanto a possibilidade de a parte formular teses jurídicas a respeito dos temas a serem decididos, sejam argumentos jurídicos processuais e sejam argumentos quanto ao mérito da decisão, mas também a possibilidade de reconstrução de fatos relevantes para a formação da cognição, ou seja, o amplo direito de produção da prova por meios lícitos.

Embora não haja a produção de provas nesta fase de processo penal cautelar, dentro do escopo do contraditório, as audiências deveriam qualificar esta fase do processo, a partir da

⁵¹Art. 93, inciso IX da Constituição Federal: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; 32 § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada” (BRASIL, 1998).

construção da decisão de maneira compartilhada entre a julgadora, acusada e órgão acusador. De forma ainda limitada, as audiências possibilitariam, por exemplo, que a informação da decisão seja dada diretamente à pessoa custodiada. Pode-se dizer, então, que as audiências de custódia teriam o potencial não apenas de qualificar a motivação da decisão, como também torná-la mais palpável para a pessoa que será submetida a ela, à medida em que teria o direito de ouvi-la da juíza ou juiz que proferi-la. Essa, inclusive, é uma determinação do CNJ⁵².

Entretanto, a falta de comunicação efetiva entre as juízas e as custodiadas dentro da sala de audiências é latente: na pesquisa analisada, conforme tabela 26, na p. 33 do Anexo A, 90.36% das mulheres não foram ouvidas quanto às circunstâncias em que foram apreendidas - por que, onde, o que fazia lá. Reitera-se que tais informações seriam importantíssimas para análise da possibilidade de relaxamento do flagrante, ou até averiguação de eventual violência policial. Não se confunde com as questões referentes ao mérito do cometimento ou não do crime.

Essa ausência das vozes das custodiadas em sede de audiências de custódia é sintomático. A este respeito, Flaviane Barros (2011) defende a ampliação do modelo constitucional de processo para todos os atos do processo penal; logo, nesta decisão de relaxamento ou não do flagrante – ora objeto deste estudo-, não há como prescindir da aplicação do princípio basilar do contraditório prévio, cuja positivação se deu com as mudanças previstas na Lei 13.964/2019, a partir da exigência de manifestação expressa quanto à sua excepcional inobservância e que essa fundamentação não se baseie em conceitos abstratos, mas no caso específico (art. 315, §1º e §2º).

A pesquisa do CRISP trabalha um dado interessante que pode ser um indicativo de que há, ao menos, mais possibilidade de aplicação do contraditório nas audiências de custódia. Segundo o (IDDD, 2016, p. 23), a duração das audiências pode indicar maior ou menor diálogo com a custodiada e, conseqüentemente, mais chance de ser ouvida e ter o contraditório observado na ocasião:

A duração das audiências varia de forma significativa, já que algumas audiências podem durar mais de 10 minutos, enquanto outras acontecem em menos de 4 minutos. Nos casos dos juizes mais rápidos, a audiência se assemelha a uma situação em que se confere o que está escrito no flagrante, o que acaba por impactar também a atuação dos promotores e

52 Flaviane de Magalhães Barros e Débora Carvalho Fioratto (2018, p. 161) explicam que “a Resolução nº. 213 do CNJ, em seu art. 8º, estabelece o procedimento a ser seguido pelo juiz na audiência de custódia: primeiramente, deve-se esclarecer ao preso o que é a audiência de custódia e as questões que serão analisadas para manutenção ou não da prisão cautelar. Cientificá-lo do seu direito de permanecer em silêncio, sem que isso signifique prejuízo ou confirmação dos fatos e, conseqüente, manutenção de prisão cautelar. Questioná-lo sobre a nota de culpa e ciência das garantias constitucionais assinada por ele no momento da lavratura do APFD, se realmente foi cientificado de seus direitos constitucionais, ou se a assinatura foi mera formalidade cumprida sob coação ou tortura. Questioná-lo sobre a sua prisão e se houve tortura ou maus tratos e, em casos afirmativos, verificar se foi realizado o exame de corpo de delito e, na sua ausência, determinar sua realização. Ressalta-se que, durante a audiência de custódia, o preso não poderá estar algemado (regra de tratamento decorrente da presunção de inocência), salvo em caso de resistência ou provável risco de fuga”.

defensores presentes, que quase não realizam perguntas adicionais, em uma certa cooperação para que a audiência seja breve. Já com os juízes que se delongam, é possível identificar uma preocupação em extrair informações sobre a saúde do preso, a situação financeira da família e, em alguns casos, há o espaço para que o preso sintá-se à vontade de relatar os fatos, mesmo que desaconselhado. No mesmo tom cooperativo, é possível perceber que os promotores e defensores também se sentem mais confortáveis para fazer mais perguntas. Da mesma forma, alguns juízes têm a preocupação de perguntar sobre possível violência policial sofrida pelo custodiado, enquanto outros juízes não demonstram tal interesse ainda que a pessoa esteja visivelmente machucada.

Ainda segundo o entendimento de Flaviane Barros e Débora Fioratto (2018), caso a audiência de custódia seja balizada por meio de audiências rápidas, não há como garantir o contraditório e a ampla defesa. O argumento da celeridade processual, no Estado Democrático de Direito, só se justifica se não afrontar as demais garantias que integram o modelo constitucional de processo.

Portanto, “a decisão prolatada ao final da audiência de custódia no Estado Democrático de Direito decorre da garantia do contraditório às partes para demonstrar que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso e que a prisão preventiva é medida excepcional” (BARROS; FIORATTO, 2018, p. 155).

Nas audiências realizadas em Belo Horizonte, foi verificando pelo CRISP que 66.27% das conversas com a defensora responsável pelo acompanhamento da custodiada duram 5 minutos ou menos (Tabela 33 – Anexo A).

Para a audiência de custódia ser mais uma garantia que integra o modelo constitucional de processo, o contraditório, enquanto influência e não surpresa, deve ser oportunizado às partes e, só então a juíza poderia dar sua decisão (*Ibid.*). Esta só pode ser pela decretação da prisão cautelar ou mesmo imposição de qualquer outra medida cautelar diferente da prisão se houver requerimento do órgão da acusação neste sentido. Caso contrário, a juíza somente poderá relaxar a prisão ou conceder a liberdade provisória à atuada (*Ibid.*).

Os dados do CRISP revelam que, em geral, há a correspondência do pedido de decretação de prisão preventiva pelo Ministério Público e a decisão do Juízo, mas ainda dá casos de decretação de preventiva, mesmo com pedido anterior da promotoria pela liberdade provisória com medida cautelar: em 4% das decisões de prisão preventiva entre as mulheres isso aconteceu, contra 2,16% das decisões entre os homens. Veja-se as tabelas contidas nas p. 46 e 59 do Anexo A, respectivamente:

	Prisão preventiva decretada pelo juízo	Liberdade ou relaxamento do flagrante decretadas pelo juízo	Total
Pedido de Prisão preventiva pela promotoria	96.00%	12.07%	37.35%
Pedido de Liberdade provisória pela promotoria	4.00%	87.93%	62.65%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	58	83

Tabela 5: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO II – mulheres.

	Prisão preventiva decretada pelo juízo	Liberdade ou relaxamento do flagrante decretadas pelo juízo	Total
Pedido de Prisão preventiva pela promotoria	97.84%	12.31%	60.38%
Pedido de Liberdade provisória pela promotoria	2.16%	87.69%	39.62%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	325	742

Tabela 6: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO II – homens.

Sendo assim, ainda que a porcentagem seja pequena, verifica-se que há decisões decretando prisões preventivas sem que o órgão acusador tenha sequer se manifestado para isso, pedindo exatamente o oposto: a concessão de liberdade provisória. A constatação é grave, vez que, se não há pedido da acusação no sentido de manter a pessoa custodiada na prisão, essa ausência dificulta a própria defesa, de forma a fragilizar ainda mais o contraditório prévio e, em última instância, a ampla defesa.

Neste sentido a ampla defesa incorpora o contraditório prévio, a partir do momento que significa a garantia das partes de amplamente argumentarem, ou seja, “as partes além de participarem da construção da decisão (contraditório), têm direito de formularem todos os argumentos possíveis para a formação da decisão, sejam estes de qualquer matiz” (BARROS; CARVALHO; GUIMARÃES, 2006, p. 11).

4.3 POTENCIALIDADES PARA O MELHORAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA FEMININA

Como visto, a audiência de custódia foi pensada como instrumento para a consolidação de uma cautelaridade penal mais próxima à base principiológica constitucional e aos direitos e garantias fundamentais. Entretanto, sabe-se que, enquanto as novidades legislativas se inserirem em uma política criminal mais ampla de matriz encarceradora, articulando discursos e práticas com pouco ou nenhum potencial transformador, qualquer reforma é insuficiente e pouco se ajustará “ao corpo social que pretendem vestir” (LYRA FILHO, 2015, p. 389).

Como ensina Rubens Casara, no prefácio do livro de Thiago Minagé (2016, p.13), “uma lei, por melhor que seja seu conteúdo, não é capaz de mudar um quadro composto por atores jurídicos que se apresentam como justiceiros ao arrepio do princípio garantista da legalidade estrita”.

A tendência de uma reforma legislativa em um corpo social que legitima o encarceramento massivo é se deformar, “fazendo substituir empirismos e primitivismos ao lado das belas edificações, muito ‘científicas’, mas sem funcionalidade, sem alcance, sem uma dose prudente de realismo e pragmatismo” (LYRA FILHO, 2015, p. 389).

A dificuldade de que as práticas criminais brasileiras se movimentem juntamente com os dispositivos que preveem alterações significativas parte da compreensão de que, na verdade, essas práticas estão enclausuradas na esfera ordinária do processo penal, “permanecendo impermeáveis às novas metodologias e à complexidade das exigências contemporâneas; permanecem refêns de uma compreensão paleopositivista, gerada pela inflação legislativa, pela perda da referência constitucional e convencional humanitárias” (GIACOMOLLI, 2015, p. 12).

Neste mesmo sentido, a possibilidade para uma verdadeira mudança na realidade prisional brasileira passa necessariamente pelo processo contínuo de formação e qualificação de juízas e juízes “para que, resguardadas as suas opiniões pessoais, possam melhor aquilatar a real necessidade que a privação da liberdade de alguém possuirá para o atingimento dos fins da persecução penal em nosso país” (MARQUES; ANDRADE, 2016).

Através do Relatório do CRISP - cujos dados são objeto da presente pesquisa-, as pesquisadoras Ludmila Ribeiro, Sara Prado e Yolanda Maia (2017) concluíram que as decisões de “conversão” ou não do flagrante em preventiva não respeitam procedimentos lógicos, nem são desenvolvidas no âmbito do contraditório.

A análise geral do referido Relatório não tem como foco as mulheres e, pelo fato de as audiências realizadas entre elas representarem apenas a décima parte do total, muitas vezes, seus dados ficam diluídos no universo masculino. É por isso que este estudo buscou colocar em

evidência a experiência feminina na custódia, a partir de um modelo de cautelaridade penal mais condizente com garantias e direitos constitucionais, para, então, buscar alternativas ao melhoramento das audiências a partir delas.

Espera-se que os dados analisados possam servir para aprimorar as audiências de custódia realizadas entre mulheres, identificando as questões a ser enfrentadas para que a experiência das Audiências de Custódia nos países latino-americanos não termine por acelerar o encarceramento que o projeto propõe reduzir (RIEGO; DULCE, 2009).

Algumas reflexões se impõem a partir da observação e acompanhamento das audiências de custódia entre mulheres, já após alguns anos do início de sua implementação. Primeiramente, há de se concordar com a pesquisadora Carolina Costa Ferreira (2017), que conclui, em pesquisa etnográfica realizada no Distrito Federal, pela necessidade de se considerar as audiências de custódia como uma política criminal e, não apenas, como uma reforma legislativa.

Segundo a pesquisadora, as audiências de custódia não refletem tão somente uma política criminal, mas uma verdadeira política pública⁵³, numa efetiva oportunidade de o sistema de justiça reagir e se posicionar em relação à pessoa presa apresentada imediatamente (FERREIRA, 2017). E, para que essa oportunidade seja aproveitada ao máximo, “é necessário que uma rede de proteção esteja à disposição dos componentes do sistema de justiça criminal e, conseqüentemente, também das pessoas apresentadas nas audiências de custódia” (*Ibid.*, p. 292).

Exemplificando como se pode tornar as audiências verdadeiras políticas públicas, a pesquisadora traz sugestões de como as audiências, articulando recursos provenientes dos Poderes Executivo e Judiciário, podem ser funcionais para pessoas em situação de vulnerabilidade, sobretudo, mulheres:

um usuário de drogas que ainda não teve acesso a um tratamento adequado poderia fazê-lo; que uma mulher grávida que ainda não teve acesso aos exames pré-natais poderia ter tal encaminhamento; também nesse contexto, considerando-se um sistema processual de natureza acusatória, é extremamente relevante que a autoridade judicial se manifeste sobre a necessidade e a razoabilidade da manutenção de uma prisão provisória, tendo-se em conta a situação de superlotação carcerária vivida no Brasil. Considerando-se a empreitada punitiva que não deixa de acompanhar as audiências de custódia, ainda que se trate de um instrumento descarcerizador, a preocupação dos atores do sistema de justiça criminal não parece ser com a melhor decisão, com a atenção à pessoa presa, com a mudança de sua situação. (...)o destinatário das audiências de custódia, hoje, é o Poder Judiciário – preocupado com metas, com números, com “produção de estatísticas”. o que se verifica no campo é que não importa a forma de regulamentação das audiências; é necessária uma mudança de comportamento. Uma mudança nas relações de poder que geram os

53 Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39) “política pública” é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento de seus resultados” (BUCCI, 2006, p. 39).

estereótipos. É necessário mudar o estado policial para um estado democrático, sair do paternalismo para uma relação fraternal. Considerando a cultura punitiva que permeia historicamente o sistema de justiça criminal, a audiência de custódia seria apenas a ponta do iceberg para uma mudança que precisa ser muito maior (*Ibid.*, p. 292).

Se, por um lado as mulheres são mais soltas, as questões de gênero não modificam o tratamento dado a elas e acentuam a situação de perda de direitos a que estão submetidas todas as pessoas que ingressam no sistema penal. Ao chegar no centro de detenção, as mulheres precisam lidar com demandas diferentes dos homens, mas lá, não dispõem de recurso ou estrutura para isso⁵⁴.

A implementação das audiências de custódia entre mulheres pode fomentar a reflexão acerca de um potencial ainda pouco explorado para essa política criminal. O fato de, agora, haver um momento concreto de averiguar as diversas situações que vivem as pessoas que são presas em flagrante – portanto, pessoas que estão na porta de entrada para de um processo penal essencialmente violento (BARROS; SOARES, 2021, no prelo) – pode ser usado para atingir outros objetivos para além daqueles institucionalmente declarados quando de sua implementação.

Isso porque, para a consecução desses objetivos institucionais, como visto, é necessária uma verdadeira mudança que só virá como consequência de transformações mais radicais no seio sociopolítico brasileiro. Por enquanto, é interessante que se verifique a possibilidade de o microsistema das audiências servirem ao objetivo de detectar situações de vulnerabilidade social e posterior encaminhamento. Assim, ela passa a ser efetivamente uma política pública.

54 Em pesquisa etnográfica realizada na Central de Audiências de Custódia do Rio de Janeiro, Yasmin Rodrigues de Almeida Trindade (2020, p. 97) desnuda o tratamento desumano com que são tratadas as mulheres custodiadas, numa completa negligência de suas necessidades especificamente femininas: “(...) Pela idade, ela já não menstruava, mas Zoé me apontou outra custodiada, mais nova, que estava “botando muito sangue! Deram dois absorventes pra ela ontem quando ela chegou, mas a garota sangra muito. Mostra pra ela como tá teu short”. A moça levantou, com dificuldade, reclamando de cólicas, e virou-se para mim. O short que ela usava estava manchado pelo sangue que vazava dos dois absorventes que uniu para conter o fluxo menstrual. Dois, pelo que contaram, é o limite de absorventes que a cadeia disponibiliza por pessoas. O contingenciamento de material de higiene foi relatado outras vezes “o sabonete é um cotoco pra cada, não é um sabonete inteiro, não”, “o colchão fede muito”, “aqui tudo fede”, “a gente tá fazendo xixi no copo de guaravita do lanche que eles deram, porque não dá pra usar mais esse boi”, “nem morador de rua fica tão sujo, esse lugar aqui tá pior que cracolândia”. Zoé chegou a dizer, entre risos, que “ainda bem que você tá aí fora, porque aqui o perfume tá foda, não tem como, o ser humano chega uma hora que começa a feder, é do corpo, não tem desodorante, não tem nada, fica assim”. O corpo delas é submetido ao convívio com os excrementos umas das outras, através dos cheiros de cada corpo que se misturam, pelo uso coletivo do boi ou pelos copos de guaravita cheios de xixi. Cocô, nem pensar: “ninguém é maluca de fazer cocô aqui, aí a gente vai ter problema, né”. Além disso, o compartilhamento obrigatório do espaço, sem medidas profiláticas, obriga o convívio com as doenças contagiosas também. No caso das mulheres, mais um elemento entra em questão: uma mulher grávida custodiada significa uma gravidez também sob custódia, com um bebê sem contato com o pai e com os exames de rotina em suspenso.”

5 O PROCESSO PENAL FORA DOS AUTOS E A CULTURA JURÍDICA NA SALA DE AUDIÊNCIAS

Houve um tempo em que a medicina se contentava em segregar o doente, sem curá-lo e sem procurar sanar as causas que produziam a doença. Assim é hoje a criminologia e o instinto da punição. (...) Surge na sociedade um crime, que é apenas um dos sintomas dum mal que forçosamente deve grassar nessa sociedade. Que fazem? Usam o paliativo da pena, abafam o sintoma... e considera-se como encerrado um processo. Como então imaginar que o fundamento desse poder que a sociedade tem de punir está na sua legitimidade, se essa legitimidade só se explicaria por sua utilidade? (...) A punição esqueceu-se de encarar a reincidência no seu sentido lato. (...) Só haverá direito de punir quando punir significar o emprego daquela vacina de que fala Carnelucci contra o gérmen do crime. Até então seria preferível abandonar a discussão filosófica dum “fundamento do direito de punir”, e, de cabeça baixa, continuar a ministrar morfina às dores da sociedade.” (p. 48 e 49).

Clarice Linspector

Dentro do marco teórico do modelo constitucional do processo, a necessidade de “um terceiro imparcial” é indispensável para a consolidação de um processo penal condizente com direitos e garantias fundamentais. Neste capítulo, a imparcialidade é desnudada a partir dos elementos metajurídicos que enviesam a cognição judicial em virtude de preconceitos relacionados ao gênero, opção sexual, raça e condição socioeconômica da pessoa acusada. Sendo a garantia da ordem pública um argumento observado nas audiências de custódia, mas não explícito em suas decisões judiciais, como a soltura das mulheres e a prisão dos homens se relaciona com esse conceito?

Para responder a esse questionamento, volta-se à aproximação teórica do marco da criminologia crítica e feminista, para o qual o foco do estudo sobre o sistema penal é o controle social, inclusive o informal, onde se compreende, nas lições de Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 91), que a verdadeira função latente e real do sistema penal não é de “combater e eliminar a criminalidade, mas, ao revés, geri-la ou controlá-la seletivamente”. Assim, reforça-se a necessidade de uma aproximação entre a criminologia crítica não apenas com o direito penal, como também com o direito processual penal, o que se demonstrará ao longo do capítulo.

Por fim, articula-se a discussão acerca do patriarcado no sistema de justiça criminal os demais elementos estruturantes da sociedade de classes, chegando-se à conclusão de que a seletividade penal reflete não só a divisão de classes e o patriarcado, mas o racismo como engrenagem fundamental no movimento que as mulheres presas, notadamente as mulheres negras, sentem as contradições do encarceramento.

5.1 A TOMADA DE DECISÃO E O MACHISMO VELADO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Até aqui se buscou demonstrar o que seria uma decisão pela prisão preventiva que estivesse dentro do bojo do processo penal democrático e constitucional, defendendo-se uma cautelaridade penal que se conforme dentro dos marcos principiológicos constitucionais, tendo como epicentro desta base principiológica a presunção da inocência e as garantias individuais de liberdade da pessoa definidos constitucional e convencionalmente. Essa compreensão é extremamente funcional para o decorrer deste estudo, visto que traça um horizonte estratégico essencial para averiguação que se propõe fazer acerca do binômio liberdade-prisão entre as mulheres.

Ao eleger como pergunta central deste estudo o motivo pelo qual as mulheres custodiadas recebem mais decisões de liberdade provisória em comparação aos homens na mesma situação, inicialmente, cogitou-se que a resposta estaria na simples observação da parte formal das audiências de custódia, notadamente, os autos de prisão em flagrante. Entretanto, verificou-se que o que acontece durante a audiência, - inclusive, os comentários realizados no espaço temporal entre uma e outra- são igualmente relevantes para se chegar a uma conclusão. É neste momento em que transparecem as verdadeiras opiniões das pessoas que estão representando as instituições de justiça: o Ministério Público, a Defensoria e o Juízo.

Geralmente, esses relatos de pesquisadoras acerca de comentários – não escritos, mas ditos e comportamentos nas audiências dão pistas mais sólidas de como é formado o convencimento das juízas e juízes em relação à concessão de liberdade ou manutenção da prisão. Não se pode olvidar que essa decisão mudará definitivamente a vida da pessoa custodiada que a receber. Não se está falando de algo banal, mas do ingresso numa experiência verdadeiramente traumática para a vida humana, já que é fato a precariedade das condições a que as presas e presos do sistema carcerário brasileiro estão submetidas⁵⁵.

Cientes da importância dessas observações para além do que está escrito nos autos, as pesquisadoras do CRISP, durante o desenvolvimento da investigação, escreviam relatórios onde mencionavam acontecimentos importantes do dia e que não apareciam nos autos. Comentários

55 Para Maria Canineu, diretora da Human Rights Watch (HRW), o Brasil conquistou o posto de pior sistema prisional do mundo, posto este que era da Venezuela até 2017. O relatório da HRW de 2018 aponta diversos elementos que contribuem para esta realidade, entre eles: 1) os altos níveis de violência, frequentemente praticada por facções criminosas; 2) abusos cometidos pela polícia, incluindo execuções extrajudiciais; 3) prisões extremamente superlotadas, com 197 por cento da capacidade –dois presos por vaga disponível; 4) serviços de assistência jurídica e de saúde deficientes; 5) presos provisórios mantidos juntos com presos condenados, em violação aos padrões internacionais e à lei brasileira. (Relatório disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313050>. Acesso em: 16 mai. 2021).

acerca da aparência, cheiro e modos de expressão das pessoas presas eram comuns na sala de audiência.

Além disso, também muito comum nas audiências eram os atores do sistema de justiça darem verdadeiros sermões que escancaravam seus preconceitos e pré-compreensões sobre a vida e a escolha do outro, em uma abertura à subjetividade não controlável pela racionalidade exigida da decisão judicial. Esses sermões são autoritários e representam a relação de poder que se estabelece no momento da audiência. Mesmo com boas intenções, revestidos de conselhos, expõem o que, de fato, motivou as decisões tomadas. Na opinião de Carolina Costa Ferreira (2017, p. 297), por meio desses discursos:

para além das explicações jurídicas que os magistrados dão nas audiências para fundamentarem suas decisões – utilizando termos técnicos como “qualificadora”, “majorante”, dentre outras expressões incompreensíveis às pessoas presas, os juízes chamam a concessão de liberdade provisória de “oportunidade”, esquecendo-se de que, na grande maioria de suas concessões, trata-se de uma obrigação legal dos juízes – a partir da interpretação de que a prisão provisória, num sistema processual penal de natureza acusatória, deve ser a exceção. Porém, a partir da experiência do campo, percebeu-se que os magistrados se utilizam da relação de autoridade mantida na audiência de custódia para: (i) silenciar a pessoa presa [...]; (ii) mascarar o fundamento da decisão, dando-lhe um aspecto de reprimenda que foge à função objetiva dos magistrados, que é a interpretação da norma ao caso concreto.

Essa é uma realidade comum relatada pelas pesquisadoras que atuam no campo das audiências de custódia. Manuela Abath, Marcela Martins Borba e Helena Rocha Coutinho de Castro (2017, p. 449), durante o monitoramento das audiências na cidade do Recife, também relatam a utilização de repreensões extralegais de cunho moral por parte do juízo e da promotoria em relação à pessoa autuada, como se a ‘bronca’ fizesse parte da audiência, ou das atribuições daqueles profissionais. Para elas, são esses os momentos raros nos quais não há um disfarce dos atores do sistema de justiça – utilizando termos jurídicos para mascarar seus preconceitos – em que realmente realizam um juízo moral acerca da conduta analisada, tanto durante as audiências, como também posteriormente.

Ainda, as pesquisadoras atestam que “era recorrente a adoção de um discurso maniqueísta, de bem *versus* mal, que via no autuado uma personificação do mal - o que foi verbalizado por alguns desses atores, que alegavam reconhecer a ruindade daquelas pessoas, ou frequentemente aludiam à ‘cara de mau’ dos autuados”, como uma referência estética ao que dá medo, asco e repulsa. Não eram incomuns o recurso a um discurso religioso. Para exemplificar, citam a figura de um juiz que se autointitulava “o porteiro do inferno”.

Essas observações em campo indicam que, para a correta apreensão da pergunta central deste trabalho, não é suficiente a mera análise dos autos de prisão em flagrante. Ainda, reforçam a necessidade de se averiguar o quão ideológicas podem ser as decisões judiciais, vez que, ao

confrontar a lei processual penal à realidade concreta, é possível interpretá-las de diversas formas e, ainda assim, aplicá-las: a mesma lei, os mesmos termos jurídicos, os mesmos raciocínios dogmáticos.

Em pesquisa realizada em 2018 sobre os fatores extrajurídicos que influenciam a tomada de decisão judicial e os sentidos construídos pelas juízas acerca da prisão preventiva, Funchal (2018) conclui que as regras legais têm influência, mas não exclusiva e nem necessariamente determinante, sobre tais decisões. Isso porque “os juízes são profundamente afetados por sua concepção de mundo: formação familiar, educação autoritária ou liberal, valores de sua classe social, aspirações e tendências ideológicas de sua profissão” (PORTANOVA, 2003, p. 16).

Ainda, a pesquisa de Funchal conclui que as regras jurídicas sobre a prisão preventiva não têm os mesmos conteúdos para todas as juízas. Para exemplificar a afirmativa, são trazidos três conceitos em que não há conteúdo definido entre elas: o de ordem pública, a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão preventiva. Neles, há uma pluralidade muito grande de concepções, sem qualquer convergência para um lado ou para outro (FUNCHAL, 2018, p. 126).

Essas concepções influenciam a tomada de decisão judicial e isto não é essencialmente um problema, porquanto a neutralidade do ser humano é algo inalcançável. Exigir neutralidade de uma juíza seria ignorar a inseparável relação do ser humano com o seu meio social (RITTER, 2016). Assim, “a suposta neutralidade defendida pela filosofia da consciência é ilusória. O homem é fruto de suas próprias contingências, nasce e é imerso em um contexto de linguagem, do qual não costuma se libertar”. O ato de interpretação é, inequivocamente, permeado por suas pré-compreensões (MARQUES, 2016, p.48).

Entretanto é possível buscar a não-parcialidade, a partir da aceitação do diálogo em torno do próprio ponto de vista. “Será preciso, pois, abrir-se para o mundo e enxergar a diversidade; aceitar, com tranquilidade, a possibilidade de que terceiros não compartilhem a mesma opinião; e, em certos momentos, propor-se a rever ideias” (*Ibid.*, p.48).

Essas pré-concepções de mundo podem interferir enormemente no momento da decisão nas audiências de custódia, tanto consciente quanto inconscientemente, a partir de vieses cognitivos que interferem numa decisão judicial, diretamente relacionados a concepções ideológicas, políticas e posições econômicas ocupadas pelas pessoas que decidem no sistema.

Acerca dessa associação,

As investigações empíricas sobre o perfil dos magistrados e da atividade judicial têm servido para indicar que as decisões judiciais são influenciadas por uma série de variáveis, entre as quais são relevantes a situação e a ideologia política, a formação e a posição na hierarquia social e profissional dos magistrados [...]. As conclusões em geral apontam para a existência de uma dupla seletividade na atividade judiciária: seletividade na aplicação da lei, com maior probabilidade de punição para os setores sociais desfavorecidos econômica e

culturalmente, e de favorecimento para as classes superiores, e seletividade na interpretação da lei, com a utilização pelo juiz de seu poder discricionário segundo suas opções políticas e ideológicas” (AZEVEDO, 2010, p. 223).

Assim, uma juíza, como todo ser humano, age alimentada por uma visão de mundo e por preconceitos, por concepções sociais, econômicas, culturais e ideológicas. Já que “cada magistrado traz consigo seus valores, suas pré-compreensões, seus sentimentos, frutos da interação com o mundo em que vive”, não se pode esperar que se aja como uma máquina ou um ser autômato (BALTAZAR JUNIOR, 2004, p. 56).

Como esses estudos fogem do objeto de pesquisa da presente dissertação, não se adentrará profundamente neste tema, mas é conveniente desenvolvê-lo partindo-se de conclusões já avançadas por pesquisadoras da área, no intuito de melhor compreensão acerca de como se constituem os processos decisórios. Tendo em vista a constatação de que grande parte desses processos são definidos inconscientemente (LEITE, 2020), mas se vinculam a percepção do sujeito na cena da audiência e com os elementos estéticos que interagem nela, justifica-se o adendo realizado a seguir.

As tomadas de decisões envolvem processos complexos dentro da mente humana e o grau de enviesamento de uma ou outra decisão será determinado pela possibilidade que o indivíduo tem de fugir desses atalhos rápidos que sua psique toma intuitivamente (*Ibid.*). Uma juíza precisa encontrar mecanismos de não reforçar o sistema automático de cognição, forçando-se a analisar o caso concreto de forma mais lógica e racional.

Os estudos envolvendo a psicologia e as decisões judiciais no processo penal levam em consideração, na maioria das vezes, a fase da instrução probatória, demonstrando como as decisões condenatórias são enviesadas por estratégias cognitivas que devem ser observadas e reduzidas ao máximo a partir de normativas que a coíbam. Concluem que a busca pela celeridade processual na maioria das vezes dificulta essa coibição, porque é mais rápido para o cérebro humano tomar decisões baseadas em crenças e preconceitos enraizados do que em processos lógicos conscientes (*Ibid.*).

Embora esses estudos sejam realizados no âmbito do processo de conhecimento, alguns elementos podem ser aproveitados neste momento da pesquisa, sem desnaturalizar os institutos e categorias ao aplicá-las no processo penal cautelar. Um deles é o viés de confirmação. Nele, acontece de a primeira impressão ter um peso desproporcional no julgamento, caracterizando um processo mental em que há uma tendência irracional da juíza de “filtrar uma informação que recebe, de maneira que, de forma inconsciente, busca e supervaloriza as provas e os argumentos que confirmam sua própria posição inicial, e ignora e não valora as provas e argumentos que não respaldam essa posição” (COSTA, 2016, p. 115).

Analogamente, e respeitando as diferenças cruciais entre o processo de conhecimento e o cautelar, pode-se inferir que, no caso das audiências de custódia, onde o tempo para a tomada de decisão é curtíssimo e há poucos elementos para serem levados em consideração, o enviesamento há de ser ainda mais determinante. Sobretudo por ser a primeira vez em que uma mulher que supostamente cometeu um crime está, literalmente, de frente para o sistema de justiça.

Nas audiências de custódia, é necessário que uma decisão seja tomada com base em informações muito limitadas, o que confirmaria uma premissa fundamental da psicologia cognitiva:

uma tendência importante e aparentemente universal é que as pessoas formam extensas impressões dos outros com base em informações muito limitadas. Tendo visto alguém ou mesmo seu retrato por apenas alguns minutos, as pessoas tendem a formar opiniões sobre um grande número de suas características (FREEDMAN; CARLSMITH; SEARS, 1977. p. 41).

Isso passa a ser uma questão quando coloca em xeque o próprio fundamento de existência das audiências. Se elas foram criadas, como visto no capítulo anterior, para diminuir a distância entre julgadoras e julgadas, o que se pode esperar deste encontro, quando não há tempo hábil para coibir associações preconceituosas e estereotipadas, nem para conhecer profundamente as particularidades do caso concreto? Ainda, não é recomendável adentrar-se muito ao mérito do fato em si, resguardando a própria custodiada. Tudo isso se reflete em desafios muito grandes para a realização de uma audiência menos reprodutora de desigualdades e mais garantidora de direitos.

Logo, se em um processo penal, com vários atos processuais, após toda a instrução probatória e prolongando-se por anos, ainda se constata decisões enviesadas, na decisão da audiência de custódia é que certamente se tem a maior influência de fatores metajurídicos que, em última instância, fundamentam muito mais a referida decisão do que o que está nos autos.

Difícilmente a cultura jurídica pode ser observada com profundidade apenas a partir da formalização, ou do que está nas decisões e “nos autos” do processo ou do inquérito policial – como é o caso das audiências, que se dá na mediação e interdição desses dois momentos: a fase policial e a judicial. Kant de Lima (1989) faz uma análise pormenorizada de como a tradição inquisitorial da fase policial se manifesta de maneira latente na fase judicial.

Isso porque, para ele, no sistema brasileiro (*civil law*), a polícia não exerce apenas um papel preventivo, mas também repressivo - o que seria a função judicial-, conservando práticas tradicionalmente marcadas por seu caráter inquisitorial (*Ibid.*). A audiência estar localizada temporalmente entre as duas fases, reforçaria, então, a probabilidade de decisões ainda mais arbitrárias.

As práticas de caráter inquisitoriais não podem “aparecer nos autos do processo penal”, isto é, não podem ser fundamentos formais para o “livre convencimento do juízo”. Os documentos

produzidos acabam se consolidando como reproduções automatizadas e burocratizadas, uma espécie de “encobrimento” do que se busca com eles efetivamente (FARIAS, 2015).

Normas formuladas a partir de conceitos indeterminados ou demasiadamente “abertos” em nossa legislação penal e processual penal, podem ocasionar uma apropriação por parte dos órgãos judiciais e de controle mobilizados para as audiências de custódia, reforçando estereótipos e, no caso do sistema penal, correspondendo à sua real funcionalidade que é selecionar indivíduos.

Não se pode negar completamente a possibilidade de influências extrajurídicas determinarem a decisão da julgadora; entretanto, um sistema democrático (para além da mera dicotomia entre sistema acusatório e inquisitório⁵⁶) deve prever em sua legislação normas que dificultem uma decisão judicial unicamente baseada nesses fatores.

A Lei 13.964/2019 incluiu em nossa legislação processual penal alguns dispositivos interessantes do ponto de vista da ampliação das garantias às pessoas que sofrem um processo penal, como por exemplo a instituição do “juiz de garantias”⁵⁷. Ainda, em termos de cautelaridade penal, a Lei prevê a proibição de uma fundamentação com emprego de “conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência” (art. 315, §1º e §2º, cpp), impondo ao juízo uma necessidade de fundamentar sua decisão pela decretação da prisão preventiva baseado em elementos específicos e concretos do caso a ser analisado. Entretanto, “o dever de motivar a decisão não elidiu esses elementos antidemocráticos da fundamentação” vez que “a discricionariedade e o subjetivismo foram encobertos, na sentença, pelo silogismo e pela arte da retórica” (MARQUES, 2016, p. 51).

Outrossim a nova Lei, inseriu a audiência de custódia, objeto deste estudo. Inobstante, condicionou a concessão da liberdade provisória à não reincidência, o que pode ser uma forma de fomentar uma decisão enviesada, inclusive a partir do já mencionado visés de confirmação⁵⁸. A alteração do art. 310 do CPP, com a previsão de seu parágrafo 2º prevendo a impossibilidade de concessão de liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares), é uma forma de incentivar um juízo de valor prévio, utilizando um elemento do passado da pessoa custodiada para “interpretar informações com vistas a confirmar pré-julgamentos ou preconceções” (LEITE, 2020, p. 76).

56 “Ultrapassada, e é importante pontuar, do ponto de vista teórico e prático, a dicotomia entre o modelo inquisitorial e acusatório, ou mesmo a tricotomia entre os modelos acusatório, inquisitório e misto, uma vez que nada mais são que modelos históricos que se substituíram ao longo do tempo, em face das características de cada Estado Nação e à ideologia de cada época” (LEITE, 2020, p. 20).

57 Simone Schreiber, em artigo publicado no portal Consultor Jurídico (CONJUR), defende a constitucionalidade da figura do Juiz de garantias. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/simone-schreiber-defesa-constitucionalidade-juiz-garantias>. Acesso em: 16 mai. 2021.

58 “O viés de confirmação consiste na possibilidade de o juiz involuntariamente interpretar informações com vistas a confirmar pré-julgamentos ou preconceções. O ser humano assim tende a interpretar um acontecimento com base em uma ideia acerca de determinado acontecimento. Uma primeira impressão então pode definir uma futura decisão” (LEITE, 2020, p. 76).

Partindo-se da constatação de que há processos inconscientes da mentalidade jurisdicional que determinam as razões de decidir do juízo, um dispositivo que incentive a busca por reincidência delitiva fomenta nos julgadores e julgadoras uma racionalidade ainda mais frágil, baseada unicamente em uma ideia preconcebida de que aquela pessoa que está à sua frente, presa flagrantemente, tem uma “carreira criminosa que precisa ser interrompida” e, para isso, a resposta é o encarceramento.

Essas influências que agem inconscientemente são respostas a estímulos construídos socialmente e, por isso, estão diretamente relacionadas com as estruturas de poder da sociedade que moldam os comportamentos sociais. Uma sociedade patriarcal e racista, produz pessoas machistas e racistas. E a legislação deve ter uma preocupação em impedir esses comportamentos enviesados pelo gênero, raça e classe social das pessoas processadas.

Como ensina Lelia Gonzalez (1984), o racismo e o sexismo estão impregnados na sociedade brasileira e vão desde comentários aparentemente inocentes, até verdadeiras demonstrações de crueldade e violência. A autora critica grandes teóricos do pensamento social e econômico brasileiro⁵⁹ pela utilização de associações perjurativas e atribuição de características estereotipadas. Ao desnudar o racismo no Brasil, a autora expõe o quanto o mesmo é naturalizado a partir do “mito da democracia racial”, caracterizando este mecanismo de dominação como “neurose cultural brasileira”.

Silvio de Almeida (2018), contribui com essa discussão a partir do elemento racial, trazendo uma concepção que pode ser transpassada para a análise da questão a partir do gênero. Discorrendo sobre como funciona o “racismo estrutural”, explica que não são apenas as engrenagens institucionais que mantêm a estrutura racial desigual, mas o racismo atua num âmbito subjetivo capaz de perpetuar a opressão e reproduzi-la em todos os âmbitos da produção e reprodução da vida.

O trecho abaixo, retirado da obra “o que é racismo estrutural” pode muito bem ser aplicado à forma como o machismo (e demais ideologias) atuam no inconsciente social:

o racismo, como ideologia, *molda o inconsciente*, de tal sorte que a ação dos indivíduos, ainda que conscientes “se dá em uma *moldura de sociabilidade* dotada de constituição historicamente inconsciente”. Ou seja, a vida cultural e política no interior da qual os indivíduos se reconhecem enquanto sujeitos autoconscientes e onde formam os seus afetos é constituída por padrões de clivagem racial inseridas no imaginário e em práticas sociais cotidianas. Desse modo, a vida “normal”, os afetos e as “verdades”, são, inexoravelmente, perpassados pelo racismo, que não depende de uma ação consciente para existir.

⁵⁹ No seu texto “Racismo e sexismo na cultura brasileira”, Lélia Gonzalez (1984) critica Caio Prado Júnior e Heleieth Saffioti por reproduzir expressões preconceituosas e estereótipos contra pessoas negras, chamando seus escritos de “expressão privilegiada do que chamaríamos de neurose cultural brasileira”.

O autor explica como se dá a relação entre a dimensão ideológica e institucional do racismo, (mas também pode-se fazer uma analogia ao sexismo e à divisão de classe), que seriam fraturas expostas nas instituições que precisam da ideologia para dar unidade social, apesar delas. Assim, “somente o Estado pode criar os meios necessários – repressivos, persuasivos, dissuasivos – para que o racismo e a violência sistêmica que ele engendra sejam incorporados às práticas cotidianas” (ALMEIDA, 2018, p. 42).

Simone de Beauvoir (2016), no seu livro clássico “o segundo sexo”, publicado originalmente em 1949, traz um conjunto de ideias que explica a formação das personalidades feminina e masculina, uma vez que revela a forma como a sociedade sempre enxergou e esperou da mulher e do homem e como essas identidades vem se definindo ao longo da história. Constrói, pois, o percurso do machismo dentro das subjetividades de mulheres e homens (ou, como ela prefere afirmar, mulheres e homens "no estado atual da educação e dos costumes"). Expõe assertivamente como a sociedade patriarcal molda os homens para ser dominadores e, as mulheres, para serem dominadas. O faz numa visão analítica do indivíduo, mas a partir de sua construção histórica, que o levará a ser um sujeito histórico no mundo e desnuda como se desenvolve essa relação entre sujeito e mundo (BEAUVOIR, 2016).

A obra da renomada autora traz, ainda, um elemento essencial para se compreender as repercussões de uma sociedade alicerçada sob o patriarcado na construção das subjetividades humanas. Sobretudo, quando traz as construções sociais do homem e de mulher como complementares, esmiuçando em cada etapa da vida como se visualiza cada processo (BEAUVOIR, 2016); isto é, ao homem é atribuído o papel de dominante e à mulher, o de dominada. Não há o “ser homem” sem o “ser mulher”; ou, para cada homem opressor há a mulher submissa.

Neste ponto, adentra-se em uma discussão bastante em voga ultimamente acerca da representatividade das mulheres nos espaços de poder e o que isso pode significar. Se há a concordância com o pensamento de Beauvoir, de que tanto mulheres quanto homens são construídos a partir do machismo, desempenhando papéis complementares, por que seria tão importante a paridade entre homens e mulheres nos mais diversos espaços de poder?

Há um dado interessante, revelado pela pesquisa do CRISP, que pode auxiliar nessa compreensão: há uma leve tendência entre os julgamentos das prisões preventivas realizados por juízes homens e juízas mulheres. Veja-se as adaptações das informações constantes nas tabelas 72 e 76 do Anexo A:

	Juízas	Juízes	Total
Prisão preventiva	28.79%	35.29%	30.12%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	71.21%	64.71%	69.88%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	66	17	83

Tabela 7: Decisão do juízo x Sexo dos juízes/as x Mulheres custodiadas.

	Juízas	Juízes	Total
Prisão preventiva	58.77%	46.45%	56.20%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	41.23%	53.55%	43.80%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	587	155	742

Tabela 8: Decisão do juízo x Sexo dos juízes/as x Homens custodiados.

Observa-se, pois, em relação às mulheres custodiadas, que as juízas julgaram 66 de 83 mulheres, onde em 28,79% dos casos se concedeu prisão preventiva e em 71,21% dos casos, liberdade provisória/ relaxamento do flagrante. Já os juízes que julgaram as mulheres custodiadas, 35,29% dos casos se concedeu prisão preventiva e em 64,71% dos casos liberdade provisória/ relaxamento do flagrante.

Em relação aos homens custodiados, as juízas julgaram 587 de 742 homens, onde em 58,77% dos casos se concedeu prisão preventiva e em 41,23% dos casos, liberdade provisória. Já os juízes que julgaram os homens custodiados, 46,45% dos casos se concedeu prisão preventiva e em 53,55% dos casos liberdade provisória ou relaxamento do flagrante ou liberdade com outra medida cautelar.

Logo, percebe-se que, as juízas tendem a “soltar” mais mulheres e “prender” mais os homens; o oposto se verifica entre os juízes. É importante ressaltar que não se trata de uma conclusão, pois, para isso, haver-se-ia de realizar uma análise a partir de outros elementos. Por isso o que se afirma é apenas um indicativo que pode ser melhor aprofundado em outros estudos que tenham este objetivo como principal. Na discussão que ora é feita, esta análise é apenas tangencial e utilizada no intuito de apontar uma tendência que pode ser explorada em trabalhos futuros.

Entretanto, mesmo considerando como preliminares os resultados obtidos, há de se realizar uma outra ponderação, de ordem mais teórica, partindo da concepção já trabalhada de Beauvoir sobre a construção ideológica do machismo entre homens e mulheres. Não se defende que a mera existência de mulheres em espaços (os mais diversos) é suficiente para um enfrentamento ao machismo nesses mesmos espaços.

Não se está negando a importância de mais mulheres ocupando esses lugares, sobretudo, se eles forem historicamente negados a esse sujeito histórico. No entanto, é necessário que esses lugares sejam ocupados não apenas por mulheres, mas mulheres feministas⁶⁰; isto é, mulheres que não reproduzam nesses espaços (ou, pelo menos, não de forma deliberada), a ideologia machista e patriarcal a qual foram duramente submetidas ao longo de suas vidas⁶¹. Logo, tanto juízes homens quanto juízas mulheres podem reproduzir o machismo dentro do contexto das audiências de custódia.

Com essa discussão trazida à tona, buscou-se delimitar melhor os pressupostos da teoria feminista que embasam esta pesquisa, com a intenção de facilitar a conclusão a partir das discussões desenvolvidas ao longo do trabalho. Importante evidenciar, outrossim, que não se está defendendo que o fato de soltar mulheres é essencialmente machista. Do contrário, soltar as mulheres, reconhecendo-lhes suas condições materiais diferentes das condições masculinas, é nada mais do que um direito humano e uma garantia fundamental e, ainda, (porque não?) uma postura feminista.

Por isso, para além da mera constatação das solturas ou prisões de mulheres, é necessário verificar se é mesmo esta a intencionalidade que é buscada pelos atores da justiça nas audiências de custódia, ou se há uma apropriação da pauta feminista para encobrir um tratamento inespecífico, uma generalização e estereotipação desfuncional à satisfação das reais necessidades das mulheres custodiadas.

Afinal, mesmo com a constatação de que mais mulheres são soltas nas audiências, o resultado do relatório do ITTC de 2017 sobre prisões provisórias entre mulheres indica que: 1) a tomada de decisão sobre a prisão em flagrante desconsidera elementos de gênero; 2) a Defensoria Pública não instrumentaliza suficientemente informações de gênero a ponto de qualificar a estratégia de defesa:

⁶⁰ Márcia Tiburi (2018), em seu livro *Feminismo em comum*, define feminismo como sendo o desejo por democracia radical voltada à luta por direitos de as pessoas que padecem sob injustiças sistematicamente armadas pelo patriarcado. Há diversas correntes teóricas feministas, mas é possível encontrar uma definição em comum: o reconhecimento de uma sociedade desigual, onde homens possuem mais acesso a direitos do que mulheres e a perspectiva de equalizar esses direitos como tentativa de uma justiça social.

⁶¹ Não se está, aqui, exigindo uma postura completamente confrontante, mas, ao menos, uma disposição a entender a sociedade patriarcal, esforçando-se para romper com os estereótipos e papéis de gênero impostos para a própria mulher. Sabe-se que essa desconstrução é dolorosa tanto para homens quanto para mulheres.

Verificamos que os argumentos mobilizados com mais frequência para justificar a prisão preventiva foram: a gravidade abstrata do crime, a não comprovação de trabalho e endereço, a personalidade da agente e a reincidência. Notamos que a tomada de decisão se baseia exclusivamente nos registros do auto de prisão em flagrante. Nesse procedimento baseado nos autos, não há oportunidades para que as mulheres possam relatar suas trajetórias e condições de vida e, assim, influenciar a decisão. O resultado dessa atuação é a dificuldade em prevalecer a liberdade em detrimento da prisão.

Recomendações: A decisão sobre prisão ou liberdade deve ser individualizada ao caso e às circunstâncias específicas da mulher, incorporando informações de gênero, no sentido de priorizar a liberdade provisória, exatamente como dispõem as Regras de Bangkok. Para isso, sobretudo quando ocorrem audiências de custódia, é imperativo que a decisão do juiz ou juíza não se baseie exclusivamente no auto de prisão em flagrante.

(...)

Observamos pela pesquisa uma baixa mobilização de questões relacionadas ao gênero para subsidiar a estratégia jurídica da defesa, como, por exemplo, os pedidos de prisão albergue domiciliar. Nos pouquíssimos casos em que houve alguma argumentação com base no gênero, aspectos relacionados à maternidade foram preponderantes, o que demonstra a necessidade de uma atuação mais atenta às diversas especificidades das mulheres que podem subsidiar pedidos de liberdade. Dentre as medidas cautelares mais formuladas pela Defensoria, verificamos em nossa população uma maior frequência de pedidos de monitoração eletrônica do que prisão albergue domiciliar cautelar para as mulheres.

Recomendações: A Defensoria Pública Estadual e a Defensoria Pública da União precisam se estruturar institucionalmente para contemplar a demanda pelo contato direto com as mulheres assistidas. O diálogo entre defesa e mulher encarcerada é importante também para esclarecer a situação processual e para qualificar junto a ela as alternativas à prisão mais adequadas ao caso de cada uma. As Regras de Bangkok devem ser incorporadas na fundamentação dos pedidos de liberdade para as mulheres. (ITTC, 2017, p. 222-223).

Os dados trabalhados a partir da pesquisa do CRISP não divergem muito dessa realidade nacional exposta pelo ITTC. Há uma pergunta no formulário exatamente sobre essa questão: “Qual a fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita?”, de onde é retirado o dado para essa constatação. Observa-se, conforme Gráfico 25, p. 32 do Anexo A, que a gravidade do delito e os antecedentes criminais representam a maioria das fundamentações escritas do juízo nas audiências de custódia, que, portanto, não utilizam elementos de gênero, pelo menos formalmente, para fundamentar suas decisões. Veja-se:

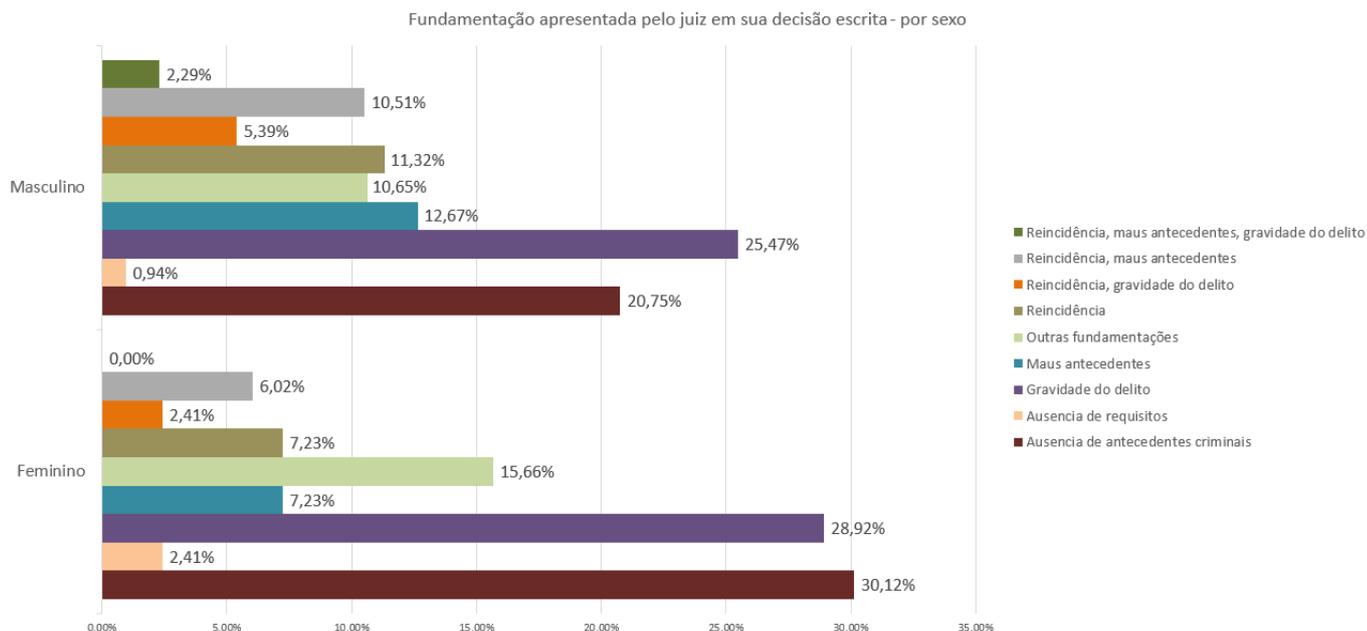


Figura 1: Gráfico sobre os fundamentos apresentados pelo juiz em sua decisão escrita – por sexo.

Com isso, não se objetiva fazer uma crítica individualista das pessoas representantes das instituições de justiça que estão mobilizadas para as audiências, mas alcançar uma compreensão acerca da relação entre as condutas individuais dessas pessoas e a movimentação da engrenagem seletiva do sistema de justiça, notadamente, o penal. A relação que se busca estabelecer entre o estrutural e o individual é de natureza complexa e não se espera um esgotamento da discussão neste trabalho.

Quando opta-se, neste trabalho, por compreender o sujeito a partir de sua relação com o mundo, de maneira estrutural, não se está ignorando o âmbito subjetivo dos indivíduos. Por isso, importante fazer esta ressalva para demarcar que, quando se fala que “o sistema penal é seletivo”, não se está falando apenas de normas que legitimam essa seletividade, ou de mecanismos estruturais que o fazem, mas de condutas e posturas seletivas advindas de pessoas que ocupam cargos de poder dentro do sistema. Pessoas estas, por sua vez, educadas sob a égide de valores éticos reafirmadores da divisão de classe, gênero⁶² e raça.

⁶² Isis Dantas Menezes Zornoff Táboas (2021, n.p), em artigo que se discute o feminismo materialista, explica seus princípios, a partir da concepção de Heleieth Saffioti: “Adotamos a perspectiva da totalidade concreta das relações sociais, entendendo-a como processo social, dinâmico e contraditório, dialético e histórico; identificamos relações sociais que determinam o ser social, são elas: relações de gênero/sexo, raça/etnia e classe social. Adotamos a concepção de que as ideias e a cultura apoiam-se em uma dimensão material, notadamente na divisão do trabalho (modo de produção social da vida) e reconhecemos que a ideologia se corporifica nos agentes sociais que representam os dois polos da dominação-exploração. Apontamos ainda que dominação e a exploração se apresentam como faces de um mesmo processo. De fato, como afirma Heleieth Saffioti (2015), se situássemos a dominação em um campo político e a exploração em um campo econômico, cometeríamos o erro analítico de não compreender sua interação e interdependência na realidade. Logo, entendemos a centralidade dos debates sobre poder, pois a libertação plena das mulheres só acontecerá com mudanças estruturais, uma vez que a esfera das relações interpessoais não está descolada do sistema patriarcal-racista-capitalista, constituindo-se como parte das estruturas sociais. Sendo assim, são as práticas

Heleieth Saffioti (2013) afirma que o racismo e o patriarcado possuem uma base material inegável: não há produção no sistema capitalista sem a desigualdade de gênero e de raça⁶³. A escravidão por longos períodos da história do Brasil foi o sistema de produção predominante, onde negros e negras produziam sem remuneração e, até hoje ocupam os cargos mais mal remunerados e são maioria da informalidade⁶⁴. Igualmente, as mulheres exercem um trabalho reprodutivo não pago, que também é alicerce para a reprodução da força de trabalho e, em última instância, do próprio capital.

Essa base material da estrutura serve para sustentar a superestrutura⁶⁵, que engloba a ideologia que, conforme Marilena Chauí (2017), é exatamente essa distorção com a realidade que convence as pessoas de que o sistema precisa ser da forma que é: excludente e opressor. Juízes e juízas não são neutras ideologicamente, como já apontava Zaffarooni (1991), ao formular sua crítica ao sistema penal.

A ideologia, no entanto, comumente está ofuscada, sutil, não aparecendo formalmente nos documentos produzidos no sistema criminal, que vai desde a fase policial até a execução da pena. É possível que todas as decisões tomadas no decorrer de um processo (ou antes dele, desde a fase policial) sejam orientadas por esse viés cognitivo motivado ideologicamente, mas não se encontre por escrito uma única comprovação sequer desse enviesamento.

Essa constatação, que foi realizada a partir da pesquisa bibliográfica para elaboração deste estudo, traz um desafio enorme à pesquisa: comprovar a hipótese de que homens e mulheres são tratados diferentemente em sede de audiência de custódia a partir de dados coletados sem esta intenção. Caso os dados tivessem sido coletados com o intuito de encontrar esses elementos metajurídicos que denotem a postura machista dos atores processuais, é possível que o resultado fosse um pouco mais preciso, mas ainda assim, é um dado difícil de ser encontrado exatamente pelo ocultamento da questão na racionalidade da fundamentação da decisão.

sociais coletivas as potências políticas portadoras da capacidade de promoção de transformações nas relações sociais”.

63 Heleieth Saffioti (2013) explicando a formação econômica e social brasileira, defende que a divisão de classes, o racismo e o patriarcado são três estruturas de dominação que permitiram o desenvolvimento do capitalismo no Brasil, sobretudo, após a expansão capitalista europeia no século XV. A co-existência de uma classe trabalhadora explorada (recebendo salários pífios e com poucos direitos), de uma mão-de-obra escravizada e o trabalho doméstico não remunerado é que fazem a roda do capitalismo girar em países de economia periférica, como o Brasil.

64 Pretos e pardos que compõem a população negra do país são maioria entre trabalhadores desocupados (64,2%) ou subutilizados (66,1%), segundo informativo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Informação disponível em: https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2019-11/negros-sao-maioria-entre-desocupados-e-trabalhadores-informais-no-pais?fbclid=IwAR0RNbocuMeG4zjPkLsglnaq61UcBkhZ2ISg8K4IiX_eUNTn_jH5D8c-eww.

Acesso em: 17 mai. 2021.

65 No uso comum, depois de Marx, “superestrutura” adquiriu o sentido principal de uma “área” unitária na qual todas as atividades culturais e ideológicas poderiam ser situadas (...) A noção mais simples de superestrutura, que ainda está em uso, é a do reflexo, da imitação ou reprodução, de modo mais ou menos direto, da realidade da base na superestrutura.” (WILLIAMS, 2005).

No entanto, conforme apresentado no primeiro capítulo, a opção desta pesquisadora foi manter-se fiel ao instrumento escolhido e potencializá-lo, a partir da revisão bibliográfica e documental, explorando o que já foi investigado, formulado e teorizado por outras pesquisadoras e os resultados obtidos em outros estudos sobre o tema. Foi neste percurso de averiguação dos elementos que poderiam ser úteis dentro do instrumento metodológico escolhido para o propósito desta pesquisa que se chegou a um elemento interessante do ponto de vista investigativo: a garantia da ordem pública como fundamento das decisões pela prisão preventiva entre custodiadas e custodiados.

Tanto na revisão documental, a partir dos relatórios já produzidos acerca da implementação das audiências de custódia nos demais estados, quanto nos relatórios e documentos elaborados pelo CRISP, está presente esse questionamento acerca da “ordem pública” como fundamento das decisões pela decretação das prisões preventivas. Por isso, o aprofundamento deste conceito e de sua instrumentalização que, conforme se demonstrará a seguir, é também um grande aliado das decisões genéricas com forte teor ideológico.

5.2 A “ORDEM PÚBLICA” COMO GARANTIDORA DA SELETIVIDADE PENAL E PATRIARCAL

Conforme verificado na pesquisa de Funchal (2018), a “ordem pública” é um termo normativo com conteúdo controverso quando de sua aplicação pelas juízas em sede de audiência de custódia. Mais especificamente,

os conteúdos atribuídos [ao conceito de ordem pública] são bastante amplos, indo desde a contumácia delitiva (associada à projeção de reiteração criminosa), passando pela necessidade de se conter crimes considerados graves (foram exemplificados os violentos e/ou de corrupção e/ou de tráfico de drogas) e que perturbariam a paz da comunidade; até a ideia de manutenção da credibilidade do próprio Poder Judiciário perante a opinião pública. O conteúdo é tão variável que parte dos próprios juizes reconhece a excessiva abstração da norma e lhe imputam a responsabilidade por permitir prisões preventivas arbitrárias e seletivas (FUNCHAL, 2018, p. 125).

Baseando-se em termos genéricos e de difícil precisão teórica, como é o caso da “ordem pública”, as decisões são tomadas sem a atenção devida ao caso concreto em específico. Isso é exatamente o oposto do que se entende por uma cautelaridade penal democrática e próxima aos princípios constitucionais. Como dito, a normatividade deve coibir o julgamento preconceituoso, que pouco leva em consideração os elementos fáticos, valendo-se, do contrário, de premissas e crenças individuais das julgadoras.

Assim, assumindo a possibilidade de contaminação inconsciente da julgadora no momento decisório, é necessário um modelo processual penal que coíba heurísticas, ilusões cognitivas e

vieses cognitivos que maculam a imparcialidade da juíza (LEITE, 2020). Este modelo deve estar fundamentado nos princípios constitucionais, conforme se verificou anteriormente.

Entretanto, o Código de Processo Penal de 1941, não só em termos paradigmáticos “tem uma perspectiva diversa do Estado Democrático de Direito como também em termos de sistema processual, pois ele não supera as influências do processo de tipo inquisitorial”, conforme os ensinamentos de Flaviane de Magalhães Barros (2009, p. 338), trazendo em seu bojo dispositivos que prejudicam a imparcialidade subjetiva da julgadora, favorecendo o enviesamento psíquico-cognitivo do juízo.

Os conceitos indeterminados contidos na legislação processual penal brasileira serviriam, pois, de “guarda-chuva” para a aplicação de uma legislação aberta, possibilitando decisões com conteúdos extremamente ideológicos, sem, contudo, que estes mesmos conteúdos estejam explicitamente fundamentados nos documentos produzidos pelo sistema de justiça criminal.

Inobstante essa ser a realidade na prática – a prevalência de fatores externos determinantes para a decretação da prisão preventiva-, na Constituição, na legislação penal, processual penal, e na própria dinâmica do processo penal-, a prisão preventiva deve ser a exceção, conforme delimitado no capítulo anterior, sob pena de macular a própria democracia brasileira. Por isso, o perigo de uma prisão para “garantir a ordem pública” constituir-se em regra geral.

O argumento pautado na “garantia da ordem pública” causa “notória imprecisão quanto ao significado e sua utilização afronta de forma brutal o princípio da presunção da inocência” (MINAGÉ, 2016, p. 148), o qual foi caracterizado no tópico anterior. Assim, “o que se busca efetivamente com uma prisão preventiva pautada na ordem pública, em nada tem a ver com os preceitos almejados pelas medidas cautelares” (*Ibid.*, p. 148), mas, do contrário, a uma utilização funcional à reprodução e manutenção do descompasso entre o que está escrito e o que, de fato, ocorre na cultura jurídica, ou entre o “mundo dos fatos e o mundo do direito” (LIMA, 1989).

No mesmo sentido, Manuela Abath e Letícia Lucena (2014, p. 321) também problematizam a manutenção do requisito da ordem pública como fundamento da prisão preventiva, reafirmando as críticas a respeito da sua constitucionalidade e questionando a sua compatibilização com a natureza cautelar da prisão preventiva. Definem “ordem pública” como um termo com “indefinição semântica fundante, fugindo a qualquer controle de legalidade que, pretensamente guiaríamos os institutos penais e processuais penais”.

Para Soraia da Rosa Mendes (2020), as prisões preventivas decretadas sob este argumento consistem em decisões padrão e sem individualização, por isso mesmo, não correspondentes à proteção dos direitos humanos. No mesmo sentido, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes e Ulisses Moura Dalle (2021, no prelo) asseveram que, ao permitir a prisão para a garantia

da ordem pública ou da ordem econômica - conceitos indeterminados, e, por isso, sempre sujeitos aos subjetivismos do agente julgador-, o sistema normativo processual penal brasileiro descumpre as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Segundo as autoras, para uma correspondência real com o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, a hipótese dessa justificação da prisão cautelar deveria ser afastada, por se tratar de termos abertos e repletos de sentidos morais. Assim, “a possibilidade de prisão cautelar calcada em obscura necessidade de garantia da ordem pública (ou da ordem econômica) deve ser expurgada da legislação, e, sobretudo, da prática cotidiana dos atores do sistema penal” (DALLE, 2020, p. 282). Logo, “prender cautelarmente para garantir a ordem pública é pretender realizar antes da condenação as já deslegitimadas funções preventivas da pena. É, em termos, simples, tratar como culpado quem ostenta o status jurídico de inocente” (*Ibid.*, p. 282)

É importante ressaltar que o fundamento da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da ordem econômica não estava previsto no texto originário do PL n. 4.208/2001. A inserção do dispositivo no sistema legislativo nacional é uma influência autoritária do código italiano fascista. Mesmo com as diversas alterações nas normas que versam sobre as prisões cautelares, o cerne de sua estrutura não sofreu alterações (GOMES FILHO, 1991).

O mesmo autor entende que apenas se recorre à ordem pública quando há um desvirtuamento da finalidade da prisão provisória e, não cumprindo qualquer dos requisitos exigidos para o caráter cautelar da prisão, se adotam medidas de defesa social (GOMES FILHO); assim, a "garantia da ordem pública" se constituiria como um apelo genérico e retórico.

Representa, então, uma negação “dos limites impostos pelo princípio da legalidade estrita, propiciando um amplo poder discricionário ao juiz com "uma destinação bastante clara: a de fazer prevalecer o interesse da repressão em detrimento dos direitos e garantias individuais" (*Ibid.*, p. 66).

Sendo a pseudoconstitucionalidade atacada pela doutrina há muitos anos (LOPES JR, 2017), a positivação deste fundamento na legislação penal gera “uma perigosa porosidade conceitual ao recorrer a conceitos vagos, imprecisos e indeterminados, sem um referencial semântico claro. A prisão para garantia da ordem pública (ou econômica) serve a qualquer senhor, mas não serve para um processo penal democrático e constitucional” (*Ibid.*, p.12).

Inobstante essa resistência doutrinária na aplicação deste requisito, indo ao encontro à pesquisa do CRISP, o Relatório produzido pelo IDDD em 2019 também conclui que a garantia da ordem pública é o principal fundamento na grande maioria dos casos nos pedidos e decisões de decretação de prisão preventiva. Nele, é verificado que o Ministério Público utiliza este fundamento 71,6% das vezes nas quais pede a prisão preventiva; já o órgão jurisdicional o menciona em 76,2% das decisões nas quais decreta a prisão (IDDD, 2019).

Ainda, na pesquisa sobre as audiências de custódia realizada em Recife, Manuela Valença Abath, Helena Rocha Coutinho de Castro e Marcela Martins Borba (2017, p. 442) atestam que:

não é incomum ver decisões que se baseiam em argumentações das mais genéricas como: crime de grande repercussão e forte clamor popular (...) Aliás, em trabalho pioneiro ainda no início da década de 1990, Hassan Choukr atentava para os inúmeros sentidos que vinham sendo dados ao conceito de “ordem pública”, desde a necessidade de se manter a credibilidade da justiça até a de assegurar a segurança do réu. Certo é que, independentemente do texto legal, a atualização deste na prática, isto é, a interpretação a ele dada pelos julgadores, afasta a prisão preventiva de sua função acauteladora e faz com que ela apareça como figura com múltiplas e diversas funções na justiça penal, criando-se um terreno fértil para o seu funcionamento nos moldes do direito penal subterrâneo. Nesse sentido, diversas pesquisas realizadas no Brasil sobre prisões preventivas apontam para uma persistência em sua utilização como uma medida punitiva e de segurança pública, aplicável, sobretudo, àqueles indivíduos considerados perigosos e uma ameaça à ordem pública. A medida cautelar perde a sua justificativa processual para servir às finalidades do direito penal, funcionando como verdadeira pena antecipada.

Assim, à prisão preventiva decretada com base na "garantia da ordem pública" faltaria o caráter instrumental inerente a toda medida cautelar, que tem como um de seus fundamentos, a garantia dos meios e fins do processo. A justificativa para sua decretação baseada na “ordem pública” representa tão somente o arbítrio na restrição da liberdade de um indivíduo.

Essa possibilidade de agir com uma amplitude muito grande de discricionariedade, dá margem para uma atuação voltada para os estereótipos e construções sociais. A “operadora” do direito, seja ela juíza, promotora ou defensora pública estará mais suscetível a consolidar um entendimento preconcebido socialmente, vez que há toda uma estruturação ideológica legitimando seus convencimentos.

Na pesquisa realizada em 2018 pelo CRISP, cujo resultado deu origem ao livro “Nem Preso, nem Livre”, foram realizadas entrevistas com profissionais do sistema de justiça mobilizados para a realização das audiências de custódia. Nas entrevistas concedidas pelos profissionais ocupantes das instituições de justiça mobiliados para a realização das audiências, é identificado que as justificativas principais que orientam seus pedidos (promotoria e defesa) e suas decisões (juízo) com relação à prisão preventiva, são dois dos elementos do art. 312 do CPP⁶⁶, quais sejam, assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública (LAGES; RIBEIRO, 2019).

No próprio relatório do Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional sobre a implementação das audiências de custódia no Brasil, Paula R. Ballasteros (2016, p. 45) relata que:

também foram presenciados gracejos, insinuações, gestos e feições trocados entre alguns dos presentes nas salas de audiência, incluindo policiais e defensores, desacreditando ou questionando de forma jocosa o relato das pessoas detidas, além de repreensões extralegais de caráter moral em especial dos magistrados em relação aos presos, que os liberam fazendo sermões sobre o que poderia ser da sua vida caso ele fosse encaminhado para a

⁶⁶ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

cadeia ou sobre como sua “opção” pela criminalidade é uma decepção para a família e um peso para o Estado.

Embora a legislação processual penal traga essas possibilidades para a decretação da prisão provisória, esses elementos dificilmente aparecem por escrito no processo cautelar. Ao realizarem cuidadosa análise dos autos de prisão em flagrante, as pesquisadoras Ludmila Ribeiro e Lívia Bastos Lages (2019, p. 29) concluem pela influência de elementos extrajurídicos na construção da decisão de prisão preventiva ou liberdade provisória, elementos estes que não estão explicitamente presentes na referida decisão.

Com isso, concluem pela influência de um positivismo criminológico, fundamentando as decisões a partir de estigmatizações e construções sociais não registradas, porquanto o manejo de elementos e categorias jurídicas encobrem preconceitos. Assim, Ludmila Ribeiro e Lívia Bastos Lages (*Ibid.*, p. 29) defendem que “na prática, ainda se percebe como a ‘criminologia positivista’⁶⁷ é aplicada pelo Judiciário, de modo que características socioeconômicas sugerem maior ou menor periculosidade e, conseqüentemente, maior ou menor chance de aguardar o processo atrás das grades”.

Dentro do objetivo maior desta dissertação que é a aproximação entre o processo penal e a criminologia, estudar a “ordem pública” adquire particular relevância, pois é um conceito em aberto, comum aos dois campos epistemológicos.

Em uma analogia um pouco audaciosa, garantir a ordem pública seria agir, sobretudo, no controle específico das relações de trabalho produtivo e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho (CARVALHO, 2014, p. 219). Manter as mulheres fora desse âmbito de regulação, enquanto os homens permanecem prioritariamente como destinatários dessa regulação, faz parte dessa garantia dada pelo sistema penal a partir de sua seletividade patriarcal.

Afastar as mulheres do controle formal do sistema de justiça criminal, e reduzi-las ao controle informal garante, inclusive, a ausência de políticas criminais e políticas públicas voltadas para a realidade desses sujeitos, conforme se verifica do Relatório do ITTC de 2017. Em última instância, a pouca quantidade de mulheres encarceradas – se comparadas aos homens em mesmas condições –, é utilizada como justificativa para negligenciar a garantia de direitos daquelas que acessam o sistema formal de controle. Logo,

O sistema político econômico desenvolve estratégias deliberadas de conservação da ordem pública e, neste viés, de conservação das classes, revelando as desigualdades de classes e, ao mesmo tempo, produzindo mecanismos invisíveis e eficientes de controle social, de contenção da violência social. Portanto, é a ideologia capitalista e patriarcal que justifica e legitima o sistema de controle social, sistema este necessário para proporcionar à sociedade

⁶⁷ Entendendo-se por criminologia positivista aquela fundada no paradigma etiológico e determinista, onde o estudo da criminologia serve de auxiliar à ciência principal (o direito penal), fornecendo elementos de legitimação e sustentação, estando a investigação criminológica reduzida à intervenção punitiva (CARVALHO, 2015), as pesquisas apontaram a existência de elementos subjetivos fundados neste paradigma.

certa estabilidade ao mediar na violência constitutiva representada por ações positivas e ações negativas. Neste sentido, as normas de direito penal são formadas e, ao mesmo tempo, são aplicadas de forma seletiva evidenciando as relações de desigualdades sociais existentes, onde o sistema da justiça criminal é responsável pela reprodução e produção das relações de desigualdade social (MIYAMOTO; KROHLING, 2014, p. 228).

Garantir a ordem no sistema penal é garantir, pois, a manutenção do *status quo*. Numa visão macroestrutural, isso significa manter a dinâmica social e os sujeitos históricos na melhor posição para a produção e reprodução da força de trabalho (NAVES, 2008). Se, por um lado, alguns corpos masculinos são melhor controlados a partir da força punitiva do Estado através do sistema prisional⁶⁸, por outro, é necessário garantir que os corpos femininos estejam desempenhando funções de reprodução da força de trabalho masculina, notadamente os trabalhos domésticos (SAFFIOTI, 2013).

Assim, os dados podem representar um desdobramento de uma importante discussão iniciada pelo pensamento feminista já em meados da década de 1970: a reflexão crítica sobre a dualidade entre a esfera pública e a esfera privada (BIROLI; MIGUEL, 2015). Conforme definiu Pateman (1995), a posição das mulheres na esfera privada origina uma história não contada da construção da esfera pública e dos direitos individuais na modernidade.

A (não) ocupação do espaço público pela mulher garante uma certa ordem no contrato social, que por sua vez, é também um contrato sexual: o contrato social seria a maneira pela qual se constitui o patriarcado moderno, pois junto com ele nasce o contrato sexual, de onde deriva a liberdade do homem em detrimento da sujeição da mulher (PATEMAN, 1995). É por isso que a liberdade civil moderna – dita universal, mas que só atinge os homens⁶⁹ – tem seu nascimento junto com a fundamentação da prisão e da teoria da pena utilizadas ainda nos dias de hoje (*Ibid.*).

Assim, a modernidade criou um sistema de princípios e valores (SANTOS, 2014) que considera como universal, racional e impessoal tudo que parte da esfera pública, “ao passo que a esfera privada abrigaria as relações de caráter pessoal e íntimo”, estando os comportamentos dos indivíduos que compõem esta primeira definidos como manifestações da humanidade ou da cidadania comuns a todos (BIROLI; MIGUEL, 2015). A esfera pública é, pois, aquela na qual se concentra o campo de ação mais prestigioso, que asseguram a reprodução material da economia e da política.

⁶⁸ O maior objetivo do sistema prisional é selecionar os indivíduos, dividi-los entre os que servem melhor ao capitalismo presos e os que o fazem soltos, vendendo a sua força de trabalho (NAVES, 2008).

⁶⁹ No texto de Pateman, não há menção a cor e classe, é apenas criticada a liberdade civil masculina. Interessante a reflexão, aprofundada posteriormente neste trabalho, trazida por Lélia Gonzalez trazida (2020) acerca da indissociável relação entre gênero, classe e raça, o que ela denomina Interseccionalidade. Patricia Hill Collins (2016) também defende essa relação mutuamente implicada, mas a partir de uma outra categoria: a consubstancialidade. Ambas entendem “gênero”, não como uma categoria estática, mas como categoria de análise. Em consonância com essas abordagens, melhor seria dizer que a referida liberdade atinge “homens brancos capitalistas”.

Para Baratta (1999), não é apenas a diferenciação entre os domínios público e privado que determina o mecanismo geral de reprodução do *status quo* em nossa sociedade, mas também a complementariedade dos mecanismos de controle próprios dos dois círculos. Assim, em um corpo social contemporâneo, determinado pelo capitalismo patriarcal, a divisão entre público e privado, formal e informal fundamentam ideológica e materialmente o funcionamento de uma economia geral do poder, onde as relações de domínio se entrelaçam e sustentam (*Ibid.*).

Logo, pode-se compreender o duplo relacionamento de residualidade no qual coexistem respectivamente, no interior da esfera pública, o sistema de controle penal e os mecanismos primários de controle que se encontram no mundo da economia e da política e, já na intercessão entre a esfera pública e a privada, o sistema de controle penal e o de controle privado (*Ibid.*).

O sistema de justiça criminal, portanto, intervém, de modo subsidiário, “nas desobediências à moral do trabalho, para disciplinar os grupos marginalizados do mercado oficial de trabalho, e para assegurar a ordem pública e a política necessária ao normal desenvolvimento das relações sociais de produção” (*Ibid.*, p. 48).

Soraia da Rosa Mendes (2016) aprofunda nessa relação entre os dois sistemas (formal e informal), defendendo que a cultura dominadora, fruto de uma construção histórica, determina que as mulheres sofram com o sistema formal – sendo este o sistema penal, que tem o encarceramento como seu principal mecanismo punitivista– e um sistema informal – que ela denomina “sistema penal subterrâneo”. Este opera dentro de um sistema de controle social para determinar que tipo de comportamento seria bom ou indesejável para mulheres, baseando-se em preceitos delimitados pela sociedade patriarcal.

Para a autora, a subordinação de mulheres seria, pois, o objetivo comum de um trabalho conjunto entre instituições do controle penal formal e instituições de controle informal, que agem de forma integrada. Esse trabalho preza pela manutenção dessa ordem social, não apenas controlando os comportamentos femininos, mas produzindo comportamentos considerados “adequados”, sendo que o modelo cultural interfere enormemente no formal e conceitos medievais cristãos são validados e tomados como parâmetro. Por isso, conclui a autora pela necessidade da criminologia feminista, porquanto apenas a partir deste ponto de vista é possível ultrapassar os estereótipos e verificar a realidade vivida pelas mulheres, sejam elas vítimas ou réis.

Toda essa compreensão desemboca numa conclusão sobre a mulher flagranteada submetida a uma audiência de custódia: ela é punida também por ter descumprido seu papel social tradicional de conformação ao espaço privado ao invadir o espaço público no cometimento do crime, pois

[...] la conducta sexual y la conducta del trabajo son los elementos básicos en el mantenimiento de un rol femenino; la transgresión de tal rol fue en diversos aspectos criminalizada y a su vez cualquier comportamiento desviado era relevante en cuanto que

ponía en cuestión tal imagen del género. Por lo tanto, la función de la pena fue, por un lado, reconducir a la mujer a un modelo de conducta basado en la castidad y fidelidad sexual y, por otro, hacer aprender a la condenada el trabajo doméstico, considerado fundamental para absorber el rol femenino, pero además importantísimo económicamente, por cuanto que de él depende el trabajo asalariado de otros miembros de la familia (BERGALLI; BODELÓ, 1992, p. 56).

Esse sistema age residualmente sob as mulheres, naquelas condutas que não foram controladas no âmbito privado pelo patriarcado. Aos homens, é destinado o controle àqueles em que não foi suficiente a disciplina do trabalho ou àqueles que tenham ficado à margem do mercado oficial de trabalho. Assim, “a mulher, sendo relegada ao espaço privado pela construção social e cultural de desigualdade de gênero, é lançada à invisibilidade social e, como tal, passa a não ser o foco de atenção dos cientistas, dos pensadores, dos intelectuais, dos juristas, dos políticos”. Isso faz com que se acentuem as desigualdades sociais entre homens e mulheres, pois, “como as mulheres se tornam invisíveis pelo seu confinamento ao espaço privado, os assuntos femininos não estarão na escala de prioridades sociais” (MIYAMOTO; KROHLING, 2014, p. 237-238).

Acerca das profissões ocupadas pelas pessoas custodiadas, os dados do relatório do CRISP de 2015 revelam que 28.92% das mulheres flagranteadas exercem algum trabalho estereotipado como “trabalho feminino”⁷⁰, e 34.94% encontravam-se desempregadas. Entre os homens, essa primeira porcentagem reduz para 2.29% e, a segunda, para 30.19% (tabelas 46 e 63 do Anexo A).

As atividades desempenhadas por homens e mulheres fora do sistema prisional também repercutem dentro do mesmo, no momento da execução da pena, reforçando as desigualdades existentes na sociedade. Dentro do cárcere, são reproduzidas essas discrepâncias por homens e mulheres. No entanto, apesar de ambos exercerem atividades precárias decorrente de sua condição de pobreza, a situação das mulheres

[...] é mais grave porque sua exclusão precede o ingresso na prisão, permanece durante sua estada e se pereniza depois da obtenção da liberdade. Isso significa que o estigma de serem “mulheres e pobres” as acompanha permanentemente no exercício das atividades laborativas. De catadoras de lixo, empregadas domésticas, vendedoras ambulantes, atendedores, engraxates de sapato, costureiras, passarão a trabalhar na prisão como passadeiras, arrumadeiras, costureiras, entre outras ocupações de mínima relevância no mercado de trabalho (ESPINOZA, 2004, p. 135).

Embora esse trabalho não seja realizado no período em que as mulheres se encontram em situação de prisão provisória, foi utilizado esse exemplo para demonstrar a correlação entre os mecanismos de produção e reprodução do trabalho e o controle social exercido pelo sistema penal é fundamental para entender o conceito de “ordem pública” e como ele se relaciona com os processos

⁷⁰ Trabalhos que não possuem ligação direta com a produção, ou que se encontram no âmbito do trabalho reprodutivo, tais como: donas de casa, cozinheiras, faxineiras, domésticas, etc.

de criminalização⁷¹. A “ordem” que se busca garantir é, então, o *status quo* onde mulheres são renegadas à papéis sociais que são controlados pelo patriarcado.

Inobstante, cabe aqui fazer uma ressalva significativa para a presente pesquisa que, inclusive, corrobora com as reflexões trazidas no próximo tópico deste capítulo acerca da complementariedade entre a criminologia crítica e o feminismo. Essa concepção de que a prisão teria sido uma invenção para os problemas da modernidade e de sua classe dominante (burguesia), notadamente para os problemas públicos - portanto, masculinos- evidencia uma visão sexista da criminologia crítica quanto ao processo de controle exercido pelas mulheres (MENDES, 2014).

Nesse mesmo sentido, Juliana Borges (2019, p. 62) explica uma realidade importante na história punitiva sobre as mulheres:

ao passo que homens começaram a ser penalizados em prisões, foram utilizados contra as mulheres os hospitais psiquiátricos, as instituições mentais, os conventos e os espaços religiosos. Então, aos homens, a criminalidade era considerada algo da normalidade, uma quebra de contrato e, portanto, em se tratando o crime de algo da esfera de um sistema de justiça público, a punição se exercia também no âmbito público. Em paralelo se constrói nesse período a ideia de mulheres anormalizadas e desestabilizadas, portanto, loucas e histéricas, e que deveriam ser tratadas sob normas e condutas médicas e psiquiátricas. Até hoje, as mulheres formam o contingente mais medicalizado da sociedade moderna, com todo tipo de fármacos para controle de “distúrbios” de ordem psíquica, além de apresentarem alto grau de doenças mentais.

Apesar das críticas, sobretudo das teorias feministas que defendem a obrigatoriedade de uma ruptura epistemológica com o modo de pensar o direito e o sistema penal (paradigma masculino e patriarcal), a disputa teórica entre a criminologia crítica e as correntes teóricas feministas não necessariamente leva a uma exclusão de uma em detrimento da outra.

A aproximação entre os pensamentos que tem em comum uma contestação do discurso manifesto acerca do sistema jurídico-penal, é necessária e urgente para elaboração de uma formulação realmente crítica e emancipadora, o que não significa que não haja elementos inconciliáveis entre eles. Entretanto, é necessário buscar, a partir dos contrapontos, uma síntese que as incorpore, fugindo da negação vazia, que não contribui para uma resolução dos problemas concretos da vida, e relega à academia um papel meramente simbólico e marginal dos processos de transformação social.

71 A teoria do etiquetamento social, entendendo o crime como uma construção social imposta pelas classes dominantes, divide o processo de criminalização de um indivíduo em três momentos: a criminalização primária, a secundária e a terciária. A criminalização primária iniciaria “no processo de criação de leis penais que define os bens jurídicos protegidos (criminalização primária), as condutas tipificadas como crime e a qualidade e quantidade de pena (que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos)”, pré-selecionando os indivíduos criminalizáveis (ANDRADE, 2003, p. 278). Já a criminalização secundária seria aquela produzida pelos órgãos de controle social, a partir do momento que um indivíduo cometeu algum tipo penal. Em suma, cuida do *ius puniendi* estatal, responsável por perseguir, julgar e punir o desviante (ARAÚJO, 2010). Por fim, a criminalização terciária, que decorreria da estigmatização que recai sobre o indivíduo delinquente após sua condução ao cárcere.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*“Existe uma rachadura em tudo
e é assim que a luz entra (...)
Você percebe alguma coisa da mistura
entre falhas e iluminação?”
Matilde Campilho - Fevereiro*

Este estudo buscou responder à pergunta: por que as mulheres que são presas em flagrante em Belo Horizonte recebem mais decisões pela liberdade provisória do que pela prisão preventiva? Para isso, a partir do ponto de vista jurídico, defendeu-se a utilização de um processo penal constitucional, que privilegie os direitos e garantias fundamentais. No âmbito sociológico, partiu-se da construção do sujeito histórico feminino, adentrando-se nas teorias feministas e dialogando-as com a criminologia crítica.

Os dados coletados pelo CRISP trazem os seguintes resultados, expostos ao longo desta dissertação:

- a) Entre os crimes categorizados entre violentos e não violentos, há uma taxa maior de prisões preventivas decretadas entre os homens custodiados do que entre as mulheres;
- b) A maior parte das mulheres flagranteadas que recebem a prisão preventiva foram autuadas por crime de tráfico de drogas;
- c) Os maus antecedentes criminais são mencionados pela promotoria, pela defesa e pelo juízo em sede de audiências de custódia;
- d) A liberdade plena é uma exceção para as mulheres custodiadas, sendo que a liberdade provisória é quase sempre cumulada com alguma outra medida cautelar;
- e) Em relação à verificação do contraditório em sede de audiência de custódia, cerca de 90% das mulheres não foram ouvidas quanto às circunstâncias em que foi apreendida;
- f) A defesa das mulheres é prejudicada, inclusive, pelo tempo diminuto em que permanecem em conversa com seu defensor no momento imediatamente anterior à realização da audiência (em média 5 minutos);
- g) Ainda há decisões pela decretação de prisão preventiva mesmo quando não há pedido da promotoria neste sentido;
- h) Há uma maior ocupação das mulheres flagranteadas em serviços e trabalhos relacionados ao trabalho reprodutivo, do que entre os homens;

- i) Quanto a relação entre o estado civil das mulheres custodiadas, observou-se uma maior tendência há decretação de prisão preventiva entre as mulheres que se declararam solteira ou divorciadas;
- j) Já quanto à existência de filhos e ou dependentes financeiros, há uma diferença pequenas, em termos estatísticos, entre as prisões decretadas e as liberdades provisórias concedidas às mulheres;
- k) As mulheres negras são as que mais recebem decretação de prisão preventiva e também as que mais são abordadas sob o argumento de “atitude suspeita”.

A partir desses dados, a discussão se desenvolve para apontar as contradições existentes entre o novo procedimento judicial estabelecido após a prisão em flagrante de pessoas – qual seja, a realização de uma audiência de custódia – e o sistema de opressões dentro do qual está inserido o sistema prisional brasileiro, onde há uma alimentação recíproca entre eles. A manutenção desse sistema perpassa por elementos não necessariamente explícitos, mas também simbólicos e sutilmente presentes na cultura jurídica observada nas audiências.

Uma leitura mais desatenta deste trabalho poderia levar à conclusão de que não há saída para as audiências de custódia; aliás, não há saída para o sistema penal. Afinal, se qualquer instrumento implementado dentro de uma estrutura patriarcal, classista e racista apenas reproduz essa mesma estrutura, não se deve mais pensar em implementar essas reformas pontuais, correto? Não, errado.

De fato, há algumas características do sistema prisional, trabalhadas no quinto capítulo desta dissertação, que são fundantes, de forma que não há como superá-las sem a total transformação da sociedade de classes. Entretanto, é possível encontrar fissuras na estrutura e, a partir delas, conseguir algumas soluções que melhorem a vida das mulheres custodiadas.

Inicialmente, verificou-se que, quase 6 (seis) anos na regulamentação das audiências de custódia no Brasil e do início de sua implementação nos estados, poucos avanços foram observados no sentido de aproximação com os objetivos institucionais traçados previamente. O encarceramento em massa continua sendo uma realidade, crescendo exponencialmente entre as mulheres, e as prisões provisórias não reduziram significativamente, como se esperou a partir da mudança de procedimento após a prisão em flagrante.

Referente à violência policial, as audiências contribuíram muito pouco para avanços concretos na sua averiguação e posterior encaminhamento. As pesquisas sobre o tema concluem pela ineficiência das audiências neste sentido. Em relação às mulheres presas em flagrante, ainda é mais difícil a instrumentalização das audiências para a detecção dos abusos policiais, vez que, acontecendo as audiências na presença de policiais militares e/ou agentes penitenciários, ficam

ainda mais intimidadas, tanto pela relação de poder que se estabelece, quanto pelo conteúdo diferenciado da violência policial a que foram submetidas, agravada pelo recorte de gênero (violência sexual e psicológica).

Entretanto, afastando-se dos objetivos precípuos das audiências, é possível verificar uma possibilidade interessante de instrumentalização das mesmas, a partir do seu reconhecimento enquanto verdadeiras políticas públicas criminais. Neste sentido, já se vê as audiências de custódia servindo para outros objetivos igualmente relevantes na garantia de direitos à população feminina que está na porta de entrada do cárcere.

É importante que, através de equipes multiprofissionais, a audiência de custódia favoreça a identificação de vulnerabilidades, com direcionamento às políticas sociais. As iniciativas de proteção social nesse âmbito devem favorecer a inclusão social das mulheres custodiadas, com reflexos positivos tanto para ela “quanto para a comunidade, ao ter o potencial de promover o acesso a direitos, podendo incidir na prevenção de novas infrações penais e futuras prisões, ou seja, o retorno ao sistema de justiça criminal” (BRASIL, 2020, p. 11).

Sob o ponto de vista da decisão pela liberdade provisória ou prisão preventiva, verificou-se uma tendência maior na concessão da liberdade para as mulheres comparando com os homens que foram flagranteados no cometimento de delitos de mesmo tipo, categorizados entre crimes com grave ameaça ou violência e crimes sem grave ameaça ou violência.

Ainda, verificou-se que a base principiológica da cautelaridade penal, oriunda da presunção de inocência, incide diferentemente em homens e mulheres submetidas a medidas cautelares, chegando-se à conclusão de que, entre elas, a existência do controle informal modifica a forma como sentem as medidas cautelares não encarceradoras.

A partir dessa constatação, torna-se inevitável o reconhecimento da necessidade de adequação do processo penal cautelar ao modelo constitucional de processo como um foco ou limite mínimo de garantias de direitos para todas as pessoas independentemente de gênero, raça e classe social.

Entretanto, uma análise realista do sistema de justiça brasileiro não pode prescindir de considerar esses elementos como estruturantes da prática jurisdicional, sobretudo nas audiências de custódia, e o enfoque particular sobre o gênero busca uma melhor adequação de como os princípios se concretizam nos casos penais em que mulheres são processadas. Isso porque não há uma única forma de aplicação da presunção de inocência, pois uma simétrica paridade deve considerar as especificidades das pessoas envolvidas no âmbito da construção participada da decisão.

Outrossim, foi possível identificar que o machismo presente no comportamento das pessoas representantes de instituições de justiça não se manifesta dentro dos documentos formais,

notadamente, como fundamentação escrita da decisão pela prisão ou liberdade das mulheres custodiadas. De outro modo, as decisões são influenciadas por vieses cognitivos, por sua vez, oriundos de uma conformação ideológica que mantém desigualdades de classe, gênero e raça.

A legislação processual penal brasileira não coíbe, sequer dificulta a influência desses vieses, porquanto possui diversos conceitos abertos, de difícil precisão teórica, que acabam por ampliar muito a capacidade de interpretação da juíza no processo de aplicação da norma. A celeridade exigida nas realizações das audiências de custódia e os poucos elementos presentes neste momento pre-processual favorecem uma análise enviesada e distante de um processo decisório pautado na racionalidade consciente. Assim, termos como “a garantia da ordem pública” são utilizados com os mais diversos significados, reforçando concepções conservadoras com pouca possibilidade para alguma alteração no sistema de coisas.

A alteração do art. 315 do CPP pela Lei Anticrime, incluindo os parágrafos 1º e 2º para, em suma, coibir uma fundamentação genérica da prisão preventiva, é um passo inicial importante, mas não resolve o problema do enviesamento da tomada de decisão, nem tampouco a cultura jurídica que insiste em negligenciar os elementos diferenciadores das mulheres custodiadas relacionados ao gênero.

As fundamentações das decisões que soltam as mulheres em sede de audiências de custódia têm menos relação com os elementos de gênero - e possíveis direitos advindos de suas condições de oprimidas pelo gênero- do que com papéis sociais desempenhados ao longo de suas vidas que desembocam na sua menor incidência em crimes violentos.

Por isso, entender o Sistema de Justiça Criminal como uma engrenagem complexa em que o controle social é exercido de forma formal e informal é crucial para que a realidade das mulheres presas preventivamente possa ser colocada em evidência. Se não é considerado o controle informal que age sobre a mulher, corre-se o risco de haver uma inviabilização de suas demandas dentro do contexto da prisão provisória.

Neste ponto, há uma motivação sociológica para que as mulheres “sejam mais soltas” do que os homens nas audiências de custódia realizadas, conforme se demonstrou pelos dados. Mas isso não significa que a mulher em condição de encarceramento tenha mais direitos constitucionais garantidos do que o homem em mesma situação. Do contrário, a diminuta participação das mulheres neste ambiente serve como escusa para o ocultamento de suas demandas específicas, gerando situações de violações de direitos nesses ambientes.

Nesse sentido, a aproximação entre a criminologia crítica, o pensamento feminista e o processo penal constitucional são fundamentais para a consolidação de avanços no diagnóstico do problema feminino no encarceramento, partindo da compreensão de que há necessidades diversas

das mulheres para a garantia efetiva de sua defesa no contraditório, sem a matriz masculina da construção do princípio, bem como a necessidade de inclusão de elementos que permitam a verdadeira participação da mulher acusada na audiência. Entender o crime como uma criação humana funcional à manutenção das estruturas já existentes de poder implica em reconhecer o patriarcado e a divisão entre classes como mutuamente implicados.

Ainda, foi possível concluir que, para se entender o motivo pelo qual as mulheres estão recebendo mais decisões de liberdade provisória do que os homens, é necessário refletir que de mulheres se está falando. A tentativa de responder “por que elas são soltas”, levou para a investigação do motivo “por que elas são presas”.

A partir dos dados analisados, verificou-se, no segundo capítulo, que a mulher negra recebe mais decisões de prisões preventivas, em consonância com a realidade nacional de prevalência de pessoas negras nos cárceres, como uma consequência do racismo que também é pilar do aprisionamento no Brasil. Neste caso, o corpo feminino encarcerado é o corpo da mulher negra e não atua sobre ele apenas os mecanismos de seletividade penal de gênero e classe, como também os de raça.

Por fim, durante o decorrer deste trabalho, mais do que chegar a uma resposta hermética, se buscou demonstrar as contradições existentes na tensão que se consolida a partir da experiência feminina no cometimento de crimes, em contextos de privação de liberdade, nas normativas processuais penais e, especificamente, nas audiências de custódia.

É urgente a necessidade de se pensar uma cautelaridade penal condizente com preceitos constitucionais, partindo-se da experiência feminina. As audiências de custódia abriram um caminho para se pensar a questão sob esse aspecto, e a aproximação da criminologia crítica e feminista com o processo penal deve embasar teoricamente este caminho.

Não sendo o sistema penal o principal órgão de controle principal que, historicamente, age sobre a mulher, a sua mera existência nesses ambientes gera contradições importantes, que podem impulsionar o desenvolvimento de uma cautelaridade penal constitucional que tenha como centralidade o respeito, em última instância, à própria democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABATH, Manuela Valença; CASTRO, Helena Rocha Coutinho de; BORBA, Marcela Martins. Audiências de custódia e seus desafios: apontamentos a partir da realidade do Recife. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo. (Org.). **Audiência de Custódia**. 1ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, v. 1, p. 437-458, 2017.

ABATH, Manuela Valença; LUCENA, Letícia. Muitos pesos e a mesma medida: excesso de prazo, prisão preventiva e razoabilidade em acórdãos de habeas corpus do TJPE. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; SOUZA, Claudio Macedo de (Org.). **Direito penal, processo penal e constituição**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, v. 1, p. 312-338, 2014.

ALARIO, Carmen; BENGOCHEA, Mercedes.; CUNILL, Eulália. L.; VARGAS, Ana. **Nombra: la representación del femenino y el masculino en el lenguaje**. Espanha: Gráficas Rodríguez, 1995. Disponível em: https://www.ehu.es/documents/1734204/1884196/Nombra_La_representacion_del_femenino_y_el_masculino_en_el_lenguaje.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; FUSINATO, Júlia Tormen. **A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019)**: entre avanços e retrocessos. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 26, p. 570-594, 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES, Dina. O camburão também é feminino: raça e punição feminina na justiça criminal. In: CARCERÁRIA, Pastoral. **Tortura em tempos de encarceramento em massa**. São Paulo: Pastoral Carcerária, p. 89-102, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2018/12/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa-2018.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**. Cali, n. 21, p. 97-120, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos. v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2010.

ARDILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - Ministério da Justiça, 1987.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e Justiça Penal**: Teoria e Prática da Pesquisa Sociocriminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BALLESTEROS, Paula. Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes--de-aprimoramento-1.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2021.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Sentença Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 106, 2002.

_____. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de ciências penais**, n. 2, p. 44-61, 1993.

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 19-80, 1999.

BARROS, Flaviane de Magalhães. Modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constituição e processo: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARROS, Flaviane de Magalhães; CARVALHO, Marius Fernando Cunha de; GUIMARÃES, Natália Chernicharo. **O princípio da ampla defesa: Uma reconstrução a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: Congresso Nacional de Pós-graduação em Direito. 2006.

BARROS, Flaviane de Magalhães; DALLE, Ulisses Moura. **Processo penal cautelar**: em busca de uma teoria para garantia de direitos fundamentais. No prelo.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e medidas cautelares**: nova reforma do processo penal - lei n. 12.403/2011. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BARROS, Flaviane de Magalhães; SOARES, Yollanda Farnezes. **Processo Penal e o espectro da violência**: entre a ambivalência do antídoto e do veneno. No prelo.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, v. 2, 2016.

BERGALLI, Roberto; BODELÓN, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. In: **Anuario de Filosofía del Derecho** (IX). Madrid: Nueva Época, 1992.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da tutela penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política**: uma introdução. Boitempo Editorial, 2015.

BIZZOTTO, Alexandre, *et al.*. **Reflexiones Brasileñas sobre la Reforma Procesal Penal en Uruguay**. Hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. 2019.

BOITEUX, Luciana, *et al.*. **Mulheres e crianças encarceradas**: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. LADIH: Rio de Janeiro, 2015.

BONETTI, Alinne de Lima; FONTOURA, Natália de Oliveira; MARINS, Elizabeth. **Sujeito de direitos?** Cidadania feminina nos vinte anos da constituição cidadã. 2009.

BORGES, Clara Maria Roman; OLIVEIRA, João Rafael de. A expansão do controle por meio das medidas cautelares pessoais diversas da prisão. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 59, n. 3, p. 225-247, 2014.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada**. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_de_protecao_social_aud.custodia-web.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 678 de 9 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Senado, 1992.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1988. São Paulo, 1988.

_____. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção

social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. Ministério da Justiça. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/cgap/fortalecimento-da-politica/audienciasdecustodiaeprevencaoatorturaanalisadaspraticasinstitucionaiserecomendacoesdeaprimoramento1correto.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres**. Brasília, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-ulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

_____. Ministério de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, p. 39, 2006.

CARLEN, Pat. **Women's imprisonment: A study in social control**. London: Routledge & Kegan Paul, 1983.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São paulo: Editora Saraiva. 2015.

_____. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 2, n. 1, 2010.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil**. Editora Revan, 2014.

CASARA, Rubens RR. Interpretação Retrospectiva, Constituição e Processo Penal. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 22, 2003.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores**. Autêntica, 2009.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas: Introdução e recomendações**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

_____. **Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas**. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro**. Soc. estado, vol.31, n.1, pp.99-127, 2016.

CONCEIÇÃO, Mateus Marques, *et al.*. **Perspectiva crítica das cautelares alternativas ao cárcere após o advento da lei nº 12.403/2011**. Dissertação de Mestrado. 2014.

CONCETAS DIREITOS HUMANOS. **Relatório Completo Tortura Blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. 2017. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>. Acesso em: 16 abr. 2021.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. Tese de Doutorado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito. 2016

CRUZ, Jorge Henrique Tatim da, *et al.*. **Prisões cautelares e audiência de custódia: uma análise do impacto no encarceramento provisório**. Dissertação de Mestrado. 2018. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8541/2/TATIM%20-%20Dissert.%20pdf.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

DALLE, Ulisses Moura. **Teologia processual penal: Do religioso ao fármaco-agnóstico na persecução penal**. Tese de Doutorado. PUC-MG. 2020.

DAVIS, Angela. **Are prisons obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

_____. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo Editorial, 2016.

DUCE, Mauricio; RIEGO, Cristián. **Prisión preventiva y reforma procesal penal en América Latina: evaluación y perspectivas**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2009.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

_____. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 1, p. 35-59, 2002.

FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 17, n. 3, p. 75-91, 2015.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos?. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 279-303, 2017.

FIORATTO, Débora Carvalho; BARROS, Flaviane de Magalhães. Implementação da audiência de custódia em terrae brasilis e a excepcionalidade da prisão preventiva. In: BARROS, Flaviane de

Magalhães. **Convencionalidade e sistema de justiça:** dissonâncias e consonâncias entre a jurisdição internacional de direitos humanos e as decisões do sistema judiciário brasileiro. Florianópolis: Emais, 2018.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. Equidade de gênero e saúde das mulheres. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**. 2005.

FREEDMAN, Jonathan; CARLSMITH, Merrill; SEARS, David. **Psicologia social**. 3ª ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1977.

FUNCHAL, Hamilton Neto. **Fatores extrajurídicos que influenciam a tomada de decisão judicial e os sentidos construídos pelos juizes acerca da prisão preventiva**. Tese de Doutorado, USP. 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal:** abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIBBS, Graham. **Análise de dados qualitativos**. Porto Alegre: Bookman Editora, 2009.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.

_____. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.

HARDING, Sandra; PEREIRA, Vera. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. Estudos feministas, p. 7-32, 1993.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2016: Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/284979>. Acesso em: 16 abr. 2021.

IDDD. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **O Fim da Liberdade:** A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. p. 134, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

_____. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. 2016. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/2016/06/27/relatorio-do-idd-de-monitoramento-das-audiencias-de-custodia-emsao-paulo-e-apresentado-em-evento-do-cnj-sobre-tortura-e-violencia/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Relatório Mulheres sem prisão:** desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e direitos da mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 9, p. 147-163, 1995.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, p. 1933, 2019.

LARRAURI, Elena. Control informal: las penas e las mujeres... In: LARRAURI, Elena (comp.). **Mujeres, derecho penal y criminología**. Madrid: Siglo Veintiuno, p. 1-16, 1994.

_____. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2007.

LEITE, Hebert Soares. **A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Audiências de Custódia do Conselho Nacional de Justiça: Da política à prática. **Revista ConJur**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-11/lewandowski-audiencias-custodia-cnj-politica-pratica>. Acesso em: 16 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: JusPodium, 2015.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais. A tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

LOPES JR, Aury. **Prisões cautelares**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LYRA FILHO, Roberto. Humanização e Disciplina: Orientação e Sentido das Reformas Penitenciárias em Nosso Tempo. In: José Geraldo de Sousa Júnior; Cristiano Paixão; José Carlos Moreira da Silva Filho. (Org.). **O Direito Achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina**. 1ed. Brasília: UnB, p. 387-392, 2015

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 2, n. 1, p. 43-55, 2016.

MARQUES, Mateus; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Primeiras impressões sobre a Audiência de Custódia no Rio Grande do Sul**. Boletim Informativo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 282, 2017.

MATOS, Raquel Maria Novaes de Carvalho. **Vidas raras de mulheres comuns: Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas**. Tese de Doutorado, Universidade do Minho, Instituto de Educação e Psicologia. 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: invisibilidade(s) e crítica ao pensamento criminológico desde uma nova ética. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda. **Estudos feministas: por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

_____. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Processo Penal Feminista**: São Paulo: Atlas, 2020.

MINAGÉ, Thiago. **Prisões e medidas cautelares à luz da Constituição**. Empório do Direito, 2016.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Editora Revan, 2015.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

MOTTA, Daniele Cordeiro. Desvendando Heleieth Saffioti. **Lutas Sociais**, v. 22, n. 40, p. 149-160, 2018.

NAVES, Bilharinho Márcio. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

NOGUEIRA, Isildinha B. **Significações do corpo negro**. Tese de Doutorado, São Paulo: USP, 1998.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração sobre raça e os preconceitos raciais. Conferência da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, 1978. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade_Racial/1978DeclRaca.pdf. Acesso em: 21 mai. 2021.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, p. 29, 2015.

PASTANA, Debora Regina. Estado punitivo e encarceramento em massa: retratos do Brasil atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 77, p. 313, 2009.

PATEMAN, Carole; ROMERO, María Xosé Agra. **El contrato sexual**. Anthropos Editorial, 1995.

PIERANGELI, José Henrique. ZAFFARONI; Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. Revista dos Tribunais, 2007. Observatório da Mentalidade Inquistória, 2015.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; MINAGÉ, Thiago Miranda. Prisão preventiva e a busca por um “dna” de intolerabilidade. In: PAULA, Leonardo Costa de (Coord.). **Hacia la justicia penal acusatoria em Brasil**.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascaranhas; OLIVEIRA, Débora Moreno. A punição de mulheres traficantes: análise crítica de sentenças condenatórias à pena privativa de liberdade não substituída por restritiva de direitos. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 42, p. 214-230, 2016.

PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado**: As políticas de Segurança Pública Implementadas nos bairros populares de Salvador e as Representações dos gestores sobre Jovens-Homens-Negros, 1991-2001. FFCH/UFBA, p. 54,57, 2005.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. **A ilusão do proibicionismo**: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no distrito federal. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

RIBEIRO, Ludmila. Nem preso, nem livre: **Nem preso, nem livre**: a audiência de custódia em Belo Horizonte como resposta ao encarceramento provisório em massa. Casa do Direito, 2020.

RIBEIRO, Ludmila; PRADO, Sara; MAIA, Yolanda. **Audiências de Custódia em Belo Horizonte**: um panorama. 2017. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/Audie%CC%82ncias-de-Custodia-em-Belo-Horizonte.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Manual para o uso não sexista da linguagem**: o que bem se diz bem se entende. 2014. Disponível em: <http://portalsemear.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Manual-para-uso-n%C3%A3o-sexista-da-linguagem.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: Reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

_____. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó Paí, Prezada! Racismo e Sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação de Mestrado, Salvador: UFBA, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino de. **A criminologia radical**. Forense, 1981.

SESTOKAS, Lucia; OLIVEIRA, Nathália. A política de drogas é uma questão de mulheres. **Política de drogas, justiça criminal e gênero no Brasil**. SUR, p. 153-166. 2018.

SILVA, Raquel Alves Rosa da. Gênero e tráfico de drogas: um estudo sociojurídico da aplicação da pena às mulheres encarceradas no norte fluminense do estado do Rio de Janeiro. Gênero, feminismos e sistemas de justiça, p.19, 2018.

SUÁREZ, Mireya. et al. A noção de crime sexual. In: SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. (Org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

TÁBOAS, Ísis Dantas Menezes Zornoff. Apontamentos materialistas à interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e76725, 2021.

TABUCHI, Mariana Garcia. Maternidade e cárcere: uma análise das decisões do tribunal de justiça do paran  frente a lei 13.769/2018. **Revista Eletr nica de Direito Penal e Pol tica Criminal**, v. 8, n. 1, p. 155-174, 2020.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

TRINDADE, Yasmin Rodrigues de Almeida. **Vida sob cust dia**: uma etnografia na Central de Audi ncias de Cust dia do Rio de Janeiro. Disserta o de Mestrado, UFRJ. 2020.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de g nero na Lei Penal Brasileira. **Revista Eletr nica de Direito Penal e Pol tica Criminal**, v. 4, n. 1, 2016.

WACQUANT, Lo c. **Punir os pobres**: a nova gest o da mis ria nos EUA. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

WILLIAMS, Raymond. Base e superestrutura na teoria cultural marxista. **Revista USP**, n. 66, p. 209-224, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Ra l. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Editora Revan, 1991.

ZAFFARONNI, Eugenio Ra l; BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro. **Teoria Geral do Direito Penal**. v. 1, Rio de Janeiro: Revan, 2003.

8 ANEXO

Relatório sobre análise descritiva de dados

Maio – 2021

Sumário

1. Gráficos e tabelas	3
2. Introdução.....	6
3. Metodologia	6
4. Análise Descritiva	7
4.1. Variáveis uma a uma:	7
4.2. Análise comparativa – por sexo.	28
4.3. Análise comparativa – apenas os autuados do gênero feminino.....	41
4.3.1. Crimes que deram origem ao flagrante x decisão do juiz do DIPO	41
4.3.2. Maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO	45
4.3.3. Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO	46
4.3.4. Estado civil x decisão do juiz do DIPO	47
4.3.5. O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO.....	48
4.3.6. Profissão x decisão do juiz do DIPO	49
4.3.7. Escolaridade x cor	51
4.3.8. Renda x cor	52
4.3.9. Razão da abordagem x cor	53
4.4. Análise comparativa – apenas os autuados do gênero masculino	54
4.4.1. Crimes que deram origem ao flagrante x decisão do juiz do DIPO	54
4.4.2. Maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO	58
4.4.3. Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO	59
4.4.4. Estado civil x decisão do juiz do DIPO	60
4.4.5. O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO.....	61
4.4.6. Profissão x decisão do juiz do DIPO	62
4.4.7. Escolaridade x cor	64
4.4.8. Renda x cor	65
4.4.9. Razão da abordagem x cor	66
4.5. Extra: análise comparativa – sexo dos juízes.....	67
4.5.1. Avaliando sobre o público feminino julgado	68
4.5.2. Avaliando sobre o público masculino julgado.....	70
5. Conclusão.....	72
6. Anexos.....	73
6.1. ANEXO I - Tabelas extras que podem ser úteis.....	73
6.1.1. Análise comparativa – por cor.....	73
6.1.2. Análise comparativa – por idade	78
6.2. ANEXO II - Análises Complementares (AC).....	84

6.2.1. AC I.....	84
6.2.2. AC II.....	90
Nota.....	97

1. Gráficos e tabelas

Gráfico 1: Sexo.....	7
Gráfico 2: Idade agrupada.....	8
Gráfico 3: Cor do preso.....	9
Gráfico 4: Estado Civil.....	10
Gráfico 5: Escolaridade.....	11
Gráfico 6: Profissão.....	13
Gráfico 7: Renda.....	14
Gráfico 8: Crime que deu origem ao flagrante I.....	15
Gráfico 9: Crime que deu origem ao flagrante II.....	16
Gráfico 10: Houve apreensão de arma.....	17
Gráfico 11: Qual a razão da abordagem.....	18
Gráfico 12: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita.....	19
Gráfico 13: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá).....	20
Gráfico 14: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros.....	21
Gráfico 15: Número de filhos.....	22
Gráfico 16: Houve menção a maus antecedentes.....	23
Gráfico 17: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP).....	24
Gráfico 18: Decisão do juiz do DIPO I.....	25
Gráfico 19: Decisão do juiz do DIPO II.....	26
Gráfico 20: Tempo de duração da conversa.....	27
Gráfico 21: Crime que deu origem ao flagrante I – por sexo.....	28
Gráfico 22: Crime que deu origem ao flagrante II – por sexo.....	29
Gráfico 23: Houve apreensão de arma – por sexo.....	30
Gráfico 24: Qual a razão da abordagem – por sexo.....	31
Gráfico 25: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita – por sexo.....	32
Gráfico 26: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá) – por sexo.....	33
Gráfico 27: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros – por sexo.....	34
Gráfico 28: Número de filhos – por sexo.....	35
Gráfico 29: Houve menção a maus antecedentes – por sexo.....	36
Gráfico 30: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) – por sexo.....	37
Gráfico 31: Decisão do juiz do DIPO I – por sexo.....	38
Gráfico 32: Decisão do juiz do DIPO II – por sexo.....	39
Gráfico 33: Tempo de duração da conversa – por sexo.....	40
Gráfico 34: Sexo dos juízes.....	67

Tabela 1: Sexo.....	7
Tabela 2: Idade agrupada.....	8
Tabela 3: Cor do preso.....	9
Tabela 4: Estado Civil.....	10
Tabela 5: Escolaridade.....	11
Tabela 6: Profissão.....	12
Tabela 7: Renda.....	13
Tabela 8: Crime que deu origem ao flagrante I.....	15

Tabela 9: Crime que deu origem ao flagrante II	16
Tabela 10: Houve apreensão de arma.....	17
Tabela 11: Qual a razão da abordagem.....	18
Tabela 12: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita.....	19
Tabela 13: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá).....	20
Tabela 14: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros	21
Tabela 15: Número de filhos	22
Tabela 16: Houve menção a maus antecedentes	23
Tabela 17: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP)	24
Tabela 18: Decisão do juiz do DIPO I	25
Tabela 19: Decisão do juiz do DIPO II	26
Tabela 20: Tempo de duração da conversa.....	27
Tabela 21: Crime que deu origem ao flagrante I – por sexo.....	28
Tabela 22: Crime que deu origem ao flagrante II – por sexo.....	29
Tabela 23: Houve apreensão de arma – por sexo	30
Tabela 24: Qual a razão da abordagem – por sexo	31
Tabela 25: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita – por sexo	32
Tabela 26: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá) – por sexo	33
Tabela 27: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros – por sexo.....	34
Tabela 28: Número de filhos – por sexo.....	35
Tabela 29: Houve menção a maus antecedentes – por sexo.....	36
Tabela 30: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) – por sexo.....	37
Tabela 31: Decisão do juiz do DIPO I – por sexo.....	38
Tabela 32: Decisão do juiz do DIPO II – por sexo.....	39
Tabela 33: Tempo de duração da conversa – por sexo	40
Tabela 34: Crime que deu origem ao flagrante I x Decisão do juiz do DIPO I – mulheres....	41
Tabela 35: Crime que deu origem ao flagrante II x Decisão do juiz do DIPO I – mulheres... 42	
Tabela 36: Crime que deu origem ao flagrante I x Decisão do juiz do DIPO II – mulheres... 43	
Tabela 37: Crime que deu origem ao flagrante II x Decisão do juiz do DIPO II – mulheres.. 44	
Tabela 38: Houve menção a maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO I – mulheres .. 45	
Tabela 39: Houve menção a maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO II – mulheres . 45	
Tabela 40: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO I – mulheres.....	46
Tabela 41: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO II – mulheres.....	46
Tabela 42: Estado civil x decisão do juiz do DIPO I – mulheres.....	47
Tabela 43: Estado civil x decisão do juiz do DIPO II – mulheres.....	47
Tabela 44: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO I – mulheres	48
Tabela 45: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO II – mulheres	48
Tabela 46: Profissão x decisão do juiz do DIPO I – mulheres	49
Tabela 47: Profissão x decisão do juiz do DIPO II – mulheres	50
Tabela 48: Escolaridade x cor – mulheres	51
Tabela 49: Renda x cor – mulheres	52
Tabela 50: Razão da abordagem x cor - mulheres	53
Tabela 51: Crime que deu origem ao flagrante I x Decisão do juiz do DIPO I - homens	54
Tabela 52: Crime que deu origem ao flagrante II x Decisão do juiz do DIPO I - homens	55
Tabela 53: Crime que deu origem ao flagrante I x Decisão do juiz do DIPO II - homens	56
Tabela 54: Crime que deu origem ao flagrante II x Decisão do juiz do DIPO II - homens	57
Tabela 55: Houve menção a maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO I – homens	58
Tabela 56: Houve menção a maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO II – homens ...	58
Tabela 57: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO I – homens.....	59

Tabela 58: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO II – homens.....	59
Tabela 59: Estado civil x decisão do juiz do DIPO I – homens.....	60
Tabela 60: Estado civil x decisão do juiz do DIPO II – homens.....	60
Tabela 61: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO I – homens	61
Tabela 62: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO II – homens	61
Tabela 63: Profissão x decisão do juiz do DIPO I – homens.....	62
Tabela 64: Profissão x decisão do juiz do DIPO II – homens.....	63
Tabela 65: Escolaridade x cor – homens	64
Tabela 66: Renda x cor – homens	65
Tabela 67: Razão da abordagem x cor – homens.....	66
Tabela 68: Sexo dos juízes.....	67
Tabela 69: Crime que deu origem ao flagrante I (mulheres da base) – pelo sexo dos juízes.....	68
Tabela 70: Crime que deu origem ao flagrante II (mulheres da base) – pelo sexo dos juízes	68
Tabela 71: Decisão do juiz do DIPO I (mulheres da base) – pelo sexo dos juízes	69
Tabela 72: Decisão do juiz do DIPO II (mulheres da base) – pelo sexo dos juízes	69
Tabela 73: Crime que deu origem ao flagrante I (homens da base) – pelo sexo dos juízes ..	70
Tabela 74: Crime que deu origem ao flagrante II (homens da base) – pelo sexo dos juízes ..	70
Tabela 75: Decisão do juiz do DIPO I (homens da base) – pelo sexo dos juízes	71
Tabela 76: Decisão do juiz do DIPO II (homens da base) – pelo sexo dos juízes	71
Tabela 77: Crime que deu origem ao flagrante I – por cor	73
Tabela 78: Crime que deu origem ao flagrante II – por cor	73
Tabela 79: Houve apreensão de arma – por cor	74
Tabela 80: Qual a razão da abordagem – por cor.....	74
Tabela 81: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita – por.....	75
Tabela 82: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá) – por cor	75
Tabela 83: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros – por cor	76
Tabela 84: Número de filhos – por cor	76
Tabela 85: Houve menção a maus antecedentes – por cor	76
Tabela 86: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) – por cor	77
Tabela 87: Decisão do juiz do DIPO I – por cor	77
Tabela 88: Decisão do juiz do DIPO II – por cor	77
Tabela 89: Tempo de duração da conversa – por cor.....	78
Tabela 90: Crime que deu origem ao flagrante I – por idade.....	78
Tabela 91: Crime que deu origem ao flagrante II – por idade.....	78
Tabela 92: Houve apreensão de arma – por idade	79
Tabela 93: Qual a razão da abordagem – por idade	79
Tabela 94: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita – por idade	80
Tabela 95: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá) – por idade	80
Tabela 96: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros – por idade.....	81
Tabela 97: Número de filhos – por idade	81
Tabela 98: Houve menção a maus antecedentes – por idade.....	81
Tabela 99: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) – por idade	82
Tabela 100: Decisão do juiz do DIPO I – por idade.....	82
Tabela 101: Decisão do juiz do DIPO II – por idade.....	82
Tabela 102: Tempo de duração da conversa – por idade	83

2. Introdução

Este relatório, realizado pela Empresa Júnior de Estatística da Universidade Federal de Ouro Preto, Estatís Júnior, tem como objetivo fornecer ao pesquisador uma análise descritiva das variáveis da base de dados: “Base_Giovana.xlsx”, fornecida pelo cliente, composta por dados judiciais de pessoas autuadas por crimes e que passaram por julgamento.

A base contém informações de 625 pessoas em 21 variáveis que incluem dados sobre os casos estudados, além de informações sociodemográficas dos indivíduos.

3. Metodologia

Para as análises, utilizou-se de métodos quantitativos e gráficos comparativos. Através do software Microsoft Excel, por meio das frequências absolutas e percentuais das respostas.

A partir de orientações recebidas, a referida base de dados foi devidamente tratada pela Estatís, realizando-se manipulações condizentes com os objetivos do cliente, em alguns casos, sendo necessário inclusive a remoção e/ou duplicação de variáveis com a finalidade de se observar as informações existentes de maneira direta e por diferentes perspectivas.

Inicialmente, realizou-se uma análise gráfica descritiva em cada variável independente, de modo a descrever qual o comportamento delas separadamente. Na sequência, realizou-se uma série de comparações, correlacionando por meio de gráficos e tabelas as variáveis presentes na base de dados.

4. Análise Descritiva

4.1. Variáveis uma a uma:

Tabela 1: Sexo

	N	%
Feminino	83	10.1%
Masculino	742	89.9%
Total	825	100.0%

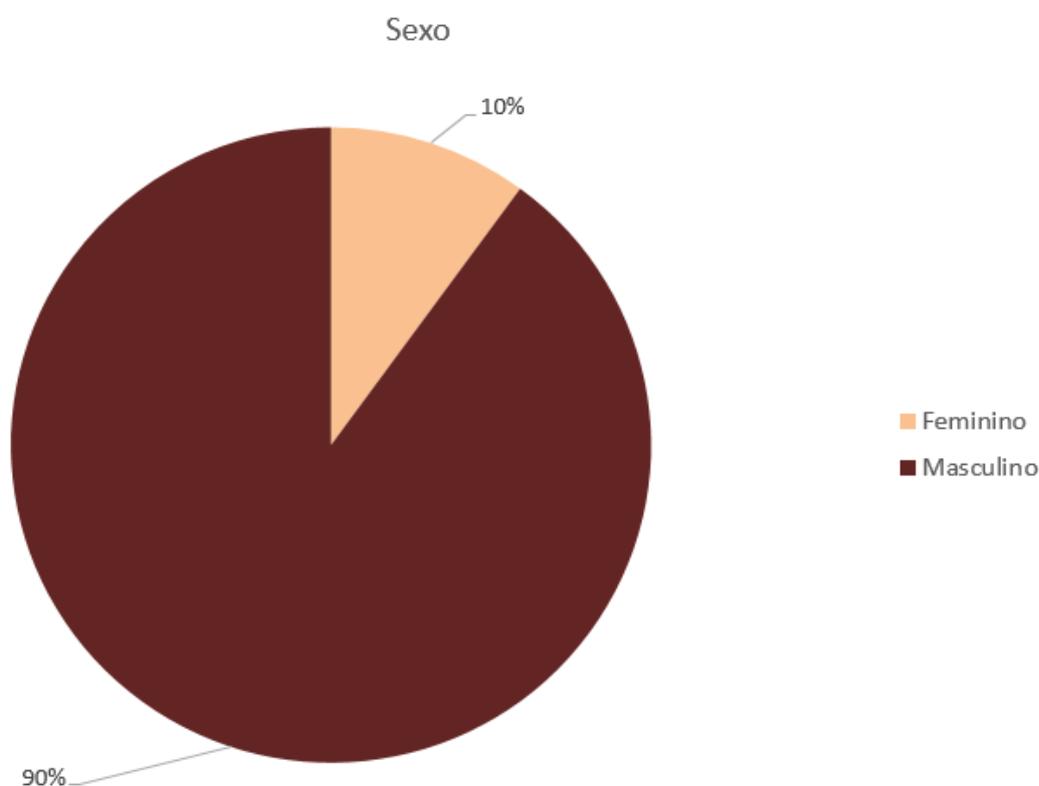


Gráfico 1: Sexo

A partir da tabela e do gráfico, pode-se observar que a base de dados é composta majoritariamente (cerca de 90%) por pessoas do gênero masculino e apenas 10% por pessoas do gênero feminino.

Tabela 2: Idade agrupada

	N	%
18 a 24 anos	410	49.7%
25 a 39 anos	330	40.0%
40 a 59 anos	71	8.6%
60 anos ou mais	6	0.7%
Dado prejudicado	8	1.0%
Total	825	100.0%

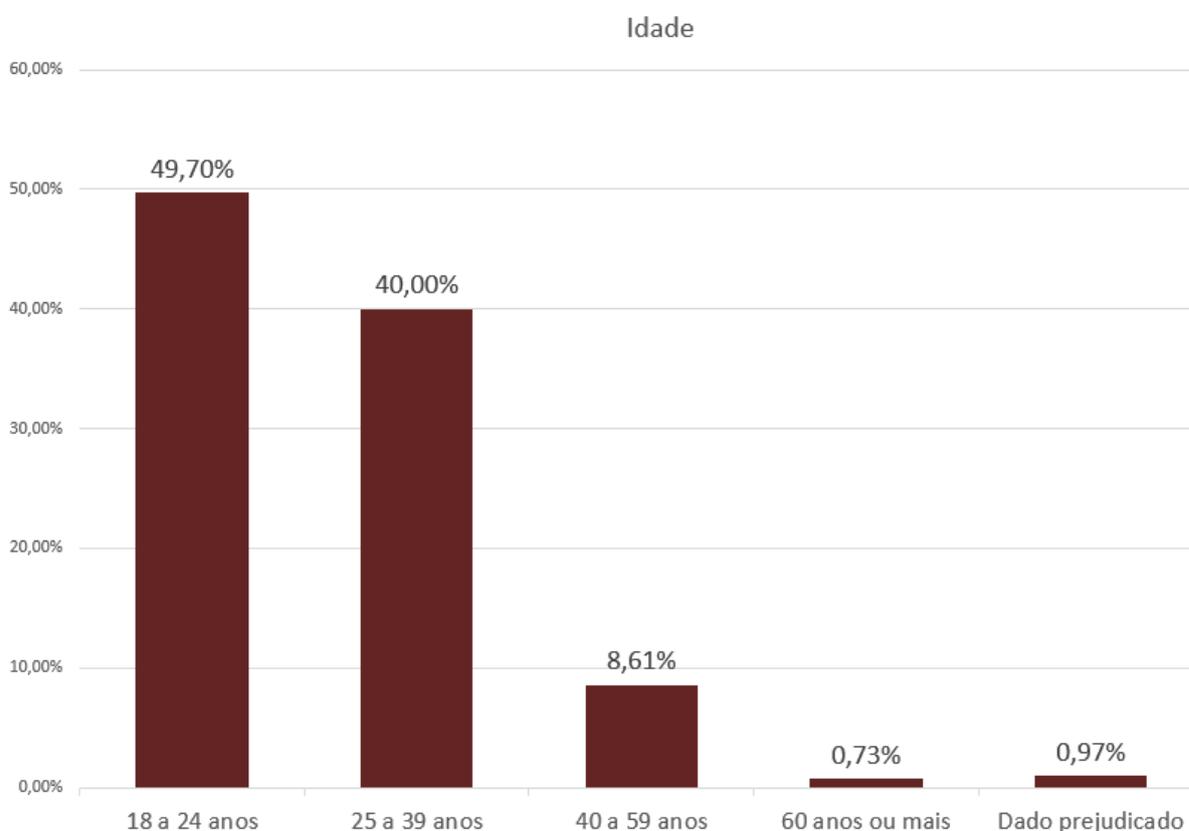


Gráfico 2: Idade agrupada

Em relação à idade agrupada das observações, nota-se a partir do gráfico que as idades mais frequentes são das pessoas de 18 a 24 anos (49,7%) e 25 a 39 anos (40%), tendo 410 e 330 observações respectivamente. Na sequência está a classe de 40 a 59 anos, com 71 observações. Cerca de 0,73% das pessoas autuadas possuem 60 anos ou mais e 0,97% dos dados foram prejudicados.

Tabela 3: Cor do preso

	N	%
Branca	182	22.1%
Preta	267	32.4%
Parda	376	45.6%
Total	825	100.0%

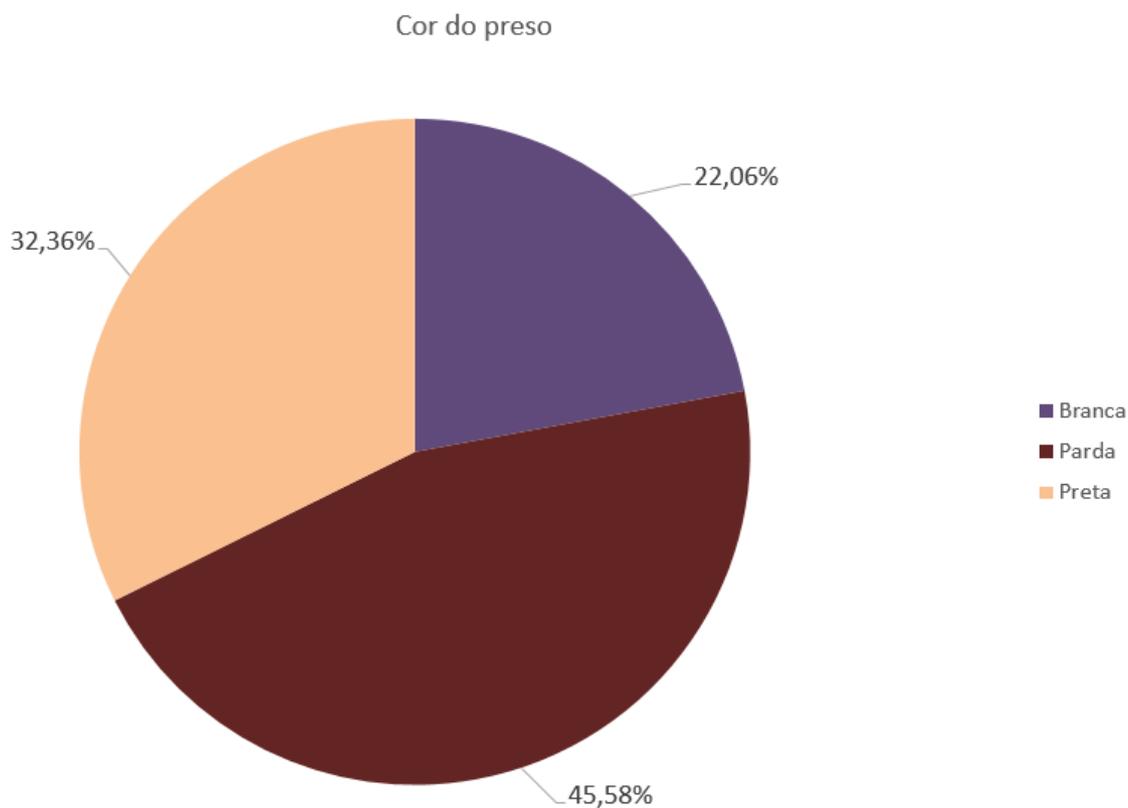


Gráfico 3: Cor do preso.

Através da tabela e do gráfico, nota-se que a grande parte das pessoas observadas (45,58%) se consideram pardas, 32,36% pretas e 22,06% brancas.

Tabela 4: Estado Civil

	N	%
Amasiado/Convivente	109	13.2%
Casado	77	9.3%
Solteiro	575	69.7%
Separado/Divorciado	15	1.8%
Viúvo	2	0.2%
Dado prejudicado	47	5.7%
Total	825	100.0%

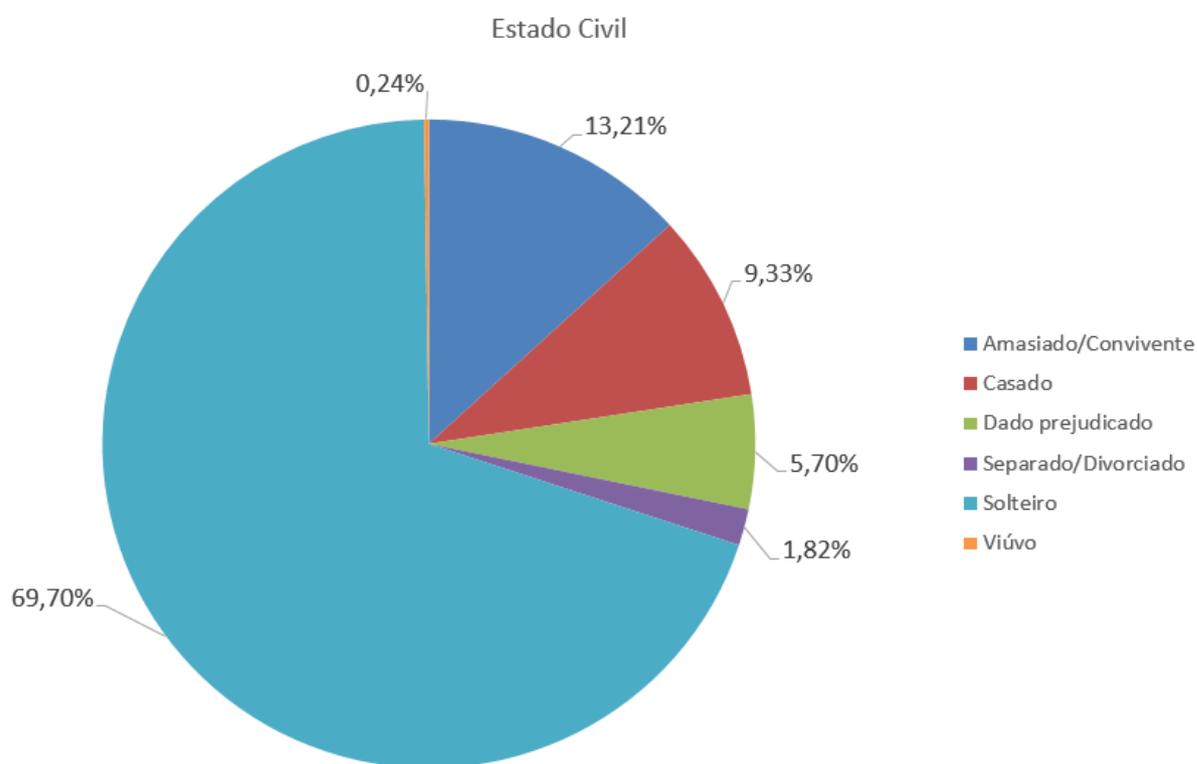


Gráfico 4: Estado Civil

Com relação ao estado civil dos indivíduos autuados, nota-se que a maioria é solteira, 575 observações. Em seguida 109 amasiados/conviventes, 77 casados, 15 são separados/divorciados e apenas 2 são viúvos. Cerca de 5,7% dos dados foram prejudicados.

Tabela 5: Escolaridade

	N	%
Fundamental incompleto	349	42.3%
Fundamental completo	94	11.4%
1º grau incompleto	28	3.4%
1º grau completo	18	2.2%
2º grau incompleto	119	14.4%
2º grau completo	99	12.0%
Ensino Superior	15	1.8%
Dado prejudicado	103	12.5%
Total	825	100.0%

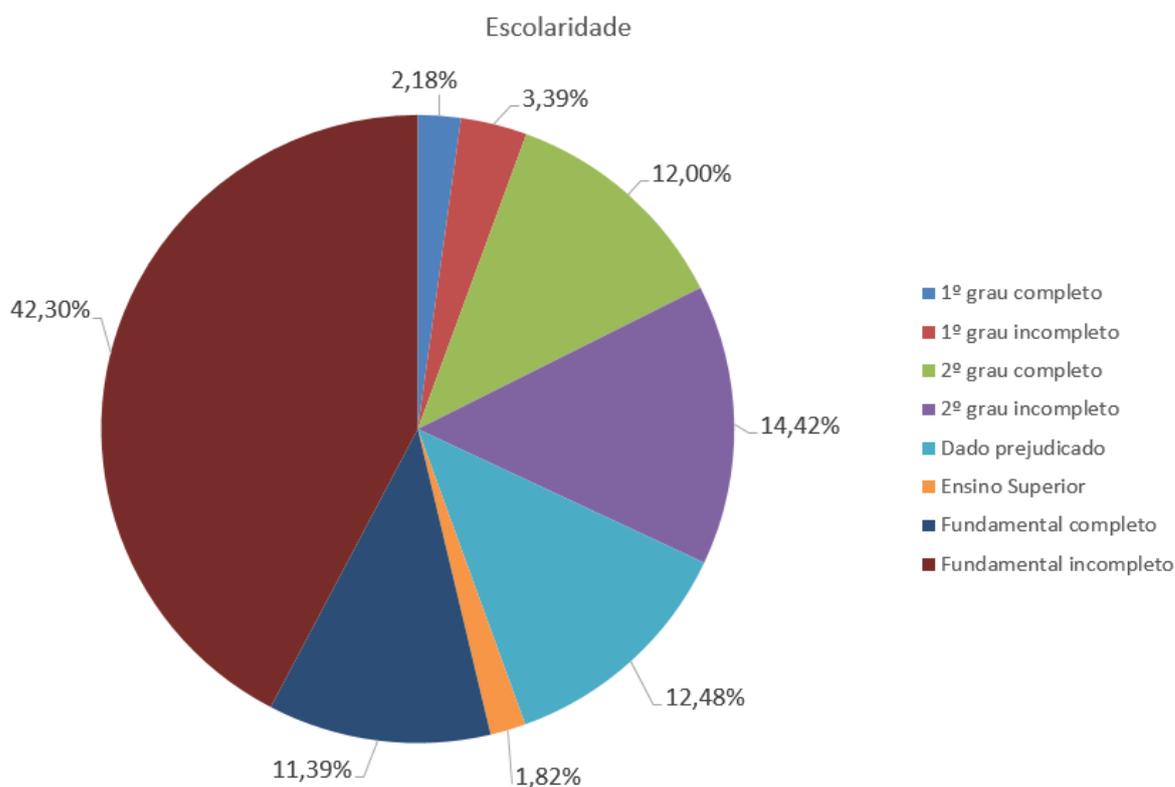


Gráfico 5: Escolaridade

Em relação a escolaridade dos indivíduos, 42,3% possuem o fundamental incompleto; 11,39% o fundamental completo; 3,39% o 1º grau incompleto; 2,18% o 1º grau completo; 14,42% o 2º grau incompleto, 12% o 2º grau completo; 1,82% possuem ensino superior. 12,38% dos dados foram prejudicados.

Tabela 6: Profissão

	N	%
Aposentado	4	0.5%
Artista	9	1.1%
Auxiliar de serviços gerais	193	23.4%
Comerciante	22	2.7%
Construção civil	172	20.8%
Desempregado	253	30.7%
Empresário	20	2.4%
Estudante/ Aprendiz	58	7.0%
Medico	1	0.1%
Policia civil	1	0.1%
Presidiaria	2	0.2%
Professor	4	0.5%
Prostituta	5	0.6%
Trabalhador reprodutivo	41	5.0%
Vendedor	26	3.2%
Dado Prejudicado	14	1.7%
Total	825	100.0%

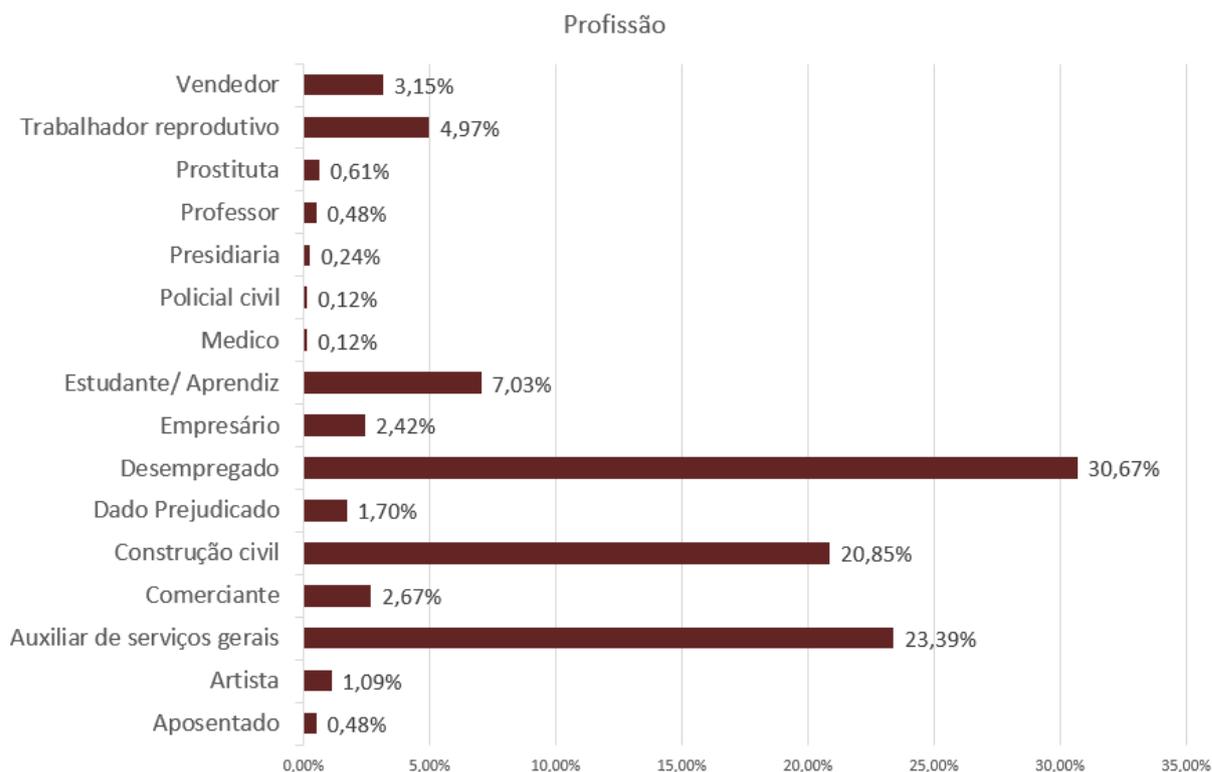


Gráfico 6: Profissão

Sobre a profissão das pessoas autuadas, observa-se que grande parte se encontra desempregada (30,67%). As duas profissões que mais aparecem são na área de auxiliar de serviços gerais e da construção civil, com 23,39% e 20,85% respectivamente. As duas profissões que menos aparecem, com apenas 1 observação cada é médico e policial civil.

Tabela 7: Renda

	N	%
Menos de um salário mínimo	81	9.8%
Um salário mínimo	138	16.7%
Dois salários mínimos	49	5.9%
Mais de dois salários mínimos	21	2.5%
Dado prejudicado	536	65.0%
Total	825	100.0%

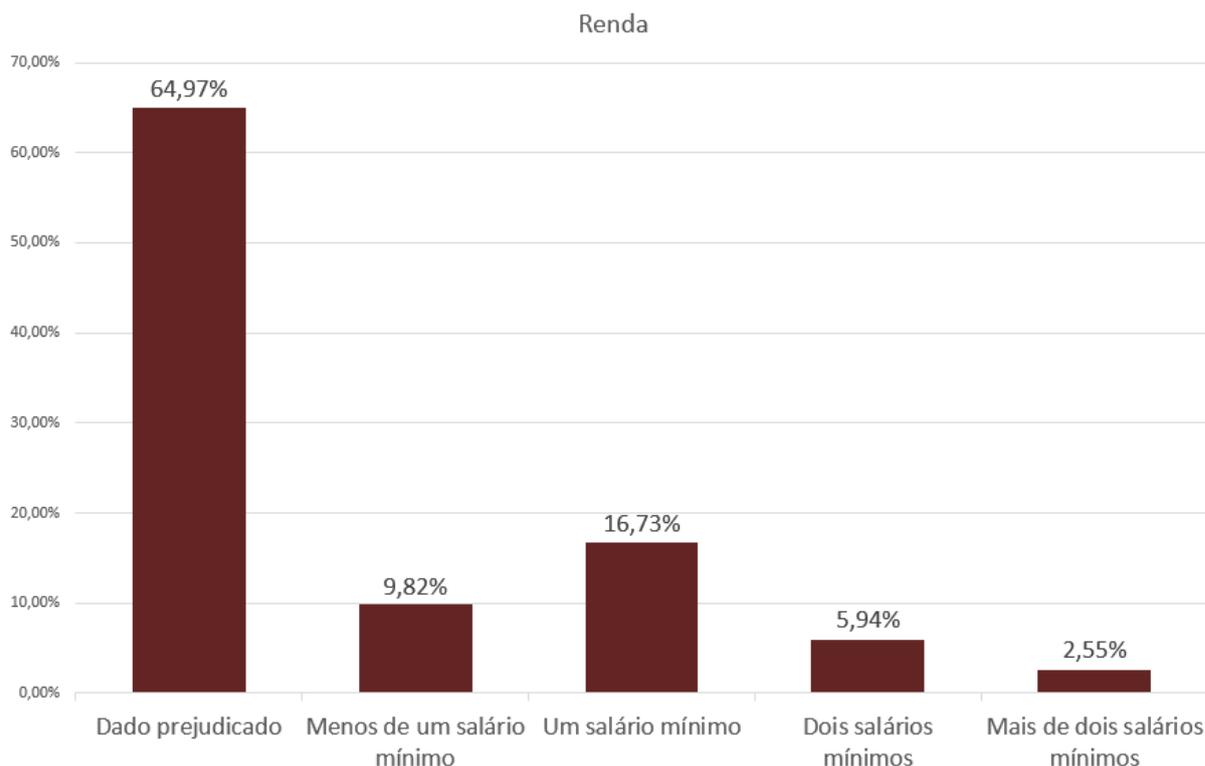


Gráfico 7: Renda

Com relação a renda, nota-se que grande parte dos dados foi prejudicada, 536 das 825 observações, o que pode enviesar de forma considerável as análises referentes à renda.

Tabela 8: Crime que deu origem ao flagrante I

	N	%
Crimes relacionados à tráfico de drogas	136	16.5%
Crimes com violência e grave ameaça	330	40.0%
Crimes sem violência ou grave ameaça	359	43.5%
Total	825	100.0%

Crime que deu origem ao flagrante I

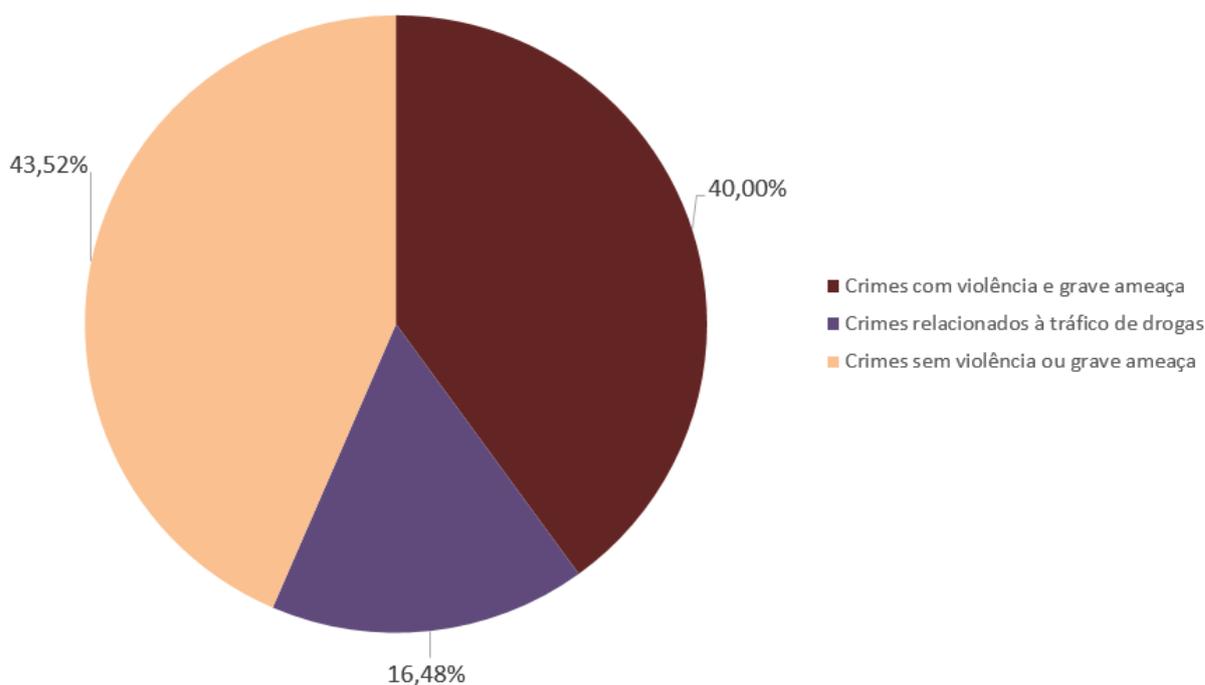


Gráfico 8: Crime que deu origem ao flagrante I

Em relação a primeira forma de categorização do crime que deu origem ao flagrante, observa-se que crimes **sem** violência ou grave ameaça foram os mais recorrentes, sendo 43,52% dos casos. Seguido por crimes **com** violência e grave ameaça, sendo 40% dos casos. Já os crimes relacionados à tráfico de drogas representam 16,48% dos casos observados.

Tabela 9: Crime que deu origem ao flagrante II

	N	%
Tráfico	164	19.9%
Furto	181	21.9%
Roubo	287	34.8%
Outros crimes	193	23.4%
Total	825	100.0%

Crime que deu origem ao flagrante II

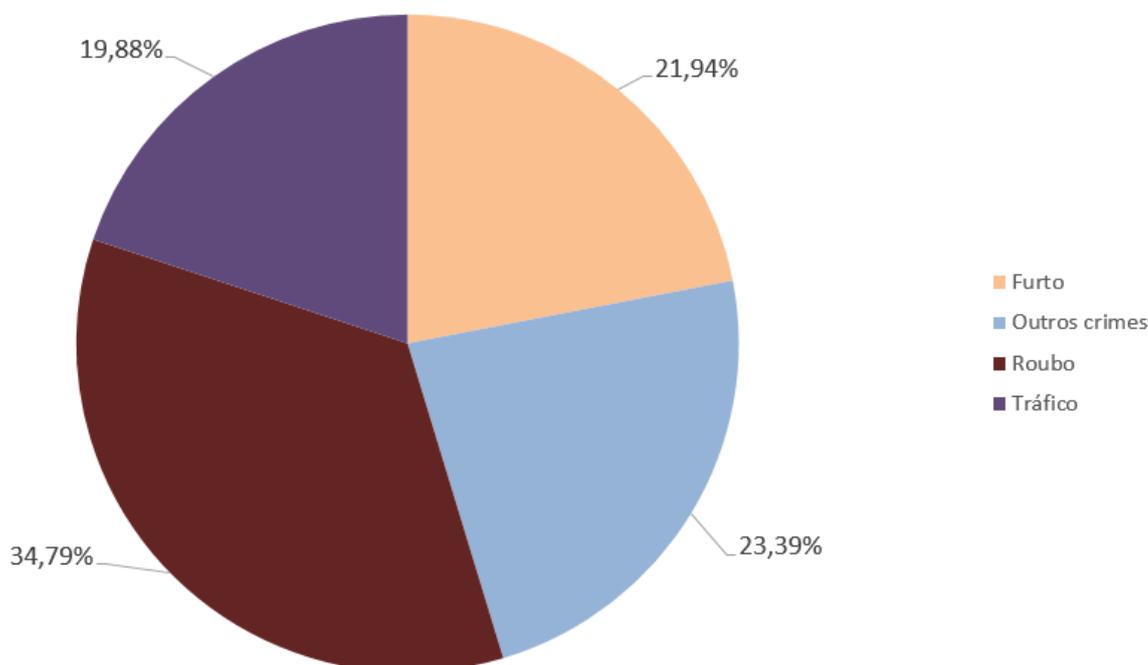


Gráfico 9: Crime que deu origem ao flagrante II

Em relação a segunda forma de categorização do crime que deu origem ao flagrante, observa-se que o crime mais recorrente foi o roubo, com 287 de 825 observações. Outros crimes em geral aparecem em segundo lugar com 23,39% dos casos, em terceiro furto com 21,94% e o crime de tráfico em último lugar com 19,88% dos casos observados.

Tabela 10: Houve apreensão de arma

	N	%
Sim	184	22.3%
Não	637	77.2%
Não se aplica	4	0.5%
Total	825	100.0%

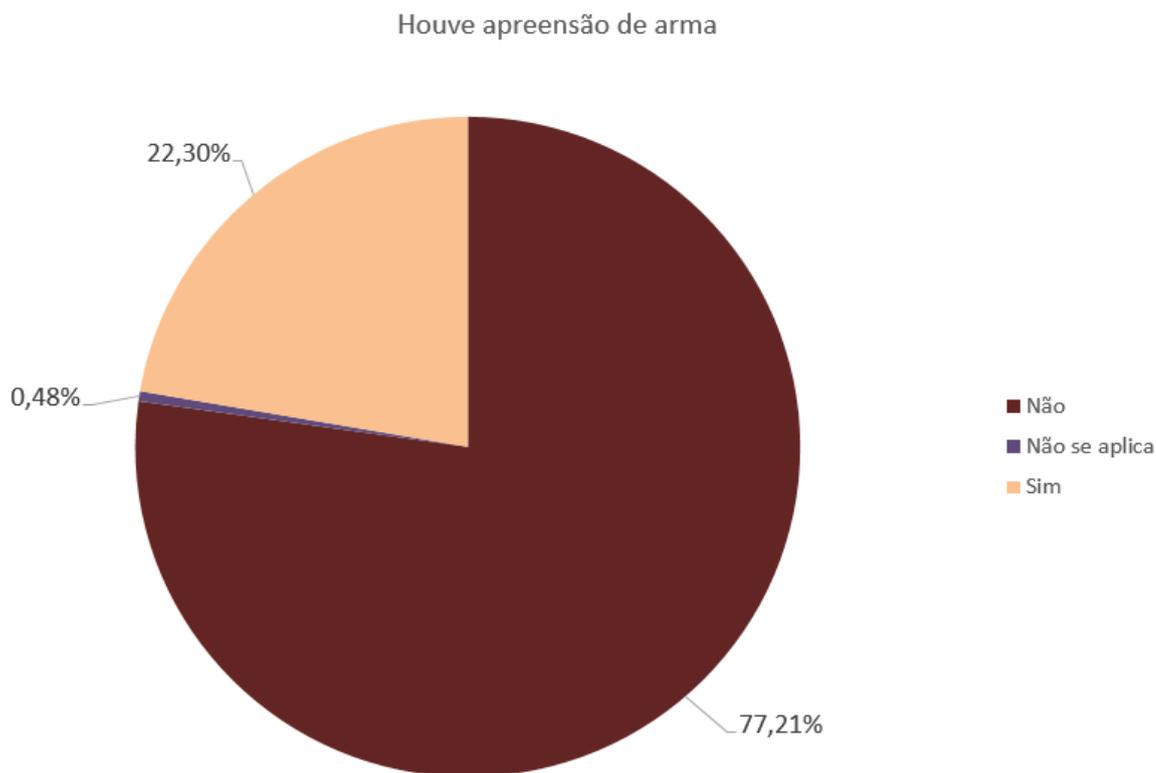


Gráfico 10: Houve apreensão de arma

Em 77,21% dos crimes não foi apreendido arma. Já em 22,3% dos casos, foi apreendido. Apenas 4 observações não se aplicou a afirmação.

Tabela 11: Qual a razão da abordagem

	N	%
Denúncia	415	50.3%
Atitude suspeita	350	42.4%
Outras razões	60	7.3%
Total	825	100.0%

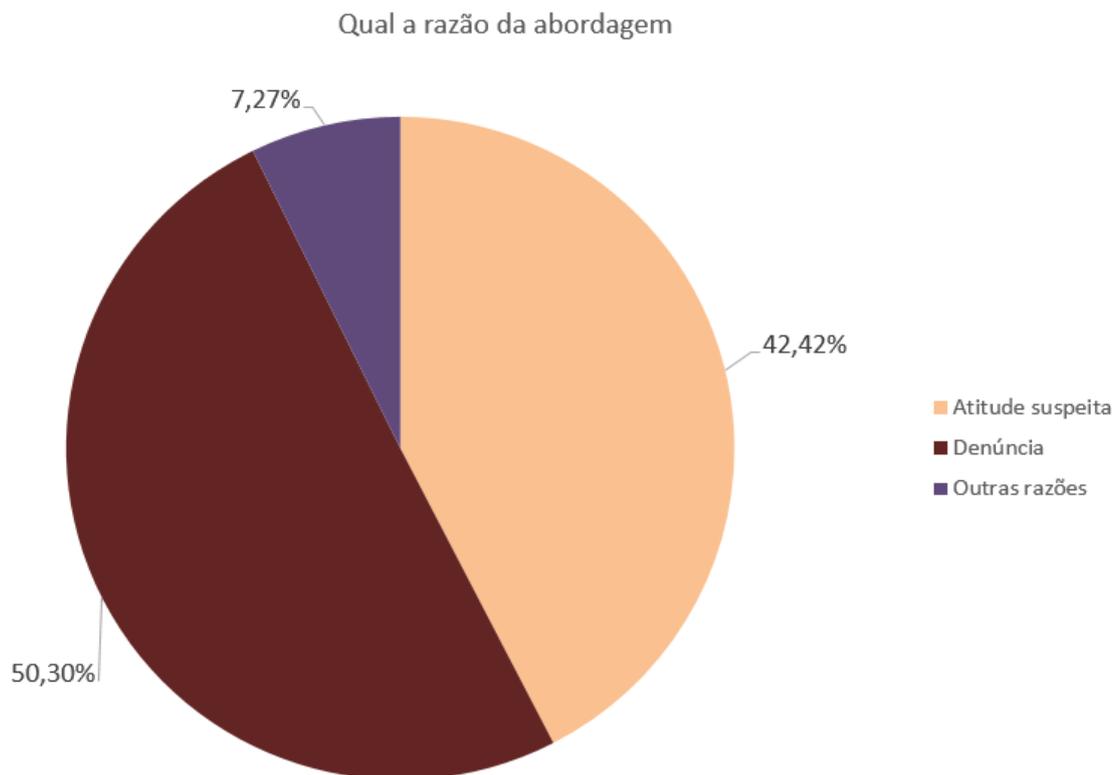


Gráfico 11: Qual a razão da abordagem

A maioria dos casos, cerca de 50,3%, a abordagem ocorreu por razão de denúncias, 42,42% por uma atitude suspeita da pessoa que cometeu o crime. Em 7,27% dos casos aconteceu por outras razões.

Tabela 12: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita

	N	%
Ausência de antecedentes criminais	179	21.7%
Ausência de requisitos	9	1.1%
Gravidade do delito	213	25.8%
Maus antecedentes	100	12.1%
Outras fundamentações	92	11.2%
Reincidência	90	10.9%
Reincidência, gravidade do delito	42	5.1%
Reincidência, maus antecedentes	83	10.1%
Reincidência, maus antecedentes, gravidade do delito	17	2.1%
Total	825	100.0%



Gráfico 12: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita

Em relação a fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita, 25,82% dos casos foi pela gravidade do delito e em 21,7% pela ausência de antecedentes criminais. Os casos de “reincidência, maus antecedentes, gravidade do delito” e “ausência de requisitos” foram as fundamentações menos ocorrentes, com apenas 2,06% e 1,09% respectivamente.

Tabela 13: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá)

	N	%
Sim	53	6.4%
Não	772	93.6%
Total	825	100.0%

O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá)

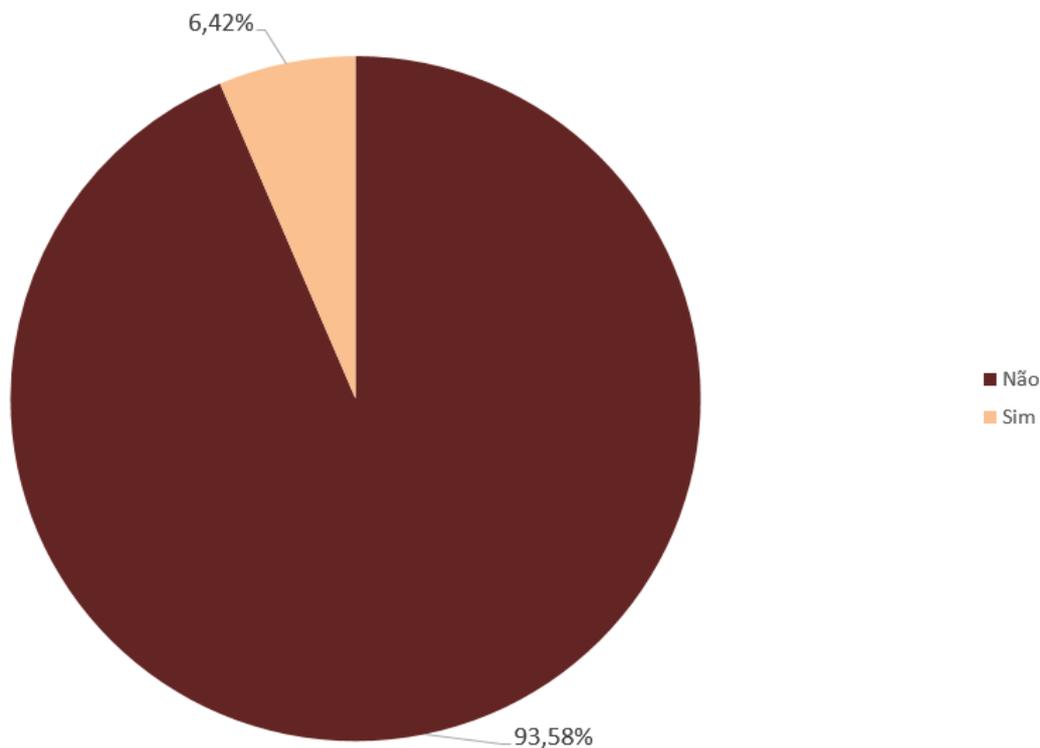


Gráfico 13: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá)

Majoritariamente dos casos o juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá). Em contrapartida, em 6,42% dos casos isso não ocorreu.

Tabela 14: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros

	N	%
Sim	623	75.5%
Não	202	24.5%
Total	825	100.0%

O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros

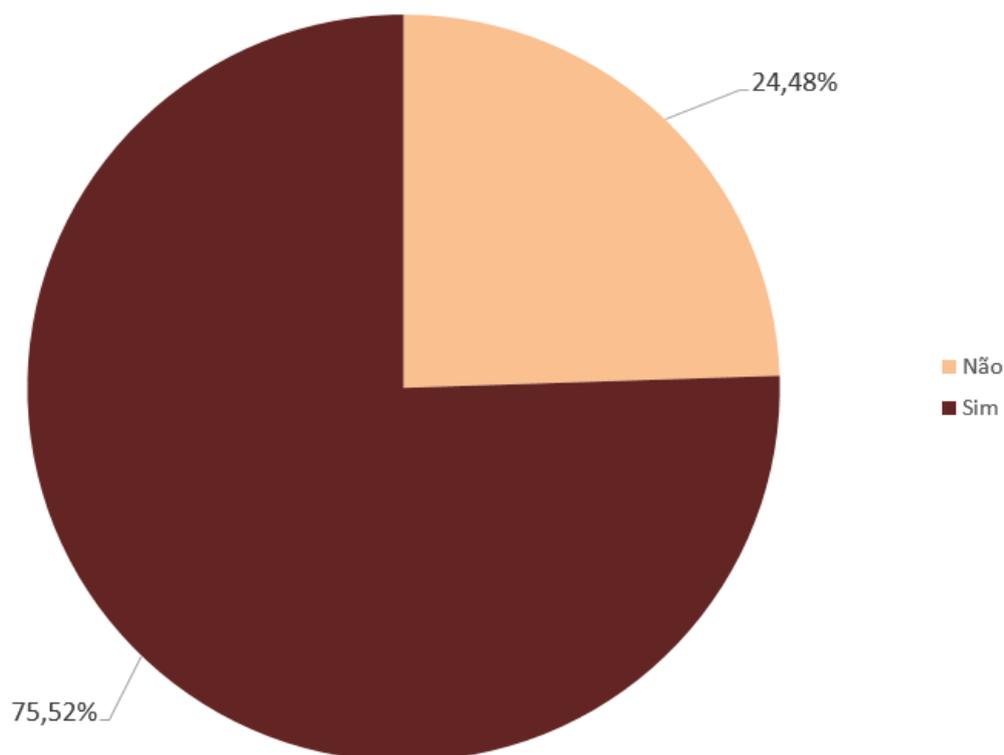


Gráfico 14: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros

Com relação a se o juiz questionou se o atuante possui filhos ou dependentes financeiros, em 75,52% dos casos isso ocorreu. Já em 24,48%, não.

Tabela 15: Número de filhos

	N	%
1 ou mais	348	42.2%
Nenhum	275	33.3%
Não declarado	202	24.5%
Total	825	100.0%

Número de filhos

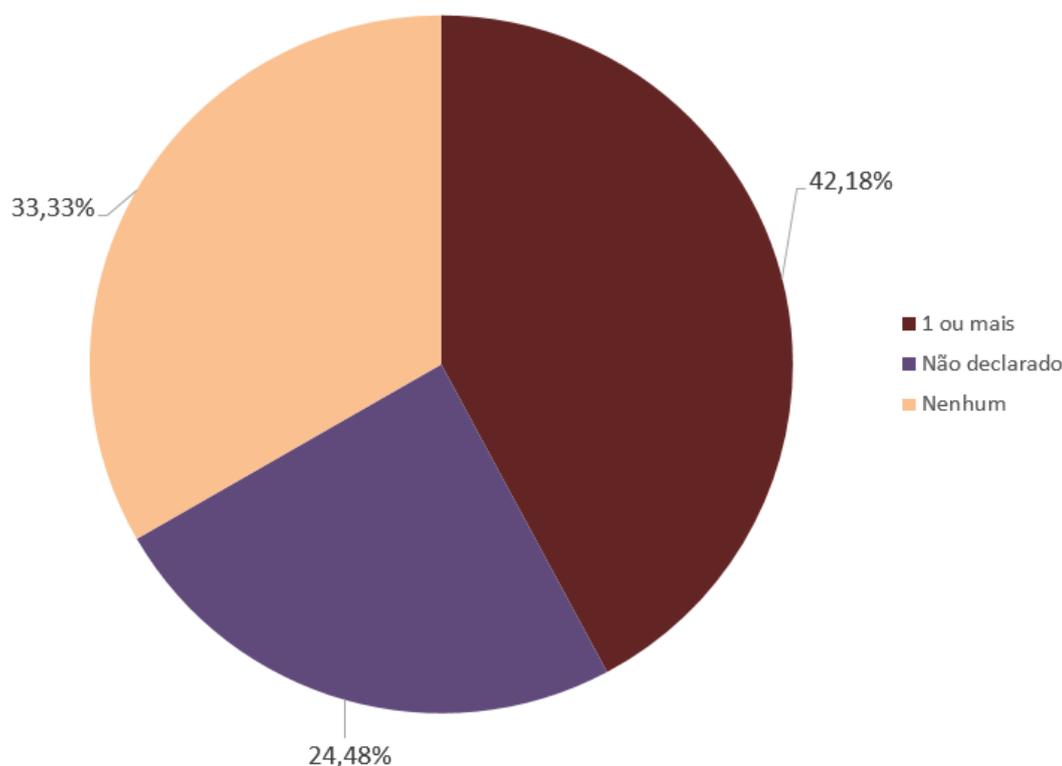


Gráfico 15: Número de filhos

Observa-se pela tabela e pelo gráfico que 42,18% das pessoas observadas possuem pelo menos um filho. 33,33% não possui nenhum filho e em 24,48% dos casos essa informação não foi declarada.

Tabela 16: Houve menção a maus antecedentes

	N	%
Sim	465	56.4%
Não	360	43.6%
Total	825	100.0%

Houve menção a maus antecedentes

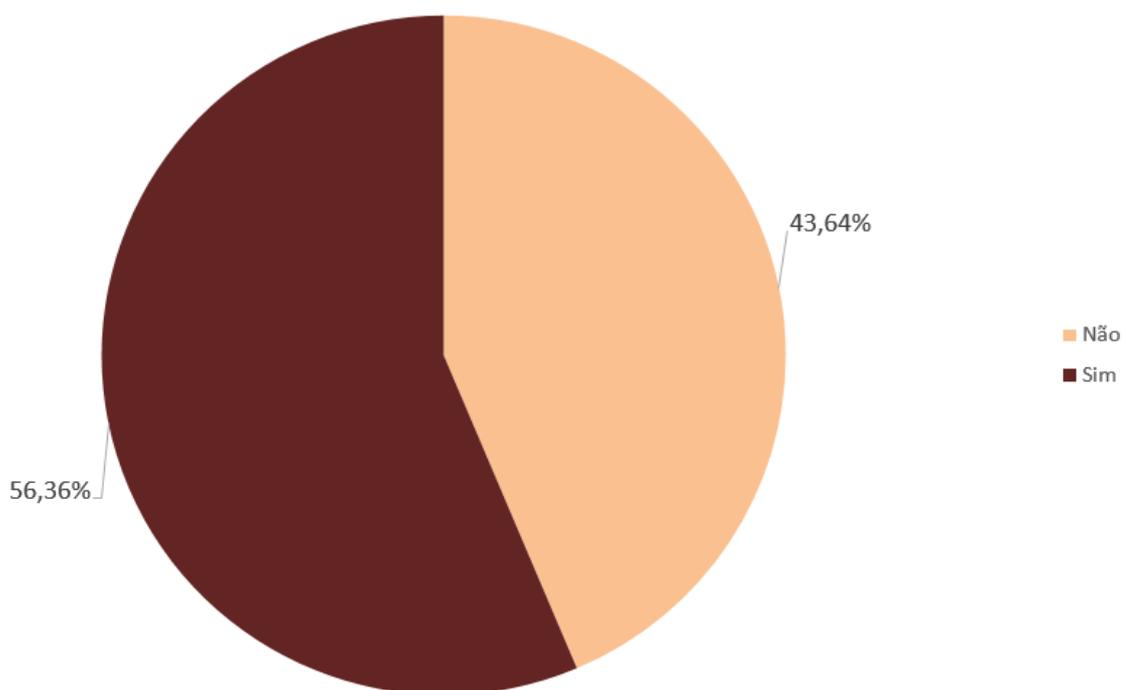


Gráfico 16: Houve menção a maus antecedentes

Observando o gráfico acima se observa que em 56,36% dos casos houve menção a maus antecedentes, em contrapartida, 43,64% dos casos não houve menção a maus antecedentes.

Tabela 17: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP)

	N	%
Prisão preventiva	479	58.1%
Liberdade provisória	346	41.9%
Total	825	100.0%

Pedido formulado pelo Ministério Público (MP)

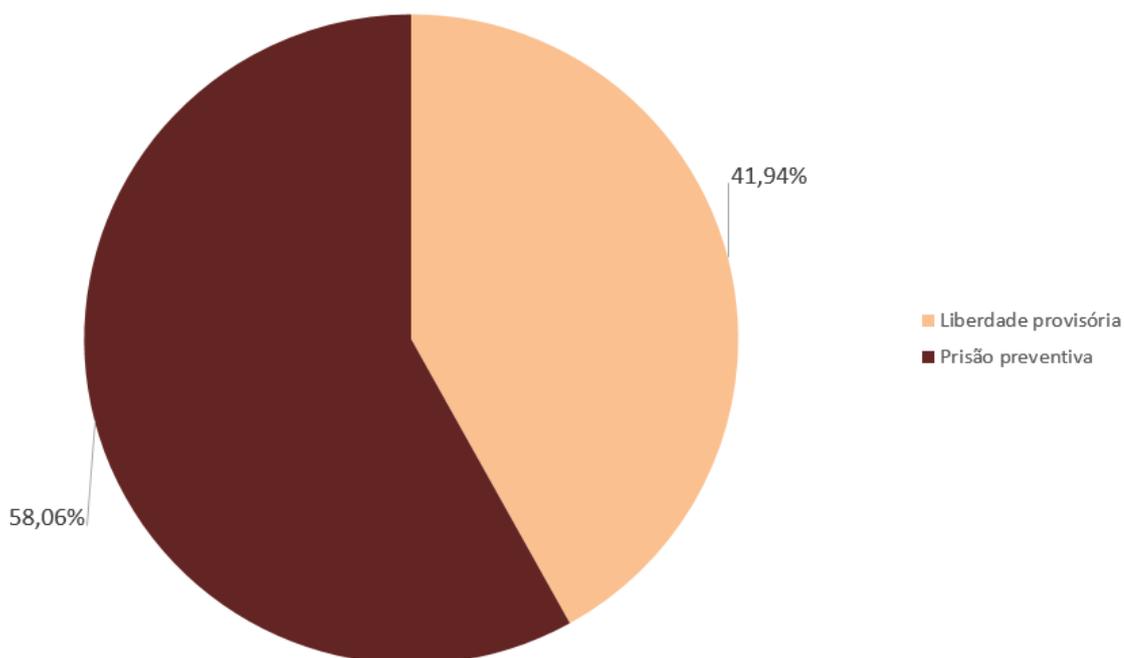


Gráfico 17: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP)

Em relação ao pedido formulado pelo Ministério Público, na maioria dos casos, cerca de 58,06%, foi um pedido de prisão preventiva. Já em 41,94% dos casos foi de liberdade provisória.

Tabela 18: Decisão do juiz do DIPO I

	N	%
Prisão preventiva	442	53.6%
Liberdade provisória	377	45.7%
Relaxamento do flagrante	5	0.6%
Liberdade com outra medida cautelar	1	0.1%
Total	825	100.0%

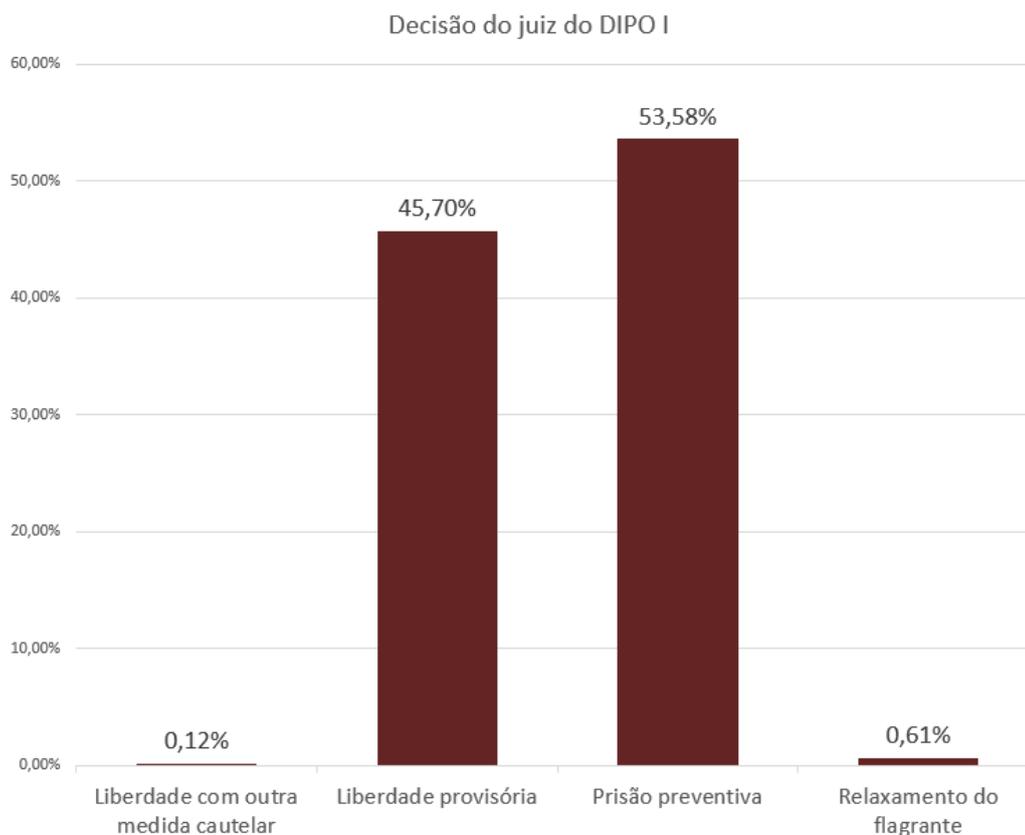


Gráfico 18: Decisão do juiz do DIPO I

No primeiro tipo de categorização feita em relação a decisão do juiz do DIPO, em 53,58% dos casos a decisão foi de prisão preventiva. Em 45,7% foi de liberdade provisória, em 0,61% relaxamento do flagrante e em apenas 0,12% foi de liberdade com outra medida cautelar.

Tabela 19: Decisão do juiz do DIPO II

	N	%
Prisão preventiva	442	53.6%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	383	46.4%
Total	825	100.0%

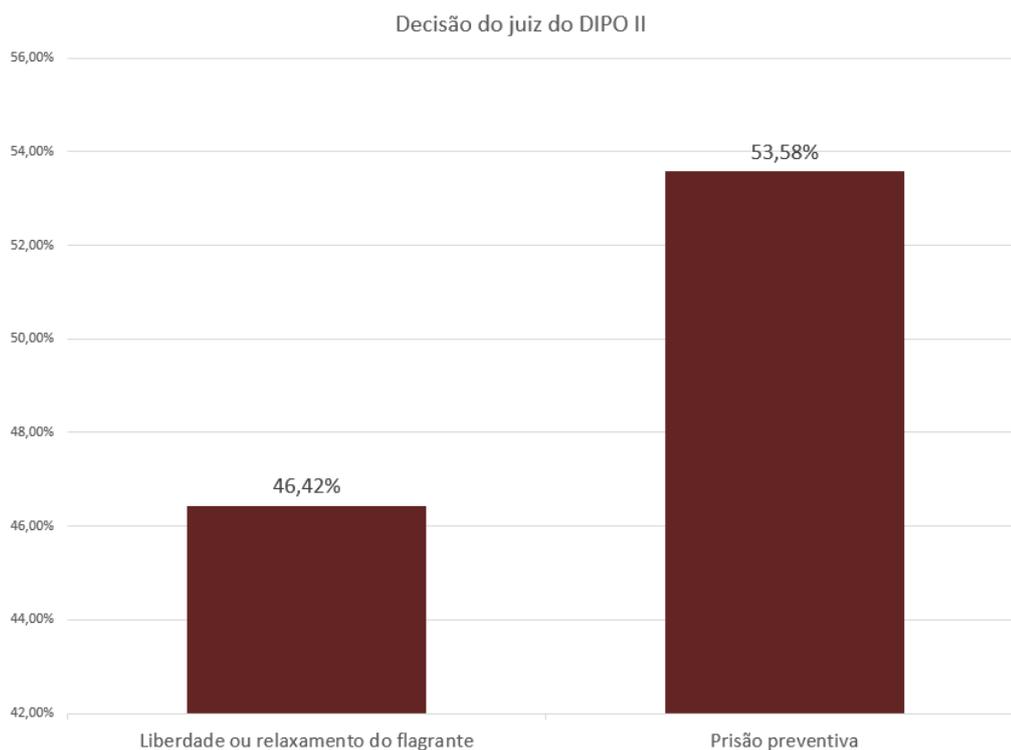


Gráfico 19: Decisão do juiz do DIPO II

Já no segundo tipo de categorização feita em relação a decisão do juiz do DIPO, em 53,58% dos casos foi de prisão preventiva e no restante, liberdade ou relaxamento do flagrante.

Tabela 20: Tempo de duração da conversa

	N	%
Menos de 5 minutos	551	66.8%
Entre 6 e 10 minutos	222	26.9%
10 minutos ou mais	30	3.6%
Não houve conversa com defensor	2	0.2%
Não declarado	4	0.5%
Dado Prejudicado	16	1.9%
Total	825	100.0%

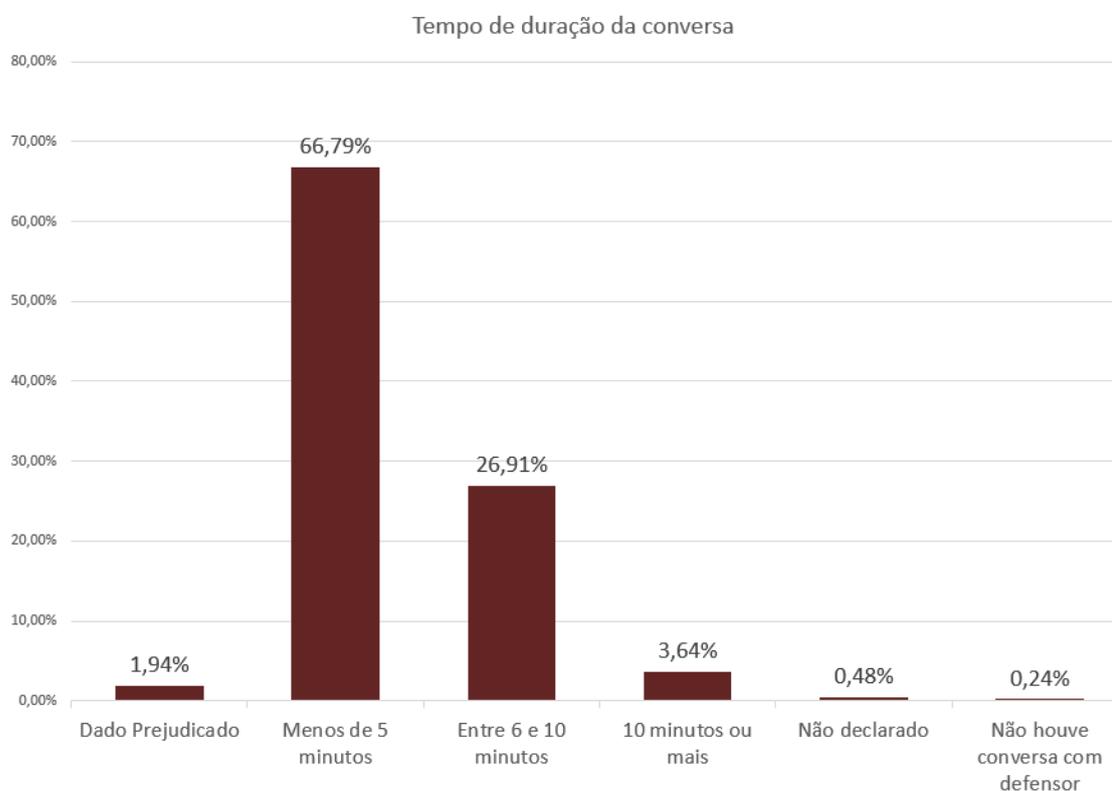


Gráfico 20: Tempo de duração da conversa

Por fim, em relação ao tempo da conversa, na maioria dos casos, cerca de 66,79%, essa conversa durou menos de 5 minutos; 26,91% durou entre 6 a 10 minutos, 3,64% 10 minutos ou mais, 0,48% não foi declarado e 0,24% dos casos não houve conversa com o defensor.

Em 16 observações o dado foi prejudicado.

4.2. Análise comparativa – por sexo.

Agora iniciaremos uma análise mais profunda das informações, cruzando-as primeiramente com a variável “sexo”.

Tabela 21: Crime que deu origem ao flagrante I – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Crimes relacionados à tráfico de drogas	20.48%	16.04%	16.48%
Crimes com violência e grave ameaça	16.87%	42.59%	40.00%
Crimes sem violência ou grave ameaça	62.65%	41.37%	43.52%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

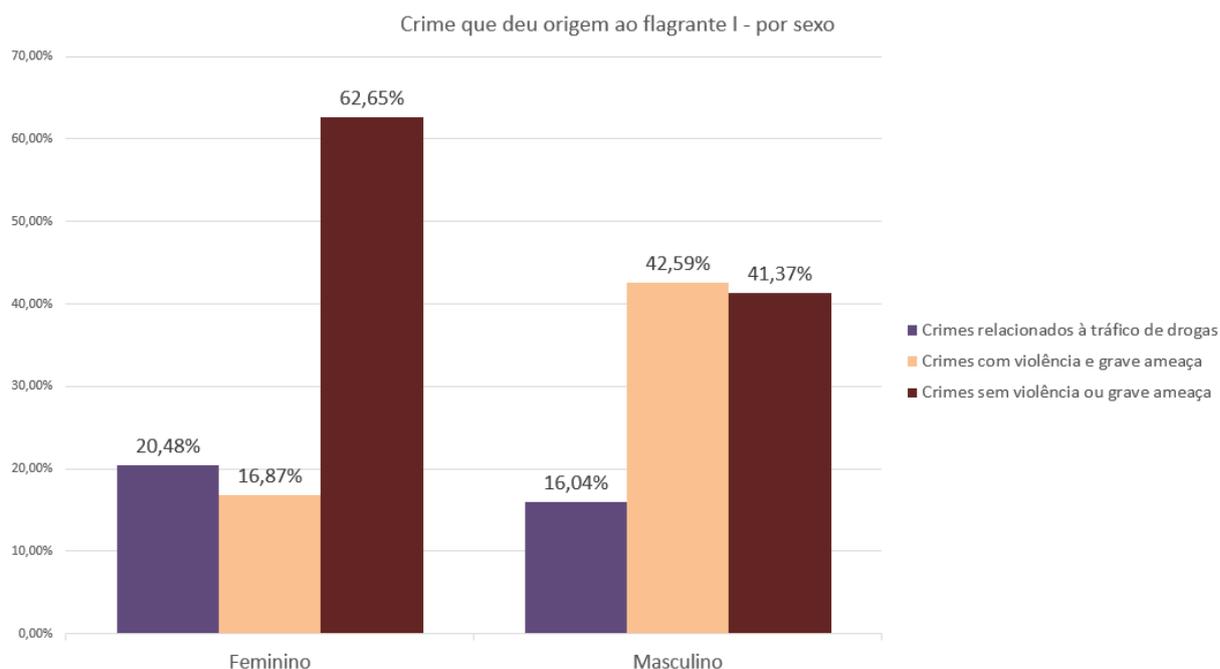


Gráfico 21: Crime que deu origem ao flagrante I – por sexo

Analisando separadamente por sexo, observa-se que na primeira categorização feita em relação ao crime que deu origem ao flagrante, a maioria das mulheres (62,55%) foram flagradas em um crime **sem** violência ou ameaça grave, seguido por crimes relacionados à tráfico de drogas e depois crimes **com** violência e grave ameaça. Já para o sexo masculino, essa porcentagem não foi tão alta, se dividiu na casa dos 42% tanto para crimes **com** violência e grave ameaça quanto para crimes **sem** violência ou grave ameaça e apenas 16,04% dos casos foram crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Tabela 22: Crime que deu origem ao flagrante II – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Tráfico	25.30%	19.27%	19.88%
Furto	49.40%	18.87%	21.94%
Roubo	14.46%	37.06%	34.79%
Outros crimes	10.84%	24.80%	23.39%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

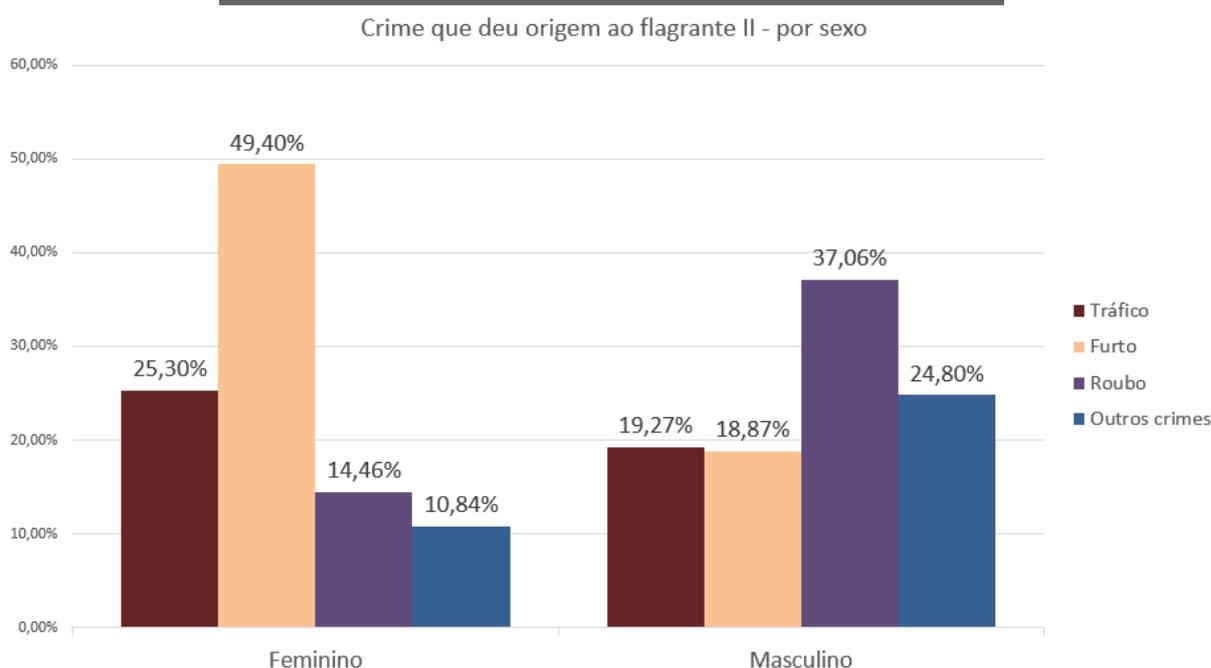


Gráfico 22: Crime que deu origem ao flagrante II – por sexo

Já na segunda categorização que diz respeito ao crime que deu origem ao flagrante, observa-se que quase metade (49,40%) dos autuados do gênero feminino cometeram o crime de furto, seguido por tráfico com 25,3% dos casos. O que não aconteceu com o gênero masculino, onde o roubo foi o crime mais recorrente, em 37,06% dos casos, seguido por outros crimes em geral, com 24,8% dos casos.

Tabela 23: Houve apreensão de arma – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Sim	9.64%	23.72%	22.30%
Não	89.16%	75.88%	77.21%
Não se aplica	1.20%	0.40%	0.48%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

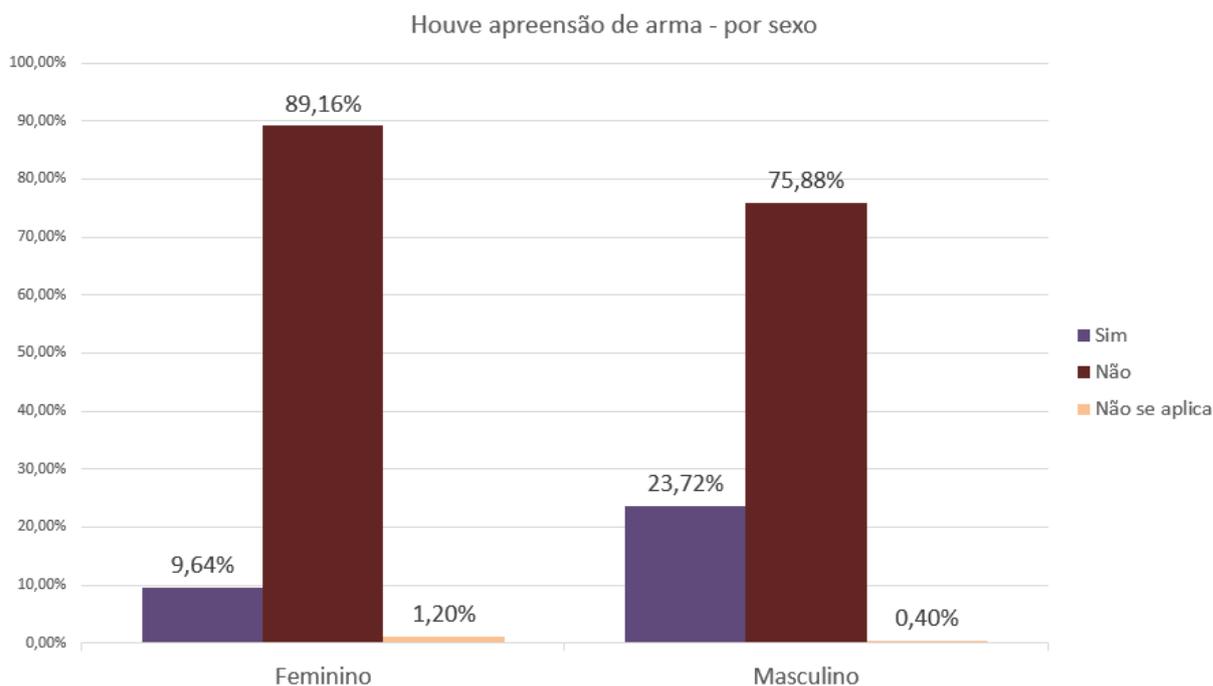


Gráfico 23: Houve apreensão de arma – por sexo

A partir da tabela e do gráfico pode-se concluir que para ambos os gêneros majoritariamente dos casos não houve apreensão de arma. Porém o gênero masculino aparece com essa porcentagem menor, conseqüentemente possuindo mais casos onde houve apreensão de arma (23,72%).

Tabela 24: Qual a razão da abordagem – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Denúncia	62.65%	48.92%	50.30%
Atitude suspeita	28.92%	43.94%	42.42%
Outras razões	8.43%	7.14%	7.27%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

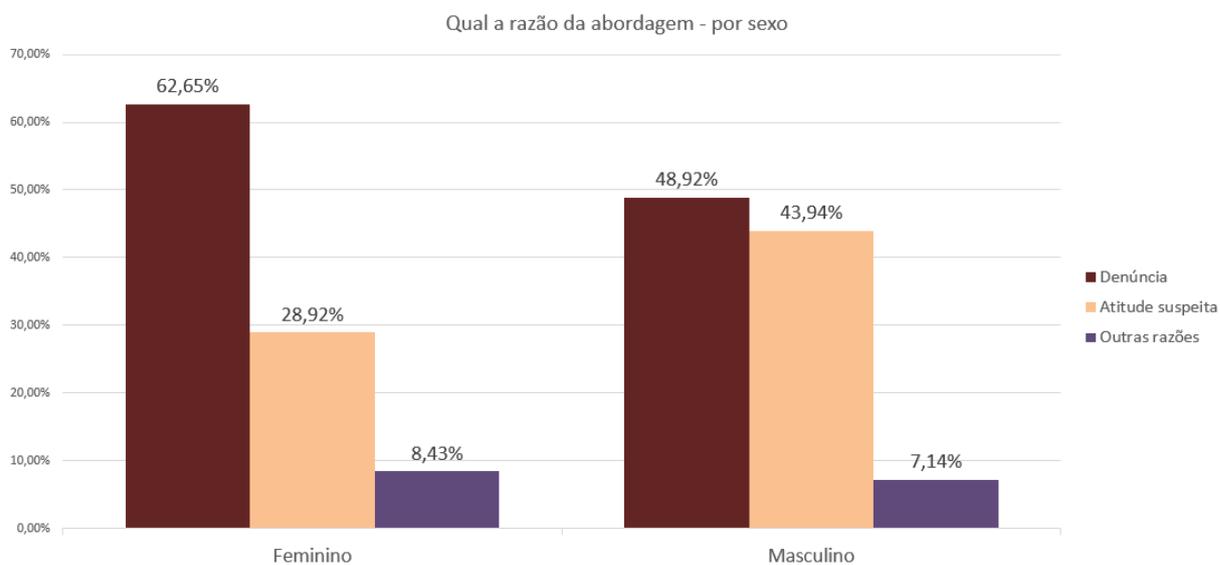


Gráfico 24: Qual a razão da abordagem – por sexo

Em relação a razão da abordagem, se observa que para os homens ficou mais equilibrado em relação a denúncia e atitude suspeita como causa da abordagem, com 48,92% e 43,94% dos casos respectivamente. Para as mulheres, a razão abordagem mais recorrente é a partir de denúncias, com 62,65% dos casos

Tabela 25: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Ausência de antecedentes criminais	30.12%	20.75%	21.70%
Ausência de requisitos	2.41%	0.94%	1.09%
Gravidade do delito	28.92%	25.47%	25.82%
Maus antecedentes	7.23%	12.67%	12.12%
Outras fundamentações	15.66%	10.65%	11.15%
Reincidência	7.23%	11.32%	10.91%
Reincidência, gravidade do delito	2.41%	5.39%	5.09%
Reincidência, maus antecedentes	6.02%	10.51%	10.06%
Reincidência, maus antecedentes, gravidade do delito	0.00%	2.29%	2.06%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

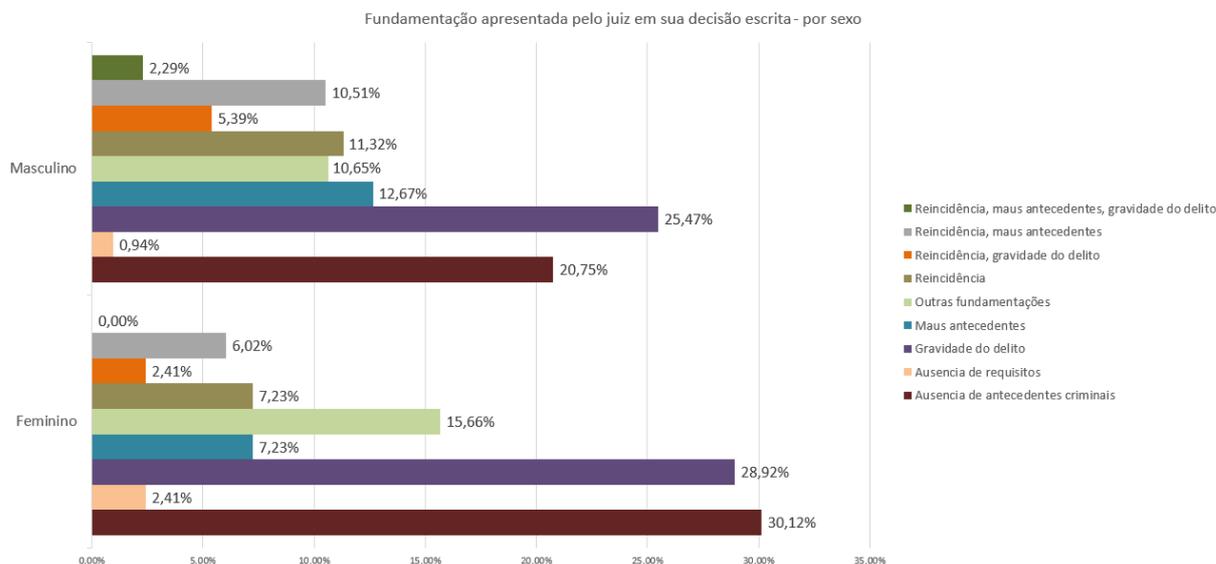


Gráfico 25: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita – por sexo

Analisando-se a fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita, pode-se observar que para os dois gêneros os casos mais recorrentes foram de “ausência de antecedentes criminais” e “gravidade do delito”.

Tabela 26: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá) – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Sim	9.64%	6.06%	6.42%
Não	90.36%	93.94%	93.58%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

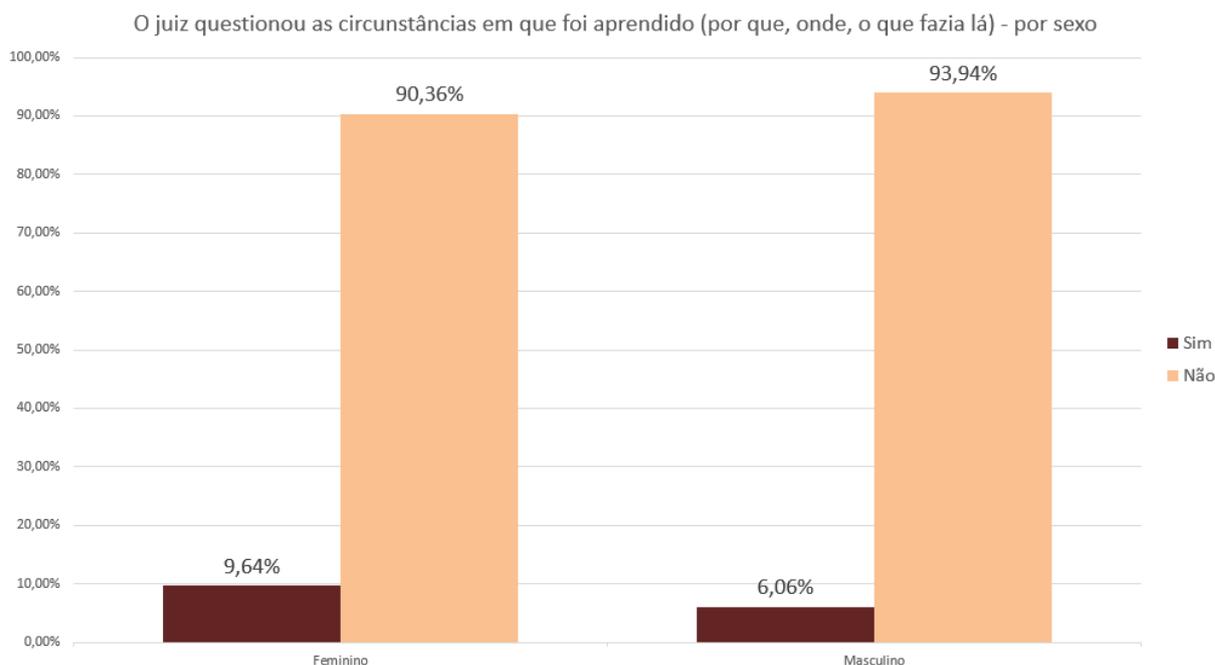


Gráfico 26: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá) – por sexo

Em relação a se o juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá), para ambos os gêneros isso não aconteceu em mais de 90% dos casos. Porém, observa-se que com pessoas do gênero feminino, esse questionamento ocorre um pouco mais do que para as pessoas do gênero masculino.

Tabela 27: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Sim	87.95%	74.12%	75.52%
Não	12.05%	25.88%	24.48%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros - por sexo

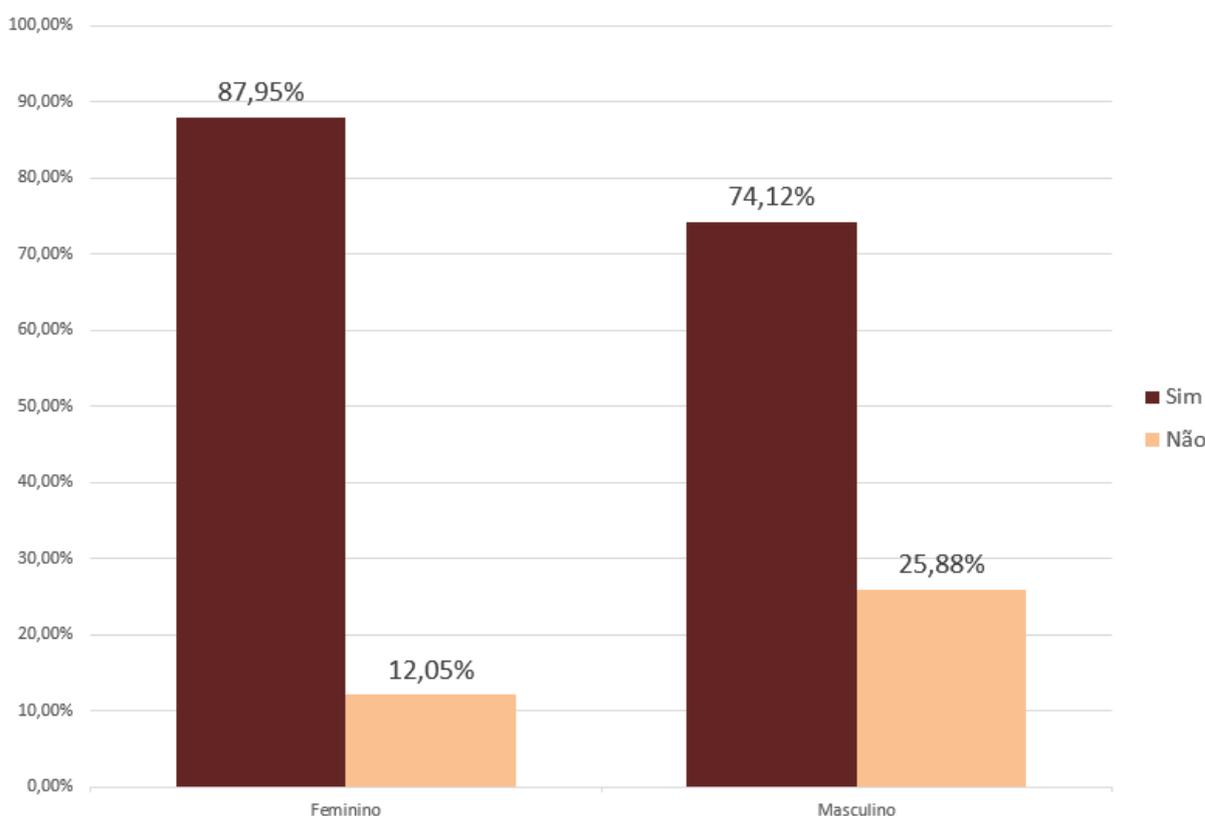


Gráfico 27: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros – por sexo

Em relação a se o juiz questionou se o autuado possui filhos ou dependentes financeiros, para ambos os gêneros isso aconteceu na maioria dos casos. Porém, observa-se que com pessoas do gênero feminino, esse questionamento ocorre com mais frequência do que para as pessoas do gênero masculino.

Tabela 28: Número de filhos – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
1 ou mais	59.04%	40.30%	42.18%
Nenhum	28.92%	33.83%	33.33%
Não declarado	12.05%	25.88%	24.48%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

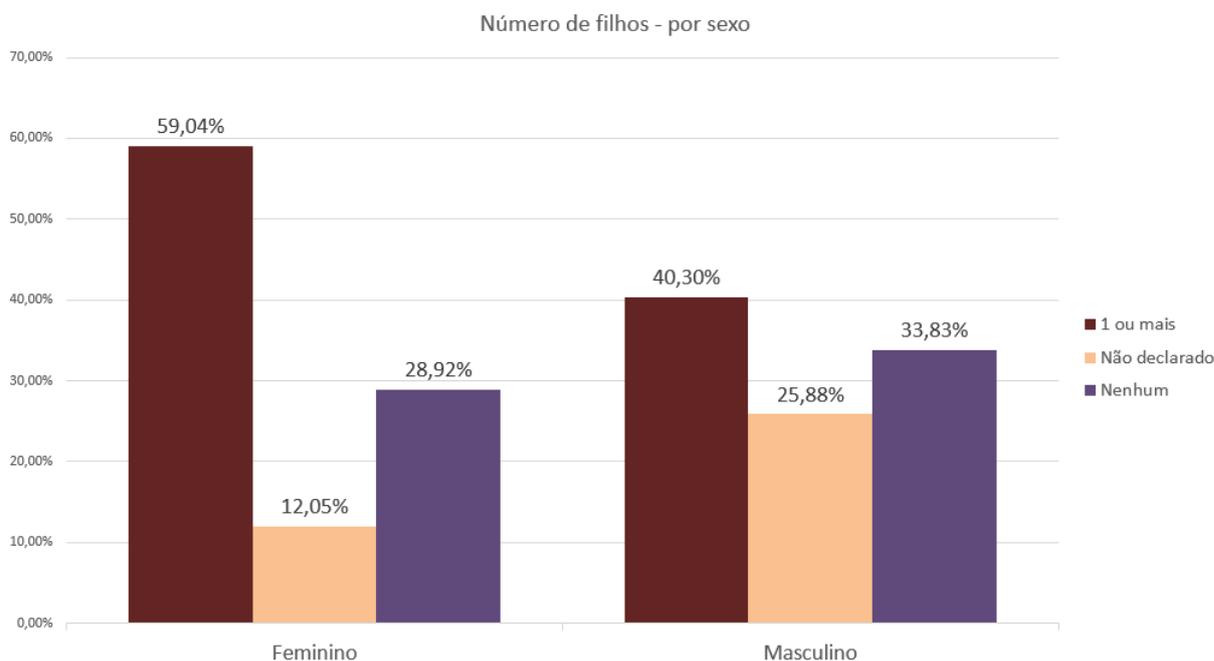


Gráfico 28: Número de filhos – por sexo

Observando a tabela e o gráfico acima se conclui que a maioria das mulheres observadas (59,04%) possuem pelo menos um filho, 28,92% não possui nenhum filho e 12,05% não declarou. O mesmo não acontece para os homens observados, apenas 40,3% possui pelo menos um filho, 33,83% não possui nenhum e 25,88% não declarou.

Tabela 29: Houve menção a maus antecedentes – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Sim	39.76%	58.22%	56.36%
Não	60.24%	41.78%	43.64%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

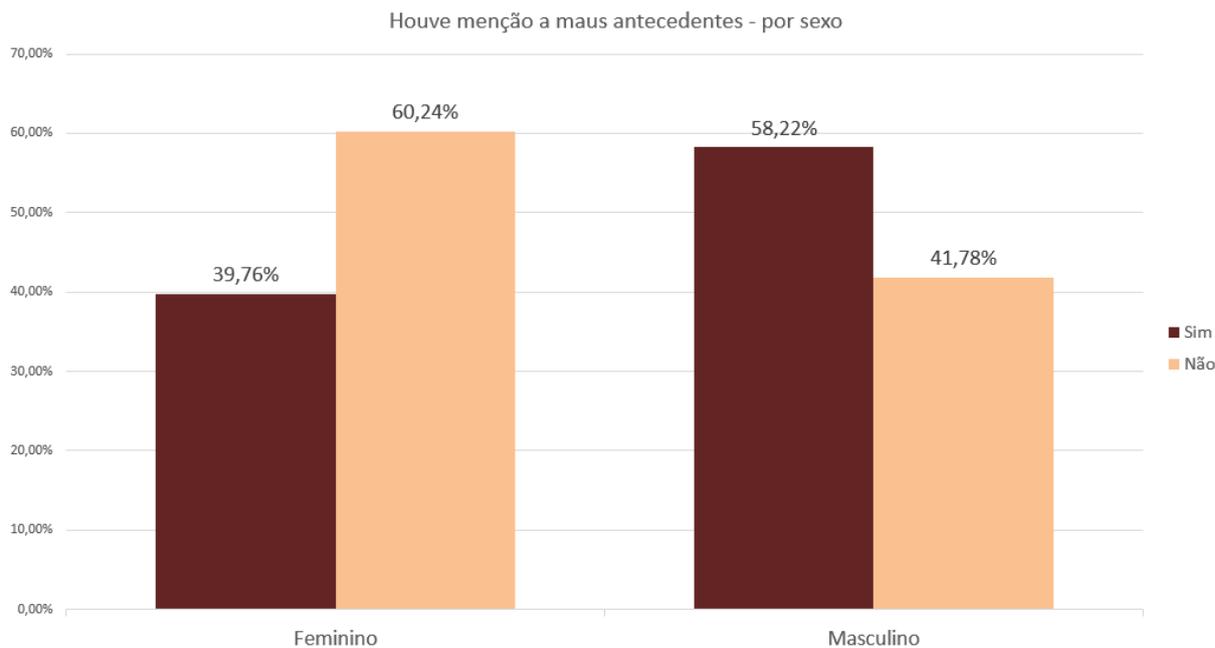


Gráfico 29: Houve menção a maus antecedentes – por sexo

Com relação a se houve menção a maus antecedentes, com as pessoas do gênero feminino na maioria dos casos não houve essa menção. O contrário acontece para as pessoas do gênero masculino, onde na maioria dos casos houve sim menção a maus antecedentes.

Tabela 30: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Prisão preventiva	37.35%	60.38%	58.06%
Liberdade provisória	62.65%	39.62%	41.94%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

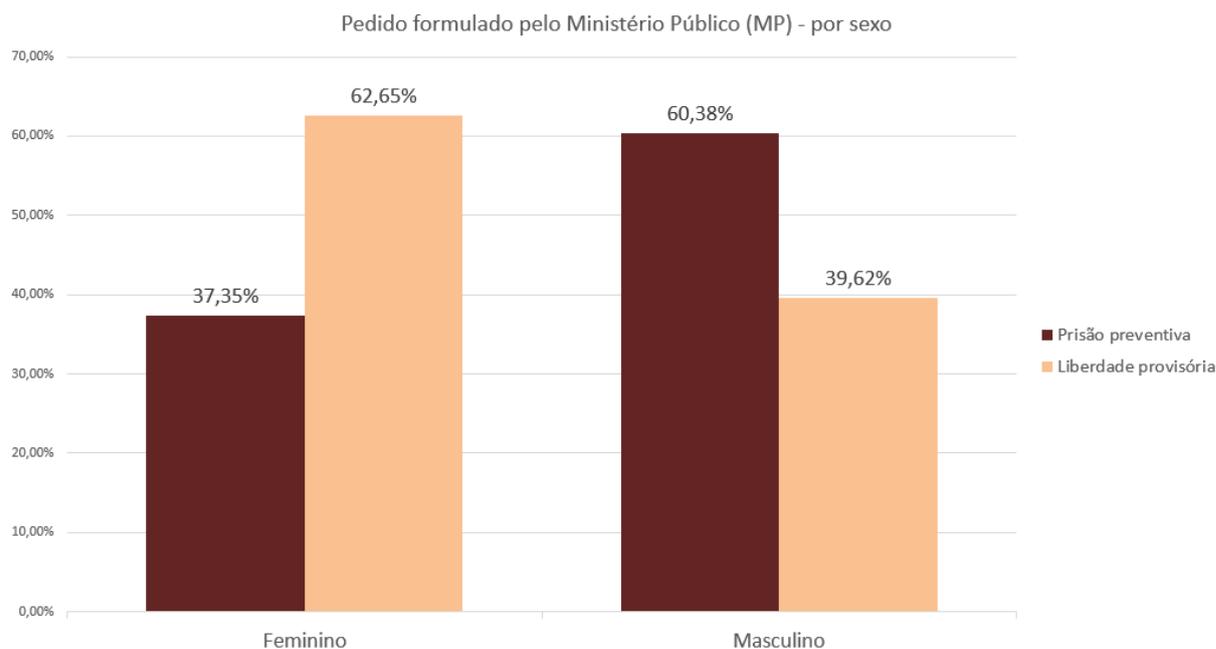


Gráfico 30: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) – por sexo

Pode-se observar na tabela e gráfico acima, que para as pessoas do gênero feminino o pedido formulado pelo Ministério Público (MP) em sua maioria (62,65%) foi de liberdade provisória. Já para as pessoas do gênero masculino, o contrário acontece, 60,38% dos casos o pedido da MP foi de prisão preventiva.

Tabela 31: Decisão do juiz do DIPO I – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Prisão preventiva	30.12%	56.20%	53.58%
Liberdade provisória	68.67%	43.13%	45.70%
Relaxamento do flagrante	1.20%	0.54%	0.61%
Liberdade com outra medida cautelar	0.00%	0.13%	0.12%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

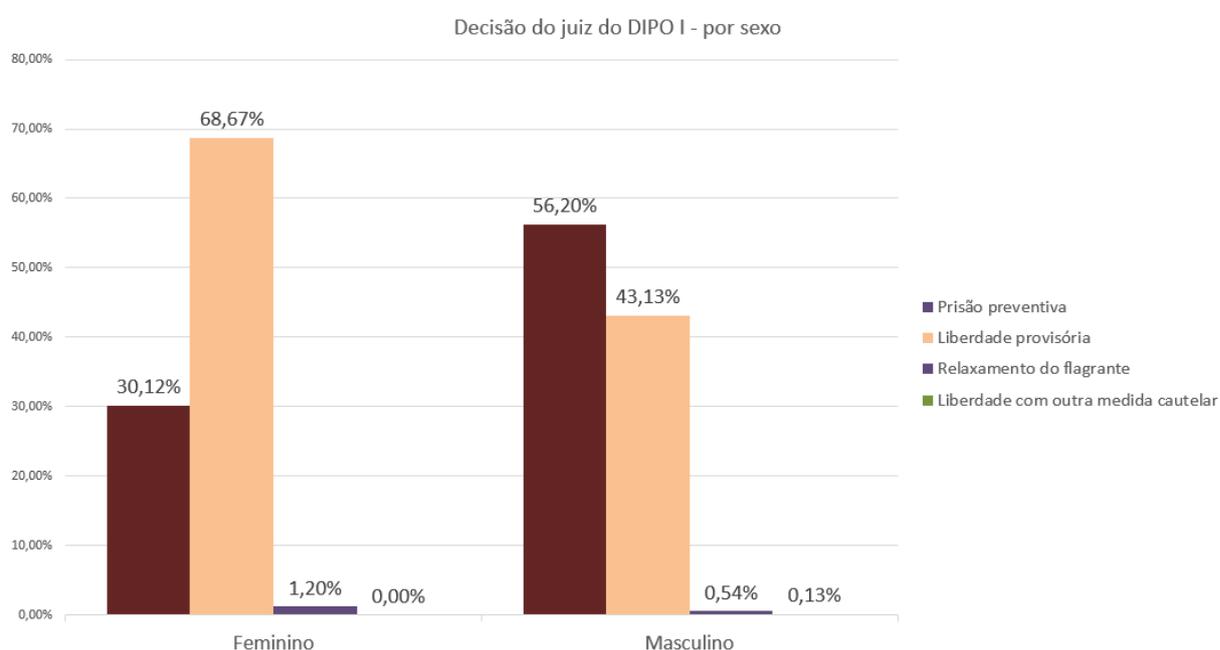


Gráfico 31: Decisão do juiz do DIPO I – por sexo

Analisando a primeira forma de categorização da decisão do juiz do DIPO, se observa que entre as mulheres, 68,67% das decisões foi de liberdade provisória, 30,12% de prisão preventiva e apenas 1,2% de relaxamento do flagrante. Já para os homens, 56,2% dos casos a decisão foi de prisão preventiva, 43,13% liberdade provisória, 0,54% relaxamento do flagrante e 0,13% liberdade com outra medida cautelar.

Tabela 32: Decisão do juiz do DIPO II – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Prisão preventiva	30.12%	56.20%	53.58%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	69.88%	43.80%	46.42%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

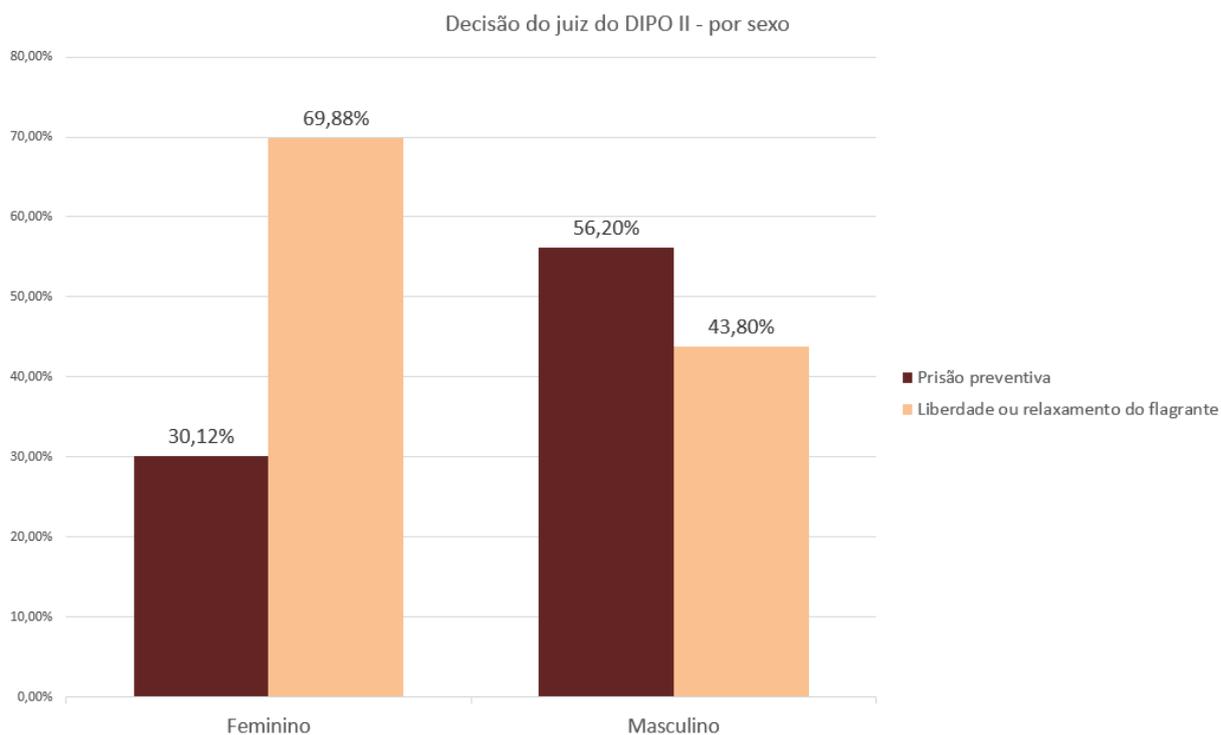


Gráfico 32: Decisão do juiz do DIPO II – por sexo

Categorizando de forma mais simples a decisão do juiz do DIPO se observa informações semelhantes, onde para as mulheres o mais recorrente é a liberdade ou relaxamento do flagrante, com 69,88% e para os homens algo mais equilibrado, porém com maior frequência na prisão preventiva, com 56,2% dos casos.

Tabela 33: Tempo de duração da conversa – por sexo

	Feminino	Masculino	Total
Menos de 5 minutos	66.27%	66.85%	66.79%
Entre 6 e 10 minutos	26.51%	26.95%	26.91%
10 minutos ou mais	4.82%	3.50%	3.64%
Não houve conversa com defensor	1.20%	0.13%	0.24%
Não declarado	0.00%	0.54%	0.48%
Dado Prejudicado	1.20%	2.02%	1.94%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	83	742	825

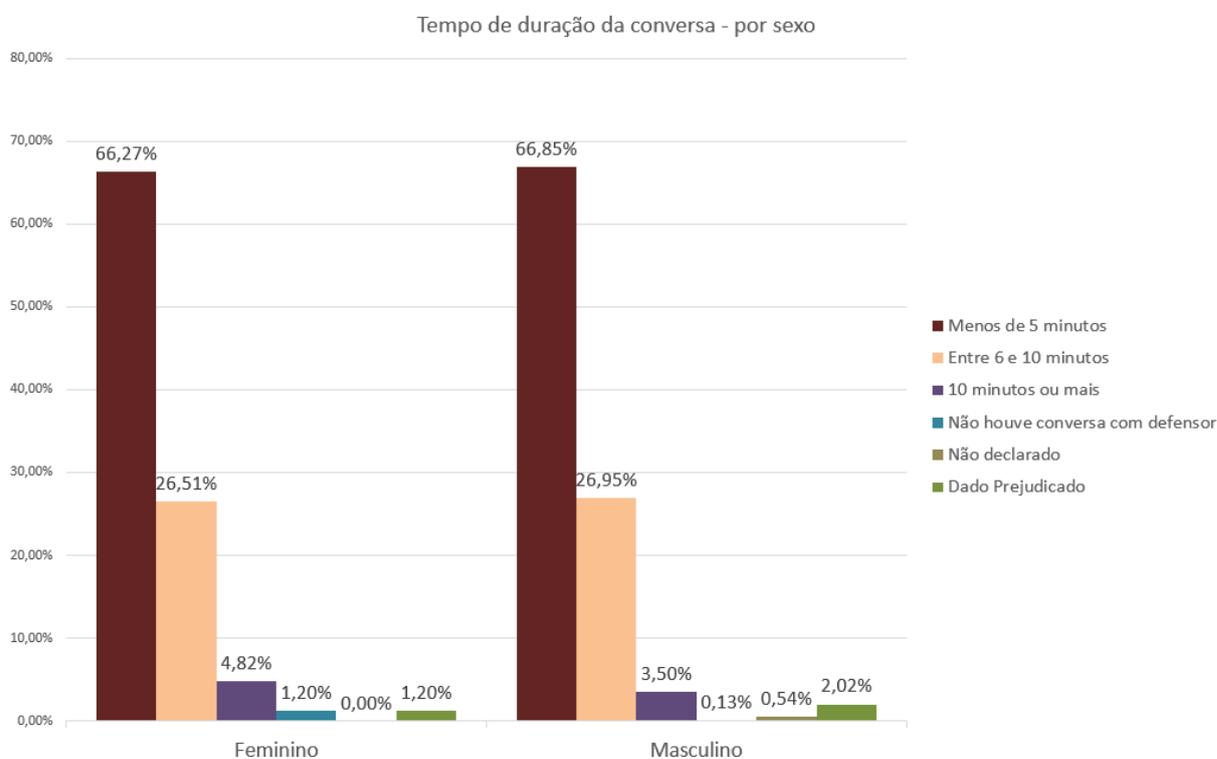


Gráfico 33: Tempo de duração da conversa – por sexo

Por último, se tratando do tempo de duração da conversa, ambos os sexos demonstram comportamento semelhante, com frequências acima de 66% nas conversas de menos de 5 minutos, ou seja, parece não fazer diferença o gênero da pessoa quando se trata do tempo de duração da conversa.

4.3. Análise comparativa – apenas os autuados do gênero feminino

Aqui, em 4.3., será cruzado uma série de variáveis filtradas pela variável sexo, mais especificamente pelo sexo feminino, com o objetivo de fornecer a informação desejada ao pesquisador.

4.3.1. Crimes que deram origem ao flagrante x decisão do juiz do DIPO

Tabela 34: Crime que deu origem ao flagrante I x Decisão do juiz do DIPO I – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Total
Crimes relacionados à tráfico de drogas	44.00%	10.53%	0.00%	20.48%
Crimes com violência e grave ameaça	16.00%	17.54%	0.00%	16.87%
Crimes sem violência ou grave ameaça	40.00%	71.93%	100.00%	62.65%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	57	1	83

Levando em consideração a primeira forma de categorização, tanto para os crimes que deram origem ao flagrante, quanto a decisão do juiz do DIPO, observa-se que entre as mulheres que receberam prisão preventiva, 44% dos casos foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 16% crimes com violência e grave ameaça e 40% crimes sem violência ou grave ameaça.

As mulheres que receberam liberdade provisória, em 10,53% dos casos foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 17,54% crimes com violência e grave ameaça e a maioria dos casos, com 71,93% em crimes sem violência ou grave ameaça.

Apenas uma única mulher recebeu relaxamento do flagrante, o caso foi de um crime sem violência grave ou ameaça.

Tabela 35: Crime que deu origem ao flagrante II x Decisão do juiz do DIPO I – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Total
Tráfico	52.00%	14.04%	0.00%	25.30%
Furto	28.00%	59.65%	0.00%	49.40%
Roubo	16.00%	14.04%	0.00%	14.46%
Outros crimes	4.00%	12.28%	100.00%	10.84%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	57	1	83

Analisando de outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, das mulheres que receberam prisão preventiva, 52% foi pelo crime de tráfico, 28% pelo crime de furto, 16% por roubo e 4% por outros tipos de crime.

Em relação as mulheres que receberam liberdade provisória, 14,04% foram em casos de tráfico, 59,65% em casos de furto, 14,04% em roubo e 12,28% em outros crimes.

Apenas uma única mulher recebeu relaxamento do flagrante, o caso foi de outro crime não listado.

Tabela 36: Crime que deu origem ao flagrante I x Decisão do juiz do DIPO II – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Crimes relacionados à tráfico de drogas	44.00%	10.34%	20.48%
Crimes com violência e grave ameaça	16.00%	17.24%	16.87%
Crimes sem violência ou grave ameaça	40.00%	72.41%	62.65%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	58	83

Levando em consideração a primeira forma de categorização, para os crimes que deram origem ao flagrante, e a segunda forma de categorização quanto a decisão do juiz do DIPO, observa-se que entre as mulheres que receberam prisão preventiva, 44% dos casos foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 16% crimes com violência e grave ameaça e 40% crimes sem violência ou grave ameaça.

As mulheres que receberam liberdade ou relaxamento do flagrante, em 10,34% dos casos foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 17,24% crimes com violência e grave ameaça e a maioria dos casos, com 72,41% em crimes sem violência ou grave ameaça.

Tabela 37: Crime que deu origem ao flagrante II x Decisão do juiz do DIPO II – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Tráfico	52.00%	13.79%	25.30%
Furto	28.00%	58.62%	49.40%
Roubo	16.00%	13.79%	14.46%
Outros crimes	4.00%	13.79%	10.84%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	58	83

Analisando-se o outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, nota-se que das mulheres que receberam prisão preventiva, 52% foi pelo crime de tráfico, 28% pelo crime de furto, 16% por roubo e 4% por outros tipos de crime.

Em relação às que receberam liberdade ou relaxamento do flagrante, 13,79% foram em casos de tráfico, 58,62% em casos de furto, 13,79% em roubo e 13,79% em outros crimes.

4.3.2. Maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO

Tabela 38: Houve menção a maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO I – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Total
Sim	64.00%	29.82%	0.00%	39.76%
Não	36.00%	70.18%	100.00%	60.24%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	57	1	83

Tabela 39: Houve menção a maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO II – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Sim	64.00%	29.31%	39.76%
Não	36.00%	70.69%	60.24%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	58	83

Observando as duas tabelas acima, que representam ambas as categorizações da decisão do juiz do DIPO cruzadas com a variável “houve menção a maus antecedentes” apenas para os indivíduos do gênero feminino da base, se conclui que em ambos os casos 64% das mulheres que tiveram uma prisão preventiva houve essa menção a maus antecedentes e apenas 36% não.

Das que obtiveram liberdade provisória ou relaxamento do flagrante, em cerca de 30% dos casos houve menção a maus antecedentes, e em sua maioria (70%) não ocorreu.

4.3.3. Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO

Tabela 40: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO I – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Total
Prisão preventiva	96.00%	12.28%	0.00%	37.35%
Liberdade provisória	4.00%	87.72%	100.00%	62.65%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	57	1	83

Tabela 41: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO II – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Prisão preventiva	96.00%	12.07%	37.35%
Liberdade provisória	4.00%	87.93%	62.65%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	58	83

Observando as duas tabelas acima, que representam o pedido formulado pelo Ministério Público (MP) cruzado com ambas as categorizações da decisão do juiz do DIPO apenas para o sexo feminino da base, se conclui que em ambos os casos 96% das mulheres que tiveram pedido de prisão preventiva por parte do MP, também os juízes do DIPO também optaram pela prisão preventiva e em apenas 4% dos casos que a decisão do juiz foi de prisão preventiva, do MP foi de liberdade provisória.

Essa coincidência de mais de 95% dos casos não ocorreu quando a decisão do DIPO foi de liberdade ou relaxamento do flagrante, onde em 12,07% dos casos o MP pediu por prisão preventiva e em 87,93% por liberdade provisória.

4.3.4. Estado civil x decisão do juiz do DIPO

Tabela 42: Estado civil x decisão do juiz do DIPO I – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Total
Amasiado/Convivente	24.00%	12.28%	0.00%	15.66%
Casado	0.00%	7.02%	0.00%	4.82%
Solteiro	68.00%	64.91%	100.00%	66.27%
Separado/Divorciado	4.00%	3.51%	0.00%	3.61%
Viúvo	0.00%	3.51%	0.00%	2.41%
Dado prejudicado	4.00%	8.77%	0.00%	7.23%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	57	1	83

Tabela 43: Estado civil x decisão do juiz do DIPO II – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Amasiado/Convivente	24.00%	12.07%	15.66%
Casado	0.00%	6.90%	4.82%
Solteiro	68.00%	65.52%	66.27%
Separado/Divorciado	4.00%	3.45%	3.61%
Viúvo	0.00%	3.45%	2.41%
Dado prejudicado	4.00%	8.62%	7.23%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	58	83

Analisando agora por estado civil, observa-se que nas duas formas de categorização, 25 dos 83 autuados do gênero feminino obtiveram prisão preventiva, sendo 24% amasiado/convivente, 0% casada, a maioria (68%) solteira, 4% separada/divorciada, 0% viúva e em 4% dos casos o dado foi prejudicado.

58 das 83 mulheres obtiveram liberdade provisória ou relaxamento do flagrante, sendo 12,07% amasiado/convivente, 6,9% casada, a maioria (65,52%) solteira, 3,45% separada/divorciada, 3,45% viúva e em 8,62% dos casos o dado foi prejudicado.

4.3.5. O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO

Tabela 44: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO I – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Total
Sim	92.00%	85.96%	100.00%	87.95%
Não	8.00%	14.04%	0.00%	12.05%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	57	1	83

Tabela 45: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO II – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Sim	92.00%	86.21%	87.95%
Não	8.00%	13.79%	12.05%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	58	83

Analisando pela variável “o juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros”, observa-se que nas duas formas de categorização, 25 dos 83 autuados do gênero feminino obtiveram prisão preventiva, onde em 92% dos casos o juiz questionou se a pessoa possui filhos ou dependentes financeiros, e em apenas 8% dos casos não.

58 das 83 mulheres obtiveram liberdade provisória ou relaxamento do flagrante, onde em 86,21% dos casos o juiz questionou se a pessoa possui filhos ou dependentes financeiros, e em 13,79% dos casos não.

4.3.6. Profissão x decisão do juiz do DIPO

Tabela 46: Profissão x decisão do juiz do DIPO I – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Total
Aposentado	4.00%	0.00%	0.00%	1.20%
Artista	0.00%	1.75%	0.00%	1.20%
Auxiliar de serviços gerais	4.00%	5.26%	0.00%	4.82%
Comerciante	8.00%	1.75%	0.00%	3.61%
Construção civil	0.00%	1.75%	0.00%	1.20%
Desempregado	40.00%	33.33%	0.00%	34.94%
Empresário	0.00%	1.75%	0.00%	1.20%
Estudante/ Aprendiz	12.00%	8.77%	0.00%	9.64%
Policial civil	4.00%	0.00%	0.00%	1.20%
Presidiaria	0.00%	1.75%	100.00%	2.41%
Professor	0.00%	1.75%	0.00%	1.20%
Prostituta	12.00%	1.75%	0.00%	4.82%
Trabalhador reprodutivo	16.00%	35.09%	0.00%	28.92%
Vendedor	0.00%	3.51%	0.00%	2.41%
Dado Prejudicado	0.00%	1.75%	0.00%	1.20%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	57	1	83

Tabela 47: Profissão x decisão do juiz do DIPO II – mulheres

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Aposentado	4.00%	0.00%	1.20%
Artista	0.00%	1.72%	1.20%
Auxiliar de serviços gerais	4.00%	5.17%	4.82%
Comerciante	8.00%	1.72%	3.61%
Construção civil	0.00%	1.72%	1.20%
Desempregado	40.00%	32.76%	34.94%
Empresário	0.00%	1.72%	1.20%
Estudante/ Aprendiz	12.00%	8.62%	9.64%
Policia civil	4.00%	0.00%	1.20%
Presidiaria	0.00%	3.45%	2.41%
Professor	0.00%	1.72%	1.20%
Prostituta	12.00%	1.72%	4.82%
Trabalhador reprodutivo	16.00%	34.48%	28.92%
Vendedor	0.00%	3.45%	2.41%
Dado Prejudicado	0.00%	1.72%	1.20%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	25	58	83

Analisando agora pela profissão das mulheres autuadas, observa-se que nas duas formas de categorização, 25 pessoas obtiveram prisão preventiva, onde em 40% dos casos eram desempregadas, em 16% dos casos trabalhadora reprodutiva, 12% estudante/aprendiz, 12% prostituta, 8% comerciante. As profissões de policia civil, auxiliar de serviços gerais e aposentada obtiveram frequência de 4%.

58 mulheres obtiveram liberdade provisória ou relaxamento do flagrante, onde as profissões possuem porcentagem parecida com as mulheres que receberam prisão preventiva, com exceção das trabalhadoras reprodutivas, as quais representam 34,48% das mulheres que saíram em liberdade.

4.3.7. Escolaridade x cor

Tabela 48: Escolaridade x cor – mulheres

	Branca	Preta	Parda	Total
Fundamental incompleto	29.17%	50.00%	41.38%	40.96%
Fundamental completo	8.33%	10.00%	10.34%	9.64%
1º grau incompleto	0.00%	3.33%	0.00%	1.20%
1º grau completo	4.17%	0.00%	0.00%	1.20%
2º grau incompleto	16.67%	10.00%	3.45%	9.64%
2º grau completo	16.67%	10.00%	10.34%	12.05%
Ensino Superior	4.17%	0.00%	6.90%	3.61%
Dado prejudicado	20.83%	16.67%	27.59%	21.69%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	24	30	29	83

Agora visualizando a variável escolaridade pela cor das mulheres autuadas, observa-se que das mulheres brancas, 29,17% possui o fundamental incompleto, 8,33% o fundamental completo, 4,17% o 1º grau completo, 16,67% o 2º grau incompleto, 16,67% o 2º grau completo, 4,17% ensino superior e em 20,83% dos casos o dado foi prejudicado.

Com relação as mulheres pretas, 50% possui o fundamental incompleto, 10% o fundamental completo, 3,33% o 1º grau incompleto, 10% o 2º grau incompleto, 10% o 2º grau completo e em 16,67% dos casos o dado foi prejudicado.

Já as mulheres pardas, 41,38% possui o fundamental incompleto, 10,34% o fundamental completo, 3,45% o 2º grau incompleto, 10,34% o 2º grau completo, 6,9% o ensino superior e em 27,59% dos casos o dado foi prejudicado.

4.3.8. Renda x cor

Tabela 49: Renda x cor – mulheres

	Branca	Preta	Parda	Total
Menos de um salário mínimo	0.00%	10.00%	13.79%	8.43%
Um salário mínimo	16.67%	3.33%	24.14%	14.46%
Mais de dois salários mínimos	8.33%	3.33%	0.00%	3.61%
Dois salários mínimos	12.50%	6.67%	6.90%	8.43%
Dado prejudicado	62.50%	76.67%	55.17%	65.06%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	24	30	29	83

Ao analisar a variável renda no presente banco de dados, é necessário sempre se atentar na grande quantidade de dados prejudicados apresentados, pois essa falta de informação pode trazer viés a pesquisa.

Pela tabela acima observa-se que das mulheres brancas autuadas, 16,67% recebem um salário mínimo, 8,33% mais de dois salários mínimos, 12,5% dois salários mínimos em 62,5% dos casos o dado foi prejudicado.

Entre as mulheres pretas, 10% recebe menos de um salário mínimo, 3,33% um salário mínimo, 3,33% mais de dois salários mínimos, 6,67% dois salários mínimos em 76,67% dos casos o dado foi prejudicado.

Já observando as mulheres pardas nota-se que, 13,79% recebe menos de um salário mínimo, 24,14% um salário mínimo, 6,9% dois salários mínimos em 55,17% dos casos o dado foi prejudicado.

4.3.9. Razão da abordagem x cor

Tabela 50: Razão da abordagem x cor - mulheres

	Branca	Preta	Parda	Total
Denúncia	79.17%	63.33%	48.28%	62.65%
Atitude suspeita	16.67%	26.67%	41.38%	28.92%
Outras razões	4.17%	10.00%	10.34%	8.43%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	24	30	29	83

Tomando a perspectiva da razão da abordagem versus a cor do autuando, para as mulheres brancas apresentadas, 79,17% foi por meio da denúncia, 16,67% por uma atitude suspeita apresentada e em 4,17% dos casos por outras razões.

Para as mulheres pretas apresentadas, 63,33% foi por meio da denúncia, 26,67% por uma atitude suspeita apresentada e em 10% dos casos por outras razões.

Já para as mulheres pardas, 48,28% foi por meio da denúncia, 41,38% por uma atitude suspeita apresentada e em 10,34% dos casos por outras razões.

4.4. Análise comparativa – apenas os autuados do gênero masculino

Aqui, em 4.4. serão cruzadas uma série de variáveis filtradas pela variável sexo, mais especificamente pelo sexo masculino, com o objetivo de fornecer a informação desejada ao pesquisador.

4.4.1. Crimes que deram origem ao flagrante x decisão do juiz do DIPO

Tabela 51: Crime que deu origem ao flagrante I x Decisão do juiz do DIPO I - homens

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Liberdade com outra medida cautelar	Total
Crimes relacionados à tráfico de drogas	20.86%	10.00%	0.00%	0.00%	16.04%
Crimes com violência e grave ameaça	49.64%	33.44%	25.00%	100.00%	42.59%
Crimes sem violência ou grave ameaça	29.50%	56.56%	75.00%	0.00%	41.37%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	320	4	1	742

Levando em consideração a primeira forma de categorização, tanto para os crimes que deram origem ao flagrante, quanto a decisão do juiz do DIPO, observa-se que entre os homens que receberam prisão preventiva, 20,86% dos casos foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 49,64% crimes com violência e grave ameaça e 29,5% crimes sem violência ou grave ameaça.

Os homens que receberam liberdade provisória, em 10% dos casos foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 33,44% crimes com violência e grave ameaça e a maioria dos casos, com 56,56% em crimes sem violência ou grave ameaça.

Já quando se trata dos homens que receberam relaxamento do flagrante, 25% foi em crimes com violência e grave ameaça e 75% em crimes sem violência ou grave ameaça

Apenas um único homem recebeu liberdade com outra medida cautelar, o caso foi de um crime com violência e grave ameaça.

Tabela 52: Crime que deu origem ao flagrante II x Decisão do juiz do DIPO I - homens

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Liberdade com outra medida cautelar	Total
Tráfico	25.42%	11.56%	0.00%	0.00%	19.27%
Furto	14.15%	24.69%	50.00%	0.00%	18.87%
Roubo	44.84%	26.88%	25.00%	100.00%	37.06%
Outros crimes	15.59%	36.88%	25.00%	0.00%	24.80%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	320	4	1	742

Analisando-se o outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, nota-se que dos homens que receberam prisão preventiva, 25,42% foi pelo crime de tráfico, 14,15% pelo crime de furto, 44,84% por roubo e 15,59% por outros tipos de crime.

Em relação aos homens que receberam liberdade provisória, 11,56% foram em casos de tráfico, 24,69% em casos de furto, 26,88% em roubo e 36,88% em outros crimes.

Já os homens que receberam relaxamento do flagrante, 50% dos casos foi em furtos, 25% em roubo e 25% em outros crimes.

Apenas um único homem recebeu liberdade com outra medida cautelar, o caso foi de um crime de roubo.

Tabela 53: Crime que deu origem ao flagrante I x Decisão do juiz do DIPO II - homens

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Crimes relacionados à tráfico de drogas	20.86%	9.85%	16.04%
Crimes com violência e grave ameaça	49.64%	33.54%	42.59%
Crimes sem violência ou grave ameaça	29.50%	56.62%	41.37%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	325	742

Levando em consideração a primeira forma de categorização, para os crimes que deram origem ao flagrante, e a segunda forma de categorização quanto a decisão do juiz do DIPO, observa-se que entre os homens que receberam prisão preventiva, 20,86% dos casos foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 49,64% crimes com violência e grave ameaça e 29,5% crimes sem violência ou grave ameaça.

Dentre os homens que receberam liberdade ou relaxamento do flagrante, em 9,85% dos casos foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 33,54% crimes com violência e grave ameaça e a maioria dos casos, com 56,62% em crimes sem violência ou grave ameaça.

Tabela 54: Crime que deu origem ao flagrante II x Decisão do juiz do DIPO II - homens

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Tráfico	25.42%	11.38%	19.27%
Furto	14.15%	24.92%	18.87%
Roubo	44.84%	27.08%	37.06%
Outros crimes	15.59%	36.62%	24.80%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	325	742

Analisando de outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, dos homens que receberam prisão preventiva, 25,42% foi pelo crime de tráfico, 14,15% pelo crime de furto, 44,84% por roubo e 15,59% por outros tipos de crime.

Em relação aos homens que receberam liberdade ou relaxamento do flagrante, 11,38% foram em casos de tráfico, 24,92% em casos de furto, 27,08% em roubo e 36,62% em outros crimes.

4.4.2. Maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO

Tabela 55: Houve menção a maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO I – homens

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Liberdade com outra medida cautelar	Total
Sim	76.26%	34.69%	75.00%	0.00%	58.22%
Não	23.74%	65.31%	25.00%	100.00%	41.78%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	320	4	1	742

Tabela 56: Houve menção a maus antecedentes x decisão do juiz do DIPO II – homens

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Sim	76.26%	35.08%	58.22%
Não	23.74%	64.92%	41.78%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	325	742

Observando as duas tabelas acima, que representam ambas as categorizações da decisão do juiz do DIPO cruzadas com a variável houve menção a maus antecedentes apenas para os indivíduos do gênero masculino da base, se conclui que em ambos os casos 76,26% dos homens que tiveram uma prisão preventiva houve essa menção a maus antecedentes e apenas 23,74% não.

Dos que obtiveram liberdade provisória ou relaxamento do flagrante ou liberdade com outra medida cautelar, em cerca de 35% dos casos houve menção a maus antecedentes, e em sua maioria (cerca de 65%) não ocorreu.

4.4.3. Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO

Tabela 57: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO I – homens

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Liberdade com outra medida cautelar	Total
Prisão preventiva	97.84%	11.88%	50.00%	0.00%	60.38%
Liberdade provisória	2.16%	88.12%	50.00%	100.00%	39.62%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	320	4	1	742

Tabela 58: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) x decisão do juiz do DIPO II – homens

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Prisão preventiva	97.84%	12.31%	60.38%
Liberdade provisória	2.16%	87.69%	39.62%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	325	742

Observando as duas tabelas acima, que representam o pedido formulado pelo Ministério Público (MP) cruzado com ambas as categorizações da decisão do juiz do DIPO apenas para o sexo masculino da base, se conclui que em ambos os casos 97,84% dos homens que tiveram pedido de prisão preventiva por parte do MP, os juízes do DIPO também optaram pela prisão preventiva e em apenas 2,16% dos casos que a decisão do juiz foi de prisão preventiva, do MP foi de liberdade provisória.

Essa coincidência de mais de 97% dos casos não ocorreu quando a decisão do DIPO foi de liberdade ou relaxamento do flagrante ou liberdade com outra medida cautelar, onde em 12,31% dos casos o MP pediu por prisão preventiva e em 87,69% por liberdade provisória.

4.4.4. Estado civil x decisão do juiz do DIPO

Tabela 59: Estado civil x decisão do juiz do DIPO I – homens

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Liberdade com outra medida cautelar	Total
Amasiado/Convivente	15.11%	10.31%	0.00%	0.00%	12.94%
Casado	10.55%	9.06%	0.00%	0.00%	9.84%
Solteiro	67.15%	73.44%	100.00%	100.00%	70.08%
Separado/Divorciado	1.20%	2.19%	0.00%	0.00%	1.62%
Viúvo	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%
Dado prejudicado	6.00%	5.00%	0.00%	0.00%	5.53%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	320	4	1	742

Tabela 60: Estado civil x decisão do juiz do DIPO II – homens

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Amasiado/Convivente	15.11%	10.15%	12.94%
Casado	10.55%	8.92%	9.84%
Solteiro	67.15%	73.85%	70.08%
Separado/Divorciado	1.20%	2.15%	1.62%
Viúvo	0.00%	0.00%	0.00%
Dado prejudicado	6.00%	4.92%	5.53%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	325	742

Analisando agora por estado civil, observa-se que nas duas formas de categorização, 417 dos 742 autuados do gênero masculino obtiveram prisão preventiva, sendo 15,11% amasiado/convivente, 10,55% casado, a maioria (67,15%) solteiro, 1,2% separado/divorciado, 0% viúvo e em 6% dos casos o dado foi prejudicado.

325 dos 742 homens obtiveram liberdade provisória ou relaxamento do flagrante ou liberdade com outra medida cautelar, sendo 10,15% amasiado/convivente, 8,92% casado, a maioria (73,85%) solteiro, 2,15% separado/divorciado, 0% viúvo e em 4,92% dos casos o dado foi prejudicado.

4.4.5. O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO

Tabela 61: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO I – homens

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Liberdade com outra medida cautelar	Total
Sim	80.34%	65.62%	100.00%	100.00%	74.12%
Não	19.66%	34.38%	0.00%	0.00%	25.88%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	320	4	1	742

Tabela 62: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros x decisão do juiz do DIPO II – homens

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Sim	80.34%	66.15%	74.12%
Não	19.66%	33.85%	25.88%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	325	742

Analisando pela variável “o juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros”, observa-se que nas duas formas de categorização, 417 dos 742 autuados do gênero masculino obtiveram prisão preventiva, onde em 80,34% dos casos o juiz questionou se a pessoa possui filhos ou dependentes financeiros, e em apenas 19,66% dos casos não.

325 dos 742 homens obtiveram liberdade provisória ou relaxamento do flagrante ou liberdade com outra medida cautelar, onde em cerca de 66% dos casos o juiz questionou se a pessoa possui filhos ou dependentes financeiros, e em 34% dos casos não.

4.4.6. Profissão x decisão do juiz do DIPO

Tabela 63: Profissão x decisão do juiz do DIPO I – homens

	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento do flagrante	Liberdade com outra medida cautelar	Total
Aposentado	0.00%	0.94%	0.00%	0.00%	0.40%
Artista	0.96%	1.25%	0.00%	0.00%	1.08%
Auxiliar de serviços gerais	26.38%	24.69%	0.00%	0.00%	25.47%
Comerciante	3.12%	1.88%	0.00%	0.00%	2.56%
Construção civil	22.78%	23.44%	25.00%	0.00%	23.05%
Desempregado	32.85%	26.56%	25.00%	100.00%	30.19%
Empresário	1.44%	3.75%	25.00%	0.00%	2.56%
Estudante/ Aprendiz	5.28%	8.75%	0.00%	0.00%	6.74%
Medico	0.24%	0.00%	0.00%	0.00%	0.13%
Professor	0.24%	0.62%	0.00%	0.00%	0.40%
Prostituta	0.24%	0.00%	0.00%	0.00%	0.13%
Trabalhador reprodutivo	2.16%	2.19%	25.00%	0.00%	2.29%
Vendedor	2.64%	4.06%	0.00%	0.00%	3.23%
Dado Prejudicado	1.68%	1.88%	0.00%	0.00%	1.75%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	320	4	1	742

Tabela 64: Profissão x decisão do juiz do DIPO II – homens

	Prisão preventiva	Liberdade ou relaxamento do flagrante	Total
Aposentado	0.00%	0.92%	0.40%
Artista	0.96%	1.23%	1.08%
Auxiliar de serviços gerais	26.38%	24.31%	25.47%
Comerciante	3.12%	1.85%	2.56%
Construção civil	22.78%	23.38%	23.05%
Desempregado	32.85%	26.77%	30.19%
Empresário	1.44%	4.00%	2.56%
Estudante/ Aprendiz	5.28%	8.62%	6.74%
Medico	0.24%	0.00%	0.13%
Professor	0.24%	0.62%	0.40%
Prostituta	0.24%	0.00%	0.13%
Trabalhador reprodutivo	2.16%	2.46%	2.29%
Vendedor	2.64%	4.00%	3.23%
Dado Prejudicado	1.68%	1.85%	1.75%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	417	325	742

Analisando agora pela profissão dos homens autuados, observa-se que nas duas formas de categorização, 417 pessoas obtiveram prisão preventiva, onde em 32,85% dos casos eram desempregadas, em 26,38% dos casos auxiliar de serviços gerais e 22,78% trabalham na área da construção civil, as demais profissões apresentaram frequências bem baixas.

325 homens obtiveram liberdade provisória ou relaxamento do flagrante ou liberdade com outra medida cautelar, onde as profissões seguem um padrão parecido dos homens que receberam prisão preventiva.

4.4.7. Escolaridade x cor

Tabela 65: Escolaridade x cor – homens

	Branca	Preta	Parda	Total
Fundamental incompleto	30.38%	46.41%	45.24%	42.45%
Fundamental completo	12.03%	12.24%	10.95%	11.59%
1º grau incompleto	6.33%	3.38%	2.59%	3.64%
1º grau completo	3.16%	2.11%	2.02%	2.29%
2º grau incompleto	17.09%	11.81%	16.14%	14.96%
2º grau completo	15.19%	10.55%	11.53%	11.99%
Ensino Superior	4.43%	1.69%	0.29%	1.62%
Dado prejudicado	11.39%	11.81%	11.24%	11.46%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	158	237	347	742

Agora visualizando a variável escolaridade pela cor das pessoas do gênero masculino autuadas, observa-se que dos homens brancos, 30,38% possui o fundamental incompleto, 12,03% o fundamental completo, 6,33% o 1º grau incompleto, 3,16% o 1º grau completo, 17,09% o 2º grau incompleto, 15,19% o 2º grau completo, 4,43% ensino superior e em 11,39% dos casos o dado foi prejudicado.

Com relação aos homens pretos, 46,41% possui o fundamental incompleto, 12,24% o fundamental completo, 3,38% o 1º grau incompleto, 2,11% o 1º grau completo, 11,81% o 2º grau incompleto, 10,55% o 2º grau completo, 1,69% ensino superior e em 11,81% dos casos o dado foi prejudicado.

Já os homens pardos, 45,24% possui o fundamental incompleto, 10,95% o fundamental completo, 2,59% o 1º grau incompleto, 2,02% o 1º grau completo, 16,14% o 2º grau incompleto, 11,53% o 2º grau completo, 0,29% ensino superior e em 11,24% dos casos o dado foi prejudicado.

4.4.8. Renda x cor

Tabela 66: Renda x cor – homens

	Branca	Preta	Parda	Total
Menos de um salário mínimo	9.49%	10.13%	10.09%	9.97%
Um salário mínimo	13.29%	16.46%	19.02%	16.98%
Mais de dois salários mínimos	5.06%	2.95%	0.86%	2.43%
Dois salários mínimos	6.96%	6.33%	4.61%	5.66%
Dado prejudicado	65.19%	64.14%	65.42%	64.96%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	158	237	347	742

Ao analisar a variável renda no presente banco de dados, é necessário sempre se atentar na grande quantidade de dados prejudicados apresentados, pois essa falta de informação pode trazer viés a pesquisa.

Pela tabela acima observa-se que dos homens brancos autuados, 9,49% recebem menos de um salário mínimo, 13,29% um salário mínimo, 5,06% mais de dois salários mínimos, 6,96% dois salários mínimos e em 65,19% dos casos o dado foi prejudicado.

Entre os homens pretos, 10,13% recebem menos de um salário mínimo, 16,46% um salário mínimo, 2,95% mais de dois salários mínimos, 6,33% dois salários mínimos e em 64,14% dos casos o dado foi prejudicado.

Já observando os homens pardos nota-se que, 10,09% recebem menos de um salário mínimo, 19,02% um salário mínimo, 0,86% mais de dois salários mínimos, 4,61% dois salários mínimos e em 65,42% dos casos o dado foi prejudicado.

4.4.9. Razão da abordagem x cor

Tabela 67: Razão da abordagem x cor – homens

	Branca	Preta	Parda	Total
Denúncia	50.63%	46.84%	49.57%	48.92%
Atitude suspeita	41.14%	44.30%	44.96%	43.94%
Outras razões	8.23%	8.86%	5.48%	7.14%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	158	237	347	742

Tomando a perspectiva da razão da abordagem versus a cor do autuado, para os homens brancos apresentados, 50,63% foi por meio da denúncia, 41,14% por uma atitude suspeita apresentada e em 8,23% dos casos por outras razões.

Para os homens pretos apresentados, 46,84% foi por meio da denúncia, 44,3% por uma atitude suspeita apresentada e em 8,86% dos casos por outras razões.

Já para os homens pardos, 49,57% foi por meio da denúncia, 44,96% por uma atitude suspeita apresentada e em 5,48% dos casos por outras razões.

4.5. Extra: análise comparativa – sexo dos juizes

Tabela 68: Sexo dos juizes

	N	%
Feminino	653	79.2%
Masculino	172	20.8%
Total	825	100.0%

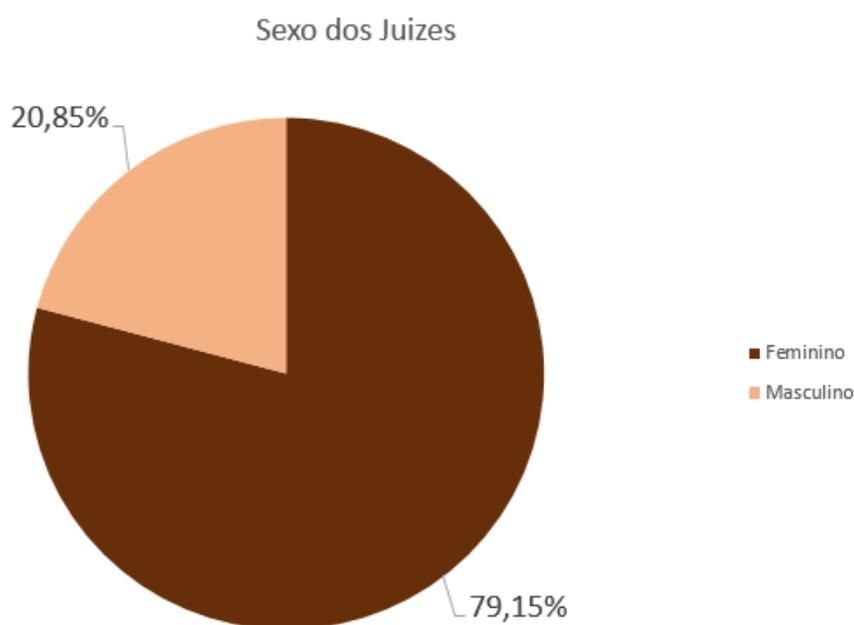


Gráfico 34: Sexo dos juizes

A partir da tabela e do gráfico, pode-se observar que os juizes que julgaram os casos estudados são em sua maioria (79,15%) pessoas do gênero feminino e apenas 20,85% por pessoas do gênero masculino.

4.5.1. Avaliando sobre o público feminino julgado

Tabela 69: Crime que deu origem ao flagrante I (mulheres da base) – pelo sexo dos juízes

	Feminino	Masculino	Total
Crimes relacionados à tráfico de drogas	21.21%	17.65%	20.48%
Crimes com violência e grave ameaça	18.18%	11.76%	16.87%
Crimes sem violência ou grave ameaça	60.61%	70.59%	62.65%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	66	17	83

Comparando o sexo dos juízes que julgaram os casos para as mulheres autuadas com o primeiro tipo de categorização da variável “crime que deu origem ao flagrante”, se observa que as juízas julgaram 66 de 83 mulheres da base, onde em 21,21% dos casos foi um julgamento de crime relacionado ao tráfico de drogas, 18,18% crimes com violência e grave ameaça e na maioria dos casos (60,61%), crimes sem violência e grave ameaça.

Quando se fala sobre os juízes homens que julgaram as mulheres autuadas (17 de 83), 17,65% dos casos foi um julgamento de crime relacionado ao tráfico de drogas, 11,76% crimes com violência e grave ameaça e na maioria dos casos (70,59%), crimes sem violência e grave ameaça.

Tabela 70: Crime que deu origem ao flagrante II (mulheres da base) – pelo sexo dos juízes

	Feminino	Masculino	Total
Tráfico	27.27%	17.65%	25.30%
Furto	48.48%	52.94%	49.40%
Roubo	15.15%	11.76%	14.46%
Outros crimes	9.09%	17.65%	10.84%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	66	17	83

Fazendo a mesma comparação, porém com a segunda categorização, se observa que dos julgamentos feitos por juízas, em 27,27% dos casos foi um julgamento de crime de tráfico, 48,48% crime de furto, 15,15% roubo e 9,09% outros crimes.

Quando se fala sobre os juízes homens que julgaram as mulheres autuadas, 17,65% dos casos foi um julgamento de crime de tráfico, 52,94% furto, 11,76% roubo e 17,65% outros crimes.

Tabela 71: Decisão do juiz do DIPO I (mulheres da base) – pelo sexo dos juízes

	Feminino	Masculino	Total
Prisão preventiva	28.79%	35.29%	30.12%
Liberdade provisória	71.21%	58.82%	68.67%
Relaxamento do flagrante	0.00%	5.88%	1.20%
Liberdade com outra medida cautelar	0.00%	0.00%	0.00%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	66	17	83

Tabela 72: Decisão do juiz do DIPO II (mulheres da base) – pelo sexo dos juízes

	Feminino	Masculino	Total
Prisão preventiva	28.79%	35.29%	30.12%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	71.21%	64.71%	69.88%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	66	17	83

Comparando o sexo dos juízes que julgaram os casos das mulheres autuadas com os dois tipos de categorização da variável “decisão do juiz do DIPO”, se observa que as juízas julgaram 66 de 83 mulheres, onde em 28,79% dos casos se concedeu prisão preventiva e em 71,21% dos casos, liberdade provisória.

Quando se fala sobre os juízes homens que julgaram as mulheres autuadas, 35,29% dos casos se concedeu prisão preventiva e em 64,71% dos casos liberdade provisória ou relaxamento do flagrante ou liberdade com outra medida cautelar.

4.5.2. Avaliando sobre o público masculino julgado

Tabela 73: Crime que deu origem ao flagrante I (homens da base) – pelo sexo dos juízes

	Feminino	Masculino	Total
Crimes relacionados à tráfico de drogas	14.99%	20.00%	16.04%
Crimes com violência e grave ameaça	44.12%	36.77%	42.59%
Crimes sem violência ou grave ameaça	40.89%	43.23%	41.37%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	587	155	742

Comparando o sexo dos juízes que julgaram os casos para os homens autuados com o primeiro tipo de categorização da variável “crime que deu origem ao flagrante”, se observa que as juízas julgaram 587 de 742 homens da base, onde em 14,99% dos casos foi um julgamento de crime relacionado ao tráfico de drogas, 44,12% crimes com violência e grave ameaça e em 40,89%, crimes sem violência e grave ameaça.

Quando se fala sobre os juízes homens que julgaram os homens autuados (155 de 742), 20% dos casos foi um julgamento de crime relacionado ao tráfico de drogas, 36,77% crimes com violência e grave ameaça e em 43,23%, crimes sem violência e grave ameaça.

Tabela 74: Crime que deu origem ao flagrante II (homens da base) – pelo sexo dos juízes

	Feminino	Masculino	Total
Tráfico	18.57%	21.94%	19.27%
Furto	18.23%	21.29%	18.87%
Roubo	38.33%	32.26%	37.06%
Outros crimes	24.87%	24.52%	24.80%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	587	155	742

Fazendo a mesma comparação, porém com a segunda categorização, se observa que dos julgamentos feitos por juízas, em 18,57% dos casos foi um julgamento de crime de tráfico, 18,23% crime de furto, 38,33% roubo e 24,87% outros crimes.

Quando se fala sobre os juízes homens que julgaram os homens autuados, 21,94% dos casos foi um julgamento de crime de tráfico, 21,29% furto, 32,26% roubo e 24,52% outros crimes.

Tabela 75: Decisão do juiz do DIPO I (homens da base) – pelo sexo dos juízes

	Feminino	Masculino	Total
Prisão preventiva	58.77%	46.45%	56.20%
Liberdade provisória	40.37%	53.55%	43.13%
Relaxamento do flagrante	0.68%	0.00%	0.54%
Liberdade com outra medida cautelar	0.17%	0.00%	0.13%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	587	155	742

Tabela 76: Decisão do juiz do DIPO II (homens da base) – pelo sexo dos juízes

	Feminino	Masculino	Total
Prisão preventiva	58.77%	46.45%	56.20%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	41.23%	53.55%	43.80%
Total	100.00%	100.00%	100.00%
n	587	155	742

Comparando o sexo dos juízes que julgaram os casos dos homens autuados com os dois tipos de categorização da variável “decisão do juiz do DIPO”, se observa que as juízas julgaram 587 de 742 homens, onde em 58,77% dos casos se concedeu prisão preventiva e em 41,23% dos casos, liberdade provisória.

Quando se fala sobre os juízes que julgaram os homens autuados, 46,45% dos casos se concedeu prisão preventiva e em 53,55% dos casos liberdade provisória ou relaxamento do flagrante ou liberdade com outra medida cautelar.

5. Conclusão

A partir das análises realizadas, que buscam relacionar diferentes aspectos que possam ter influenciado nas decisões judiciais de juízes sobre indivíduos que foram autuados por crimes, alguns resultados interessantes podem ser evidenciados:

- 1) Em relação à composição da base de dados, nota-se que esta é majoritariamente composta por pessoas do sexo masculino, com idades entre 18 e 24 anos, autodeclarados na cor parda, solteiros, possuem o ensino fundamental incompleto, estão desempregados, possuem 1 ou mais filhos e renda de um salário mínimo (desconsiderados os dados prejudicados).
- 2) Sobre os crimes que deram origem ao flagrante e autuação, independente do sexo dos indivíduos, a maior parte foram sem violência ou grave ameaça, relacionados à roubos, onde não houve apreensão da arma utilizada no momento da abordagem policial, decorrentes principalmente de denúncia, cujas fundamentações dos juízes foram em suma a gravidade do delito e os pedidos formulados pelo Ministério Público foram de prisão preventiva, assim como a decisão final dos juízes também em conversas com menos de 5 minutos de duração.
- 3) De modo geral, observa-se que a maior parte dos juízes:
 - a. Não questionou as circunstâncias da apreensão (por que, onde, o que fazia lá);
 - b. Questionou sobre os autuados terem filhos e a quantidade, principalmente às mulheres;
 - c. Mencionaram maus antecedentes;
 - d. Fundamentaram-se principalmente na ausência de antecedentes criminais e gravidade do delito na decisão escrita, para ambos os sexos.

Pode-se concluir, portanto que, a maior parte dos juízes optaram pela decretação da prisão preventiva considerando principalmente dados gerais dos crimes cometidos. Contudo, a maior parte das decisões sobre liberdade e/ou relaxamento do flagrante direcionam-se com maior acentuação para as mulheres. Além disso, observa-se também que a maior parte das decisões dos juízes do DIPO foram em grande maioria favoráveis aos pedidos formulados pelo Ministério Público, que tanto para homens, quanto para mulheres indicaram prisão preventiva.

6. Anexos

6.1. ANEXO I - Tabelas extras que podem ser úteis

A seguir apresentamos algumas tabelas extras geradas sem análise que podem ser úteis para o pesquisador.

6.1.1. Análise comparativa – por cor

Tabela 77: Crime que deu origem ao flagrante I – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
Crimes relacionados à tráfico de drogas	14.84%	16.10%	17.55%	16.48%
Crimes com violência e grave ameaça	34.07%	45.69%	38.83%	40.00%
Crimes sem violência ou grave ameaça	51.10%	38.20%	43.62%	43.52%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 78: Crime que deu origem ao flagrante II – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
Tráfico	20.88%	18.35%	20.48%	19.88%
Furto	24.18%	18.73%	23.14%	21.94%
Roubo	27.47%	39.33%	35.11%	34.79%
Outros crimes	27.47%	23.60%	21.28%	23.39%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 79: Houve apreensão de arma – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
Sim	24.18%	23.60%	20.48%	22.30%
Não	75.82%	75.66%	78.99%	77.21%
Não se aplica	0.00%	0.75%	0.53%	0.48%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 80: Qual a razão da abordagem – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
Denúncia	54.40%	48.69%	49.47%	50.30%
Atitude suspeita	37.91%	42.32%	44.68%	42.42%
Outras razões	7.69%	8.99%	5.85%	7.27%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 81: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita – por

	Branca	Preta	Parda	Total
Ausência de antecedentes criminais	32.42%	15.36%	21.01%	21.70%
Ausência de requisitos	1.10%	1.87%	0.53%	1.09%
Gravidade do delito	28.57%	27.72%	23.14%	25.82%
Maus antecedentes	8.24%	13.48%	13.03%	12.12%
Outras fundamentações	11.54%	10.86%	11.17%	11.15%
Reincidência	6.04%	11.61%	12.77%	10.91%
Reincidência, gravidade do delito	3.30%	5.62%	5.59%	5.09%
Reincidência, maus antecedentes	6.59%	11.61%	10.64%	10.06%
Reincidência, maus antecedentes, gravidade do delito	2.20%	1.87%	2.13%	2.06%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 82: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá) – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
Sim	4.95%	7.12%	6.65%	6.42%
Não	95.05%	92.88%	93.35%	93.58%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 83: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
Sim	76.92%	74.16%	75.80%	75.52%
Não	23.08%	25.84%	24.20%	24.48%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 84: Número de filhos – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
1 ou mais	43.41%	37.83%	44.68%	42.18%
Nenhum	33.52%	36.33%	31.12%	33.33%
Não declarado	23.08%	25.84%	24.20%	24.48%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 85: Houve menção a maus antecedentes – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
Sim	43.41%	65.17%	56.38%	56.36%
Não	56.59%	34.83%	43.62%	43.64%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 86: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
Prisão preventiva	47.80%	64.79%	58.24%	58.06%
Liberdade provisória	52.20%	35.21%	41.76%	41.94%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 87: Decisão do juiz do DIPO I – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
Prisão preventiva	42.31%	59.93%	54.52%	53.58%
Liberdade provisória	56.59%	39.70%	44.68%	45.70%
Relaxamento do flagrante	1.10%	0.37%	0.53%	0.61%
Liberdade com outra medida cautelar	0.00%	0.00%	0.27%	0.12%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 88: Decisão do juiz do DIPO II – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
Prisão preventiva	42.31%	59.93%	54.52%	53.58%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	57.69%	40.07%	45.48%	46.42%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

Tabela 89: Tempo de duração da conversa – por cor

	Branca	Preta	Parda	Total
Menos de 5 minutos	67.03%	67.42%	66.22%	66.79%
Entre 6 e 10 minutos	23.63%	25.84%	29.26%	26.91%
10 minutos ou mais	4.95%	4.12%	2.66%	3.64%
Não houve conversa com defensor	0.55%	0.00%	0.27%	0.24%
Não declarado	0.00%	0.75%	0.53%	0.48%
Dado Prejudicado	3.85%	1.87%	1.06%	1.94%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	182	267	376	825

6.1.2. Análise comparativa – por idade

Tabela 90: Crime que deu origem ao flagrante I – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Crimes relacionados à tráfico de drogas	17.56%	14.55%	14.08%	33.33%	50.00%	16.48%
Crimes com violência e grave ameaça	44.63%	39.39%	21.13%	16.67%	12.50%	40.00%
Crimes sem violência ou grave ameaça	37.80%	46.06%	64.79%	50.00%	37.50%	43.52%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 91: Crime que deu origem ao flagrante II – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Tráfico	21.46%	17.88%	14.08%	33.33%	62.50%	19.88%
Furto	14.39%	26.97%	42.25%	33.33%	12.50%	21.94%
Roubo	42.20%	32.73%	7.04%	0.00%	12.50%	34.79%
Outros crimes	21.95%	22.42%	36.62%	33.33%	12.50%	23.39%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 92: Houve apreensão de arma – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Sim	27.32%	18.79%	14.08%	0.00%	0.00%	22.30%
Não	72.44%	80.61%	84.51%	100.00%	100.00%	77.21%
Não se aplica	0.24%	0.61%	1.41%	0.00%	0.00%	0.48%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 93: Qual a razão da abordagem – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Denúncia	43.66%	55.15%	64.79%	50.00%	62.50%	50.30%
Atitude suspeita	49.76%	37.58%	28.17%	16.67%	12.50%	42.42%
Outras razões	6.59%	7.27%	7.04%	33.33%	25.00%	7.27%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 94: Fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Ausência de antecedentes criminais	27.56%	15.45%	15.49%	16.67%	37.50%	21.70%
Ausência de requisitos	1.22%	1.21%	0.00%	0.00%	0.00%	1.09%
Gravidade do delito	31.95%	20.91%	14.08%	33.33%	12.50%	25.82%
Maus antecedentes	11.22%	14.55%	8.45%	0.00%	0.00%	12.12%
Outras fundamentações	10.24%	9.70%	23.94%	16.67%	0.00%	11.15%
Reincidência	7.32%	13.33%	18.31%	33.33%	12.50%	10.91%
Reincidência, gravidade do delito	4.15%	5.76%	7.04%	0.00%	12.50%	5.09%
Reincidência, maus antecedentes	4.15%	16.97%	11.27%	0.00%	25.00%	10.06%
Reincidência, maus antecedentes, gravidade do delito	2.20%	2.12%	1.41%	0.00%	0.00%	2.06%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 95: O juiz questionou as circunstâncias em que foi apreendido (por que, onde, o que fazia lá) – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Sim	6.10%	7.27%	4.23%	16.67%	0.00%	6.42%
Não	93.90%	92.73%	95.77%	83.33%	100.00%	93.58%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 96: O juiz questionou se tem filhos ou dependentes financeiros – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Sim	70.24%	80.00%	84.51%	100.00%	62.50%	75.52%
Não	29.76%	20.00%	15.49%	0.00%	37.50%	24.48%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 97: Número de filhos – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
1 ou mais	27.07%	56.06%	66.20%	66.67%	12.50%	42.18%
Nenhum	43.17%	23.94%	18.31%	33.33%	50.00%	33.33%
Não declarado	29.76%	20.00%	15.49%	0.00%	37.50%	24.48%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 98: Houve menção a maus antecedentes – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Sim	45.61%	66.06%	73.24%	50.00%	62.50%	56.36%
Não	54.39%	33.94%	26.76%	50.00%	37.50%	43.64%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 99: Pedido formulado pelo Ministério Público (MP) – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Prisão preventiva	51.46%	67.58%	53.52%	33.33%	62.50%	58.06%
Liberdade provisória	48.54%	32.42%	46.48%	66.67%	37.50%	41.94%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 100: Decisão do juiz do DIPO I – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Prisão preventiva	46.83%	64.24%	43.66%	33.33%	62.50%	53.58%
Liberdade provisória	52.68%	35.15%	53.52%	66.67%	37.50%	45.70%
Relaxamento do flagrante	0.24%	0.61%	2.82%	0.00%	0.00%	0.61%
Liberdade com outra medida cautelar	0.24%	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%	0.12%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 101: Decisão do juiz do DIPO II – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Prisão preventiva	46.83%	64.24%	43.66%	33.33%	62.50%	53.58%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	53.17%	35.76%	56.34%	66.67%	37.50%	46.42%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

Tabela 102: Tempo de duração da conversa – por idade

	18 a 24 anos	25 a 39 anos	40 a 59 anos	60 anos ou mais	Dado prejudicado	Total
Menos de 5 minutos	65.12%	71.82%	54.93%	50.00%	62.50%	66.79%
Entre 6 e 10 minutos	29.76%	21.82%	33.80%	16.67%	37.50%	26.91%
10 minutos ou mais	2.20%	4.24%	7.04%	33.33%	0.00%	3.64%
Não houve conversa com defensor	0.00%	0.61%	0.00%	0.00%	0.00%	0.24%
Não declarado	0.73%	0.30%	0.00%	0.00%	0.00%	0.48%
Dado Prejudicado	2.20%	1.21%	4.23%	0.00%	0.00%	1.94%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	410	330	71	6	8	825

6.2. ANEXO II - Análises Complementares (AC)

Considerando os objetivos e orientações do cliente, o presente anexo consiste na complementação das análises encaminhadas anteriormente, no documento “Relatório Giovana_F.pdf” já enviado, atualizando-se as perspectivas das análises em questão.

6.2.1. AC I

Apenas os autuados do gênero feminino

- Decisão do juiz do DIPO I x Crime que deu origem ao flagrante I:

	Crimes relacionados à tráfico de drogas	Crimes com violência e grave ameaça	Crimes sem violência ou grave ameaça	Total
Prisão preventiva	64.71%	28.57%	19.23%	30.12%
Liberdade provisória	35.29%	71.43%	78.85%	68.67%
Relaxamento do flagrante	0.00%	0.00%	1.92%	1.20%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	17	14	52	83

Levando em consideração a primeira forma de categorização, tanto para os crimes que deram origem ao flagrante, quanto a decisão do juiz do DIPO, observa-se que entre as mulheres que cometeram crimes relacionados à tráfico de drogas, 64,71% teve sua prisão preventiva e 35,29% liberdade provisória.

As mulheres que cometeram crimes com violência e grave ameaça, em 28,57% dos casos tiveram sua prisão preventiva e 71,43% liberdade provisória.

Já para as que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça, 19,23% tiveram sua prisão preventiva, 78,85% liberdade provisória e 1,92% tiveram um relaxamento no seu flagrante.

- Decisão do juiz do DIPO I x Crime que deu origem ao flagrante II:

	Tráfico	Furto	Roubo	Outros crimes	Total
Prisão preventiva	61.90%	17.07%	33.33%	11.11%	30.12%
Liberdade provisória	38.10%	82.93%	66.67%	77.78%	68.67%
Relaxamento do flagrante	0.00%	0.00%	0.00%	11.11%	1.20%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	21	41	12	9	83

Analisando de outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, das mulheres que cometeram o crime de tráfico, 61,9% tiveram sua prisão preventiva e 38,1% receberam liberdade provisória.

Em relação as mulheres praticaram o furto, 17,07% tiveram sua prisão preventiva e em 82,93% dos casos, liberdade provisória.

Já para as autuadas que cometeram o crime de roubo, 33,33% tiveram sua prisão preventiva e 66,67% liberdade provisória.

9 das 83 mulheres cometeram outros crimes em geral, 11,11% desses casos tiveram sua prisão preventiva, 77,78% liberdade provisória e 11,11% algum relaxamento do flagrante.

- Decisão do juiz do DIPO II x Crime que deu origem ao flagrante I:

	Crimes relacionados à tráfico de drogas	Crimes com violência e grave ameaça	Crimes sem violência ou grave ameaça	Total
Prisão preventiva	64.71%	28.57%	19.23%	30.12%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	35.29%	71.43%	80.77%	69.88%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	17	14	52	83

Levando em consideração a primeira forma de categorização, para os crimes que deram origem ao flagrante, e a segunda forma de categorização quanto a decisão do juiz do DIPO, observa-se que entre as mulheres que cometeram crimes relacionados à tráfico de drogas, 64,71% teve sua prisão preventiva e 35,29% liberdade ou relaxamento do flagrante.

As mulheres que cometeram crimes com violência e grave ameaça, em 28,57% dos casos tiveram sua prisão preventiva e 71,43% liberdade ou relaxamento do

flagrante.

Já para as que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça, 19,23% tiveram sua prisão preventiva e 80,77% liberdade provisória ou relaxamento do flagrante.

- Decisão do juiz do DIPO II x Crime que deu origem ao flagrante II:

	Tráfico	Furto	Roubo	Outros crimes	Total
Prisão preventiva	61.90%	17.07%	33.33%	11.11%	30.12%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	38.10%	82.93%	66.67%	88.89%	69.88%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	21	41	12	9	83

Analisando de outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, das mulheres que cometeram o crime de tráfico, 61,9% tiveram sua prisão preventiva e 38,1% receberam liberdade ou relaxamento do flagrante.

Em relação as mulheres praticaram o furto, 17,07% tiveram sua prisão preventiva e em 82,93% dos casos, liberdade ou relaxamento do flagrante.

Já para as autuadas que cometeram o crime de roubo, 33,33% tiveram sua prisão preventiva e 66,67% liberdade ou relaxamento do flagrante.

9 das 83 mulheres cometeram outros crimes em geral, 11,11% desses casos tiveram sua prisão preventiva, 88,89% liberdade ou relaxamento do flagrante.

Apenas os autuados do gênero masculino

- Decisão do juiz do DIPO I x Crime que deu origem ao flagrante I:

	Crimes relacionados à tráfico de drogas	Crimes com violência e grave ameaça	Crimes sem violência ou grave ameaça	Total
Prisão preventiva	73.11%	65.51%	40.07%	56.20%
Liberdade provisória	26.89%	33.86%	58.96%	43.13%
Relaxamento do flagrante	0.00%	0.32%	0.98%	0.54%
Liberdade com outra medida cautelar	0.00%	0.32%	0.00%	0.13%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	119	316	307	742

Levando em consideração a primeira forma de categorização, tanto para os crimes que deram origem ao flagrante, quanto a decisão do juiz do DIPO, observa-se que entre os homens que cometeram crimes relacionados à tráfico de drogas, 73,11% teve sua prisão preventiva e 26,89% liberdade provisória.

Os homens que cometeram crimes com violência e grave ameaça, em 65,51% dos casos tiveram sua prisão preventiva, 33,86% liberdade provisória, 0,32% relaxamento do flagrante e 0,32% liberdade com outra medida cautelar.

Já para os que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça, 40,07% tiveram sua prisão preventiva, 58,96% liberdade provisória e 0,98% tiveram um relaxamento no seu flagrante.

- Decisão do juiz do DIPO I x Crime que deu origem ao flagrante II:

	Tráfico	Furto	Roubo	Outros crimes	Total
Prisão preventiva	74.13%	42.14%	68.00%	35.33%	56.20%
Liberdade provisória	25.87%	56.43%	31.27%	64.13%	43.13%
Relaxamento do flagrante	0.00%	1.43%	0.36%	0.54%	0.54%
Liberdade com outra medida cautelar	0.00%	0.00%	0.36%	0.00%	0.13%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	143	140	275	184	742

Analisando de outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, dos homens que cometeram o crime de tráfico, 74,13% tiveram sua prisão preventiva e 25,87% receberam liberdade provisória.

Em relação aos homens que praticaram o furto, 42,14% tiveram sua prisão preventiva, em 56,43% dos casos, liberdade provisória e 1,43% relaxamento do flagrante.

Já para os autuados que cometeram o crime de roubo, 68% tiveram sua prisão preventiva, 31,27% liberdade provisória, 0,36% relaxamento do flagrante e 0,36% liberdade com outra medida cautelar.

184 dos 742 homens cometeram outros crimes em geral, 35,33% desses casos tiveram sua prisão preventiva, 64,13% liberdade provisória e 0,54% algum relaxamento do flagrante.

- Decisão do juiz do DIPO II x Crime que deu origem ao flagrante I:

	Crimes relacionados à tráfico de drogas	Crimes com violência e grave ameaça	Crimes sem violência ou grave ameaça	Total
Prisão preventiva	73.11%	65.51%	40.07%	56.20%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	26.89%	34.49%	59.93%	43.80%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	119	316	307	742

Levando em consideração a primeira forma de categorização, para os crimes que deram origem ao flagrante, e a segunda forma de categorização quanto a decisão

do juiz do DIPO, observa-se que entre os homens que cometeram crimes relacionados à tráfico de drogas, 73,11% teve sua prisão preventiva e 26,89% liberdade ou relaxamento do flagrante.

Os homens que cometeram crimes com violência e grave ameaça, em 65,51% dos casos tiveram sua prisão preventiva e 34,49% liberdade ou relaxamento do flagrante.

Já para os que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça, 40,07% tiveram sua prisão preventiva, 59,93% liberdade ou relaxamento do flagrante.

- Decisão do juiz do DIPO II x Crime que deu origem ao flagrante II:

	Tráfico	Furto	Roubo	Outros crimes	Total
Prisão preventiva	74.13%	42.14%	68.00%	35.33%	56.20%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	25.87%	57.86%	32.00%	64.67%	43.80%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	143	140	275	184	742

Analisando de outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, dos homens que cometeram o crime de tráfico, 74,13% tiveram sua prisão preventiva e 25,87% receberam liberdade ou relaxamento do flagrante.

Em relação aos homens que praticaram o furto, 42,14% tiveram sua prisão preventiva e em 57,86% dos casos, liberdade ou relaxamento do flagrante.

Já para os autuados que cometeram o crime de roubo, 68% tiveram sua prisão preventiva, 32% liberdade ou relaxamento do flagrante.

184 dos 742 homens cometeram outros crimes em geral, 35,33% desses casos tiveram sua prisão preventiva, 64,67% liberdade ou relaxamento do flagrante.

6.2.2. AC II

Mulheres:

Primeira consideração:

Tabela 103:Houve apreensão de arma x Crime que deu origem ao flagrante I:

	Crimes relacionados à tráfico de drogas	Crimes com violência e grave ameaça	Crimes sem violência ou grave ameaça	Total
Sim	5.88%	21.43%	7.69%	9.64%
Não	94.12%	78.57%	90.38%	89.16%
Não se aplica	0.00%	0.00%	1.92%	1.20%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	17	14	52	83

Levando em consideração a primeira forma de categorização para os crimes que deram origem ao flagrante, observa-se que entre as mulheres que cometeram crimes relacionados à tráfico de drogas, em 5,88% houve apreensão de armas e 94,12%, não.

As mulheres que cometeram crimes com violência e grave ameaça, em 21,43% dos casos houve apreensão de arma e 78,57%, não.

Já para as que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça, em 7,69% ocorreu a apreensão de arma, em 90,38% não e 1,92% dos casos não se aplica.

Tabela 104:Houve apreensão de arma x Crime que deu origem ao flagrante II:

	Tráfico	Furto	Roubo	Outros crimes	Total
Sim	14.29%	2.44%	25.00%	11.11%	9.64%
Não	85.71%	95.12%	75.00%	88.89%	89.16%
Não se aplica	0.00%	2.44%	0.00%	0.00%	1.20%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	21	41	12	9	83

Analisando de outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, das mulheres que cometeram o crime de tráfico, 14,29% houve apreensão de armas e 85,71%, não.

Em relação as mulheres praticaram o furto, em 2,44% dos casos houve apreensão de arma, em 95,12% não, e em 2,44%, não se aplica.

Já para as autuadas que cometeram o crime de roubo, em 25% dos casos ocorreu a apreensão de armas e em 75%, não.

9 das 83 mulheres cometeram outros crimes em geral, 11,11% desses casos houve apreensão de arma, em 88,89%, não.

Os 14% informados no documento são: dado as mulheres que utilizaram armas, quantas foram de crimes relacionados à tráfico de drogas, ou seja:

Tabela 105:Crime que deu origem ao flagrante I x Houve apreensão de arma:

	Sim	Não	Não se aplica	Total
Crimes relacionados à tráfico de drogas	12.50%	21.62%	0.00%	20.48%
Crimes com violência e grave ameaça	37.50%	14.86%	0.00%	16.87%
Crimes sem violência ou grave ameaça	50.00%	63.51%	100.00%	62.65%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	8	74	1	83

Levando em consideração a primeira forma de categorização para os crimes que deram origem ao flagrante, observa-se que entre as mulheres que houve apreensão de arma, em 12,5% foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 37,5% crimes com violência e grave ameaça e 50% em crimes sem violência ou grave ameaça.

Já para as autuadas que não portavam armas, 21,62% foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 14,86% crimes com violência e grave ameaça e 63,51% em crimes sem violência ou grave ameaça.

Para uma única mulher essa informação não se aplica, que diz respeito a um crime sem violência ou grave ameaça.

Tabela 106: Crime que deu origem ao flagrante II x Houve apreensão de arma:

	Sim	Não	Não se aplica	Total
Tráfico	37.50%	24.32%	0.00%	25.30%
Furto	12.50%	52.70%	100.00%	49.40%
Roubo	37.50%	12.16%	0.00%	14.46%
Outros crimes	12.50%	10.81%	0.00%	10.84%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	8	74	1	83

Analisando de outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, entre as mulheres que houve apreensão de arma, em 37,5% foram em crimes de tráfico, 12,5% em crimes de furto, 37,5% roubo e 12,5% outros crimes.

Já para as autuadas que não portavam armas, em 24,32% foram em crimes de tráfico, 52,7% em crimes de furto, 12,16% roubo e 10,81% outros crimes.

Para uma única mulher essa informação não se aplica, que diz respeito a um crime de furto.

Segunda consideração:

Dado se encontra na página 38 do relatório. **Tabela 31:** Decisão do juiz do DIPO I – por sexo e **Tabela 32:** Decisão do juiz do DIPO II – por sexo.

Terceira consideração:

Dado se encontra na página 47 do relatório. **Tabela 42:** Estado civil x decisão do juiz do DIPO I – mulheres e **Tabela 43:** Estado civil x decisão do juiz do DIPO II – mulheres.

Quarta consideração:

Tabela 107: Decisão do juiz do DIPO I x Número de filhos:

	1 ou mais	Nenhum	Não declarado	Total
Prisão preventiva	30.61%	33.33%	20.00%	30.12%
Liberdade provisória	67.35%	66.67%	80.00%	68.67%
Relaxamento do flagrante	2.04%	0.00%	0.00%	1.20%
Liberdade com outra medida cautelar	0.00%	0.00%	0.00%	0.00%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	49	24	10	83

Analisando as mães autuadas, considerando o primeiro tipo de categorização da decisão do juiz do DIPO, observa-se que elas em 30,61% tiveram sua prisão preventiva decretada, 67,35% liberdade provisória e 2,04% algum tipo de relaxamento do flagrante.

Tabela 108: Decisão do juiz do DIPO II x Número de filhos:

	1 ou mais	Nenhum	Não declarado	Total
Prisão preventiva	30.61%	33.33%	20.00%	30.12%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	69.39%	66.67%	80.00%	69.88%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	49	24	10	83

Já pela segunda categorização da decisão do juiz do DIPO, se observa que 30,61% das mães autuadas tiveram sua prisão preventiva decretada, em contrapartida 69,39% obtiveram liberdade ou relaxamento do flagrante.

Homens:

Primeira consideração:

Tabela 109:Houve apreensão de arma x Crime que deu origem ao flagrante II:

	Crimes relacionados à tráfico de drogas	Crimes com violência e grave ameaça	Crimes sem violência ou grave ameaça	Total
Sim	3.36%	33.86%	21.17%	23.72%
Não	95.80%	66.14%	78.18%	75.88%
Não se aplica	0.84%	0.00%	0.65%	0.40%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	119	316	307	742

Levando em consideração a primeira forma de categorização para os crimes que deram origem ao flagrante, observa-se que entre os homens que cometeram crimes relacionados à tráfico de drogas, em 3,36% houve apreensão de armas, em 95,80%, não e 0,84% não se aplica.

Os homens que cometeram crimes com violência e grave ameaça, em 33,86% dos casos houve apreensão de arma e 66,14%, não.

Já para os que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça, em 21,17% ocorreu a apreensão de arma, em 78,18% não e 0,65% dos casos não se aplica.

Tabela 110:Houve apreensão de arma x Crime que deu origem ao flagrante II:

	Tráfico	Furto	Roubo	Outros crimes	Total
Sim	8.39%	3.57%	35.64%	33.15%	23.72%
Não	90.91%	95.00%	64.36%	66.85%	75.88%
Não se aplica	0.70%	1.43%	0.00%	0.00%	0.40%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	143	140	275	184	742

Analisando de outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, dos homens que cometeram o crime de tráfico, 8,39% houve apreensão de armas, em 90,91%, não e 0,7% não se aplica

Em relação aos homens praticaram o furto, em 3,57% dos casos houve apreensão de arma, em 95 % não, e em 1,43%, não se aplica.

Já para os autuados que cometeram o crime de roubo, em 35,64% dos casos ocorreu a apreensão de armas e em 64,36%, não.

184 dos 742 homens cometeram outros crimes em geral, 23,72% desses casos houve apreensão de arma, em 75,88%, não e 0,4% não se aplica.

Os 14% informados no documento são: dado as mulheres que utilizaram armas, quantas foram de crimes relacionados à tráfico de drogas, ou seja:

Tabela 111:Crime que deu origem ao flagrante II x Houve apreensão de arma:

	Sim	Não	Não se aplica	Total
Crimes relacionados à tráfico de drogas	2.27%	20.25%	33.33%	16.04%
Crimes com violência e grave ameaça	60.80%	37.12%	0.00%	42.59%
Crimes sem violência ou grave ameaça	36.93%	42.63%	66.67%	41.37%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	176	563	3	742

Levando em consideração a primeira forma de categorização para os crimes que deram origem ao flagrante, observa-se que entre os homens em que houve apreensão de arma, 2,27% foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 60,8% crimes com violência e grave ameaça e 26,93% em crimes sem violência ou grave ameaça.

Já para os autuados que não portavam armas, 20,25% foram em crimes relacionados à tráfico de drogas, 27,12% crimes com violência e grave ameaça e 42,63% em crimes sem violência ou grave ameaça.

Há três casos em que essa informação não se aplica, em 33,33% à crimes relacionados à tráfico de drogas e 66,67% crimes sem violência ou grave ameaça.

Tabela 112:Crime que deu origem ao flagrante II x Houve apreensão de arma:

	Sim	Não	Não se aplica	Total
Tráfico	6.82%	23.09%	33.33%	19.27%
Furto	2.84%	23.62%	66.67%	18.87%
Roubo	55.68%	31.44%	0.00%	37.06%
Outros crimes	34.66%	21.85%	0.00%	24.80%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	176	563	3	742

Analisando de outro tipo de categorização do crime que deu origem ao flagrante, entre os homens que houve apreensão de arma, em 6,82% foram em crimes de tráfico, 2,84% em crimes de furto, 55,68% roubo e 34,66% outros crimes.

Já para os autuados que não portavam armas, em 23,09% foram em crimes de tráfico, 23,62% em crimes de furto, 31,14% roubo e 21,85% outros crimes.

Há três casos em que essa informação não se aplica, em 33,33% foi em crimes de tráfico e 66,67% crime de furto.

Segunda consideração:

Dado se encontra na página 38 do relatório. Tabela 31: Decisão do juiz do DIPO I – por sexo e Tabela 32: Decisão do juiz do DIPO II – por sexo.

Terceira consideração:

Dado se encontra na página 60 do relatório. Tabela 60: Estado civil x decisão do juiz do DIPO I – homens e Tabela 61: Estado civil x decisão do juiz do DIPO II – homens.

Quarta consideração:

Tabela 113: Decisão do juiz do DIPO I x Número de filhos:

	1 ou mais	Nenhum	Não declarado	Total
Prisão preventiva	63.21%	58.17%	42.71%	56.20%
Liberdade provisória	35.79%	41.04%	57.29%	43.13%
Relaxamento do flagrante	1.00%	0.40%	0.00%	0.54%
Liberdade com outra medida cautelar	0.00%	0.40%	0.00%	0.13%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	299	251	192	742

Analisando os pais autuados, considerando o primeiro tipo de categorização da decisão do juiz do DIPO, observa-se que eles em 63,21% tiveram sua prisão preventiva decretada, 35,79% liberdade provisória e 1% algum tipo de relaxamento do flagrante.

Tabela 114: Decisão do juiz do DIPO II x Número de filhos:

	1 ou mais	Nenhum	Não declarado	Total
Prisão preventiva	63.21%	58.17%	42.71%	56.20%
Liberdade ou relaxamento do flagrante	36.79%	41.83%	57.29%	43.80%
Total	100.00%	100.00%	100.00%	100.00%
n	299	251	192	742

Já pela segunda categorização da decisão do juiz do DIPO, se observa que 63,21% dos pais autuados tiveram sua prisão preventiva decretada, em contrapartida 36,79% obtiveram liberdade ou relaxamento do flagrante.

Nota

Critérios para categorização das variáveis:

A categorização das variáveis foi realizada mediante filtragem segundo o caráter das respostas. A exemplo, para a variável **“Crime que deu origem ao flagrante”**, foi realizada filtragem sobre os termos “roubo”, “furto” e “tráfico”. Todas as observações que continham estes termos foram alocadas em suas devidas categorias. Os demais crimes com outras naturezas senão estas citadas, foram alocados na categoria “Outros crimes”. Ao final, obteve-se então a frequência absoluta de cada uma das categorias, devido ao número de duplicidade de informações para cada indivíduo ser baixo. Caso contrário, havendo muitas categorias de respostas conflitantes, seria necessário distribuir a frequência de respostas duplicadas em cada uma das categorias, aumentando assim o valor total de respostas (n). Em outros casos, considerou-se manter como categoria independente, aquelas que apresentavam duplicidade de informação, como por exemplo para a variável **“Qual a fundamentação apresentada pelo juiz”**. Tais manipulações são necessárias para que possamos obter com exatidão as frequências absolutas de resposta das variáveis, buscando assim a inexistência de interpretações equivocadas.